MPF
Ministério Público Federal

# DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

## CADERNO EXTRAJUDICIAL

**DMPF-e Nº 177/2022**

**Divulgação: segunda-feira, 19 de setembro de 2022** **Publicação: terça-feira, 20 de setembro de 2022**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Vice-Procuradora-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
http://www.pgr.mpf.mp.br

SUMÁRIO

Página
3ª Câmara de Coordenação e Revisão ..... 1
5ª Câmara de Coordenação e Revisão ..... 8
7ª Câmara de Coordenação e Revisão ..... 74
Procuradoria Regional da República da 1ª Região ..... 74
Procuradoria Regional da República da 3ª Região ..... 75
Procuradoria da República no Estado de Alagoas ..... 78
Procuradoria da República no Estado do Amapá ..... 78
Procuradoria da República no Estado do Ceará ..... 79
Procuradoria da República no Distrito Federal ..... 82
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo ..... 82
Procuradoria da República no Estado do Maranhão ..... 82
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso ..... 83
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais ..... 83
Procuradoria da República no Estado do Pará ..... 85
Procuradoria da República no Estado do Paraíba ..... 85
Procuradoria da República no Estado do Paraná ..... 86
Procuradoria da República no Estado do Piauí ..... 86
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro ..... 86
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul ..... 87
Procuradoria da República no Estado de Rondônia ..... 89
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina ..... 91
Procuradoria da República no Estado de São Paulo ..... 92
Expediente ..... 95

## 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PAUTA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022

Dia: 28/09/2022
Hora: 15 horas
Local: Videoconferência e Sala de Reuniões da 3ª CCR

I - ORIENTAÇÕES

A 7ª Sessão Ordinária de Revisão de 2022 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão comportará deliberações nas modalidades não presencial e presencial, nos termos da Instrução Normativa nº 04, de 19 de junho de 2017 da 3ª CCR.

A deliberação na modalidade não presencial será realizada entre as 12 horas do dia 23 de setembro e as 19 horas do dia 27 do mesmo mês. A modalidade presencial, por sua vez, será realizada presencialmente e por videoconferência a partir das 15 horas do dia 28 de setembro, encerrando-se no mesmo dia.

Os pedidos de sustentação oral ou de acompanhamento presencial do julgamento eventualmente formulado pela parte ou por advogado devidamente constituído deverão ser apresentados em até 2 (dois) dias úteis após a publicação da pauta, conforme dispõem os arts. 5º e 14 da referida Instrução Normativa. Os pedidos deverão ser encaminhados para o e-mail 3ccr-sessoes@mpf.mp.br

II - PROCEDIMENTOS

1)Procedimento:1.34.040.000102/2019-33 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REGISTRO-SP
Procurador Oficiante:ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS
Relator(a):Dr. ALCIDES MARTINS
2)Procedimento:1.22.002.000192/2020-73 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG
Procurador Oficiante:ONESIO SOARES AMARAL
Relator(a):Dr. ALCIDES MARTINS
3)Procedimento:1.15.000.001611/2021-20 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Procurador Oficiante:NILCE CUNHA RODRIGUES
Relator(a):Dr. ALCIDES MARTINS
4)Procedimento:1.17.000.001285/2015-38

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Documento eletrônico assinado digitalmente por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 19/09/2022 18:15:17.

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
Procurador Oficiante:ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO
Relator(a):Dr. ALCIDES MARTINS
5)Procedimento:1.26.002.000328/2017-09 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE
Procurador Oficiante:MARA ELISA DE OLIVEIRA BREUNIG
Relator(a):Dr. ALCIDES MARTINS
6)Procedimento:1.34.011.000228/2021-70 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA
Procurador Oficiante:STEVEN SHUNITI ZWICKER
Relator(a):Dr. ALCIDES MARTINS
7)Procedimento:1.14.000.002024/2017-17
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Procurador Oficiante:EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Relator(a):Dr. ALCIDES MARTINS
8)Procedimento:1.14.000.003137/2017-21
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Procurador Oficiante:FABIO CONRADO LOULA
Relator(a):Dr. ALCIDES MARTINS
9)Procedimento:1.15.002.000509/2020-14 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Procurador Oficiante:ALEXANDRE MEIRELES MARQUES
Relator(a):Dr. ALCIDES MARTINS
10)Procedimento:1.16.000.000983/2021-00 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Procurador Oficiante:ANNA CAROLINA RESENDE MAIA GARCIA
Relator(a):Dr. ALCIDES MARTINS
11)Procedimento:1.20.000.000156/2015-37
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
Procurador Oficiante:DENISE NUNES ROCHA MULLER SLHESSARENKO
Relator(a):Dr. ALCIDES MARTINS
12)Procedimento:1.22.000.000796/2022-00 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr. ALCIDES MARTINS
13)Procedimento:1.22.000.005237/2018-00 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP
Procurador Oficiante:ANGELO AUGUSTO COSTA
Relator(a):Dr. ALCIDES MARTINS
14)Procedimento:1.23.005.000200/2020-14 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA
Procurador Oficiante:RAFAEL MARTINS DA SILVA
Relator(a):Dr. ALCIDES MARTINS
15)Procedimento:1.25.000.004576/2019-30 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:RENITA CUNHA KRAVETZ
Relator(a):Dr. ALCIDES MARTINS
16)Procedimento:1.26.000.000952/2022-85 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Procurador Oficiante:MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Relator(a):Dr. ALCIDES MARTINS
17)Procedimento:1.26.000.003934/2021-74 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Procurador Oficiante:MARIA MARILIA OLIVEIRA CALADO
Relator(a):Dr. ALCIDES MARTINS
18)Procedimento:1.26.005.000071/2022-14 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV.
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr. ALCIDES MARTINS
19)Procedimento:1.27.001.000115/2021-28 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
Procurador Oficiante:ISRAEL GONCALVES SANTOS SILVA
Relator(a):Dr. ALCIDES MARTINS
20)Procedimento:1.29.000.000474/2018-15 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante:SILVANA MOCELLIN
Relator(a):Dr. ALCIDES MARTINS

21)Procedimento:1.29.000.003672/2021-36 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante:ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA
Relator(a):Dr. ALCIDES MARTINS
22)Procedimento:1.30.001.000896/2020-84 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:CLAUDIO GHEVENTER
Relator(a):Dr. ALCIDES MARTINS
23)Procedimento:1.30.001.000938/2022-49 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:CLAUDIO GHEVENTER
Relator(a):Dr. ALCIDES MARTINS
24)Procedimento:1.30.001.001553/2021-18 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO
Relator(a):Dr. ALCIDES MARTINS
25)Procedimento:1.30.007.000159/2014-83
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI
Procurador Oficiante:VANESSA SEGUEZZI
Relator(a):Dr. ALCIDES MARTINS
26)Procedimento:1.30.010.000272/2011-67
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ
Procurador Oficiante:IZABELLA MARINHO BRANT
Relator(a):Dr. ALCIDES MARTINS
27)Procedimento:1.30.020.000137/2022-55 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE
Procurador Oficiante:MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Relator(a):Dr. ALCIDES MARTINS
28)Procedimento:1.30.020.000221/2013-88
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE
Procurador Oficiante:MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Relator(a):Dr. ALCIDES MARTINS
29)Procedimento:1.31.000.000876/2019-42 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA
Procurador Oficiante:GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Relator(a):Dr. ALCIDES MARTINS
30)Procedimento:1.33.000.002403/2021-20 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Relator(a):Dr. ALCIDES MARTINS
31)Procedimento:1.34.001.001339/2021-12 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:PATRICK MONTEMOR FERREIRA
Relator(a):Dr. ALCIDES MARTINS
32)Procedimento:1.34.001.002391/2020-13 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:KAREN LOUISE JEANETTE KAHN
Relator(a):Dr. ALCIDES MARTINS
33)Procedimento:1.34.001.007654/2022-34 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
Relator(a):Dr. ALCIDES MARTINS
34)Procedimento:1.34.001.009505/2021-29 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:PATRICK MONTEMOR FERREIRA
Relator(a):Dr. ALCIDES MARTINS
35)Procedimento:1.34.006.000475/2021-45 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
Procurador Oficiante:GUILHERME ROCHA GOPFERT
Relator(a):Dr. ALCIDES MARTINS
36)Procedimento:1.34.014.000039/2021-77 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:PATRICK MONTEMOR FERREIRA
Relator(a):Dr. ALCIDES MARTINS
37)Procedimento:1.34.043.000365/2022-18 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP
Procurador Oficiante:MELINA TOSTES HABER

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Relator(a):Dr. ALCIDES MARTINS
38)Procedimento:1.35.000.000145/2022-53 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
Procurador Oficiante:DOUGLAS BALBI ARAUJO
Relator(a):Dr. ALCIDES MARTINS
39)Procedimento:JF-RJ-5040201-47.2018.4.02.5101-*PROCOM - Eletrônico
Origem:
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO
Relator(a):Dr. LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
40)Procedimento:1.22.000.000957/2022-57 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante:GIOVANNI MORATO FONSECA
Relator(a):Dr. LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
41)Procedimento:1.30.009.000201/2022-56 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Procurador Oficiante:EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Relator(a):Dr. LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
42)Procedimento:1.11.000.000462/2019-14 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Procurador Oficiante:JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CAMARA
Relator(a):Dr. LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
43)Procedimento:1.14.003.000096/2018-72 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA
Procurador Oficiante:ADNILSON GONCALVES DA SILVA
Relator(a):Dr. LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
44)Procedimento:1.18.003.000026/2022-51 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO
Procurador Oficiante:NADIA SIMAS SOUZA
Relator(a):Dr. LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
45)Procedimento:1.20.000.000155/2022-11 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
Procurador Oficiante:DENISE NUNES ROCHA MULLER SLHESSARENKO
Relator(a):Dr. LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
46)Procedimento:1.23.000.000102/2022-99 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
Procurador Oficiante:THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA
Relator(a):Dr. LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
47)Procedimento:1.28.000.001174/2016-29
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Procurador Oficiante:LUIS DE CAMOES LIMA BOAVENTURA
Relator(a):Dr. LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
48)Procedimento:1.34.001.007689/2022-73 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
Relator(a):Dr. LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
49)Procedimento:1.14.007.000117/2021-15 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA
Procurador Oficiante:ROBERTO D OLIVEIRA VIEIRA
Relator(a):Dr. LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
50)Procedimento:1.19.000.000485/2021-47 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
Procurador Oficiante:JURACI GUIMARAES JUNIOR
Relator(a):Dr. LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
51)Procedimento:1.20.000.000452/2017-08
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
Procurador Oficiante:VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI
Relator(a):Dr. LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
52)Procedimento:1.22.000.002804/2018-68 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante:GIOVANNI MORATO FONSECA
Relator(a):Dr. LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
53)Procedimento:1.22.005.000106/2021-83 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
Procurador Oficiante:MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Relator(a):Dr. LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
54)Procedimento:1.28.200.000002/2021-49 - Eletrônico

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAICÓ-RN
Procurador Oficiante:MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA
Relator(a):Dr. LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
55)Procedimento:1.29.000.002582/2022-17 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante:ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Relator(a):Dr. LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
56)Procedimento:1.29.000.003722/2020-02 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante:SILVANA MOCELLIN
Relator(a):Dr. LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
57)Procedimento:1.29.003.000244/2021-21 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
Procurador Oficiante:CELSO ANTONIO TRES
Relator(a):Dr. LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
58)Procedimento:1.30.001.000193/2022-18 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:CLAUDIO GHEVENTER
Relator(a):Dr. LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
59)Procedimento:1.30.001.000249/2022-34 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:CLAUDIO GHEVENTER
Relator(a):Dr. LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
60)Procedimento:1.30.001.000625/2022-91 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO
Relator(a):Dr. LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
61)Procedimento:1.30.001.001766/2020-69 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO
Relator(a):Dr. LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
62)Procedimento:1.30.001.003416/2020-37 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:CLAUDIO GHEVENTER
Relator(a):Dr. LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
63)Procedimento:1.31.000.000065/2021-66 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA
Procurador Oficiante:GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Relator(a):Dr. LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
64)Procedimento:1.31.001.000275/2021-44 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO
Procurador Oficiante:LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Relator(a):Dr. LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
65)Procedimento:1.33.000.000521/2022-84 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Relator(a):Dr. LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
66)Procedimento:1.34.001.005412/2020-44 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:KAREN LOUISE JEANETTE KAHN
Relator(a):Dr. LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
67)Procedimento:1.34.001.006504/2022-11 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:PATRICK MONTEMOR FERREIRA
Relator(a):Dr. LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
68)Procedimento:1.34.001.009009/2021-75 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:KAREN LOUISE JEANETTE KAHN
Relator(a):Dr. LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
69)Procedimento:1.34.003.000413/2016-04
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA
Procurador Oficiante:PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
Relator(a):Dr. LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
70)Procedimento:1.34.004.000411/2019-40 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
Procurador Oficiante:AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Relator(a):Dr. LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

71)Procedimento:1.34.008.000275/2018-77 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA
Procurador Oficiante:CAMILA GHANTOUS
Relator(a):Dr. LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
72)Procedimento:1.34.011.000666/2016-71
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA
Procurador Oficiante:STEVEN SHUNITI ZWICKER
Relator(a):Dr. LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
73)Procedimento:1.35.000.000203/2022-49 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
Procurador Oficiante:DOUGLAS BALBI ARAUJO
Relator(a):Dr. LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
74)Procedimento:1.35.000.000977/2021-99 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
Procurador Oficiante:GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Relator(a):Dr. LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
75)Procedimento:1.26.005.000220/2020-83 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV.
Procurador Oficiante:POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS
Relator(a):Dr. ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
76)Procedimento:1.30.010.000170/2022-02 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ
Procurador Oficiante:JAIRO DA SILVA
Relator(a):Dr. ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
77)Procedimento:1.22.000.000247/2019-21 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante:GIOVANNI MORATO FONSECA
Relator(a):Dr. ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
78)Procedimento:1.22.010.000661/2020-55 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA-MG
Procurador Oficiante:BRUNO JOSE SILVA NUNES
Relator(a):Dr. ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
79)Procedimento:1.26.000.002684/2021-55 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Procurador Oficiante:MARIA MARILIA OLIVEIRA CALADO
Relator(a):Dr. ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
80)Procedimento:1.26.002.000299/2021-53 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE
Procurador Oficiante:MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Relator(a):Dr. ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
81)Procedimento:1.34.001.004104/2022-63 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:PATRICK MONTEMOR FERREIRA
Relator(a):Dr. ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
82)Procedimento:1.34.043.000281/2022-84 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP
Procurador Oficiante:MELINA TOSTES HABER
Relator(a):Dr. ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
83)Procedimento:1.35.000.001115/2016-16
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
Procurador Oficiante:GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Relator(a):Dr. ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
84)Procedimento:1.01.000.000473/2021-57 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Procurador Oficiante:ANNA CAROLINA RESENDE MAIA GARCIA
Relator(a):Dr. ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
85)Procedimento:1.11.000.000448/2022-16 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Procurador Oficiante:ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Relator(a):Dr. ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
86)Procedimento:1.14.000.000141/2022-03 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Procurador Oficiante:EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Relator(a):Dr. ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
87)Procedimento:1.14.000.002034/2018-25 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Procurador Oficiante:EDSON ABDON PEIXOTO FILHO

Relator(a):Dr. ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
88)Procedimento:1.15.000.002503/2021-74 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Procurador Oficiante:OSCAR COSTA FILHO
Relator(a):Dr. ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
89)Procedimento:1.15.004.000027/2019-01 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Procurador Oficiante:MARCELO MESQUITA MONTE
Relator(a):Dr. ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
90)Procedimento:1.16.000.001665/2022-39 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Procurador Oficiante:PAULO JOSE ROCHA JUNIOR
Relator(a):Dr. ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
91)Procedimento:1.18.000.001867/2021-25 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Procurador Oficiante:MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA
Relator(a):Dr. ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
92)Procedimento:1.18.002.000033/2016-15
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G
Procurador Oficiante:NADIA SIMAS SOUZA
Relator(a):Dr. ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
93)Procedimento:1.20.000.000771/2016-24
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
Procurador Oficiante:DENISE NUNES ROCHA MULLER SLHESSARENKO
Relator(a):Dr. ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
94)Procedimento:1.22.000.001412/2021-87 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante:GIOVANNI MORATO FONSECA
Relator(a):Dr. ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
95)Procedimento:1.22.000.003357/2021-60 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante:GIOVANNI MORATO FONSECA
Relator(a):Dr. ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
96)Procedimento:1.22.014.000125/2016-33
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS
Procurador Oficiante:THIAGO DOS SANTOS LUZ
Relator(a):Dr. ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
97)Procedimento:1.25.008.000088/2021-06 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:ELENA URBANAVICIUS MARQUES
Relator(a):Dr. ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
98)Procedimento:1.29.000.002892/2018-47 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante:SILVANA MOCELLIN
Relator(a):Dr. ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
99)Procedimento:1.29.003.000127/2010-13
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
Procurador Oficiante:CELSO ANTONIO TRES
Relator(a):Dr. ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
100)Procedimento:1.29.004.000702/2021-12 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D
Procurador Oficiante:FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO
Relator(a):Dr. ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
101)Procedimento:1.30.001.003596/2021-38 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:CLAUDIO GHEVENTER
Relator(a):Dr. ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
102)Procedimento:1.30.001.005188/2017-34
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:CLAUDIO GHEVENTER
Relator(a):Dr. ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
103)Procedimento:1.30.002.000162/2019-51 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ
Procurador Oficiante:GUILHERME GARCIA VIRGILIO
Relator(a):Dr. ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
104)Procedimento:1.30.007.000027/2017-02
Origem:PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr. ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
105)Procedimento:1.30.017.000339/2020-94 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
Procurador Oficiante:DAYANE ALVES LOPES
Relator(a):Dr. ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
106)Procedimento:1.33.001.000136/2022-27 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Relator(a):Dr. ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
107)Procedimento:1.34.001.004666/2021-26 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
Relator(a):Dr. ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
108)Procedimento:1.34.001.009511/2021-86 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:PATRICK MONTEMOR FERREIRA
Relator(a):Dr. ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
109)Procedimento:1.34.043.000473/2021-18 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP
Procurador Oficiante:MELINA TOSTES HABER
Relator(a):Dr. ROGERIO DE PAIVA NAVARRO

## 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022

Às quinze horas e cinco minutos do dia primeiro de setembro de 2022, no edifício-sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a Sessão Ordinária da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sob a Coordenação do Subprocurador-Geral da República Dr. Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo, com a presença do Subprocurador-Geral da República Dr. Paulo Eduardo Bueno (membro suplente). Os Subprocuradores-Gerais da República Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira (membro titular), Dr. Alexandre Camanho de Assis (membro titular) e o Procurador Regional da República Dr. Bruno Caiado de Acioli (membro suplente) participaram por meio virtual. Nos procedimentos sob relatoria do membro suplente Dr. Paulo Bueno, participaram da votação o membro titular Dr. Eitel Santiago e o Coordenador Dr. Ronaldo Albo. Nos procedimentos sob relatoria do membro suplente Dr. Bruno Acioli, participaram da votação o membro titular Dr. Alexandre Camanho e o Coordenador Dr. Ronaldo Albo. O Colegiado apreciou os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.001.000068/2021-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000773/2022-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4128 – Ementa: Conflito Negativo de Atribuição entre membros do MPF. PR-Paraíba (suscitante) versus PR-Pernambuco (suscitado). Notícia de Fato instaurada para apurar representação encaminhada por aluno da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE) noticiando suposta ausência de recebimento da "bolsa para o custeio das passagens". O Procurador da República atuante na PR-Pernambuco declinou de sua atribuição, com o fundamento de que a possível irregularidade estaria relacionada ao local de oferta do "Curso MEI", oferecido em João Pessoa/PB, "mais especificamente na Associação dos Moradores de Engenho Velho, uma vez que a ocorrência das fortes chuvas no mês de maio de 2022 interrompeu as aulas ministradas naquela comunidade. Trata-se, portanto, de localidade que não está abrangida pela área de atribuição da Procuradoria da República em Pernambuco, mas sim na atribuição da Procuradoria da República na Paraíba". Por sua vez, o Procurador oficiante na PR-Paraíba suscitou o conflito, informando que toda a gestão do programa está sob a responsabilidade da UFRPE. Relatou que coube ao Município de João Pessoa apenas a disponibilização de espaço físico para que as aulas do "Curso MEI" fossem ministradas, o que, por si só, não é suficiente para firmar a atribuição da PR-PB. Alegou que trata-se a representação da ausência de pagamentos aos alunos inscritos no programa, os quais são autorizados pela UFRPE, não se tratando de malversação de recursos públicos por agentes vinculados ao Município de João Pessoa e responsáveis pela execução do aludido programa na Paraíba, o que poderia ensejar a atuação da PRPB. Diligências foram realizadas. AUFRPE informou que "Cada aluno matriculado tem direito à assistência estudantil no valor de R$ 10,00 por dia de efetiva frequência, para custeio de transporte e alimentação. Saliento que, caso o aluno falte à aula, ele não terá direito ao auxílio referente ao dia de ausência, haja vista não ter ocorrido despesas para participação no curso". Ainda, que a assistência estudantil é custeada pela UFRPE. Esclareceu também que, "considerando que a Universidade Federal Rural de Pernambuco, no âmbito da extensão universitária, abrange diversos territórios e atividades acadêmicas, e assim firmamos, mais uma vez, a parceria com a Prefeitura de João Pessoa-PB. Para isso, a contrapartida do parceiro demandante foi a disponibilização dos espaços físicos para realização das aulas, de forma a atender as dificuldades de deslocamento do público-alvo da oferta". Assiste razão ao suscitante. Em que pese a localização física do curso ser em João Pessoa/PA, toda gestão do programa e, consequentemente, a análise da ausência de fornecimento de passagens cabe à Procuradoria da República em Pernambuco. Conhecimento e provimento do conflito. Atribuição da PR-Pernambuco. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000551/2021-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4082 – Ementa: Sessão Ordinária 17 deliberada no dia 09.06. 2022 - Relatoria SPGR Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini - 5ª CCR PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE SERRINHA/BA. FNDE. PROGRAMA EDUCAÇÃO INFANTIL.APOIO SUPLEMENTAR. ANO DE 2013. EVENTUAL AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSÍVEL INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL. PREMATURIDADE. EX-PREFEITO NÃO OBSERVOU ÀS REGRAS ACERCA DA TRANSIÇÃO DO GOVERNO. ATUAL PREFEITO NÃO LOCALIZOU A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. NÃO EVIDENCIADOS, ATÉ O MOMENTO, INDÍCIOS DE DOLO/MÁ-FÉ DO ATUAL GESTOR. EM RELAÇÃO AO EX-GESTOR,O TÉRMINO DO MANDATO OCORREU EM 2016. OMISSÃO QUANTO À ADOÇÃO DE MEDIDAS NO ÂMBITO CRIMINAL,QUANTO AO EX- GESTOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº. 04 DA5ª CCR. ESCLARECER SE HÁ INDÍCIOS DE

MALVERSAÇÃO/DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. DÚVIDA ACERCA DA CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS.RETORNO PARA DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES ACIMA INDICADAS. Recurso interposto pelo Membro Oficiante 1. O procurador da República oficiante esclareceu que, "(...) a falta de indicação precisa pelo Município de Serrinha/BA, após Tomada de Contas Especial, da documentação supostamente sonegada pelo representado, ou menção a indícios de malversação/desvio de recursos públicos, impossibilita a adoção de providências também no âmbito criminal por este órgão ministerial, razão pela qual não há utilidade na manutenção do presente inquérito civil (...)." 2. Verifica-se que eventual ação civil pública por prática de ato de improbidade administrativa encontra-se prescrita, em razão do término do mandato no ano de 2016 do ex-gestor, nos termos do artigo 23, inciso I, da Lei n.º 8.429/92. 3.Outrossim, tendo em vista que o prazo para prestar contas recaiu no período posterior à gestão do ex-prefeito (21/10/2018), não haveria adequação típica ao crime de responsabilidade previsto artigo 1º, VII, do Decreto-Lei n.º 201/67. 4. Além do mais, até o momento, não há nos autos elementos probatórios contundentes indicativos de malversação/desvio de recursos públicos, considerando a falta de documentação para prestação de contas e a ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pelo Município de Serrinha/BA. 5. Acolho as razões expostas no recurso interposto, para votar pela homologação da promoção de arquivamento, ressalvando-se a reabertura do procedimento em caso de fatos novos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo acolhimento das razões expostas no recurso interposto para votar pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.000.002578/2021-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4059 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Suposto mal uso dos recursos oriundos da lei federal nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc) por artistas cearenses contemplados. Diligências Efetuadas. Informação prestada pela Secretaria da Cultura do Estado do Ceará. Ausência de indícios de apropriação ou desvio das verbas. Análise do recurso interposto. Não provimento da irresignação em virtude da ausência de novos elementos capazes de modificar o pronunciamento do membro oficiante nos autos. O conceito e avaliação centrou-se na trajetória dos proponentes, sendo exigidos os meios de comprovação necessários da trajetória artística dos inscritos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000026/2022-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4048 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Bom Sucesso/MG. Suposta perseguição política sofrida por servidora municipal em razão de sua atuação como técnica de enfermagem. Diligências efetuadas. Sindicância administrativa efetuada Não comprovação de irregularidades. Análise do recurso interposto. Não provimento da irresignação em virtude da ausência de novos elementos capazes de modificar o pronunciamento do membro oficiante nos autos. Ausência de necessidade de auditoria no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SIPNI). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001704/2022-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3950 – Ementa: Promoção de arquivamento e de declinação. Notícia de fato. Municípios de Codajás, Anori, Careiro da Várzea, Careiro Castanho e Manaus. Comissão Permanente de Licitação de Codajás em que noticia eventuais fraudes e frustração do caráter competitivo de licitações, atribuídas às empresas R F Serviços de Engenharia Ltda. e Guimarães Fernandes Ltda. 1- Supostos ¿tumultos¿ em procedimentos licitatórios. Ausência de indícios de irregularidade no manejo dos meios jurídicos legais para apresentação de pedidos de reconsiderações e recursos administrativos. Homologação do arquivamento. Eventual apresentação de atestado de capacidade técnica inidôneo pela pessoa jurídica Guimarães Fernandes LTDA. 2- Eventual cometimento do crime de uso de documento falso ou falsificação de documento particular, tipificados nos artigos 297 e 304 do Código Penal. Atribuição para investigar tais crimes é afeta ao Ministério Público Estadual, haja vista que a utilização do documento se deu perante a administração pública municipal. Homologação do arquivamento quanto ao item 1) e da declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado do Amazonas quanto ao item 2). Voto pela homologação do arquivamento quanto ao item 1) e da declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado do Amazonas quanto ao item 2). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, quanto ao item 1, e pela declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado do Amazonas, quanto ao item 2, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000110/2015-65 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4186 – Ementa: Promoção de arquivamento e declinação parciais. Inquérito civil. Município de Chorrochó/BA. Ex-gestora R.C. Mandato 2013-2016. Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192). Supostas irregularidades. Possível inutilização do serviço da Unidade de Suporte Avançado - USA. Exercícios de 2014 a 2016. Diligências empreendidas. USA desativada desde 30/09/2015. Desligamento do serviço da USA do SAMU 192 aprovado pela Portaria Estadual 294 de 21/03/2016. Recursos de custeio estadual suspenso a partir de fevereiro de 2016. USA alocada como reserva técnica do SAMU 192 de Paulo Afonso/BA. Esclarecido pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde/MS que a determinação de restituição das verbas de custeio da USA (set/2015 a fev/2016) no montante de R$1.116.500,00 foram publicadas na Portaria GM/MS 526 de 11/04/2019, os valores serão atualizados na emissão do boleto para pagamento. Processo de devolução em tramitação no NUP 25000.036190/2019-42. Inserido na Força tarefa de Ressarcimento. Determinada a autuação de duas Notícias de Fatos distintas: a primeira, sendo criminal, para apurar as supostas irregularidades, no âmbito criminal, atribuídas à ex-gestora RC e a segunda, sendo cível, para investigar os fatos relacionados ao ex-gestor H.G.R. (reeleito). Arquivamento em relação ao suposto ato ímprobo relacionado à ex-prefeita R.C. Mandato encerrado em 2016. Eventual AIA prescrita. Declinação de atribuição quanto aos fatos ocorridos em 2017/2018 (14 repasses no montante de R$539.000,00) de responsabilidade do gestor H.G.R. (mandatos 2017-2024). Foro privilegiado. Atribuição da Procuradoria Regional da República da 1ª Região. Homologação do Arquivamento Parcial e da Declinação de Atribuição Parcial. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial e da declinação de atribuição parcial, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001153/2022-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3928 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de Fato. Ministério do Desenvolvimento. CEF. Município de Iconha/ES. Contrato de repasse 818147/2015. Valor R$250.000,00. Objeto: aquisição de caminhão com "Baú Furgão Isotérmico Refrigerado". Possível doação irregular do automóvel à Cooperativa dos Agricultores Familiares Sul Litorânea do Estado do Espírito Santo (CAFSUL). Diligências empreendidas. Doação autorizada pela Lei Municipal 1204/21. Segundo o procurador da República oficiante "Por se tratar de verbas destinadas à aquisição de um veículo, que não envolve serviços ou obras públicas, o contrato de repasse não tinha propriamente um plano de trabalho, e a simples compra do automóvel exauriu seu objeto." Constatado que o escopo da aquisição do veículo era beneficiar agricultores familiares. Contas prestadas e aprovadas. Eventual finalidade atendida. Inexistência de vedação contratual de alienação do bem e/ou período mínimo de seu uso pelo ente municipal. "Fatos imputados a agentes públicos municipais." Falta de interesse federal. Atribuição do Ministério Público Estadual. Homologação da declinação de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001313/2022-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4010 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de Fato. Suposto desconto indevido ocorrido em benefício previdenciário por associação privada. Suposta fraude ou lesão envolvem apenas interesses particulares. Não atinge bens, serviços e/ou interesses da União ou de suas entidades. Atribuição do Ministério

Público Estadual. Homologação da declinação de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000608/2022-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4094 – Ementa: Promoção de Declinação de Atribuição. Notícia de Fato. Suposto superfaturamento em pregão eletrônico e favorecimento de empresa que já possuía contrato com o Hospital Militar de Área de Campo Grande/MS. Narrativa do representante deque os valores do contrato estariam além do valor de mercado para o mesmo serviço de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de raio-X, densitômetro e aparelho de ultrassonografia de contrato anterior. Relatou que o pregão eletrônico ultrapassaria o proposto na lei de licitação, ao exigir experiência mínima de 05 anos e não solicitar o cadastro de contribuinte estadual.Diligências cumpridas. Constatou-se quea conduta supostamente ilícita ocorreu em lugar sujeito à Administração Militar, com a eventual participação de militares da União. Os fatos em apuração enquadram-se na conduta típica prevista no art. 303 do Código Penal Militar, que dispõe que consiste crime "Apropriar-se de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse ou detenção, em razão do cargo ou comissão, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio". Ademais,os fatos sob investigação foram praticados em detrimento do patrimônio sob Administração Militar, amoldando-se à regra de fixação de competência da Justiça Militar, conforme dispõe o art. 9º, inciso II, alínea "e"e inciso III, "a", do Código Penal Militar. Homologação da declinação em favor do Ministério Público Militar de Campo Grande/MS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.25.000.003053/2017-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3992 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição. Procedimento Investigatório Criminal. Suposta solicitação de favorecimento da empresa Transportes Dalçoquio na negociação de dívida que mantinha frente a BR Distribuidora, empresa então controlada pela Petrobrás. Sociedade de economia mista não inclusa nas hipóteses previstas no art. 109 da Constituição da República, de modo a atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual ação penal. Atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Homologação da declinação de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003631/2015-41 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4308 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição em prol do MP estadual. Inquérito civil. Município de Almirante Tamandaré/PR. Supostas irregularidades em procedimento licitatório (Pregão Presencial 32/2015) para aquisição de gêneros alimentícios. Diligências efetuadas. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas públicas oriundas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE/2015). Supostas irregularidades no Pregão Presencial 32/2015 já são objeto de investigação pelo Ministério Público do Estado do Paraná, nos autos do Inquérito Civil 0001.15.000292-9. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000246/2022-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3943 – Ementa: Promoção de declínio de atribuição em prol do MP estadual. Prefeitura de Macaíba/RN. Supostas Irregularidades na Concorrência pública nº 003/2021 objetivando a contratação de empresa de engenharia elétrica. Diligências efetuadas.. Verba municipal. Ausência de indícios de malversação de verbas federais. Interesse do MP estadual. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000217/2021-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4047 – Ementa: Promoção de arquivamento parcial e declínio de atribuição. Inquérito civil. Município de Agudo/RS. Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais. Diligências efetuadas. 1) Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas públicas com relação ao Termo de Compromisso nº 799777/2013 e Contrato de Repasse nº 0313186-56/2009. 2) Declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual com relação à contratação de empresa para a prestação de serviços de pavimentação de ruas. Foram utilizados recursos próprios da municipalidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial e do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001655/2018-38 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3865 – Ementa: Promoção de arquivamento parcial e declínio de atribuição. Inquérito civil. Município de Agudo/RS. Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais. Diligências efetuadas. 1) Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas públicas com relação ao Termo de Compromisso nº 799777/2013 e Contrato de Repasse nº 0313186-56/2009. 2) Declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual com relação à contratação de empresa para a prestação de serviços de pavimentação de ruas. Foram utilizados recursos próprios da municipalidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial e declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002982/2022-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4000 – Ementa: Promoção de Declinação de Atribuição. Notícia de Fato. Possível fraude no Pregão 45/2020, realizado pelo Comando da Aeronaútica,supostamente praticado por AndréFerraz da Silva, sócio administrador da pessoa jurídica DelurbAmbiental Ltda., em razão de apresentar atestado de capacidade técnica com conteúdo falso. Narrativa do representante de que,no curso do mencionado processo licitatório,o pregoeiro solicitou à Delurbque juntasse comprovantes de qualificação técnica certificados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomiareferentes aos itens 3 e 6 do termo de referência (resíduos de saúde). Segundo o representante, a DELURBteria tentado ludibriar o pregoeiro, por meio de uma colagem de documentos, além de omitir que o atestado de capacidade técnica apresentado teria sido apenas parcialmente aprovado pelo CREA, com ressalvas que abrangem justamentea "engenharia química [coleta, transporte e destinação final dos resíduos perigoso e de saúde exceto grupo "d"]". Diligências cumpridas. 1. Âmbito criminal. Possível prática do crime de frustração do caráter competitivo de licitação, descrito no artigo 337-Fdo Código Penal. Ocorre que a suposta fraude ocorreu em processo licitatório do Comando da Aeronáutica, pelo Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro, o qual se submete à administração militar. Assim sendo, a competência criminal para processamento do caso é da Justiça Militar da União, visto que, com o advento da Lei 13.491/17, os crimes previstos em lei especial passaram à competência daquela justiça especializada, na forma do disposto no artigo 124 da Constituição da República e do artigo 9ºincisos II, alínea "e",e III, alínea "a", do Código Penal Militar. 2. Âmbito cível. Quanto à apuração de possível ato de improbidade administrativa, o Procurador oficiante entendeu pordispensável a instauração de dois procedimentos sobre os mesmos fatos, sendo suficiente que, ao fim da investigação criminal, o Ministério Público Federal seja comunicado para fins de análise e propositura da eventual ação de improbidade. Não homologaçãonesse ponto. OMPF é o órgão competente para realizar a apuração do fatos na seara da improbidade administrativa. 3. Homologação parcial da declinação de atribuição em favor do Ministério Público Militar. Pelo retorno dos autos à origem para análisedos fatos à luz da Lei8.429/92. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial da declinação de atribuição e pelo retorno dos autos à origem para análise dos fatos à luz da Lei 8.429/92, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000006/2016-17 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3997 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição. Inquérito civil. Município de Angra dos Reis/RJ. Colégio Estadual Dr. Artur Vargas - CEAV. Possíveis irregularidades na prestação de contas de recursos do plano de desenvolvimento da

escola - PDE. Interesse federal. Não homologação da declinação ao Ministério Público Estadual. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na prestação de contas de recursos do plano de desenvolvimento da escola - PDE utilizados pelo Colégio Estadual Dr. Artur Vargas - CEAV, em Angra dos Reis/RJ. 2. O Procurador da República oficiante promoveu a declinação de atribuição ao Ministério Público Estadual, com base em entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a competência cível da Justiça Federal deve ser definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF. O Procurador argumentou que "este inquérito civil versa sobre irregularidades na utilização de repasses de verbas federais pelo ente federativo municipal, sem notícia do envolvimento de agentes públicos vinculados à União ou a suas entidades, de modo que a competência para apreciar eventual ação civil será da Justiça Estadual." 3. Verifica-se que o arrazoado pelo Procurador oficiante não justifica por si só a declinação. Há uma perspectiva de uso indevido de verbas públicas federais decorrentes de repasse pelo FNDE ao Município; ora, o FNDE é entidade autárquica federal vinculada ao Ministério da Educação, órgão da União. Portanto, o MPF pode e deve propor a ação na convicção de que as entidades são interessadas também como autoras ou, no mínimo, na condição de assistentes. Donde, o foro é federal. 4. Voto pela não homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000038/2019-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3995 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição. Inquérito civil. Município de Paraty/RJ. Possíveis irregularidades na utilização de recursos oriundos do FNDE. Interesse federal. Não homologação da declinação ao Ministério Público Estadual. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos advindos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para o programa nacional de alimentação escolar - PNAE, no município de Paraty/RJ. 2. O Procurador da República oficiante promoveu a declinação de atribuição ao Ministério Público Estadual, com base em entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a competência cível da Justiça Federal deve ser definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF. O Procurador argumentou que "este inquérito civil versa sobre irregularidades na utilização de repasses de verbas federais pelo ente federativo municipal, sem notícia do envolvimento de agentes públicos vinculados à União ou a suas entidades, de modo que a competência para apreciar eventual ação civil será da Justiça Estadual." 3. Verifica-se que o arrazoado pelo Procurador oficiante não justifica por si só a declinação. Há uma perspectiva de uso indevido de verbas públicas federais decorrentes de repasse pelo FNDE ao Município; ora, o FNDE é entidade autárquica federal vinculada ao Ministério da Educação. Portanto, o MPF pode e deve propor a ação na convicção de que a entidade é interessada também como autora ou, no mínimo, na condição de assistente. Donde, o foro é federal. 4. Ante o exposto, voto pela não homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000091/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4064 – Ementa: Promoção de declinação parcial. Inquérito civil. Fundo Nacional de Saúde. Município de Tanguá/RJ. Repasse de recursos para o combate ao Coronavírus (Covid-19). Prosseguimento do feito no MPF em relação aos contratos custeados com verbas repassadas pela União: 135/2021, 289/2021, 156/2021, 03/2022, 16/2022 e 040/2022. Ausência de interesse federal em relação aos contratos 042/2021, 871/2020, 036/2021 e 350/2021. Declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Homologação da declinação parcial ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição parcial, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. DPF/TO-INQ-00414/2017 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4249 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Estado do Tocantins. Secretaria de Saúde. Pregão eletrônico 66/2013. Supostas irregularidades. Secretária de Saúde V.M. Possível direcionamento de contratações para determinada pessoa jurídica. Diligências empreendidas. A empresa vencedora do pregão não assinou contrato. Este foi assinado pela 2ª colocada. Afastada a "provável ocorrência de mergulho", pois outras empresas sagraram-se vencedoras e foram contratadas, dentre elas a empresa do representante. Fatos de 2013. Eventual crime tipificado no art. 93 da Lei nº 8.666/93 prescrito. Não comprovação de indícios ou ocorrência de outros crimes. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. JF/ACV/PE-0000187-74.2013.4.05.8310-INQ - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4071 – Ementa: 1. Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Arcoverde/PE. Ex-prefeito. Anos 2005 a 2008 e 2009 a 2012. CGU. Relatório de Fiscalização nº 01401/2009. Dispensa de Licitação n° 001/09. Locação e gerenciamento de veículos destinados ao atendimento do Transporte Escolar. 2. Eventual dispensa indevida de licitação. Possível prática do delito de lavagem de dinheiro. Objeto delimitado. 3. Ajuizada Ação Penal 0800242-45.2020.4.05.8310, no que tange à Concorrência nº 0001/2005(Processo 077/2005 ). 4. Quanto à Dispensa de Licitação 001/09, eventual responsabilização pela prática do crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93 encontra-se prejudicada, em razão do prazo prescricional de 12 anos para os crimes com pena máxima em abstrato de 05 anos. 5. No que concerne à suposta prática do crime de lavagem de dinheiro, o vasto lapso temporal dificulta nova linha investigativa potencialmente idônea, considerando que os fatos remontam ano de 2009, sem indícios probantes contundentes, até o momento, do dolo dos investigados. 6. Como ponderou o membro do parquet oficiante:"(...) Contudo, além do crime licitatório, há evidências do crime de lavagem de capitais, que, embora não prescrito pela pena abstratamente cominada, não poderá ser eficazmente reprimido. Ora, o contrato da empresa BPM Serviços LTDA abrangeu fevereiro a dezembro de 2009. Assim, decorreram mais de 12 anos desde então, o que dificulta sobremaneira a produção de novas provas quanto ao dolo dos investigados.(...)O reconhecimento da ausência do interesse de agir evita um processo penal inútil, que certamente não tem condições de alcançar um provimento jurisdicional eficaz, prestigiando, assim, o princípio constitucional da eficiência (artigo 37, caput, CRFB/88)." 7. Pela homologação da promoção de arquivamento, ressalvando-se a reabertura do procedimento, em caso de fatos novos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. JF-AP-1008351-88.2020.4.01.3100-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3891 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Suposto pagamento de vantagens indevidas envolvendo a Companhia de Eletricidade do Amapá, no contrato resultante do Pregão 013/2015. Contratação de empresa de engenharia para a execução de serviços comerciais e de manutenção de emergência nas redes de distribuição de energia elétrica, em média e baixa tensão, em regime de disponibilidade de equipe. Diligências cumpridas. Relatórios de análise de material apreendido (RAMA 2229443, 2427469, 3412787 e 3415520/2021) não comprovaram a prática do delito de corrupção, mesmo após a análise dos celulares. Ausência de indícios de direcionamento da licitação. Fatos ocorreram no ano de 2015. Antiguidade. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Aplicação da orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-INQ-0804641-39.2018.4.05.8100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4364 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Depoimentos prestados por colaboradores executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, decorrentes de acordos de colaboração firmados com o MPF e homologados pelo STF, que informam a possível

prática de crimes relacionados à obra Tabuleiros Litorâneos da Parnaíba, empreendimento do DNOCS. Possíveis pagamentos e recebimentos de vantagens indevidas por ex-diretor-geral do DNOCS, que teria atuado para favorecer, com informações privilegiadas, o grupo de empreiteiras onde os "delatores" atuavam. Suposto crime de corrupção. Art. 317 do CP. Fatos ocorridos em 2009. Investigado maior de 70 anos. Extinção da punibilidade pela prescrição. Eventual improbidade. Prescrição. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº. JF/CXS/MA-1004295-49.2020.4.01.3702-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3959 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Relatório do DENASUS. Município de Timbiras/MA. Não comprovação de dispêndios com serviços de saúde em atenção básica em 2011 e 2012 e irregularidades em procedimentos licitatórios no biênio 2013/2014. Diligências cumpridas. Não identificados indícios suficientes de materialidade relacionados aos crimes previstos nos incisos I e II do art. 1º do Decreto-Lei 201/67. Antiguidade dos fatos investigados e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Incidência da Orientação 4 da 5ª CCR. Quanto ao aspecto cível, os fatos foram apurados no âmbito do IC 1.19.002.000162/2014-12. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº. JF/CXS/MA-1005517-52.2020.4.01.3702-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4315 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Timbiras/MA. Fundeb. Exercício de 2013. Eventual desvio/ aplicação indevida de verbas públicas, em especial, quanto ao pagamento de docentes. Possível ordenação de despesas não autorizadas por lei. Vastas diligências empreendidas. Esclarecimentos prestados. Oitivas realizadas. Eventual responsabilização pela prática dos crimes previstos nos tipos penais dos incisos III, V e XI do Decreto Lei nº 201/1967 encontra-se prescrita. Pena máxima em abstrato de 03 anos, prescrevendo em 8 anos, nos termos do art. 109, inciso IV, do CP. Fatos remontam ao ano de 2013. IC 1.19.002.000058/2014-10 arquivado, com homologação por este Colegiado. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. JF/EU/BA-1002798-12.2020.4.01.3310-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4258 – Ementa: Artigo 28 CPP. Inquérito policial. Município de Itapebi/BA. Supostas irregularidades no pregão presencial 014/2015 e respectivo contrato firmado para a prestação de serviços destinados ao transporte escolar, com recursos do FUNDEB. Laudo contábil/financeiro 048/2020/SETEC foi inconclusivo no que concerne a comprovação de malversação ou desvio de recursos do FUNDEB. Inexistência de procedimento no âmbito do TCU. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com fundamento na não comprovação de desvio de verbas e dificuldade de elementos probatórios em decorrência do decurso do tempo. O magistrado, não concordando com o arquivamento, aplicou o artigo 28 do CPP encaminhando o IPL a esta 5ª CCR. Pois bem, os fatos são relativos ao ano de 2015 e além da antiguidade, inexiste prova técnica da eventual malversação. Aplica-se ao caso a Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. JF/IMP/MA-IP-1000906-25.2021.4.01.3701 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4229 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial encaminhado pela 2ª CCR: matéria de atribuição da 5ª CCR. Município de de Porto Franco (MA). Possível prática dos crimes previstos nos artigos 90 e 92 da Lei 8.666/93. Procedimento licitatório. Tomada de Preços 007/2014 para a construção de uma quadra poliesportiva, equipada com arquibancadas, em escola municipal situada na Fazenda Caiçara, zona rural. Empresa vencedora SAMBAÍBA CONSTRUÇÕES LTDA. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Apontamentos da Assessoria Técnica Especializada da Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão: irregularidades documentais formais. Obra executada. Ausência de evidências de malversação de recursos públicos. Não identificação de dano decorrente do contratação advinda da Tomada de Preços 007/2014. Ausência de indícios de fraude licitatória. Fatos ocorridos no ano de 2014. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/MG-1054825-54.2020.4.01.3800-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4312 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Suposta prática do crime previsto no art. 325 do Código Penal (violação de sigilo profissional) por funcionário da Caixa Econômica Federal. O representante recebeu ligações de "correspondentes bancários" que sabiam seus dados pessoais, o que configuraria a quebra do sigilo de dados. Diligências efetuadas. Ausência de elementos hábeis a comprovar a ocorrência de fato típico ou indícios concretos de autoria. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. JF/PE-INQ-0804745-76.2019.4.05.8300 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4324 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. FUNDEB. Município de Quipapá/PE. Tomada de Preços 009/2017 (Processo licitatório 74/2017). Realização de obras de reforma de escolas municipais. Suposta prática do delito previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93 (Suposta frustração ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação). Na abertura de envelopes de habilitação das empresas interessadas no objeto da Tomada de Preços 009/2017 identificou-se, no interior do envelope da empresa Silva & Silva Ltda ME, certidão negativa de débitos municipais adulterada, com a intenção de comprovar regularidade fiscal em dia. Existência de materialidade e autoria quanto a R.J.D.S., uma vez estar comprovado que realizou a entrega da documentação falsa à comissão de licitação, com o objetivo de alcançar a contratação pelo ente municipal, apesar de não satisfazer as condições para a contratação. O Procurador oficiante entendeu estar preenchidas as condições legais para o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal. Determinação de instauração de Procedimento Administrativo destinado a acompanhar a celebração e cumprimento de Acordo de Não Persecução Penal em favor de R.J.D.S. Ausência de elementos de autoria em relação a R. R.O.D.S., não tendo sido comprovada a sua efetiva participação. Ausência de indícios de participação de servidores públicos municipais na prática delituosa. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. JF/PE-INQ-0815668-98.2018.4.05.8300 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4029 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Carpina/PE. Ex-prefeito C.V.A.S. Mandato encerrado em 2016. Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP. Suposta sonegação de contribuições. Ano de 2013. Diligências empreendidas. Ajuizada ação penal. Adotadas medidas ressarcitórias pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Eventual AIA prescrita. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. JF/PE-0800605-62.2020.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4290 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Servidor do INSS. Suposta concessão indevida de benefício previdenciário. Prescrição de eventual ação penal. A infração penal descrita no artigo 313 do Código Penal teria sido consumada em 11 de dezembro de 1996, termo inicial do prazo prescricional. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o

colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. JF/PE-0807018-96.2017.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3879 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Ex-prefeito do Município de Catende/PE. Aplicação de recursos federais. Supostas irregularidades em procedimentos licitatórios para aquisição de combustível no período de 2009 a 2015. Exame pericial efetuado. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de direcionamento de contratação ou superfaturamento do produto adquirido. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº. JF/SGO/PE-INQ-0800324-60.2021.4.05.8304 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4440 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. CGU. FNDE. Parnamirim/PE. Convênio nº 700104/2008. Aquisição de alimentos e sua posterior distribuição às escolas da rede municipal. Supostas irregularidades: falta de documentação das despesas, preço acima da média, impropriedade em certame licitatório, favorecimento, números de nutricionistas abaixo da média, desvio de valores e outras. Possível emprego irregular das verbas públicas. Diligências empreendidas. Oitivas realizadas. Relatório final da autoridade policial no sentido do arquivamento (fls.2630). Até o momento, não há elementos probatórios contundentes e indicativos de apropriação de valores ou bens por funcionários públicos. Sobrepreço não comprovado. Ausência de parâmetro. Como ponderou o membro do parquet federal : "(...)No que se refere ao possível delito de peculato, tipificado no art. 312 do CP, as investigações tiveram como ponto de partida, o item "Aquisição de gêneros alimentícios com preços acima da média de mercado", inserido no relatório da CGU. Entretanto, percebe-se com clareza que não há, nos autos, nenhum indício de que houve apropriação, por funcionários públicos, de valores ou bens.Ademais, deve-se destacar que no referido item, o relatório da CGU, apontou como referência os valores cobrados no Município de Caruaru, localizado a mais de 400km de Parnamirim, além de trazer o valor correspondente a itens genéricos sem especificar a marca, fatos que podem influenciar na diferença de valores encontrada pela CGU. Portanto, a falta de um parâmetro eficaz inviabiliza a constatação de que houve sobrepreço na compra dos itens da merenda.(...)". Quanto ao delito de emprego irregular de verbas pública, responsabilização prescrita em 2016. No âmbito cível, eventual AIA prejudicada, nos termos do art. 23, inciso I, da Lei n. 8.429/1992. Término do mandato em 2016. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº. JF/SGO/PE-INQ-0800334-07.2021.4.05.8304 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3877 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Parnamirim/PE. Aplicação de recursos federais repassados pelo Ministério da Saúde. Suposta prática dos delitos de peculato e emprego irregular de verbas pública. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas. Prescrição de eventual improbidade administrativa ou crime. Mandato do ex-prefeito encerrado em 2016 . Crime previsto no art. 315 do CP tem pena máxima de três meses de detenção. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001401/2018-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4268 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. Possível omissão na prestação de contas de recursos do PDDE, referente ao exercício de 2017, pelo Presidente do Conselho Escolar da Escola Estadual Professora Rosalva Pereira Viana. Diligências cumpridas. Irregularidade sanada. Constatou-se que as contas do PDDE, exercício 2017, da Escola Estadual Rosalva Pereira Viana, encontram-se com status "Adimplente". Verificou-se certa desorganização quanto à gerência dos recursos, mas não há qualquer indicativo de renitência deliberada ou de má-fé do gestor. Não comprovação de ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000459/2012-89 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4121 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério das Cidades. Município de Laranjal do Jari/AP. Contratos de Repasse 198.139-20 (SIAFI 661958) - construção de 302 unidades habitacionais e 352.388-13 (SIAFI 668406) e construção de 1000 unidades habitacionais, instalação de equipamentos comunitários, construção da praça da juventude, com 2 quadras cobertas e 1 descoberta, 1 creche, 1 UBS, 1 escola (espaço educativo urbano II padrão FNDEMEC), 1 centro de convivência do idoso e 1 centro comunitário. Possíveis práticas de atos ímprobos. Diligências empreendidas. Obras paralisadas devida a falta de contrapartida financeira por parte do ente municipal. Compatibilidade do percentual indicado/executado com as aferições nos boletins de medição. Valores dos repasses compatíveis com a parcela executada. Ajuizada ação contra a União e o Estado do Amapá, pelo Município. Existência de impasses fundiários na área de construção do CR 352.388-13/2011. "TJAP reformou tal sentença e modificou a titularidade do imóvel, deixando de pertencer ao ente municipal, tendo transitado em julgado em 14/02/2019, de maneira que os autos já se encontram arquivados." Empresa vencedora abandonou as obras por mais de três anos e o chamamento público foi cancelado unilateralmente. Contratos efetuados nas gestões de M.J.A.P (falecido) e W.Q.S. (Mandato encerrado em 2015). Medidas ressarcitórias a cargo da AGU. Eventual AIA prescrita. Contratos de 2011. Fatos antigos. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000852/2021-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3867 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Ex-prefeito de Oiapoque/AP. Omissão no dever de prestar contas de parte dos recursos federais transferidos no âmbito do PRONAF. Contrato de repasse firmado entre o Município e o Ministério da Agricultura. Acórdão do TCU. Responsabilização do investigado. Presunção de dano ao erário pelo valor de R$ 67.632,65. Eventual ato de improbidade. Gestão de 2005 a 2008. Prescrição. Art. 23 da LIA (redação anterior à Lei 14.230/2021). Eventual crime de responsabilidade do art. 1º, inciso VII, do Decreto-Lei 201/1967. Prescrição. Art. 109, inciso IV, do CP. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.001448/2018-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3977 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. Município de Laranjal do Jari/AP. Apurar a ausência de prestação de contas dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso Plano de Ações Articuladas - PAR 8165/2012, no valor de R$158.924,24, destinados à aquisição de mobílias e equipamentos para as escolas de educação infantil da rede de ensino deLaranjal do Jari/AP. Diligências cumpridas. Constatou-se que a transferência da verba ocorreu na gestão de Manoel José Alves Pereira(vulgo "Zeca Madeireiro"), já falecido. Verificou-se, no entanto,que a aplicação da quase totalidade do recurso (R$158.702,46) ocorreu na gestão de Walber Queiroga de Souza, em 31/10/2013. Oficiado, Walberesclareceu que quem esteve à frente da gestão municipal à época foi Manoel José Alves Pereirapor conta de sucessivas ações e recursos manejados perante à Justiça Eleitoral num contexto de disputas políticas. Comprovou o alegado com matéria jornalística datada de 07/10/2013, em que é noticiada a decisão do TRE-AP determinando a manutenção no cargo de Manoel, o que só veio a ser modificado em decisão liminar de 19/11/2013, que determinou o retorno de Walberà cadeira de gestor municipal. Nesse sentido, tanto na seara cível, quanto na criminal, não se verifica o dolo do gestor, na medida em queo prefeito sucessor não pode realizar a devida prestação de contas em razão da ausência de transição no comando da gestão municipal. Não configuração da prática de ato

ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.001797/2018-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001381/2021-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3861 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. Receita Federal do Brasil. Apurar a instauração doPAD 16302.720030/2020-23em face doservidorEmanuel José Ferreira Fernandes. Diligências cumpridas. Constatou-se que foram instaurados os PADs14044.720059/2018-53,14044.720054/2018-2,16302.720030/2020-23 e16302.720030/2020-23,em face dos servidores José Cleonilde de Moura Sousa, Luis Benilde Raposo da Câmara, Pablo Nunes Santose Emanuel José Ferreira Fernandes, respectivamente. Foi observadoque os PADs estão sendo instruídos pela Receita Federal, sendo quea continuidade de tramitação enquanto inquérito civil torna-se contraproducente, uma vez que há inúmeras diligências e oitivas a serem feitas.Nesse sentido, entendeu o Procurador oficiante ser maisadequado que as diligências pendentes e as futuras sejam levadas a termo por meio de Procedimento Administrativo de Acompanhamentocujoobjeto será ¿Apurar indício de enriquecimento ilícito de servidores da Receita Federal do Brasil, no âmbito dos PADs 14044.720059/2018-53, 14044.720054/2018-2, 16302.720030/2020-23 e 14044.720060/2018-88¿. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001404/2021-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3862 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. Receita Federal do Brasil. Apurar a instauração doPAD14044.720054/2018-21 em face do servidor Luís Benilde Raposo da Câmara. Diligências cumpridas. Constatou-se que foram instaurados os PADs14044.720059/2018-53,14044.720054/2018-2,16302.720030/2020-23 e16302.720030/2020-23,em face dos servidores José Cleonilde de Moura Sousa, Luis Benilde Raposo da Câmara, Pablo Nunes Santose Emanuel José Ferreira Fernandes, respectivamente. Foi observadoque os PADs estão sendo instruídos pela Receita Federal, sendo quea continuidade de tramitação enquanto inquérito civil torna-se contraproducente, uma vez que há inúmeras diligências e oitivas a serem feitas.Nesse sentido, entendeu o Procurador oficiante ser maisadequado que as diligências pendentes e as futuras sejam levadas a termo por meio de Procedimento Administrativo de Acompanhamentocujo o objeto será "Apurar indício de enriquecimento ilícito de servidores da Receita Federal do Brasil, no âmbito dos PADs 14044.720059/2018-53, 14044.720054/2018-2, 16302.720030/2020-23 e 14044.720060/2018-88". Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001795/2015-54 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3982 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Supostas irregularidades em procedimentos licitatórios realizados no âmbito do Conselho Regional de Administração do Amazonas/CRA, em favor da Empresa Celebrare Cerimonial e Eventos. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Não comprovação de apropriação ou desvio de verbas públicas. Fatos que remontam ao período de 2011 a 2015. Incidência da Orientação 4 da 5ª CCR. Adoção de providências cabíveis quanto ao ressarcimento de dano ao erário. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001978/2019-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3915 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Suposto pagamento irregular de benefício seguro-defeso para não pescadores, nos anos de 2016 e 2017 no município de Autazes/AM. Diligências efetuadas. Ausência de ilicitudes nas concessões dos benefícios aos pescadores ou eventuais fraudes. As irregularidades que causavam diversas inconsistências e dificultavam a integração de dados entre os sistemas do INSS e do MAPA foram sanadas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.003060/2020-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3980 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório originado de cópia de processo administrativo 250000.025728/2019-93. DSEI-Paritins. Coordenação de P.C.R.P. Suposto cometimento de irregularidades: "(i) pagamento de auxílio moradia suspeito, (ii) contratação irregular de empresas e (iii) favorecimento de servidores." Diligências empreendidas. Autuados dois processos administrativos disciplinares pela Corregedoria do Ministério da Saúde, que se manifestou pela impossibilidade de continuação da apuração, devido ao tempo transcorrido. Fatos de 2011. Dificuldade de obtenção de material probatório, testemunhas e de perícias. Inviabilidade de continuidade destes autos. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000087/2017-48 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4062 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. Município de Tefé/AM. Supostasirregularidades na execução dos contratos 040/2016 e 041/2016, celebrados comas empresas Plotecon Impressão e Serviços Gráficos Ltda. e PrintiSilva Gráfica, Editora, Indústria e Comércio de Embalagens de Papéis Ltda., respectivamente. Diligências cumpridas. Não se apurou indícios da prática de ato ímprobo ou crime. Por outro lado, em razão daantiguidade dos fatos, não se vislumbra a possibilidade dequalquer medida (como requisição de documentos, oitiva de testemunhas ou perícia) com aptidão para avançar na elucidação de fatos. Incidência da Orientação nº 04/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000976/2022-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4228 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal, encaminhada pela 2ª CCR. Alegação pelo representante,servidor público federal lotado na Universidade Federal da Bahia, de possível perseguição e maus tratos de sua família e amigos por uma "associação criminosa" formada por médicos e agentes públicos, bem como de tersido vítima de homofobia, tentativas de homicídio, invasão de dispositivos eletrônicos e tortura. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Apuração de parte ou totalidade dos fatos narrados nesta NF no âmbito da NF 1.14.000.001169/2021-79. Não individualização adequada dos fatos narrados. Afirmações genéricas, confusas. Não comprovação da prática de eventual infração penal. Recurso interposto pelo representante. Desprovimento. Não comprovação de irregularidades. Documentação apresentada não guarda relação direta com o quanto noticiado. Ausência de fatos ou provas novos. Manutenção da decisão anterior por seus próprios fundamentos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002733/2019-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4137 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Supostas irregularidades relacionadas à contratação de pessoal no âmbito do Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia. Narrativa do representante de que o Conselho realizaria a contratação de familiares dos gestores da entidade para ocuparem cargos comissionados. Informou que haveria violação à decisão judicial proferida nos Autos 10688.93.2013.4.01.3300, que vedou a admissão de pessoal sob regime celetista, bem como que tais contratações teriam sido efetivadas sem licitação. Diligências cumpridas. Quanto à contratação de cargos comissionados, os fatos foram objeto de apuração por meio do procedimento 1.14.000.002782/2014-84, o qual fora arquivado, considerando que os cargos comissionados estavam em conformidade com o disposto no art. 37 da Constituição Federal. Quanto à notícia de suposto nepotismo, não se constatou elementos nesse sentido, uma vez que não foi possível evidenciar

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

vínculos de parentesco entre os nomeados e os dirigentes do conselho profissional. Ademais, foi expedida Recomendação pelo MPF e acatada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia, o qual informou que "a contratação de pessoa física ou jurídica para fornecimento de produto ou serviço tem sido feita mediante licitação, exceto nos casos de dispensa ou inexigibilidade, quando é feito um procedimento formal prévio, com parecer do setor jurídico com o objetivo de evitar procedimentos e contratações irregulares". Não comprovação da prática de ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.003910/2017-50 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3929 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FNDE. Município de Salvador/BA. Aquisição de merenda escolar. Supostas irregularidades. Exercício de 2014. Diligências empreendidas. Pregão presencial 053/2014. Contrato 035/2014. Processo TCM 27742-15 única irregularidade, não explicada ou sanada, foi o ferimento ao princípio da celeridade, por utilização do pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico. Aplicada advertência e multa de R$40.000,00 ao gestor municipal. Não evidenciado dano ao erário. NF criminal 1.14.000.000699/2018-02 arquivada por falta de repercussões criminais. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000381/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA Nº. 1.14.002.000036/2020-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4177 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Caém/BA. Ex-prefeito G.F.M. Tomada de Preços nº 09/2018. Colégio Padre Alfredo Haasler. Aquisição de materiais de construção para Reparo e reforma. Exercício de 2017/2019. Supostas irregularidades. Possível direcionamento de licitação. Diligências empreendidas. Efetuada pesquisa pela ASSPA. Ausência de vínculos entre todos os pesquisados. Desclassificações ocorridas foram justificadas e mostram-se cabíveis. Não identificados sobrepreço ou superfaturamento. Não comprovação das irregularidades apontadas, ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000072/2022-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3926 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Amélia Rodrigues/BA. Supostas irregularidades realizadas nas dispensas de licitações nº005/2020 e 006/2020 (Top Vida Distribuidora Ltda); 007/2020 (BR Hospitalar Ltda); 008/2020 (JC Produções musicais e eventos EIRELI); 009/2020 (LDTEC Equipamentos clínicos hospitalares); 010/2020 (Roque Souza de Maragojipe) e 011/2020 (G Pragas controladora e higienização Ltda) realizadas com o intuito de combater e prevenir a propagação da COVID-19. Eventual ocorrência de sobrepreço e de fraude. Não comprovação. Cotações de preços efetuadas eobservada a necessidade de parecer jurídico que amparasse os procedimentos. Ausência de indícios de fraude. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o c
giado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000345/2021-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4248 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Queimadas/BA. Exercício de 2020. Fundeb. Aquisição de combustíveis. Supostas irregularidades: compra de combustíveis durante o período de fechamento das escolas, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19). Diligências empreendidas. Esclarecimentos prestados. Oficiado, o ente municipal informou que durante o período da pandemia a Secretaria Municipal utilizou os veículos para distribuição dos materiais necessários ao desenvolvimento do ensino remoto, para entrega dos kits de merenda escolar e outras atividades no âmbito escolar, que em alguns casos o percurso pode ultrapassar 60km (Ofício 098/2022GP ). Até o momento, não há nos autos elementos probatórios contundentes indicativos da prática de ato de improbidade administrativa. Superfaturamento de combustível não comprovado. Como ponderou o Membro oficiante na origem:"(...) Quanto ao consumo de gasolina, pelos demais veículos que serviam à Secretaria de Educação, se verificou redução, comparado ao ano anterior. Nesse ponto, não obstante o fechamento das escolas, é factível a existência de outras atividades no âmbito da Secretaria de Educação, que exigiriam a circulação de carros, inclusive a entrega de materiais didáticos e kits de alimentação. Desse modo, a comprovação de eventual superfaturamento, pelo consumo de combustível acima de eventuais necessidades comprovadas do Município, demandaria a indicação de um parâmetro seguro, que permitisse a comparação com o efetivamente gasto, o que não foi apresentado pelo representante, malgrado instado a fazê-lo. Assim sendo, não há elementos indiciários da ocorrência de ato de improbidade administrativa, nem possível crime contra a Administração Pública, sem prejuízo de reexame, por este órgão ministerial, com a apresentação de novos elementos de prova. (...)". Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Pela homologação do arquivamento, ressalvando-se a reabertura do procedimento, em caso de fatos novos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000712/2021-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3883 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Santaluz/BA. Supostas irregularidades na aplicação de verbas oriundas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Diligências efetuadas. Não comprovação de irregularidades na chamada pública 001/2021. Entrega das mercadorias sem sobrepreço. Análise do recurso interposto. Não provimento da irresignação em virtude da ausência de novos elementos capazes de modificar o pronunciamento do membro oficiante nos autos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000033/2017-13 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3859 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. Município de Fátima/BA. Suposto favorecimento ilícito das empresas Construtora e Locadora Triunfense e Construtora Acesso contratadas por meio das Tomadas de Preço 012/2016e 030/2016, para realização de obras custeadas com recursos oriundos de precatório judicial associado a diferenças do FUNDEF, no exercício de 2016. Diligências cumpridas.Sob o aspecto cível da improbidade administrativa, constatou-se que já se encontra prescrita a pretensão de ajuizamento de Ação de Improbidade relativamente ao ex-Prefeito, cuja gestão se findou, sem reeleição, em 31/12/2016, e aos membros da Comissão de Licitação, detentores de cargo comissionado e exonerados em 31/12/2016 e 01/01/2017.Sob o ponto de vista criminal, cumpre enfatizar que os fatos não se encontram prescritos, sendo possível a responsabilização de todos os envolvidos porfraude ao caráter competitivo do certame edesvio de recursos públicos por pagamentos efetuados a maior (situação imputada ao ex-gestor Manoel Missias Vieira ¿ gestão 2017-2020). Nesse sentido, quanto aos aspectos criminais das condutas, instaurou-se as Notícias de Fato 1.14.006.000078/2022-47 e 1.14.006.000079/2022-91. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000270/2017-76 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3962 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Suposta irregularidade na contratação de empresa para prestação dos serviços de assessoria e consultoria pedagógica no município de Heliópolis/BA. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas públicas. Os fatos remontam ao ano de 2011. Incidência da Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão

realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000024/2018-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 1608 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. Município de Barra da Estiva/BA. Pregão Presencial018/2017. Supostas irregularidades no contrato celebrado com a pessoa jurídicaTribo Transportes e Serviços Ltda.,para prestação do serviço de transporte escolar, no ano de2017. Diligências cumpridas. Não se angariou provas daexistência de conluio entre a empresa contratada e agentes públicos municipais ou o direcionamento da licitação para a Tribo Transportes e Serviços Ltda.. Da análise das informações bancárias da citada empresa e de seu sócio, no período de 2017 e 2018, não se apurousinais de desvio de verbas públicas em favor dos gestores ou de servidores municipais responsáveis pela contratação da empresa.Em que pese haver indícios de superfaturamento, não se constatou o dolo do gestor municipal. Verificou-se que, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, foideterminada multa pessoal de R$5.000,00 ao prefeito, além da restituição do valor de R$291.707,73 aos cofres municipais. Homologação parcial do arquivamento, com retorno dos autos à origem para instauração de procedimento administrativo de acompanhamento do cumprimento da decisão do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, com retorno dos autos à origem para instauração de procedimento administrativo de acompanhamento do cumprimento da decisão do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000209/2020-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4118 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Hospital das Clínicas de Vitória da Conquista. Governo do Estado da Bahia. Contratação de leitos destinados ao tratamento da COVID. Suposto superfaturamento no pagamento dos serviços. Diligências cumpridas. Irregularidades narradas na representação não foram confirmadas. Juntada dos processos de pagamentos, empenhos e notas fiscais dos serviços contratados. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000723/2018-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3872 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Barra do Choça/BA. Supostas irregularidades na aplicação de verbas federais repassadas pelo FNDE. Construção de quadra poliesportiva. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas. Obra concluída. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº. 1.14.009.000072/2020-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4263 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. Município de Guanambi/BA. Supostas irregularidades na contratação da empresa Givaldo de Jesus Montalvão Júnior - ME, por meio dos procedimentos licitatórios PP-022/2014 e PP-024/2014, destinados a viabilizar a aquisição de gêneros alimentícios. Narrou orepresentante queareferida empresa foicontratada pelo Município de Guanambi por mais de 2 milhões de reais, sem indicar de forma específica e concretairregularidades. Diligências cumpridas. Não se constatou direcionamento dos certames ou superfaturamento nas contratações. Não há provas de dano ao erário, tampouco de elemento subjetivo que possa permitir eventual acionamento cível ou penal. Quanto à aquisição do edital pela Givaldo de Jesus Montalvão Júnior - ME duas horas depois da sua apresentação de amostra de produtos no PP 022/2014, apesar de indicar prévio conhecimento das condições editalícias, não foi confirmado por outros elementos, que pudessem assegurar seu acesso antecipado ao edital. No que concerne aos indícios de superfaturamento, comparadas as planilhas, notou-se diferença de centavos em apenas 3 itens, sendo que não houve repetição de todos os itens nos dois certames e, aqueles que eram iguais, as referências de unidade eram diversas, não sendo possível realizar efetiva comparação entre eles. Outros elementos de reforço do indício inicial de superfaturamento não sobrevieram aos autos. Deve-se ainda consignar que os fatos ocorreram no ano de 2014, ou seja, há quase 08 anos, a atrair a aplicação ao caso da Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.010.000040/2020-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4040 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Itabela/BA. Suposto direcionamento do objeto do Pregão Presencial 012/2020, iniciado para aquisição de mobiliários voltados a unidades escolares da rede municipal de ensino. Inquérito Policial em curso. Diligências pendentes. Desnecessidade da manutenção de dois procedimentos para apuração do mesmo fato. Anotação da existência da dúplice repercussão no Sistema Único. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000138/2019-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4490 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Município de Eunápolis/BA. Secretaria Municipal de Saúde. Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24 horas (PRM-EUN-BA-00003602/2019). Contrato de repasse 0282265-442008. Aquisição de equipamentos médicos e materiais permanentes. Suposto furto ou desvio de finalidade de equipamentos. Eventual não localização dos materiais no Almoxarifado Central. Diligências empreendidas. Esclarecido pelo ente municipal que o respectivo Contrato de Repasse tinha como finalidade a transferência de recursos para a construção da UPA e não para compra de equipamentos. Documentos juntados. Desorganização administrativa. Ocorridas diversas mudanças na alocação dos bens. Segundo o Procurador da República oficiante a "alta rotatividade na gestão e a insuficiência de documentos que demonstrem a eventual dinâmica delitiva dificultam sobremaneira a investigação". O Parquet ressalta que "não há elementos suficientes para apontar condutas ou omissões específicas, de determinados agentes públicos, que tenham ocasionado esses desvios". Apuração iniciada em 2018. Dificuldade de colheita de novas provas. Aplicação do Enunciado 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.013.000021/2018-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4125 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Teixeira de Freitas/BA. Procedimento licitatório ARP n. 057/2017. Contrato de credenciamento n.195/2017. Contratos de locação de veículos e credenciamento de clínica para realização de consultas médicas. Supostas irregularidades: subcontratação indevida, parentes de servidor público em quadro societário, utilização de empresa "laranja". Eventual fraude no certame licitatório. Diligências empreendidas. Esclarecimentos prestados. Não demonstrada subcontratação. Informação de que não restou comprovada a existência de conluio entre as empresas com o objetivo de desviar recursos federais. Insuficiência probatória. Apesar de notificado, o representante não apresentou novas provas para subsidiar suas alegações. Como ponderou o Membro do parquet federal oficiante na origem : " (...) Ao analisar os documentos que vieram aos autos, verifica-se não haver sido formado lastro probatório suficiente da ocorrência de ato de improbidade administrativa ou crime, com a certeza e individualização necessárias para judicialização dessas imputações. (...) . Por meio da pessoa jurídica, credenciam-se por editais publicados por Municípios para firmar contratos de prestação de serviços. Ainda que seja suspeita a participação de esposa do representado no quadro societário, não restou comprovada a existência de conluio entre as duas empresas com o objetivo de desviar recursos federais. (...) Na seara cível, é necessário evidenciar sua ocorrência com o escopo de lesar o Erário, enriquecer ilicitamente ou ofender gravemente os princípios da Administração Pública, (...)Sob a ótica criminal, de igual modo, é necessária

a individualização da conduta, inclusive do elemento subjetivo que a tenha orientado.(...)". Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Pela homologação do arquivamento, ressalvando-se a reabertura do procedimento, em caso de fatos novos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.013.000081/2017-12 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4032 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Supostas irregularidades cometidas por gestores da Prefeitura de Alcobaça/BA, no ano de 2017, no bojo do procedimento licitatório para aquisição de gêneros alimentícios. Diligências efetuadas. Informação prestada pelo FNDE. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de fraude ou favorecimento licitatório. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.013.000151/2022-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4192 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. CEF. Descumprimento de ordens judiciais nos autos nº 1002675-39.2019.4.01.3313. Possível comprometimento de recursos públicos. Proferida Decisão Interlocutória determinando à CEF para excluir do Serasa o nome do autor da ação e que se abstivesse de continuar praticando atos de cobrança relativos ao contrato objeto da ação. Após, o descumprimento de diversas ordens judiciais pela CEF, o juízo determinou o aumento de astreintes e comunicou o MPF. Diligências empreendidas. Justificativas apresentadas pela autarquia. Diminuição do quadro de servidores. Prioridade dos procedimentos relativos ao período pandêmico. Inocorrência de intimação pessoal do agente público responsável pelo cumprimento da ordem. Impossibilidade de individualizar e caracterizar o descumprimento da ordem judicial. Atipicidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA Nº. 1.14.015.000089/2021-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4138 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Riacho de Santana/BA. Suposto desvio de finalidade na aplicação de recursos para manutenção das ações no enfrentamento de emergência COVID19 nos pagamentos realizados a policiais militares. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa. Ausência de indícios de apropriação de verbas. A 38ª CIPM cedia os policiais para que, em seus dias de folga, acompanhassem os trabalhos junto aos profissionais da saúde em barreiras sanitárias. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.000.000474/2021-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4243 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Descumprimento de termo de compromisso firmado por particular para bolsa de estudos, na modalidade doutorado no exterior, financiado com recursos repassados pelo Conselho Nacional de desenvolvimento científico e tecnológico (CNPQ). A estudante concluiu o curso de doutorado, mas descumpriu a obrigação de comprovação de permanência no Brasil pelo mesmo período de vigência da bolsa no exterior. Acórdão do TCU. Contas da bolsista julgadas irregulares. Particular equiparado à agente público para fins da LIA. Eventual ato de improbidade. Não configuração no caso. Suficiência das medidas já adotadas no âmbito administrativo e penal. Bolsista condenada pelo TCU ao ressarcimento do erário federal e firmado ANPP com o MPF. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000263/2021-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3857 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Município de Cedro/CE. Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico0607.01/2020-2, que teve por objeto a aquisição de EPIs, materiais de consumo e testes imunocromatográficos para atendimento das necessidades dos profissionais de saúde e enfrentamento da pandemia do Coronavírus. Possível sobrepreço. Diligências cumpridas.De início, verificou-se que o certameem questão ocorreuem período de pandemia, quandoera comum alta súbita de preços de medicamentos, levando em muitos casos a impossibilidade de manutenção de contratos previamente ajustados. Nocaso em apreço, houve um Pregão Eletrônico com grande número de participantes, não existindo indícios de que tenha sido fraudado. Além disso, as notas fiscais de entrada fornecidas pela empresa contratada demonstram que não houve abuso de seus preços, na medida em que os medicamentosforam adquiridos por valores condizentes com os que foram revendidos para o Município de Cedro/CE. Não comprovação de irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.002.000298/2019-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4460 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da Cidadania. Município de Iguatu/CE. Programa Criança Feliz. Aplicação dos recursos. Supostas irregularidades. Diligências empreendidas. Início de apuração dos fatos em 2018 pelo MP do Estado do Ceará. Contas de 2017, 2018 e 2019 apresentadas e aprovadas. Ausência de provas capazes de comprovar irregularidades na conduta dos gestores municipais. Aplicação da orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.002.000493/2020-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4107 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Jati/CE. FUNDEB. Supostas irregularidades na aplicação dos recursos federais. Anos 2017 e 2018. Diligências empreendidas. Em tramitação no TCE referente a: 2017 - Processos nº 41887/2018-7 - período de 02/01 a 31/08 e nº 39034/2018-0 - período de 01/09 a 31/12; e 2018 - Processos nº 09546/2019-4 - período de 01/01 a 31/07 e nº 08902/2019-6 - período de 02/08 a 31/12. Ausência de elementos probatórios aptos a deflagrar ação de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº. 1.15.004.000132/2020-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4264 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. Município de Monsenhor Tabosa/CE. Narrativa do representante de possível malversação de verbas oriundas do FUNDEB e do EJA por parte dos agentes públicos vinculados à Secretaria de Educação do Município de Monsenhor Tabosa/CE,Mauro da Silva Melo, Maria Vieira de Andrade Guerreiro, Marcio Renê Araújo Vasconcelos, Marcos Martins Pinho e Joaquim de Sousa Madeiro, bem como pelo Prefeito Francisco Jeová Sousa Cavalcante e seus familiares Wilson Sousa Cavalcante, Francisco Wando Sousa Cavalcante, Emanuele Sousa Cavalcante e Sebastião Capistrano Cavalcante, Francisco Jeová Madeiro Cavalcante e Maria Pastora Sousa Cavalcante. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com o fundamento de que o representante não acolheu as diversas requisições ministeriais para que apresentasse elementos de comprovação, bem como apontasse os servidores que praticavam a "rachadinha" naquela municipalidade. Necessidade de diligências junto aoMunicípio de Monsenhor Tabosa/CE acerca dos fatos narrados. Pelo retorno dos autos à origem para diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.005.000061/2020-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3957 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Umirim/CE. Suposto sobrepreço na aquisição de testes rápidos para diagnóstico de COVID-19. Diligências efetivadas. Análise dos documentos e das manifestações da empresa e da

prefeitura, bem como do relatório da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do MPF. Não comprovação de irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.005.000097/2021-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3981 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Cópia do Acórdão nº 17220/TCU encaminhada pelo Tribunal de Contas da União. Município de Amontada/CE. Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais repassados pelo Ministério da Saúde (Convênio 25.101/2016). Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas públicas. Devolução dos recursos. Baixa repercussão patrimonial (R$ 8.721,12). Incidência da Orientação 3 da 5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.16.000.000552/2021-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4265 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. 32º Batalhão de Infantaria Leve em Petrópolis/RJ. Suposta prática de ato de improbidade administrativa, tendo em vista possíveis indícios de sobrepreço em processo de compra, com dispensa de licitação, de carne e de cerveja pelo 32º Batalhão de Infantaria Leve em Petrópolis/RJ.Narrativa do representante de que em período impactado pelos efeitos da pandemia ocasionada pelo COVID-19, não seria aceitável que os cofres públicos tivessem custeado gastos com cerveja, o que constituiria infringência ao princípio da moralidade pública. Consignou, também, que alguns preços contratados pela União estavam muito acima do mercado e que não haveria lei autorizando expressamente o uso de dinheiro público para a compra de cerveja, uma vez que o regramento infralegal do Ministério da Defesanão autorizaria a compra de bebidas alcoólicas. Diligências cumpridas. Constatou-senão haver indícios do cometimento de crime ou de ato de improbidade em decorrência da aquisição dos "kits"comemorativos aos 150 anos do Batalhão Pedro II, pelo 32º Batalhão de Infantaria Leve de Montanha (Processo de dispensa nº 00119/2020). Adocumentação acostada aos autosdemonstra que a aquisição dos referidos itens por meio da dispensa de licitação encontra respaldo no artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93 (observada a atualização de valores estabelecida por meio do Decreto 9.412/18). Desse modo, a modalidade escolhida pelo administrador para realizar a sobredita compra foi adequada. Quanto ao valor unitário dos mencionados "kits", não se constatouindícios de sobrepreço. Cumpre destacar, ainda, que a Portaria do Ministério da Defesa3.771- MD/2011 dispõe sobre a aquisição de gêneros alimentícios para consumo em "solenidades, cerimoniais, homenagens, eventos comemorativos, recepções, troca de brindes e quaisquer outros do gênero". Em relação à aquisição de bebidas alcoólicas, a Secretaria de Economia e Finanças do Exército Brasileiro expediuorientações, estampadas na DIEx263-Asse2/SSEF/SEF -CIRCULAR, de 27 de outubro de 2016. Tomando por base as normas referidas acima, não se observou irregularidade na compra realizada pelo 32º Batalhão de Infantaria Leve de Montanha (Batalhão Pedro II). Não comprovação de irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.16.000.000556/2021-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3941 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Órgãos vinculados ao Ministério da Defesa em Porto Velho/RO. Possíveis irregularidades em processos de compra de carnes e cervejas. Indícios de superfaturamento. 5º Batalhão de Engenharia de Construção (pregão 41/2019) e Comando da 17ª Brigada de Infantaria de Selva (pregão 10/2020). Diligências cumpridas. Não configuração de irregularidades. Preços abaixo do valor de mercado e do indicado como média no Painel de Preços do Ministério da Economia. Não configuração da prática de crime ou ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001439/2021-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4216 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Representação formulada pela Subsecretaria da Perícia Médica Federal do Ministério da Economia em desfavor da Associação Nacional dos Peritos Médicos Federais (ANMP). Narrativa do representante de que,"com a degradação dos indicadores relacionados à pandemia, com mais de 700 mil requerimentos de auxílio por incapacidade temporária aguardando exame pericial, foi proposto novo modelo de perícia chamado "Parecer Documentação Médica", como alternativa ao parecer por telemedicina. Não obstante, a ANMP se posicionou contrariamente ao novo modelo de perícia, tendo promovida ações judiciais e orientando os médicos peritos a não admitir o novo procedimento pericial". Diligências cumpridas. Constatou-se que a questão relacionada à atuação da ANMP contrariamente ao atendimento presencial dos segurados que tiveram a incapacidade laborativa reconhecida remotamente foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, nos autos do Mandado de Segurança 1051569-08.2021.4.01.3400. Opleito formulado pela Associação no que concerne ao alegado retrabalho que o modelo em questão causaria, fora reconhecido pelo Poder Judiciário. Não comprovação da prática de ato ímprobo ou crime. Ausência dedemonstração da finalidade interna por parte do agente, no sentido de burlar a norma para efetivamente dificultar os procedimentos periciais. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001639/2018-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4250 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento administrativo autuado para acompanhar a formalização do acordo de colaboração premiada de J.A.S. (acionista da pessoa jurídica envolvida). Diligências empreendidas. Assinado Termo de Confidencialidade. A Coordenação da Força-Tarefa Lava Jato da PGR demonstrou desinteresse em participar do respectivo acordo. Ocorrida a extinção da Força-Tarefa Greenfield. Autos redistribuídos ao 26º Ofício da PRDF. O Procurador da República Oficiante exarou entendimento semelhante ao da Força-Tarefa Lava Jato: "os anexos apresentados pela parte requerente mostram baixíssima perspectiva de viabilizar uma expansão significativa e provável das investigações" e "eventual persecução penal não pode se basear tão somente em provas oriundas de colaboração premiada, devendo estas constituírem apenas início de prova dentro de uma investigação mais profunda." Falta de interesse do MPF em formalizar o respectivo acordo. Determinação de retirada dos documentos juntados aos autos. Desnecessidade de prosseguimento deste feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002107/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4122 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Brasília/DF. Departamento de Administração e Finanças da Vice-Presidência da República. Possíveis irregularidades: Viagem realizada à Angola pelo vice-Presidente da República, A.H.M.M., visando intermediar "crise" que envolveria a Igreja Universal do Reino de Deus (Iurd). Diligências empreendidas. Esclarecimentos prestados. Não comprovação de patrocínio de interesses da referida Igreja Universal do Reino de Deus. Ausência de indícios de proselitismo religioso. Oficiada, a Assessoria Diplomática da Vice-Presidência da República informou que o Vice-Presidente viajou a Luanda para participar da XIII Conferência de Chefes de Estado e de Governo da Comunidade dos Países da Língua Portuguêse que a viagem seguiu o procedimento-padrão de qualquer viagem internacional de comitiva brasileira. Esclareceu que a escolha da capital angolana para sediar a respectiva XIII Conferência obedeceu ao sistema de presidência rotativa do Conselho de Ministros da CPLP, e que os temas tratados não têm qualquer relação com os fatos aqui levantados (OFÍCIO Nº 137/2021/VPR-CHGAB/VPR). O Procurador da República atuante na origem ponderou que: "(...)Da análise desses documentos, concluo que não há, diante da legislaçãoaplicável em matéria de improbidade administrativa, possibilidade de apontar conduta típica ímproba ao vice-presidente da República, em razão de sua viagem a Angola. (...) Na hipótese dos autos, ainda que se tenha apontado a questão religiosa,

não me parece que a pedra de toque da "gestão" do vice- presidente da República tenha sido o proselitismo religioso direto, mas sim a manifestação de preocupação com os diversos conflitos que se estabeleceram entre autoridades locais e membros da IURD naquele país, que perpassam menos questões religiosas que propriamente políticas ou, até mesmo, comerciais.(...)". Cópia dos autos encaminhada ao Procurador-Geral da República para avaliação de eventual crime comum(fls.9). Ausência de justa causa para estribar ação civil pública. Pela homologação do arquivamento, ressalvando-se a reabertura do procedimento, em caso de fatos novos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002709/2021-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4133 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Supostas irregularidades nas condutas do Ministro da Economia e do Presidente do Banco Central consistentes em possíveis conflitos de interesses entre o exercício dos respectivos cargos e a manutenção de investimentos no exterior. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa. A ausência de evidência de que os representados tenham movimentado o patrimônio mantido no exterior ou atuado, de qualquer modo, para beneficiar-se de atos praticados no exercício de seus cargos, afasta o enquadramento da conduta como conflito de interesses que, na esteira da avaliação realizada igualmente pelo TCU, não se presume. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002724/2021-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4491 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Câmara dos Deputados. E.F.L.F. ocupante do cargo comissionado de secretária parlamentar do Deputado Federal A.J. Suposto recebimento de remunerações sem a devida contrapartida. Diligências empreendidas. Alegado que E.F.L.F. é esteticista e trabalha de segunda a sábado, o dia todo, na "Clínica Vitta", localizada na Cidade de Ituiutaba/MG. Confirmado, pela pesquisa ASSPA, o vínculo empregatício com a Câmara dos Deputados, início 15/09/2020 e os registros como sócia-administradora de duas pessoas jurídicas distintas. Frequência da servidora atestada pelo Deputado Federal A.J. Efetuadas visitas In Loco por servidor da PRM-Itaiutaba-MG à "Clínica Vitta", comprovado que E.F.L.F. não trabalha na respectiva clínica, "não sendo conhecida por clientes e não tendo sido vista no referido estabelecimento, nos três dias de diligências". Falta de elementos capazes de comprovar que E.F.L.F. seria "funcionária fantasma". Não comprovação das irregularidades apontadas. Ausência de indícios de ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003068/2013-58 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3932 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Servidores do Ministério da Cultura. Notícia de suposta contratação irregular de determinada empresa, por inexigibilidade de licitação, para a aquisição de uma sala-cofre, além do recebimento de viagem para Las Vegas em troca da contratação. Diligências efetivadas. Sindicância investigativa. Relatório final da comissão processante. Esclarecimentos prestados. Não comprovação de irregularidades na contratação da sala-cofre, nem de proveito pessoal. Viagem não custeada pela empresa contratada, mas pelo próprio investigado. Não configuração da prática de crime ou ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003354/2020-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3881 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. Acesso às áreas restritas do Palácio da Alvorada supostamente teria sido limitado a veículos de comunicação simpáticos ao atual Chefe do Poder Executivo. Diligências cumpridas. Inexistência de elementos de prova suficientes a confirmar o especial favorecimento aos veículos e/ou jornalistas do canal Foco do Brasil, conforme apontado na representação. Documentos encaminhados pela Subsecretaria de Imprensa/Secretaria Especial de Comunicação Social/Ministério das Comunicações, demonstraram que diversos jornalistas, de variados veículos de comunicação, foram credenciados para acessar a área reservada à imprensa no Palácio da Alvorada em 2021. Ausência de informações suficientes a sustentar a prática de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000162/2021-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3876 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Goiânia/GO. Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais repassados pelo Ministério do Esporte por intermédio da CEF (Contrato de Repasse 1046565-82). Reestruturação de Centro Esportivo. Diligências efetuadas. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas. Contrato rescindido. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000214/2022-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4197 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato.INSS. Procuradoria Federal. Eventual demora na implantação de benefício previdenciário deferido no processo 0011028-03.2014.8.09.0016. Diligências empreendidas. Esclarecimentos prestados. Informação de que a decisão judicial não foi cumprida no prazo determinado, em razão de trâmite administrativo obrigatório(Informações 00001/2022/CCP /PFGO/PGF/AGU). Até o momento, não há nos autos elementos probatórios contundentes indicativos da prática de ato de improbidade administrativa. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Pela homologação do arquivamento, ressalvando-se a reabertura do procedimento, em caso de fatos novos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000398/2022-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3933 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Notícia de Fato. Município de Fortuna/MA.Acórdão 846/2022 - TCU. Supostas irregularidades decorrentes da ausência de fornecimento de documentos necessários à comprovação da devida aplicação dos recursos destinados à Proteção Social Básica e à Proteção Social Especialpela ex-Prefeita,Francisca Alves dos Reis, no exercício de 2012. Diligências cumpridas. AIA prescrita. Recursosrepassados no ano de 2012e o prazo de prestação de contas expirado em 31 de julho de 2013. Transcurso de mais de 8 anos, conforme dispõe a Lei 8.429/29, com as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021. Ainda que se aferisse os fatos sob a égide da redação anterior da LIA, na forma do art. 23Ida Lei 8.429/29, a prescrição teria igualmente se consumado, pois as medidas coercitivas nela previstas só poderiam ser tomadas nos 5anos subsequentes do encerramento do mandato, que ocorreu em 31/12/2012. Sob o aspecto criminal, constatou-se que a análise das contas foramdesaprovadas pelo TCU em razão da ex-gestora não "atender solicitação do órgão repassador no sentido de que fossem apresentados documentos comprobatórios da regularidade das despesas realizadas". Não se apurouindíciosdemalversação de verbas públicas.Ademais,desde a data dos repasses, ocorridos em 2012, já transcorreram mais de 10 anos, pelo que há de se reconhecer como prejudicada a própria eficiência na colheita de elementos de prova, quer documental ou testemunhal. Incidência daOrientação nº 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000165/2021-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4110 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Município de Imperatriz/MA. Secretária de Saúde. Pregão eletrônico 040/2021. Aquisição de tecidos. Supostas irregularidades. Possível contratação de empresa ¿fantasma¿. Diligências empreendidas. Resultado do Pregão publicado em 27/07/2021 no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Diligências empreendidas. Feita pesquisa no Portal da Transparência em 17/09/2021 não tinha sido juntado cópia do contrato. Efetuada pesquisa ASSPA. Pessoa jurídica em situação ativa desde 01/08/2009. Capital Social de R$500.000,00. Em funcionamento na Av. Dorgival Pinheiro de Sousa, nº 917, andar 2, Sala G, Centro, Imperatriz/MA. Sócia-administradora R.C.L.G. e tendo outros sócios. Comprovação da entrega dos tecidos. Irregularidades não constatadas. Fornecido o material e emitidas as notas condizentes com os itens e quantidades recebidas. Falta de justa causa para continuidade deste procedimento. Ausência de indícios de ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000183/2021-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3936 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Procedimento Preparatório. Município de Montes Altos/MA. Ex-Prefeito.Suposta omissão na prestação de contas dos recursos do Termo de Compromisso PAC 17428, firmado com o FNDE, para a construção de uma escola, no valor de R$ 133.032,94.Diligências cumpridas. Constatou-se que eventual ação por ato de improbidade administrativa encontra óbice na prescrição, nos termos do art. 23Ida Lei 8.429/92 (redação anterior à Lei 14.230/21). Término do mandato do gestor em 31/12/2016, sem reeleição.Âmbito criminal. Ausência de informações. Pelo retorno dos autos à origem paracumprimento do Enunciado nº 4 da 5ª CCR, bem como apuração do andamento daobraem questão. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000195/2021-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3999 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Município de Campestre do Maranhão/MA. Ex-Prefeito (mandato de 2017 a 2020). Suposta omissão daprestação de contas aoFNDE, no valor de R$302.779,40, repassados ao município mediante o Programa Nacional de Alimentação Escolar,exercício de 2020, cujo prazo para apresentação de prestação de contas se encerrou em 01/07/2021. Diligências cumpridas. Constatou-se que o envio da prestação de contas ocorreu extemporaneamente, em 19/05/2022. Verificou-se, também, que consta como "adimplente" a situação da OPC -Obrigação de Prestação de Contas -acerca dos recursos repassados pelo FNDE aoMunicípio de Campestre do Maranhão/MA. Ausência de justa causa para a continuidade do feito. Não comprovação de irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000252/2019-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4207 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. CONAB. Uso indevido de veículo oficial e suposto crime de omissão de socorro em acidente automóvel da empresa pública. Procedimento Interno de Apuração 21211.000151/2019-71. Diligências cumpridas. A apuração concluiu que o uso indevido do carro foi um fato isolado, sem desvio de trajeto e sem lesão aos cofres públicos. Quanto ao suposto crime de omissão de socorro a apuração interna não prosperou por ausência de provas. Ouvido, o empregado relatou que se tratou de um infortúnio durante a prestação de serviço na Unidade Administrativa em Imperatriz no qual não houve dano e que foi informado ao gerente da unidade à época, fato confirmado durante a tramitação do procedimento. Ao final da apuração, foi firmado termo de ajuste de conduta com os empregados. Não comprovação do crime de omissão de socorro alegado na representação. Irregularidades administrativa não configuradoras de improbidade. Arquivamento. Recurso do representante. Manutenção da decisão pelos seus próprios fundamentos. Recurso improvido. Ausência de fatos novos. Suficiência das medidas tomadas pela CONAB. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000369/2020-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3924 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. CREA/MT. Representação noticiando que o presidente, JOÃO PEDRO VALENTE, teria cometido ato de improbidadeadministrativa, em razão de suposto favorecimento à servidora, SONIA JANETE RIBEIRO, ao admitir que esta ocupasse cargo comissionado, concomitante, ao exercíciode responsável técnica em empresa privada, com carga horária de 08 horas diárias; e que SONIA JANETE RIBEIRO, teria utilizado da estrutura de trabalho do Conselho para benefício próprio e que teria participado de irregularidades na aquisição de móveis para sala de descanso. Procedimento administrativo disciplinar sob o nº 2021013565 instaurado pelo CREA. Servidora era, na época dos fatos, sócia da empresa DELATORRE CONSTRUTORA LTDA, cargo esse que não exigia cumprimento de horário. Irregularidades administrativas. Não comprovação de dolo ou má-fé e nem demonstração de dano ao Erário na prática dos atos. Servidora exonerada do cargo. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001144/2022-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3940 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Procedimento Preparatório. Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. Suposta prática de ato ímprobo e de crimes por parte de docentes do Departamento de Engenharia de Minas da UFMG.Representações sigilosas apresentadas por discentes do curso de graduação em Engenharia de Minasnoticiaram, em síntese, possíveis irregularidades no Colegiado do Departamento de Engenharia de Minas, o qual estaria agindo em desacordo com a Regulamentação Interna Institucional ao matricular alunos sem considerar os pré-requisitos das disciplinas, bem como desrespeitando o princípio da equidade, já que haveria seletividade na concessão de quebras de pré-requisitos de disciplinas a alguns alunos em detrimento de outros. Diligências cumpridas. De início, constatou-se que a discussão acerca da legalidade ou adequação dos critérios adotados pelo Colegiado para recusar a excepcional quebra de pré-requisito é própria da tutela coletiva do direito à educação, exercida pela PRDC no âmbito do Inquérito Civil 1.22.000.003165/2021-53. Por outro lado, caso o suposto tratamento discriminatório dispensado aos representantes ou possível assédio moral sofrido pudessem indicar ofensas aos princípios da impessoalidade e imparcialidade, não é possível extrair dos autos o elemento subjetivo dolo. Na espécie, não se vislumbra a desonestidade ou o dolo dos docentes do Departamento de Engenharia de Minas da Universidade Federal de Minas Gerais da UFMG na recusa à medida excepcional de quebra de pré-requisito. Ainda que tal ato possa ser ilegal (o que deve ser analisado pela PRDC), não configura, necessariamente, um ato doloso ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003126/2021-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4004 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Caeté/MG. Presidente de Caixa Escolar no período de 2004 a 2013. Supostas irregularidades na prestação de contas de recurso financeiro federal, vinculado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos anos de 2011 e 2012. Prescrição de eventual AIA. Cargo desocupado há mais de cinco anos. Instauração de inquérito policial. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000098/2021-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3914 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Santos Dumont/MG. Gastos relacionados à execução de verbas federais destinadas ao combate da pandemia (covid-19). Diligências efetuadas. Ausência de indícios de apropriação ou desvio das verbas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000138/2017-32 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4051 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo Nacional de

Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Juiz de Fora/MG. Escola Estadual Sebastião Patrus de Souza. 1- Suposta falta de entrega de produtos alimentícios. 2- Cardápio escolar não corresponde ao que é ofertado. 3- Suposto acúmulo indevido de cargo por diretora. 4- Possível supervalorização de produtos como fogão, refrigerador de água, liquidificador, mini projetor e rádio portátil. Documentos encaminhados ao Ministério Público Estadual para apuração e adoção das medidas porventura cabíveis no que tange às irregularidades correlacionadas com as verbas estaduais envolvidas. Processo Administrativo Disciplinar instaurado. Não comprovação de irregularidades no que tange às verbas federais envolvidas. Em 2019 houve a exoneração da servidora denunciada do cargo de diretora. Conclusão pela ausência de provas documentais contundentes que pudessem comprovar qualquer ilicitude na gestão do Caixa Escolar. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000293/2020-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4164 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Cristália/MG. Ano de 2018. Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NAS. Supostas irregularidades na execução das verbas. Eventual ausência de servidores lotados para atender demandas. Diligências empreendidas. Esclarecimentos prestados. Informação de que há servidores lotados no NASF. Documentação juntada. Até o momento, não há nos autos elementos probatórios contundentes indicadores de desvio/malversação de recursos públicos. Informação de que a prestação de contas restou aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde (CMS) de Cristália. (fls.520). Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Pela homologação do arquivamento, ressalvando-se a reabertura do procedimento, em caso de fatos novos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.013.000020/2022-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4001 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Município de Congonhal/MG. Possíveis crimes na gestão da saúde no ano de 2020, supostamente praticados pelos atuais Prefeito e Vice-Prefeito do município. Diligências cumpridas. Multiplicidades de fatos suscitados pelo representante. Abordagens genéricas a respeito de diversos dos eventos reportados. Dificuldades na detecção de fatos que sejam atribuição do MPF, bem como no desenvolvimento da atividade apuratória. Incremento nos gastos com saúde no ano de 2020 não leva à conclusão pura e simples da prática de crimes de peculato, lavagem de dinheiro e organização criminosa. Município decretou situação de calamidade financeira em decorrência da suspensão do repasse de recursos, pelo Estado de Minas Gerais, aos municípios mineiros, nos anos de 2018 e 2019. Aumento dos gastos com saúde após a regularização dos referidos repasses possivelmente decorrente da demanda reprimida somada à pandemia da Covid-19. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000261/2022-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4149 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Possíveis atos administrativos supostamente arbitrários praticados por agentes públicos, uma vez que mesmo após o deferimento de desembargo sobre a área da Fazenda Santa Délia, nos autos 02047.000971/2011-18, teria ocorrido novamente o seu embargo, sem qualquer justificativa. Diligências empreendidas. Não comprovação de improbidade administrativa. Constatação de que o desembargo foi devidamente fundamentado e registrado no sistema SICAFI e somente deixou de constar nos sistemas de consulta correspondentes por problemas técnicos, e não em razão de qualquer falta funcional. Ademais, o registro do desembargo já foi devidamente atualizado. Ausência de figura típica a ensejar providência no âmbito criminal (enunciado nº 04 da 5ª CCR). Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000304/2021-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4143 – Ementa: VOTO PROFERIDO NA 13ª SESSÃO DE REVISÃO - 24.5.2021 PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. GESTORA DO CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL PROFESSORA RAIMUNDO PINTO. SUPOSTA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS DESTINADOS AO PDDE DE 2014. ARQUIVAMENTO BASEADO NA PRESCRIÇÃO DE EVENTUAL AIA E NA ATIPICIDADE CRIMINAL DOS FATOS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. RETORNO DOS AUTOS PARA DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. (...) entendo ser prematuro o arquivamento dos presentes autos antes de confirmar se a prestação de contas foi ou não apresentada, ainda que intempestivamente, e de afastar qualquer indício de dolo ou malversação de recursos públicos. No que concerne à prescrição da ação de improbidade, todavia, não basta analisar a data do fato tido como ímprobo. Necessário verificar a data em que a Gestor deixou o cargo, de forma a aferir-se a ocorrência ou não da prescrição. Ante o exposto, voto pelo retorno dos autos à origem para análise dos fatos no âmbito criminal, bem como para que preste informações acerca da data em que o responsável pelas irregularidades deixou o cargo. Distribuição aleatória, caso não deseje permanecer à sua frente a Procurador oficiante. - ANÁLISE APÓS RETORNO (9ª Sessão Revisão-ordinária - 4.4.2022 ) ARQUIVAMENTO COM BASE NOS ACRÉSCIMOS TRAZIDOS PELA NOVA LEI Nº 14.230/21, EM SEU ART. 11, INCISO VI. DOLO ESPECÍFICO DE OCULTAR IRREGULARIDADES. TESE NÃO ACOLHIDA. RETROCESSO NO SISTEMA NORMATIVO DE COMBATE À CORRUPÇÃO. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA E IRRESTRITA DAS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA NOVA LEI Nº 14.230/2021. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº 12/5ªCCR. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS EFETIVADAS E DOS FUNDAMENTOS PELOS QUAIS SE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE DOLO. RETORNO DOS AUTOS PARA CONTINUIDADE DO FEITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. (...) 4. Este Colegiado entende que não se aplicam de forma automática e irrestrita as inovações trazidas pela nova Lei no 14.230/2021, a qual não trouxe regra de transição ou vacatio legis, tampouco mencionou expressamente a sua retroatividade. Assim, essas alterações legislativas não abarcam aquelas situações que se consolidaram antes da sua publicação, outorgando proteção ao direito fundamental à probidade administrativa. 5. Superada a questão da alteração legislativa, verifica-se que o arquivamento foi promovido sem especificação das diligências efetivadas e dos fundamentos pelos quais se concluiu pela ausência de dolo e consequente arquivamento do feito pela não configuração da prática de crime ou ato de improbidade. 6. Ante o exposto, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem, para a continuidade das investigações. - ANÁLISE APÓS NOVA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Eventual ação de improbidade administrativa prescrita (artigo 23,inc. I, da Lei8.429/92). Ex-gestor da escolar deixou o cargo em comissão há mais cinco anos (31/01/2017). Necessidade de diligências complementares. Voto pelo retorno dos autos à origem para cumprimento dos enunciados 4 e 8 da CCR. Não obstante as providências adotadas no âmbito cível, verifica-se a ausência de exame dos fatos sob a ótica penal, em atendimento ao Enunciado 4/5ª CCR, que dispõe: "A promoção de arquivamento de procedimento administrativo ou inquérito civil público deve registrar a existência ou não de medidas no âmbito penal" Da mesma forma, não há notícias acerca de eventuais providências adotadas quanto ao ressarcimento ao erário (enunciado nº 8 da 5ª CCR). Ante o exposto, voto pelo retorno dos autos à origem para cumprimento dos Enunciados 4 e 8 da 5ªCCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001488/2021-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4009 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB.) Programa de Aquisição de Alimentos (PAA). Ano 2020. Suposta retenção irregular de verbas. Possível "inadimplemento dos termos do PAA pela CONAB à COOPAMIM (organização fornecedora), apesar da entrega das mercadorias pelos agricultores

(beneficiários fornecedores) ao Instituto Muirapinima (unidade recebedora)". Diligências empreendidas. Esclarecido pela CONAB que concluiu pela irregularidade na execução do PAA após fiscalizar inconformidades, tendo até feito inspeções in loco. Houve suspensão da liberação dos valores até que fossem concluídas as investigações (Processo Administrativo 21207.000078/2020-30). Retenção devidamente fundamentada. Ressaltado que os recursos foram retidos esperando o cumprimento das regras do programa pelos participantes/beneficiários. Inexistência de inconformidades praticadas por agentes públicos. Dano não evidenciado. Não comprovação de malversação, desvio de recursos públicos ou ato ímprobo. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000253/2021-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4090 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Procedimento Preparatório. Municípiode Anapu/PA. Supostas irregularidades no contrato firmado com a empresa Brasil Auto Center Peças e ElétricaLtda-ME. Narrativa do representante de quefoi identificado um pagamento na ordem de R$ 61.500,35para a manutenção de veículos do Hospital Municipal de Anapu - caminhonete Triton e ambulância Ducato-, com recursos do Fundo Municipal de Saúde. Diligências cumpridas. Ausência de indícios deque os serviços contratados não tenham sido efetivamente prestados. Pelocontrário, o Conselho de Saúde de Anapu analisou as notas fiscais referentes ao contrato firmado com a referida empresa e identificou que os serviços contratados foram efetivamente entregues e prestados. Não comprovação de irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000069/2014-37 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4042 – Ementa: Sessão Ordinária 989 deliberada no dia 05/04/2018 - Relatoria SPGR Antonio Carlos Pessoa Lins - 5ª CCR Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Denasus. Relatório da auditoria nº 12324. Município de Paragominas/PA. Diversas constatações. Suposta malversação de recursos públicos. Firmado Termo de Ajuste Sanitário. Dúvida em relação ao cumprimento. Prosseguimento. Não homologação.(...) Análise após retorno: 1. O procurador da República oficiante na origem esclareceu que: " (...)as constatações realizadas pelo DENASUS na Auditoria nº 12324, que ensejaram a firmação do TAS 309, se tratam de impropriedades e não de irregularidades decorrentes de malversação de recursos públicos da saúde, razão pela qual não há que se falar em ato de improbidade administrativa na espécie. Com efeito, no próprio parecer constante no Relatório da TCE consta que os fatos apurados não indicaram a ocorrência de prejuízo ao erário, mas sim desvio de finalidade na execução dos recursos do Sist

Único de Saúde - SUS que foram aplicados a outras finalidades públicas. (...)." 2. Informação de que o cumprimento do TAS restou frustrado e que foi instaurada tomada de contas especial, para devolução imediata ao Fundo Municipal de Saúde de Paragominas/PA (fls.120). 3. O que se verifica, até o momento, é que não há indícios de malversação/apropriação indevida de recursos públicos, mas desvio de finalidade em aplicação pública no valor original de R$ 39.996,23, sem notícia de má-fé do gestor. 4. Determinada expedição de ofício à AGU visando a adoção de medidas ressarcitórias. 5. Acolho as razões expostas na promoção de arquivamento, para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001742/2020-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4188 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil originado de cópia do Acórdão 10861/2020, da 1ª Câmara do TCU. Município de Pedras de Fogo/PB. Ex-prefeito D.R.S. Termo de Compromisso PAC 59/2012. Suposta não apresentação de contas final. Diligências empreendidas. Convênio Siafi 672216. Execução de melhorias sanitárias (94 módulos sanitários domiciliares). Transferidos R$500.000,00 em duas parcelas iguais de R$250.000,00. Prestação de contas da primeira parcela encaminhada pela prefeita M.C.R.B. em 5/10/2012. Atestada, pela Funasa, a execução de 50,26%. Ex-gestor D.R.S. (reeleito em 2016) responsabilizado pela omissão no dever de prestar contas. Condenado ao pagamento de débito e multa. Recurso interposto e reconhecido o direto de defesa do ex-gestor. Foi determinada nova citação. Devolvidos os valores não utilizados. Não configuração de ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000263/2021-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3918 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Suposta acumulação indevida de cargos públicos envolvendo recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS). A servidora exerceu cargo público na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (SEDH) e na Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social de Queimadas/PB. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou descumprimento de jornada de trabalho. Irregularidade sanada. A servidora não mais acumula os dois cargos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001378/2022-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4063 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Notícia de Fato. Suposto exercício de cargo público concomitantemente à gestão de sociedade privada. Narrativa do representante de que Juliano de Lima e Silva,servidor do DNIT, estaria exercendo paralelamente ao cargo públicoa administração da empresa ProjeartConstruções e EmpreendimentosLtda., em desobediência ao art. 117,X, da Lei 8.112/90. Diligências cumpridas. Não restou constatada a prática de ato ímprobo ou ilícito penal. A conduta narradaconfiguramerafalta funcional, quenão extravasa a esfera administrativae nesta está sendo apurada, conforme informado pelo DNIT. Para que se configure a improbidade administrativa é necessário que exista desonestidade, corrupção e violação aos princípios da Administração Pública, o que não se constatou no caso em apreço. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001980/2018-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3966 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Feito instaurado no ano de 2015, como desdobramento da denúncia oferecida na Ação Penal 5039475-50.2015.404.7000, que revelou esquema de corrupção envolvendo a sociedade norteamericana Vantage Drilling no afretamento do navio-sonda Titanium Explorer. Suposta prática dos crimes de corrupção passiva, corrupção ativa e lavagem de dinheiro diante da contratação do navio sonda da Vantage Drilling pela PETROBRAS, mediante o pagamento de vantagem indevida, do repasse de valores oriundos de crimes de corrupção em face de obras da PETROBRAS para outros beneficiários e da influência ilícita na diretoria internacional da estatal. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Investigações autônomas em curso. Ações penais em trâmite com o mesmo objeto ou com escopo mais específico. Ausência de linha investigativa potencialmente idônea em relação às demais pessoas referidas no procedimento. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA-PR Nº. 1.25.002.000820/2017-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4005 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Supostas irregularidades cometidas por líderes do MST. Cobrança de taxas para distribuição de cestas básicas fornecidas pelo INCRA e direcionamento das famílias a serem assentadas. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa. Ausência de indícios de participação de servidor público. Fatos que remontam anos de 2012 e 2013. Instauração de inquérito policial. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA

NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUACU-PR Nº. 1.25.003.022040/2017-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4038 – Ementa: 1. Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Foz do Iguaçu/PR. PAC 2 Programa de Aceleração do Crescimento - Mobilidade Média Cidades. Contrato n. 014/2015. Concorrência pública n. 31/2014. Operação pecúlio. 2. Obras de terraplanagem, implantação de pavimentação asfáltica, pavimentação em concreto (ciclovia/passeios), galerias pluviais (drenagem), pontos de ônibus, sinalização viária e paisagismo na avenida Felipe Wandscheer. 3. Supostas irregularidades na execução das obras. 4. Na esfera penal, há informação de que foi ajuizada ação penal 5005325-03.2016.4.04.7002. 5. No âmbito cível, foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta n. 02/2017 entre o Ministério Público Federal, Município de Foz do Iguaçu/PR e Terraplenagem SR ltda (fls 63). 6. O referido Termo de Ajustamento de Conduta e seus respectivos aditivos foram integralmente cumpridos, conforme se infere do termo de recebimento definitivo de obra pela Secretaria Municipal de Obras. ( Oficio nº 88/22 - GAB /demandas Ministério Público, fls. 3258) 7. Consta certidão informando acerca do cumprimento integral das obrigações assumidas pelas partes, bem como sobre a anuência tácita do ente público e da referida empresa, uma vez que não se insurgiram no prazo fixado (fls3263). 8. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. 9. Pela homologação do arquivamento, ressalvando-se a reabertura do procedimento, em caso de fatos novos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.005.000458/2017-41 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4006 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício oriundo da chefia do Ministério Público do Trabalho no Paraná relatando faltas disciplinares cometidas por servidor. Foram constatadas as seguintes condutas irregulares: (a) proceder de forma desidiosa no exercício de suas atribuições; (b) insubordinação grave às autoridades perante as quais ele era subordinado; e (c) utilização dos bens materiais da PTM de Londrina/PR para fins particulares. Adoção de providência suficiente no âmbito administrativo. Aplicada penalidade de demissão por meio de procedimento administrativo disciplinar. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.007.000266/2015-52 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4247 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Guaraqueçaba/PR. Termo de Compromisso nº0202/2014 (SIAFI nº 680962) - vigência de 15/09/2014 a 24/10/2019 . Reconstrução de ponte. Supostas irregularidades na execução das verbas públicas. Eventual abandono da obra. Diligências empreendidas. Esclarecimentos prestados. Em que pese a notícia de abandono da obra, há informação de que parte do valor foi utilizado no início da obra e o valor remanescente encontra-se na conta bancária do Fundo Municipal de Defesa Civil - FUMDEC((PR-PR-00055861/2022 ). Notícia de que a ponte foi reformada pelas pessoas da comunidade. Necessidade de oficiar o ente municipal para que seja realizada a devolução dos valores aos cofres públicos federais. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000041/2013-47 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4267 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Município deAltinho/PE. Termo de Compromisso PAC2 1852/2011. Creche municipal. Suposta ausência da prestação de contas. Possível prática docrimeprevistono art. 1º, inciso VII, do Decreto-Lei 201/1967.Diligências cumpridas. Constatou-se que a vigência do referido Termo de Compromisso era até 31/05/2018, com prazo de prestação de contas até 12/11/2018, perpassando por três gestões de prefeitos distintos. Quanto ao ex-gestor José Sávio de Omena (2009-2012), mandato no qual foi firmado o Termo de Compromisso, verificou-se que eventual conduta omissiva na prestação de contas foi alcançada pela prescrição. Quanto ao ex-gestor José Ailson de Oliveira (2013-2016), em que pese boa parte da obra ter se dado na sua gestão, o prazo para prestação de contas findou na gestão seguinte, já em 2018. Diante da documentação encaminhada pelo atual gestor, Sr. Orlando José da Silva, a obra da creche -objeto do Termo de Compromisso PAC2 1852/2011 -foi finalizada e encontra-se em pleno funcionamento. Por seu turno, a prestação de contas foi realizada pelo Gestor Orlando José da Silva, sendo enviada para análise do FNDE. Por outro lado, para a configuração do crime previsto no art. 1º, VII, DL 201/67, é imprescindível a demonstração do dolo consistente na vontade do agente em deixar de cumprir o dever legal de prestar contas e na demonstração de que tenha se apossado do bem ou renda pública, tomando para si a propriedade destes, ou, ainda, alterado a destinação legal ou pactuada a esses recursos. Osimples atraso culposo na prestação de contas, não constitui, por si só, crime de responsabilidade e ato de improbidade administrativa. No caso em apreço, não restou comprovado o dolo do agente em se omitir na prestação de contas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000122/2014-28 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3961 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Caruaru/PE. Rede de Atenção Psicossocial do SUS. Objeto: acompanhamento de execução das Unidades de Acolhimento. Diligências empreendidas. Acervo fotográfico juntado. Visita in loco efetuada. Impedimentos judiciais bloquearam a regularização do terreno para concluir a obra. Em razão, desse impedimento, foi feita conversão da obra de Unidade de Acolhimento Infantojuvenil - UAIJ para Unidade Básica de Saúde - Tipo II, pela prefeitura, tendo sido validada pelo Conselho Municipal de Saúde de Caruaru e pela Comissão de Intergestores Regionais - IV GERES/PE. Cancelamento da proposta pelo Ministério da Saúde. Ocorrido o ressarcimento integral das verbas recebidas, devidamente atualizadas. Obra concluída e em pleno funcionamento. Utilizados recursos municipais. Necessidades da população atendidas. Falta de indícios de ato ímprobo, dano ao erário ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.002.000194/2017-18 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4156 – Ementa: DELIBERAÇÃO 17ª SESSÃO ORDINÁRIA - 09/06/2022 PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX/PE. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA REALIZAÇÃO DE COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A MENOR. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO COM BASE NO DISPOSITIVO LEGAL VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. TÉRMINO DO MANDATO EM 2016. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº.12/5ªCCR. PRECEDENTES DESTA 5ª CCR ( 1.20.004.000039/2021- 81; 1.16.000.001227/2013-80; 1.21.000.000177/2021-63). (IR)RETROATIVIDADE DA LEI 14.230/2021 DISCUTIDA EM SEDE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 843.989 PARANÁ AINDA NÃO JULGADO. AUSENTE INFORMAÇÃO ACERCA DE MEDIDAS ADOTADAS NO ÂMBITO CRIMINAL. VOTO PELO RETORNO DOS AUTOS À PR DE ORIGEM PARA CUMPRIMENTO DO ENUNCIADO Nº 4/5ª CCR. ANÁLISE APÓS RETORNO Diligência cumprida. Extração de cópia com encaminhamento à PRM/Caruaru para a adoção das providências criminais. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.27.000.000598/2021-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4218 – Ementa: 1. Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Estado do Piauí. Câmara dos Deputados. Deputado Federal (F.A.). Secretária Parlamentar (A. A.L.). Supostas irregularidades: pagamento à secretária parlamentar , sem a devida contraprestação de serviços. Eventual contratação de funcionária "fantasma". Possível prática de ato de improbidade administrativa. 2. Diligências empreendidas. Esclarecimentos prestados. Insuficiência probatória. 3. Em que pese a matrícula e a carga horária da investigada no curso de medicina na UNIFACID, a Câmara dos Deputados consignou que a frequência da funcionária foi atestada integralmente até o mês de julho de 2021, não tendo

registros de faltas, licenças ou demais afastamentos.fls337 4.O Departamento de Pessoal da Câmara dos Deputados esclareceu que a investigada ocupa cargo em comissão de Secretário Parlamentar, exonerável ad nutum, com local de efetivo exercício na representação política no estado do parlamentar - PI. Informou que, " (...) as atribuições básicas do cargo em comissão de Secretário Parlamentar são as seguintes: redação de correspondência, discursos e pareceres do Parlamentar; atendimento às pessoas encaminhadas ao gabinete; execução de serviços de secretaria e datilográficos; pesquisas; acompanhamento interno e externo de assuntos de interesse do Parlamentar; condução de veículo de propriedade do Parlamentar; recebimento e entrega de correspondência; outras atividades afins inerentes ao respectivo gabinete.(...)" fls.337. 5. A investigada apresentou esclarecimentos acerca das suas atribuições, da forma de trabalho e informou que no período da pandemia as aulas ficaram gravadas para serem assistidas conforme a conveniência do aluno. Fls189. 6. É cediço que, durante e após o período pandêmico, o mercado de trabalho fez diversas adaptações ao trabalho à distância, em razão das restrições sociais acarretadas pela pandemia Covid-19, o que flexibilizou inclusive os horários de trabalho para a prestação de serviços remotamente. 7. Veja que o simples fato da referida secretária parlamentar ser universitária do curso de medicina não comprova , por si só, que a investigada era funcionária "fantasma" e que recebeu valores do erário de forma indevida, sem a devida contraprestação dos serviços. 8. Como ponderou o membro do parquet federal:"(...) A propósito, o Ato da Mesa n.º 72/1997, que dispõe sobre a frequência dos servidores lotados na Câmara dos Deputados, flexibiliza sobremaneira a forma de atuação dos servidores contratados pela Câmara dos Deputados, que podem desempenhar seu labor em local determinado pelo parlamentar e de acordo com o que for orientado por ele(...) Considerando que os trabalhos podem ser desempenhados sem cadastro de ponto, e que o modo de prestação deve ser acordado com a chefia imediata (titular do gabinete), fica difícil aferir a produtividade em horas da servidora e, consequentemente, concluir que esta não estaria fazendo jus às verbas que recebe pelo desempenho de suas funções. Com efeito, a produção de provas robustas e contundentes acerca da não prestação dos serviços por parte da servidora supracitada - sobretudo diante da abstrativização das funções que desempenha e do controle realizado pela própria chefia imediata ¿, baseia-se fundamentalmente na comprovação de fatos negativos o que, na prática, revela-se praticamente inviável de se provar diante do atual estágio investigativo. (...)" 9. No âmbito penal, foi instaurada a notícia de fato NFID-PGR - 1.16.000.001511/2021-66, em trâmite na Procuradoria-Geral da República. 10. Ausência de justa causa, por ora, a estribar ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Todavia, nada impede a retomada das perscrutações, em caso de fatos novos. 11. Homologação da promoção de arquivamento, ressalvando-se a reabertura do procedimento, em caso de fatos novos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000957/2021-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4076 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Coivaras/PI. Aplicação de recursos oriundos do FUNDEB. Supostas irregularidades no Pregão Presencial 005/2021. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas públicas. Análise efetuada pelo TCE/PI. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001222/2021-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4215 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Município de Palmeirais/PI. Suposta inexecução da Reforma do Posto de Saúde São Joaquim PS, objeto da proposta de construção SISMOB 11348.1840001/00-201103, celebrado com o Ministério da Saúde, em 2011, pelos ex-gestores municipaisMárcio Soares Teixeira(mandato 2009-2012) e Paulo Cérsar Vilarinho Soares(mandato 2013-2016). Diligências cumpridas. Fatos que remontam ao ano de 2013. Ausência deprovasacerca de possível apropriação ou desvio de recursos públicos. Não há Laudo Pericial acerca dos serviços de engenharia efetivamente prestados e os pendentes de realização ou, ainda, a ocorrência de desvio ou apropriação de recursos públicos, devido à ausência de documentos que comprovem os valores efetivamente pagos para a realização dos serviços. Além disso, não foramidentificados os contratados para a realização da referida reforma. Incidência da Orientação n. 4/5ª CCR. Arquivamento. Recurso do representante. Ausência de fatos novos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI Nº. 1.27.002.000171/2020-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3860 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. Municípiode Francinópolis/PI. Narrativa dorepresentante de quea empresa A7 Terceirização EIRELI teria sido criada logo após as eleições de 2016, a fim de prestar serviços de apoio administrativo técnico e operacional unicamente para o Município de Francinópolis/PI.Relatou que a citada empresa não possuiria sede própria, funcionando em um escritório de contabilidadena cidade de Teresina/PI, bem como que elateria recebido, só nos dois primeiros meses de 2020, por dispensa de licitação, o montante de R$ 1.190.667,93. Que haveria verbas oriundas do FUNDEB e SUS para combater a pandemia do Covid-19. Diligências cumpridas. O Município informou que acontratação da A7 Terceirização EIRELIse deu por meio do Pregão 003/010 de 2018, no qual a empresa teria atendidoos requisitos legais previstos na licitação. Informou que a empresapresta serviços terceirizados que variam entre motorista, abatedor, atendente, técnico em informática, supervisor e demais, e que os valores pagos nos dois primeiros meses totalizamo montante de R$ 203.807,92.Ausência de elementos quecaracterizemato de improbidade administrativa. Isso porqueos ilícitos investigados estão centrados na A7 Terceirização EIRELI, não havendoprova da autoria de atos ímprobos por parte de agentes públicos. Foi observado quea A7 Terceirização EIRELI já é alvo de inquéritopor parte da Polícia Federal.Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000940/2016-38 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4253 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil originado da notícia de fato 1.28.000.001562/2015-29. Procedimento recebido da 1ª CCR com arquivamento homologado quanto à matéria de sua atribuição. Município de Ceará-Mirim/RN. Ex-prefeito A.M.A.P. Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV. Período de 2009 a julho de 2015. Supostas irregularidades. Diligências empreendidas. Constados como beneficiários do programa, três irmãos do ex-prefeito. CEF informou que a prefeitura é responsável pela seleção dos beneficiários. A Secretária de Ação Social e Habitação do município O.C.F. informou que o cadastro e seleção era efetuado pela coordenação do setor em conjunto com a CEF, sem a sua participação. Afirma ainda que sua função era encaminhar os documentos relativos aos cadastros, porém não os analisava individualmente, uma vez que a demora na entrega das casas poderiam facilitar invasões como verificado em outros municípios. Renda mensal familiar não poderia ultrapassar R$4.650,00. Os elementos constantes dos autos apontam que os três beneficiários citados enquadram-se nos critérios socioeconômicos do PMCMV. Eventual AIA prescrita. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.002162/2019-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3866 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. Município de Montanhas/RN.Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais vinculados ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade, que foram repassados pela FUNASA,durante o ano de 2012. Possívelpráticado crime de peculato (art. 312, do Código Penal) e ato de improbidade administrativaque causa lesão ao erário (art. 10 da Lei 8.429/92) por parte de Adriana CoutinhoBispo, ex-Secretária de Saúde do Município de Montanhas/RN.Instauração de Tomada de Contas Especial no Tribunal de Contas da União (TC010.315/2018-7, com acórdão12168/2019), que concluiu pela responsabilidade da investigada acerca da irregularidade na aplicação dos recursos e

prestação de contas da importância de R$ 264.000,00. Diligências cumpridas. Constatou-se quenão háindícios de malversação de recursos públicos em relação à grande parte da parcela apontada pelo Tribunal de Contas da União. Com efeito, dos R$ 264.000,00imputados como produto de malversação à investigada, tem-se que R$ 234.096,30foram objeto de movimentação financeira em favor de contas do próprio município de Montanhas/RN, afastando a suspeita de possível desvio em favor de terceiros. Ademais, eventual ato de improbidade administrativa que viesse a se configurar a partir da conduta em análise já estaria com sua prescrição consumada, tanto com base na antiga quanto com base na nova redação da Lei8.429/92. Com efeito, entre a data da hipotética malversação de recursos públicos (2012) e a presente data já transcorreram mais de 8anos, aspecto que atrai a incidência normativa do art. 23da Lei 8.429/92, com redação dada pela Lei 14.230/21. Outrossim, desde a data de saída da investigada do cargo de Secretária Municipal (dezembro/2012), também já transcorreram mais de 5anos, lapso de tempo erigido pela antiga redação do art. 23Ida Lei 8.429/92. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000047/2022-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3976 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Procedimento Preparatório. Supostodescumprimento de carga horária peloperito médico federal Roncalli JoséGuimarães Cunha,lotado no INSS em Mossoró/RN. Narrativa do representante de que o servidorpossui carga horária de 40hs semanais,no entanto, não estaria cumprindo as cargas horárias devidas. Diligências cumpridas. Constatou-se que a jornada do representadoé considerada efetivada mediante o cumprimento das metas estipuladas e realização dos atendimentos presenciais previamente agendados. Verificou-se que não se faz necessário o comparecimento presencial diário na unidade em que ele é lotado, exigindo-se apenas a disponibilidade de horário presencial e o cumprimento das metas fixadas. Como ressaltou o Procurador oficiante "essa modalidade de cumprimento de jornada (trabalho à distância) vem sendo cada vez mais recorrente, inclusive no próprio MPF, de maneira a se privilegiar o aumento da produtividade em detrimento do mero comparecimento presencial, o que tem revelado ser muito mais eficiente". Ademais, a Divisão Regional da Perícia Médica Federal informou que não há procedimento interno que apure o descumprimento da jornada ou das metas pelo representado. Não comprovação de irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000072/2011-53 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3214 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Supostas irregularidades nas obras de implantação do sistema adutor do alto oeste. Convênio celebrado em 2007 entre o estado do Rio Grande do Norte e o Ministério da Integração Nacional. Acórdão 1347/2010 do TCU. Possível sobrepreço no contrato 01/2009-SEMARH/PROAGUA/MI. Irregularidades afastadas pelo TCU após análise e provimento de pedidos de reexame do acórdão. Objeto do inquérito civil que se restringiu ao acompanhamento da conclusão das obras e da apreciação da prestação das contas final pelo Ministério da Integração Nacional. Reprovação técnica das contas. Instauração de tomada de contas especial. Inquérito civil que tramita há mais de 11 anos. Período em que houve sucessão de diversos agentes públicos responsáveis pela execução do convênio, dada a alteração natural de governantes. Verificação pelo Procurador da República oficiante de que, "não foram apontados pelos órgãos de controle indícios concretos de desvios de verbas, posto que a glosa dos valores aplicados diz respeito a defeitos técnicos que impediram a operacionalização do sistema, de modo que não há indícios de prática de crimes, tampouco individualização de condutas." E quanto ao eventual ressarcimento, "segundo o próprio ministério do desenvolvimento regional, ainda pendem etapas a serem cumpridas até a efetiva cobrança, valendo destacar que os autos ainda serão encaminhados ao tribunal de contas da união para julgamento." Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAICÓ-RN Nº. 1.28.200.000044/2021-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3934 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. Supostas irregularidades na contratação da empresa RLda Silva Rosas MEpelo Município de Lagoa Nova/RN, por meio do Pregão Presencial 012/2018, para a prestação de serviços de saúde (plantões médicos e de enfermagem) no Hospital Regional Garibaldi Alves Filho. Inquérito Policial em andamento (IPL2020.0110095- SR/PF/RN). Revogação do Enunciado30/5ª CCR. Desnecessidade de manutenção de dois procedimentos. Possibilidade de eventuais providências cíveis após a conclusão do inquérito policial. Homologação do arquivamento, recomendando-se a anotação da existência da dúplice repercussão no sistema único, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis em relação à improbidade administrativa quando do encerramento das investigações no âmbito criminal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000742/2019-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4175 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Famed. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Eventual descumprimento do regime de dedicação exclusiva por parte de docente (L.Z.G.). Instaurado Inquérito Policial 5052877-58.2016.4.04.7100, arquivado por insuficiência probatória. Informação de que, apesar do exercício de atividade privada remunerada de forma eventual e pontual, não restou identificado prejuízo ao erário. Celebrado Termo de Ajustamento de Conduta, entre o representado, a UFRS e CGU, visando à observância fidedignamente dos deveres e proibições previstos na Lei nº 8.112/90 e às regras do regime de dedicação exclusiva, previstos na Lei nº 12.772/2012, além do pagamento de multa civil no valor de R$ 55.514,12, correspondente a duas vezes o valor da remuneração bruta ordinária, entre outras ponderações (fls732). Instaurado Procedimento Administrativo 1.29.000.003381/2020-67, para acompanhar o cumprimento do referido ajustamento de conduta. Exaurimento. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000312/2020-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3140 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. CORREIOS. EMPREGADA PÚBLICA. CDD SÃO JOSÉ, EM CAXIAS DO SUL. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO COM ADULTERAÇÃO DE DIAS DE AFASTAMENTO. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. ANPC OFERECIDO E ACEITO. POSTERIORMENTE A REPRESENTADA DECLINOU DE SUA VONTADE SOB A JUSTIFICATIVA DE IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM OS CUSTOS DA MULTA CIVIL. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADOTADAS ADMINISTRATIVAMENTE DE REPARAÇÃO DO DANO E DEMISSÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000123/2021-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3979 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato Criminal originada de NF Cível 1.29.023.000100/2020-56. Município de Imbé/RS. Autos já analisados e arquivados no âmbito da 4ª CCR, quanto à matéria ambiental. Recebidos da 2ª CCR. Possível cometimento dos crimes tipificados nos art. 324 e 333 do CP. Servidor. Suposto recebimento de valores indevidos para autorizar obra de barramento/aterro no Rio Tramandaí. Diligências empreendidas. Fatos de 2010 ou 2011. Informações prestadas pelo ente municipal. Inexistência de licença/autorização para a respectiva obra no período mencionado. Autoridade policial pontuou a falta de elementos e justa causa para continuidade das investigações e ressaltou a dificuldade de elucidação após transcurso de mais de 10 anos, por possível perda de eventuais provas e dificuldade na indicação de testemunhas. Antiguidade. Falta de indícios

concretos de prática delitiva. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001167/2021-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3874 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Unidade Integrada de Saúde Mental (UISM). Suposto nepotismo praticado pela Administração da Organização Militar representada (UISM). Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa. Acatamento de recomendação expedida pelo MPF. Irregularidade sanada. A administração dispensou militar do exercício da função de Chefe do Departamento de Administração da Unidade Integrada de Saúde Mental. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002001/2020-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3917 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Servidor do Centro Federal de Educação Tecnológica (CEFET/RJ). Suposta utilização indevida de nome da instituição federal e e-mail institucional para envio de comprovação de depósito referente ao apoio financeiro de um projeto que ainda não estava autorizado. Diligências efetuadas. Não comprovação de irregularidades. O projeto contou com conhecimento, aval e o apoio do CEFET-RJ e de outras instituições. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003909/2021-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3913 – Ementa: Notícia Fato. Suposta prática de fraude à licitação realizada no âmbito do Pregão Eletrônico 037/2013 pelo Hospital Central do Exército - HCE/RJ, em 2013. Prescrição de eventual crime. Passaram-se mais de 8 (oito) anos desde a realização do pregão, que ocorreu em 2013 (art. 109, IV, do Código Penal). Fatos apurados no âmbito do Ministério Público Militar. O Ministério Público de Contas não se vislumbrou indícios de irregularidade imputável a militares do nosocômio militar. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004268/2017-72 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3984 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. Suposto recebimento devantagens financeiras indevidaspeloauditor fiscal da Receita Federal do Brasil, GlaudoOctaviano Guerra, para beneficiar a empresa A Barberino Filho durante um procedimento fiscalizatório realizado no ano de 2008.Diligências cumpridas. Na seara disciplinar, instaurou-se o PAD 16331.720037/2017-01para investigar a aquisição de diversos bens imóveis pelo citadoservidor, os quais teriamvalores desproporcionais aos ganhosde servidor público. Concluído o apuratório disciplinar, a autoridade competente determinou a aplicação da penalidadede cassação de aposentadoria ao representado, com fundamentono art. 132IVda Lei 8112/90. Âmbito cível. Eventual ação por ato de improbidade administrativa encontra óbice na prescrição, nos termos doart. 23 da Lei8.429/92, com a nova redação que lhe conferiu a Lei14.230/2021. Não comprovação de dano ao erário. Âmbito criminal. Nãonão se apurouelementos indicativos da prática de crimes, salvo possível crime de corrupção relacionado a favorecimento de sociedade empresária, o que foi objeto do PAF 10218.000079/2009-23. Todavia, considerando a data do fato (janeiro a dezembro de 2005), a pretensão punitiva em matéria penal restafulminada pela prescrição. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004280/2019-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4021 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instituto de Ciência e Tecnologia em Biomodelos ¿ FIOCRUZ. Possível contratação, como terceirizado, do cônjuge da Vice-Diretora de Qualidade e Laboratórios. Suposto nepotismo. Diligências empreendidas. Ausência de relação de subordinação hierárquica direta. Cônjuge não é empregado terceirizado, não recebe bolsa Fiotec como RPA, possui vínculo exclusivamente como bolsista pesquisador do ICTB. Não ferimento dos requisitos estipulados na Súmula Vinculante nº 13 do STF. Não configuração de nepotismo. Ausência de indícios de ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004579/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3965 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Supostas irregularidades ocorridas no Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro (COREN-RJ). Suposto nepotismo e repasse de verbas irregulares a terceiros por meio da empresa de Engenharia. Diligências efetuadas. Efetuada análise dos contratos firmados pelo COREN-RJ. Não comprovação de irregularidades. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas. Pesquisas efetuadas pela Coordenadoria de Segurança e Inteligência do MPRJ. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004836/2019-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3939 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. Caixa Econômica Federal. Apurar a conduta do ex-empregado Carlos Eduardo Xavier de Brito e Souzaque, no ano de 2016, em razão de operações bancárias que não seguiram os normativos aplicáveis, causou o prejuízo de R$ 6.634,65 à CEF. Diligências cumpridas. No campo disciplinar, restou demonstrado que o empregado descumpriu as regras bancárias, sendo instaurado procedimento administrativo que culminou com a Rescisão do Contrato de Trabalho por Justa Causa. Quanto a possível prática de ato ímprobo, verifica-se que o prejuízo possui baixa repercussão patrimonial, o que atrai a incidência daOrientação 03 da 5ª CCR. Por outro lado, foraminstauradas a Notícia de Fato Criminal 1.30.001.002725/2021-71, bem como a Ação Judicial 0059983-28.2018.4.02.5101 (Execução de Título Extrajudicial), da 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005104/2019-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4018 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Federação de Futebol de Salão do Estado do Rio de Janeiro. Ex-presidente. Suposta destinação irregular de verba federal por meio de endosso e repasse de dois cheques recebidos do Instituto Mangueira do Futuro, datados de 31/5/2014 e 15/11/2015. Ausência de lesão ao patrimônio público. Valores questionados de titularidade do Instituto Mangueira do Futuro repassados à Federação de Futsal para pagamento de despesasadministrativas. Inexistência de indícios de conluio entre a Diretoria do Instituto Mangueira e o ex-presidente da Federação de Futsal. Verbas da Lei de Incentivo ao Esporte repassadas ao Instituto Mangueira do Futuro, no valor de R$7.135.490,59, tiveram apresentação da prestação de contas final em 24/6/2016, com aprovação do objeto do projeto. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005296/2016-26 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4031 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Fundo Único de Previdência do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA. Possíveis fraudes envolvendo o leilão realizado pelo RIOPREVIDÊNCIA para venda dos direitos de créditos da carteira imobiliária do Banco do Estado do Rio de Janeiro ¿ BERJ, os quais havia recebido mediante autorização do Governo do Estado. Ausência de indícios de autoria e materialidade dos delitos dos artigos 312, 317 e 333 do Código Penal e do art. 4º da Lei 7492/86 envolvendo os então administradores do RIOPREVIDÊNCIA. Ação de Improbidade Administrativa 0412424-26.2008.8.19.0001 em trâmite na Justiça Estadual. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento,

nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000135/2010-11 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4181 – Ementa: 1. Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Hospital Universitário Antônio Pedro - HUAP. Instituto de Pesquisa, Planejamento e Promoção da Educação (IPPES) . Contratação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP. Período de 2006 a 2011. 2. Supostas irregularidades: Falta de publicação de edital de concurso de projetos. 3. Diligências empreendidas. Esclarecimentos prestados. 4. Informação de que a justificativa para a escolha do IPPES constava do Processo Administrativo UFF nº 23069.078365-73 e que a ausência de edital se deu em razão da facultatividade exposta pelo Decreto 3.100/99. 5. Ausência de notícia de desvio/malversação de recursos públicos. 6. Até o momento, não há nos autos elementos probatórios contundentes indicando o dolo específico de causar dano ao erário. Não evidenciados indícios de má-fé por parte dos gestores. 7. Além do mais, eventuais falhas administrativas ou erros de interpretação de norma, por si só, não caracterizam ato de improbidade administrativa. 8. Como ponderou o Membro do parquet federal na origem: "(...) as decisões do Órgão de Contas sequer exigiam a obrigação da Administração proceder a concurso de projetos previsto no art. 23 do Decreto 3.100/99, que regulamenta a lei das OSCIP¿¿s. (...)Assim, nos parece coerente a justificativa para a confecção de Termo de Parceria da forma como foi elaborado pelo HUAP, haja vista os termos originais do Decreto 3.100/99, regulamentando a Lei 9.790/99, que previa a faculdade de escolha de OSCIP com ou sem a publicação do edital de concurso de projetos pelo órgão estatal. (...)". 9. De qualquer sorte, decorreram mais de 11 anos da época dos acontecimentos o que dificulta nova linha investigativa potencialmente idônea, a indicar eventual elemento subjetivo volitivo. 10. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. 11. Pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.006.000102/2012-22 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4134 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Nova Friburgo/RJ. Apurar a regularidade da execução do Convênio 67116/2011 (SIAFI 760507), firmado entre a União e o Município de Nova Friburgo, com vistas à recuperação de 8 áreas esportivas. Diligências cumpridas. Constatou-se que, das 8 áreas esportivas, 7foram devidamente revitalizadas, representando 80% de execução do convênio. No que tange à obra não realizada, restou apuradoque nãohouve o repasse financeiro correspondente, bem como não houve a prorrogação do convênio. Ademais, as contas foram prestadas e aprovadas pela Caixa Econômica Federal. Não comprovação de irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000350/2019-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4269 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Município de Macaé/RJ. Possível prática de crime de peculato (art. 312 do CPB) por parte de servidores municipais durante a execução do Pregão Presencial 080/2011, realizado para a contratação de serviço de locação de veículos para atender o Centro de Controle de Zoonoses e Coordenação de Saúde Coletiva, pelo período de 12 meses, com a utilização de verbas federais oriundas do Fundo Municipal de Saúde, vencido pela pessoa jurídica J. G. Manutenção, Conservação e Locação Ltda. ME. Diligências cumpridas. Oficiado, o Município de Macaé encaminhou cópia dos Processos de Pagamento referentes ao ano de 2013, contendo apenas uma nota fiscal genérica do serviço, o que impossibilitou a apuração de eventual superfaturamento. Tal deficiência documental levou o Tribunal de Contas do Estado a arquivar o processo TCE-RJ 201.461-2/14 sem resolução do mérito, levando em conta ainda o óbito do então Presidente do Fundo Municipal de Saúde em 21 de junho de 2021, ordenador de despesa do contrato. Nesse sentido, em que pese os indícios iniciais de um possível dano ao erário, a documentação produzida nos Processos de Pagamento em comento não são suficientes para concluir que os sócios da empresa J.G. Manutenção, Conservação e Locação Ltda. ME tenham sido beneficiados por desvios de recursos públicos por parte de servidores da Prefeitura Municipal de Macaé, não havendo outras diligências aptas a elucidar os fatos objeto de investigação. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000042/2017-23 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3996 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. município de Duque de Caxias/RJ. Supostas irregularidades e atraso na conclusão das obras de ampliação do Sistema de Abastecimento de Água de Duque de Caxias -Campos Elíseos, relacionadas ao Termo de Compromisso 0223.351-57 firmado como Ministério das Cidades, por meioda Caixa Econômica Federal. Diligências cumpridas. Constatação de que as obras foram totalmente concluídas,com plena funcionalidade e que não háindíciosde que tenha ocorrido desvio de verba pública ou prejuízo ao erário. Não comprovação de ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000247/2012-02 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3894 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Apuração da regularidade das vendas declaradas pelas farmácias/drogarias do Município de São João de Meriti, a fim de viabilizar repasses dos recursos federais do Programa Farmácia Popular do Brasil. Três farmácias com identificação de irregularidades. 1) Formalizados acordos de não persecução penal com os representantes legais de duas empresas. CBS Drogarias S/A e Farmácia Ponto Certo do Metrópole LTDA ME. Acordos homologados pela Justiça Federal e cumpridos. Também celebrados Termos de Ajustamento de Conduta, para fins de reparação do dano causado. Homologação dos TACs. Determinada a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento para cada uma das farmácias compromissárias, a fim de acompanhar o cumprimento dos termos firmados nos acordos. 2) Recusa pela Lenafarma Farmácia LTDA ME em formalizar ANPP. Oferecimento de denúncia. Eventual improbidade. Prescrição. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO Nº. 1.31.000.000261/2021-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3912 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Supostas irregularidades praticadas por servidor publico da Receita Federal. Diligências efetuadas. Ausência de elementos probatórios. Processo administrativo disciplinar ainda se encontra em fase de instrução probatória. Cumprimento do Enunciado 27 da 5ª CCR. PA de acompanhamento instaurado. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001148/2019-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4167 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil originado do PC 0600072-87.2018.6.22.0000. Diretório Estadual do Partido Social Democrático - PSD. Utilização de recursos partidários. Exercício de 2017. Possíveis irregularidades. Suposta não Prestação dos serviços contratados. Diligências empreendidas. Únicas diligências pendentes: oitiva de C.H.S.A. e F.L.S. (responsáveis pelas empresas) foram efetuadas no IPL nº 2020.0002983-DELINST/DRCOR/SR/PF/RO, que tramitou no Pje Eleitoral sob o nº 0600013-68.2020.6.22.0020. Confirmada a prestação dos serviços, pelos representantes das empresas contratadas. Juntadas fotos do evento. Apresentadas as notas fiscais. Não há comprovação de que o evento não tenha sido realizado. Procedimento arquivado por falta de provas, esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis e pela ausência de linha investigatória idônea. Aplicação da Orientação 4/5ªCCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº.

1.31.000.001750/2018-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4069 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Possíveis irregularidades na execução das obras de construção da cadeia pública masculina de Jaru/RO. Recursos do FUNPEN. Diligências efetivadas. Não comprovação de irregularidades. Aprovação da prestação de contas pelo Ministério da Justiça. Não configuração da prática de ato de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO Nº. 1.31.000.002299/2018-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3846 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Escola Municipal de Ensino Fundamental Jerusalém da Amazônia. Suposta omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos entre os anos de 2014 a 2017. Programas PDDE BÁSICO 2016 e PDDE EDUCAÇÃO INTEGRAL nos exercícios de 2014, 2016 e 2017. Prestação de contas referente ao PDDE-Educação Integral exercício 2014 foi aprovada. Procedimento administrativo disciplinar 09.00394-00/2019 instaurado. Prescrição da ação por ato de improbidade administrativa. A ex-gestora esteve como diretora da escola de 2014 até 05-02-2017. Ausência de indícios de ilícitos criminais. Homologação do arquivamento com ressalva para adoção de eventuais medidas ressarcitórias. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000157/2022-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3839 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Docente da Universidade Federal de Roraima - UFRR. Notícia de suposta prática de ato com o fim de alterar de forma unilateral edital de concurso público para o provimento de cargo de professor efetivo. Diligências efetivadas. Manifestação do investigado com sugestão de mudança de critérios para que mais pessoas pudessem participar do concurso. PAD concluído. Não verificação de ato com o intuito de beneficiar a si ou a terceiro. Sugestão que sequer foi acatada na esfera administrativa. Ausência de prejuízo ao concurso público. Não configurada a prática de crime ou ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº. 1.32.000.000215/2022-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4195 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Município de Caracaraí/RR. Secretaria de Municipal de Saúde de Caracaraí/RR. Fundeb. Eventual uso indevido de verbas públicas. Diligências empreendidas. Esclarecimentos prestados. Informação de que, na época dos fatos, a servidora foi nomeada para o exercício de função comissionada ligada à Secretaria de Educação de Caracara, razão pela qual, obteve recebimento salarial, com tais verbas. Até o momento, não há nos autos elementos probatórios contundentes indicativos da prática de infração penal. No âmbito cível, os fatos estão sendo apurados pelo Ministério Público do Estado de Roraima. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Pela homologação do arquivamento, ressalvando-se a reabertura do procedimento, em caso de fatos novos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000627/2016-77 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4275 – Ementa: 1. Promoção de arquivamento. Inquérito civil. TCU. TC 014.336/2016-2. Acórdão TCU 8338/2016-2. Estado de Roraima. 1ª Brigada de Infantaria da Selva. 7º Batalhão de Infantaria da Selva . Períodos de 2011 a 2016. 2. Pregão Eletrônico (SRP) n° 18/2012. Pregão Eletrônico (SRP) n° 10/2013 e outros. Fornecimento de gêneros alimentícios e demais produtos/serviços. 3. Supostas irregularidades: fraude/direcionamento em certames licitatórios; desvio de mercadorias; supressão de documento; inversão de despesas, entre outras. Eventual utilização indevida de casas de apoio do referido Comando. 4. Informação de que foi expedida recomendação visando o controle efetivo do movimento de entrada e saída de hóspedes das Casas de Apoio. 5. Instaurada TC 008.510/2020-2, em razão de eventual não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do Projeto Calha Norte, reformas de Pavilhão e de Casa de Apoio. Arquivamento, face à inexistência de débito. 6. Informação de que os Inquéritos Policiais Militares 137-61.2016.7.12.0012 e 138-46.2016.7.12.0012, que investigam alguns fatos, foram arquivados. 7. Quanto a outra parcela dos delitos investigados, como por exemplo os crimes licitatórios encartados nos arts. 90, 92 e 93 da Lei n.º 8.666/1993, infrações tipificadas nos arts. 319, 324 e 331 do Código Penal Militar , foi instaurado IPM 136-76.2016.7.12.0012, em trâmite. 8. No âmbito cível, o membro do parquet federal oficiante na origem alega prescrição da pretensão punitiva por prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 23, II, da Lei 8.429/1992, c/c art. 142, inciso I, §1º, da Lei 8.112/90. Sustenta que o prazo prescricional das ações de improbidade administrativa em face de militares é quinquenal, por conta da omissão do Estatuto dos Militares, acerca da prescrição das infrações administrativas. 9. É cediço que o art. 142, § 2º, da Lei 8.112/90 estabelece que os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. Tal instituto prescricional é aplicado quando se trata de servidor público federal efetivo, como, no caso dos autos, os militares. 10. O entendimento deste Colegiado encontra-se em consonância com o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça ao julgar caso similar envolvendo prazo prescricional de ação de improbidade administrativa, em que a conduta praticada amolda-se também a infração penal praticada por militares.( Resp 1.234.317 - RS, Relatoria Mauro Campbell Marques, em 22 de março de 2011). 11. Tendo em vista a não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na esfera da improbidade administrativa, verifica-se que os fatos em análise devem ser analisados, de forma mais detalhada e específica, à luz da Lei 8.429/92, considerando fortes indícios de violação a diversos princípios norteados da Administração Pública. 12. Assim, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem, para continuidade das investigações na esfera da improbidade administrativa. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL-SC Nº. 1.33.000.000895/2021-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4244 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil - PA-OUT. Operação Alcatraz. Autos 5016010-52.2019.4.04.7200 e 5019387-31.2019.4.04.7200. Colaboração premiada. Suposto descumprimento do acordo por M.O.S.G. Diligências empreendidas. Observado pela Receita Federal o "súbito crescimento na movimentação financeira" e que "não eram recursos próprios da contribuinte". M.O.S.G. notificada a prestar esclarecimentos quanto ao depósito, em 09/03/2017, de R$300.000,00 efetuado na sua conta. Documentos juntados. Extratos bancários. Instrumento Particular de Contrato de Promessa de Compra e Venda de Imóveis referente a "01(um) Terreno, com área de 505,80 m², denominado lote 06 da Quadra 07 do Loteamento Jardim dos Lords em São José/SC e 01 (um) Terreno, com área de 260,00 m², desmembrado conforme planta aprovada da prefeitura Municipal de São José/SC, nº 238, que fica nos fundos do lote 06 da quadra 07" tendo como promissário comprador o Sr. M.C.L. Valor referente a alienação de imóvel de sua mãe S.M.O.S. Comprovação da ocorrência do saque na agência 0016-7, conta 49.524-7 de sua mãe em 09/03/2017 às 15:00:22 horas e o depósito na agência 3616-1 conta 18.562-0 de M.O.S.G., logo em seguida, às 15:01:34 horas. Comprovação da origem lícita do dinheiro. Não contatadas irregularidades ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.001.000306/2021-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4075 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Blumenau/SC. Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais para o enfrentamento da situação de emergência decorrente do Coronavírus (COVID-19). Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas públicas. O

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina aprovou as contas anuais do exercício de 2020. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL-SC Nº. 1.33.001.000567/2018-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3927 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil originado de Procedimento Administrativo Disciplinar 35239.000292/2017-28. INSS. Ex-servidor G.S. Suposta concessão irregular de benefícios previdenciários. Diligências empreendidas. Adotadas providências cíveis e criminais pelo MPF. Investigado condenado na ação civil pública 5001957-71.2012.4.04.7213 - 1ª Vara Federal do Rio do Sul/SC por ato ímprobo e a reparar os danos ao erário. Aplicada, pelo Ministro do Estado do Desenvolvimento Social, a penalidade de demissão e recomendação ao INSS para a adoção de providências para ressarcimento ao erário. Das 64 "possíveis anormalidades", somente 10 não possuem registros de providências no âmbito cível e criminal. Suficiência das medidas adotadas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL-SC Nº. 1.33.016.000157/2018-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4217 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Possíveis irregularidades na aquisição de próteses com recursos do Sistema Único de Saúde pelo Hospital Regional Alto Vale, em Santa Catarina/SC.Narrativa do representante de que referido hospitalrecebia o recurso federal e negociava um desconto com a(s) empresa(s) fornecedora(s) de próteses, utilizando, em tese, a diferença do numerário nos custos de armazenamento e esterilização das próteses. Diligências cumpridas. Da análise das constatações do DENASUS, verificou-se que os atos anormais praticados pela administração não tiveram a finalidade de malversar ou locupletar o numerário público. Com efeito, a administração acatou a proposição de devolução de recursos financeiros auferidos na auditoria realizada no âmbito do Hospital Regional Alto Vale, tendo informado o recolhimento do valor de R$ 75.465,54. Não comprovação de irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em se

o realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.002590/2019-80 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4458 – Ementa: Deliberação da 5ª CCR - 35ª Sessão Ordinária, de 06/12/2021: Promoção de Arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Termos de Colaboração 01 a 09, firmados entre a Procuradoria-Geral da República e Luiz Campos Rabello, homologados pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da PET 6.455. Ocorrência de atos que poderiam, em tese, caracterizar a prática de delitos cometidos no Panamá nos anos de 2009 a 2014, envolvendo executivos da Odebrecht e agentes públicos daquele país. Expedido ofício às autoridades panamenhas indagando se há interesse daquelas autoridades na apuração dos fatos e se já houve investigações nesse sentido. Necessidade de aguardar o retorno da diligência. Inexistência de referência a perícia no Sistema "MywebDay" ou no "Drousys" quanto aos pagamentos efetuados pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht e objeto do depoimento do colaborador, cujos registros podem ser objetivamente identificados. Corrupção internacional não afastada pelo fato de os recursos utilizados para pagamento de propina já circularem no exterior quando da realização dos referidos pagamentos não, uma vez que o local onde se encontram é desinteressante para o tipo penal. Cabível perquirir a forma como os referidos recursos foram disponibilizados no exterior e se são objeto do crime previsto na Lei nº 7.492/86. Não homologação do arquivamento. Análise após retorno: Diligências cumpridas. Juntada de cópia parcial do PCI 1.00.000.022312/2020-71 contendo a resposta da Fiscalia Panamena, na qual o Promotor responsável informa que as declarações do colaborador são de interesse do referido país e, ainda, que as condutas delatadas estão sob investigação das autoridades panamenhas. Quanto à procedência do dinheiro utilizado para os pagamentos irregulares mencionados na colaboração, as quantias que circulavam no exterior não se relacionavam com aquelas manejadas em solo nacional, isso era a praxe, tendo em vista que a construtora possuía empresas em vários países. Fatos delatados não contam com a participação de outros brasileiros, que não os próprios colaboradores da Construtora Noberto Odebrecht. Ausência de linha de investigação plausível em solo brasileiro. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.002754/2019-79 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4636 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Desdobramento de acordo celebrado com a PGR e homologado pelo STF no bojo da PET 6.507, o qual foi encaminhado à Justiça Federal em São Paulo. Narra o colaborador a ocorrência de atos que poderiam, em tese, caracterizar a prática de delitos cometidos em Moçambique nos anos de 2011 a 2014, envolvendo executivos da Odebrecht e agentes públicos moçambicanos, quando da execução das seguintes obras: 1) TC nº 01 - contrato do Aeroporto Internacional de Nacala); 2) TC nº 02 - construção do Terminal Portuário da Beira; e 3) TC nº 03 - construção das instalações da Zona Franca Industrial anexa ao Aeroporto de Nacala. Quanto ao interesse da justiça brasileira na persecução penal, a hipótese de corrupção transnacional está descartada, já que todas as quantias mencionadas pelo colaborador já circulavam no exterior quando os pagamentos foram efetivados. Em relação à configuração, em tese, do crime descrito no artigo 337-B do Código Penal, inexistem, até o presente momento, evidências suficientes para subsidiar eventual propositura de ação judicial, sendo que a produção de novas provas resta prejudicada pela antiguidade dos fatos investigados que remontam a mais de uma década. Ademais, a aplicação da lei brasileira a crimes cometidos em território estrangeiro somente ocorre em caráter subsidiário, posteriormente à ocorrência simultânea de todas as condições do § 2º do artigo 7º do Código Penal, as quais não se encontram no caso. Por fim, na oitiva realizada no PIC nº 1.00.000.006225/2020-76, constatou-se que há investigações em curso no referido país sobre os temas delatados. Ausência de interesse de agir do MPF. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do CPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.34.001.007845/2020-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3863 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. Receita Federal do Brasil. Apurar a instauração doPAD16302.720030/2020-23 em face do servidor Pablo Nunes Santos. Diligências cumpridas. Constatou-se que foram instaurados os PADs14044.720059/2018-53,14044.720054/2018-2,16302.720030/2020-23 e16302.720030/2020-23,em face dos servidores José Cleonilde de Moura Sousa, Luis Benilde Raposo da Câmara, Pablo Nunes Santose Emanuel José Ferreira Fernandes, respectivamente. Foi observadoque os PADs estão sendo instruídos pela Receita Federal, sendo quea continuidade de tramitação enquanto inquérito civil torna-se contraproducente, uma vez que há inúmeras diligências e oitivas a serem feitas.Nesse sentido, entendeu o Procurador oficiante ser maisadequado que as diligências pendentes e as futuras sejam levadas a termo por meio de Procedimento Administrativo de Acompanhamentocujo o objeto será "Apurar indício de enriquecimento ilícito de servidores da Receita Federal do Brasil, no âmbito dos PADs 14044.720059/2018-53, 14044.720054/2018-2, 16302.720030/2020-23 e 14044.720060/2018-88". Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº. 1.34.008.000579/2019-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3873 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Engenheiro Coelho/SP. Suposta ausência de transparência na destinação de verbas públicas. Diligências efetuadas. Irregularidade sanada. Disponibilização de informações no portal de transparência da municipalidade. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº.

1.34.011.000043/2022-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4092 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Procedimento Preparatório. Apuração de eventual envolvimento de servidor público lotado na APS do Município deDiadema/SP, em supostas irregularidades na concessão de benefícios previdenciários. Instauração do PAD 35664.000612/2019-9.Diligências cumpridas. Âmbito cível. O MPFoficiou à Corregedoria Regional do INSS em São Paulo para que, com fundamento nadecisão proferida na ADI 7043-STF, acionasse o órgão da AGU competente para eventual propositura de ação de improbidade administrativa, asseverandoque, neste momento, a atuação ministerial priorizará a apuração dos fatos e eventual propositura de ação na esfera penal. Ressaltouque, uma vez finalizada a atuação no âmbito criminal, será indagadose já houve ajuizamento da ação de improbidade pela AGU. Não tendo sido ainda protocolada a inicial por razões justificadas, o MPF exercerá atuação também no âmbito cível.Âmbito criminal. Remessa de cópia dos autos à SUBJUR para autuação de Notícia de Fato Criminal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP Nº. 1.34.025.000044/2021-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4172 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Mogi Guaçu/SP. Implementação de ações estratégicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil (PETI). Eventual ausência de utilização de recursos públicos. Diligências empreendidas. Esclarecimentos prestados. Oficiada, a Secretaria de Negócios Jurídicos do ente municipal esclareceu que foram comprados equipamentos de informática, restando apenas uma parte do valor a ser utilizado, após a conclusão de novo procedimento licitatório. Esclareceu ainda que a demora na utilização de recursos públicos ocorreu por conta da licitação fracassada (fls. 107,131,156). Até o momento, não há nos autos elementos probatórios contundentes indicadores de omissão dolosa na aplicação da verba federal. Instaurado Procedimento 001677.2020.15.000/1 visando à verificação da implementação das ações de erradicação do trabalho infantil. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Pela homologação do arquivamento, ressalvando-se a reabertura do procedimento, em caso de fatos novos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. 1.35.003.000062/2021-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3187 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE ITABI/SE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE. CONTRATO DE REPASSE. VIGÊNCIA ATÉ 31/12/2021. PRESTAÇÃO DE CONTAS PENDENTE DE APRESENTAÇÃO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MUNICÍPIO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA DISTRIBUIÇÃO DOS KITS DE ALIMENTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE OU CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.026.000008/2022-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2452 – Ementa: Acordo de Não Persecução Cível. Inquérito Civil. ANPC formulado entre o Ministério Público Federal E L.A.F.S. CORREIOS. Município de Campina Verde-MG. Motorista Terceirizado. Suposta prática de improbidade administrativa. Eventual conluio com o carteiro A.B.A. Possível incorporação de 99 objetos ao patrimônio pessoal (celulares). Prejuízo apurado de R$29.337,73 à empresa. Análise da homologação do acordo. Hipótese de preenchimento dos requisitos exigidos para celebração do acordo. Confissão expressa da prática da conduta ímproba. Resumo dos termos acordados: ressarcimento integral do dano de forma parcelada; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos por cinco anos; pagamento de multa civil no valor de R$9.000,00 parcelado e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos e substancial colaboração, no que diz respeito aos elementos de prova, inclusive na forma oral, de conduta ilícita de outros sujeitos passíveis de responsabilização. O inadimplemento do presente acordo pelo compromissário implicará no perdimento dos valores que já tiverem sido pagos/depositados. Necessidade de modulação dos efeitos da suspensão dos diretos políticos, nos moldes do art.23, da Orientação 10 DA 5ª CCR. Proibição dos excessos. É razoável que a suspensão dos direitos políticos seja limitada à restrição ao direito político de candidatar-se a cargo eletivo. Precedente deste colegiado. Não homologação do ANPC. Retorno para diligências. Trata-se de ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL (ANPC) formulado entre o Ministério Público Federal e L.A.F.S. nos termos do artigo 17, §1º, da Lei de Improbidade Administrativa, na redação dada pela Lei 13.964/2019, e Orientação nº 10, da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Fatos: ¿No período compreendido entre aproximadamente outubro de 2015 a março de 2016, no município de Campina Verde/MG, na condição de empregado terceirizado¿ dos CORREIOS tendo ¿incorporado em seu patrimônio, cerca de 99 (noventa e nove) objetos, em sua maioria aparelhos celulares, causando o prejuízo de R$29.337,73¿ à empresa. Ocorrência da confissão expressa das condutas ímprobas apontadas nestes autos. As partes deliberaram quanto às condições do termo, tendo concluído as tratativas e firmado o Acordo de Não Persecução Cível que aportou para sua respectiva homologação, no âmbito desta 5ª CCR. É o relatório Com o advento da Lei Anticrime (Lei n.º 13.964/19), a celebração de acordo de não-persecução civil nas ações de improbidade administrativa, antes vedada pelo artigo 17 da Lei nº 8.429/92, passou a ser admitida expressamente nos seguintes termos: ¿As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei¿. Esse novo instrumento tem por escopo evitar a autuação ou a continuidade de ação de improbidade administrativa, possibilitando uma resolução consensual e célere do litígio, além de uma efetiva reparação do eventual dano causado ao Erário, mediante a aceitação de algumas condições e a aplicação de sanções aos agentes responsáveis. In caso, verifica-se que o acordo celebrado foi constituído dos seguintes termos: (¿) CLÁUSULA SEGUNDA ¿ CONDIÇÕES 2. Em virtude da celebração do presente acordo, aplicam-se ao COMPROMISSÁRIO as seguintes condições: a) ressarcimento integral do dano, estimado em R$29.337,73 (vinte e nove mil, trezentos e trinta e sete reais e setenta centavos), parceláveis. b) perda da função pública; c) suspensão dos direitos políticos por cinco anos; d) pagamento de multa civil no valor de R$9.000,00 (aproximadamente 1/3 do valor do dano), parceláveis; e) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do Acordo de Não Persecução Cível, a fim de adequação dos limites da suspensão dos direitos políticos, conforme indicado, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000873/2022-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4129 – Ementa: Acordo de Não Persecução Penal e Civil (ANPPe ANPC). Procedimento Administrativo. Suposta prática de peculato porEraldo José Andrade França que, na qualidade de agente de correios em Curitiba/PR, subtraiu, em proveito próprio, diversos objetos postais sob guarda da ECT. Aspecto penal. Condições previstas e executadasnos Autos 5056699-25.2020.4.04.7000. Análise quanto aoaspecto cível. Como condições do ANPCfoi estipulado: o pagamento de R$1.500,00, a título de perda de valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio em virtude da prática ímproba; reparação do dano ao patrimônio público no valor de R$583,58; renúnciaà função pública que exercia por ocasião da prática das condutas objeto do presente acordo; suspensão dos direitos políticospelo prazo de 4anos;pagamento, a título de multa civil, do valor de R$3.000,00; proibição decontratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 2anos; comunicaçãoao Ministério Público Federal de qualquer alteração de endereço, telefone e e-mail durante o prazo de cumprimento das obrigações avençadas. O cumprimento da "suspensão dos direitos políticos do réu" eda cláusula que determina a "inclusão

do réu no Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa e por ato que implique Inelegibilidade - CNCIAI" estão pendentes de deliberação do Juízo da ACP 5045322-91.2019.4.04.7000. Necessidade de modulação dos efeitos da suspensão dos direitos políticos, nos moldes do art. 23, da Orientação nº.10 da 5ªCCR. Proibição dos excessos. Érazoável que a suspensão dos direitos políticos seja limitada à restrição ao direito político de candidatar-se a cargo eletivo. Precedente deste colegiado. Não homologação do ANPCna esfera da improbidade administrativa. Retorno para diligências complementares. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do Acordo de Não Persecução Cível na esfera da improbidade administrativa, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-PCC-1021411-22.2020.4.01.3200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3379 – Ementa: Conflito Negativo de Atribuições entre membros do MPF. PR-Amazonas 10º Ofício (suscitante) versus PR-Amazonas 12º Ofício (suscitado). Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Município de Autazes/AMem face do ex-Prefeito José Thomé Filho,em razão de irregularidades no recolhimento do INSSdas contribuições previdenciárias descontadasdos servidores do Município de Autazes/AM,no exercício 2008. O Procurador oficiante do 12º Ofício da PR-Amazonasdeclinou de sua atribuição, para redistribuição por prevenção ao 10º Ofício, em razão daexistência da AIA 0009845-06.2014.4.01.3200,que encontrava-se sob a atribuição do 10º Ofício e que apura"irregularidades no recolhimento do inss das contribuições previdenciárias descontada dos servidores do município de autazes/am". Por sua vez, oProcurador do 10º Ofício da PR-Amazonas suscitou conflito negativo de atribuição, com o fundamento de quea presente ação não guarda conexão com a AIA0009845-06.2014.4.01.3200. Informou quetratam de objetos e demandados distintos. O presente feito foi ajuizado em desfavor de José Thomé Filho, enquanto que a AIA 0009845-06.2014.4.01.3200 tem como demandado Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, em razão de irregularidades no recolhimento do INSSdas contribuições previdenciárias descontada dos servidores do Município de Autazes/AM, no exercício 2009. Não caracterização da prevenção. Ações civisque não guardam conexão entre si, na medida em que têm objetos e demandados distintos. Atribuição do Procurador da República do12º Ofício da PR-Amazonas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.25.000.001932/2018-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3816 – Ementa: Conflito Negativo de Atribuição. Suscitante: Procuradoria da República no Município de Uberaba/MG. Suscitada: Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP. Solicitação de adesão ao acordo de leniência firmado entre o MPF e a J&F Investimentos S/A. Aderente M.S. pretende beneficiar-se de suas cláusulas e postular concessão de benefícios penais. Consta previsão na ¿Cláusula 13, do acordo de leniência, que a avaliação do requerimento cabe ao órgão do Ministério Público com atribuição para atuar em relação aos fatos objeto da intenção de adesão, na medida da utilidade e eficiência de sua contribuição, com a homologação, pelo Juízo Criminal competente, do possível ato formalizado de adesão.¿ Fatos ocorridos em Veríssimo/MG. Atribuição do Suscitante. Voto pelo prosseguimento na Procuradoria da República no Município de Uberaba/MG. O presente procedimento administrativo de acompanhamento foi autuado para acompanhar solicitação de adesão ao acordo de leniência firmado entre o MPF e J&F Investimentos S/A, para se beneficiar de suas cláusulas e postular a concessão de benefícios penais. A solicitação de adesão foi subscrita pelo requerente e seu advogado e anexada de ¿relato sobre os fatos que se envolveu e tem conhecimento.¿ A apresentação deste requerimento ¿perante a Procuradoria da República no Paraná se fundamentou no fato deste órgão, com atribuição substitutiva no caso penal "Operação Carne Fraca", ter subscrito, junto de outros órgãos do Ministério Público Federal, mencionado acordo de leniência, na forma da Lei 12.846/13.¿ Consta do requerimento de adesão de pessoa física a narração de cometimento de supostos crimes de corrupção efetuados em diversas cidades: Nuporanga-SP, Veríssimo-MG, Jaguapitã-PR e Rolândia-PR. A Procuradoria da República do Paraná defende que não há prevenção para atuar em todos os delitos e cabe ao órgão ministerial do local da solicitação, oferta, promessa e/ou entrega da vantagem indevida a servidor público. O requerimento de adesão foi levado ao conhecimento do Ministério Público Federal com atribuição para o município de Nuporanga-SP, que assentiu com o referido acordo, tendo sido efetivada sua declinação à Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto-SP. A Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto-SP, procedeu à declinação quanto aos fatos narrados que possivelmente ocorreram no município de Veríssimo/MG, entendendo que o pedido de adesão referente a Veríssimo/MG devem ser analisados pela Procuradoria da República no Município de Uberaba/MG. O Sr. M.S., aderente, foi comunicado da respectiva declinação e foi requerido que se manifestasse quanto ao seu interesse em aderir ao acordo de leniência celebrado entre o MPF e a empresa J&F Investimento S/A, para fins criminais, M.S. requereu que fosse ¿considerado único o termo de adesão à leniência já assinado com o Ministério Público Federal (Procedimento nº 1.25.000.001932/2018-82) e homologado judicialmente (Autos nº 0000436-97.2019.4.03.6102)", pela "5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP (doc. 3), o qual proferiu sua decisão sem qualquer suspeição de competência territorial, abarcando todos os fatos delatados pelo requerente", conforme excerto a seguir: Cumpre destacar que, na ocasião do protocolo do pedido de adesão, o requerente formalizou Termo de Manifestação de Adesão e Declaração escrito (Doc. 2), no qual constou todo seu conhecimento sobre fatos ilícitos, ocorridos enquanto preposto da empresa, tanto na unidade de Veríssimo/MG quanto na unidade de Nuporanga/SP. Além disso, na oitiva gravada realizada com o Exmo. Procurador oficiante no dia 29 de março de 2019, antes da assinatura do termo, os fatos relativos à unidade de Veríssimo/MG foram objeto de questionamento e detalhamento por parte do requerente. Assim, o Termo de Adesão firmado com a Procuradoria de Ribeirão Preto/SP não limitou ou dividiu o anexo do requerente, tanto é que não há qualquer menção neste sentido nas Cláu - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.001.005982/2020-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4479 – Ementa: Conflito de atribuição. Inquérito civil. PRM Osasco X PR/SP. Desdobramento da Operação Contágio. Desvio de recursos federais atribuídos aos gestores da Organização Social Associação Metropolitana de Gestão (AMG). Contratos de gestão de saúde 022/2019 e 043/2020 firmados entre a AMG e o Município de Embu das Artes/SP. Contudo, a apuração criminal demonstrou a referida organização social desviava recursos públicos dos contratos firmados com os municípios de Embu das Artes/SP, Cotia/SP, Hortolândia/SP, São Vicente/SP, Cajamar/SP, Itapecerica da Serra/SP e posteriormente os lavava mediante inúmeros expedientes, os quais, de acordo com a denúncia oferecida nos autos da Ação Penal 5003187-89.2020.4.03.6181, foram praticados nos municípios acima referidos e também em São Roque/SP, Barueri/SP e São Paulo/SP. Plurilocalidade. Desnecessidade e ineficiência no desmembramento da investigação já executada no âmbito criminal para as demais providências. Atribuição da PR/SP para as providências no âmbito da improbidade administrativa. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.012.000070/2022-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1691 – Ementa: Declinação de atribuição. Notícia de fato. Combate à pandemia covid-19. Anos de 2020/2021. Suposta ausência de informação de gastos efetuados. Eventual violação à lei de acesso à informação. Recurso do representante(fls18). Decisão mantida, por seus próprios fundamentos(fls23). Alegação de interesse local. Ausência de notícia de malversação de verbas públicas. Indícios de omissão do dever de transparência por parte do ente municipal. Aplicação do enunciado n. 18/5ª CCR. Ausência de interesse federal. Precedente ( IC 1.23.000.000732/2020-00). Homologação da declinação de atribuição ao MP/MG. Consta da promoção de declinação de atribuição: "(...) A irresignação, por se tratar de possível omissão de agente público municipal, não desafia a atribuição do MPF, ainda que haja menção genérica a utilização de recursos federais. Sabe-se que toda a atuação dos municípios na área de educação e saúde, por exemplo, é financiada com recursos federais, na maior parte das vezes repassada fundo

a fundo. Somente há atribuição federal na hipótese de irregularidade na utilização de recursos cujas contas devem ser prestadas perante órgão público federal, o que não parece ser o caso. Ainda que o fosse, o que se notícia aqui não é irregularidade em utilização de recursos mas sim omissão do dever de transparência pelo Município. Tal omissão é passível de ajustamento por parte do MPMG, se for o caso. Ante o exposto, determino a remessa da representação, em declínio de atribuições, ao MPMG,(...)" Acolho as razões expostas, para votar pela homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000012/2021-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3450 – Ementa: SESSÃO ORDINÁRIA 15 DO DIA 26/05/2022, RELATORIA PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA - CLÁUDIO DUTRA FONTELLA - 5ª CCR PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO BARRA DO GARÇAS/MT. PARQUE DAS ÁGUAS QUENTES. EX-GERENTE. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL QUE DETERMINOU FECHAMENTO DO PARQUE, PARA REALIZAÇÃO DE EVENTO PARTICULAR. ARQUIVAMENTO COM BASE NA NOVA LEI Nº. 14.230/2011. CONDUTA DOLOSA COM FIM ILÍCITO NÃO DEMONSTRADA. REVOGAÇÃO DO INCISO I, DO ART.11, DA LEI Nº. 8.429/92. CONDUTA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI. RETROATIVIDADE. TESE NÃO ACOLHIDA. RETROCESSO NO SISTEMA NORMATIVO DE COMBATE À CORRUPÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INAPLICABILIDADE DE FORMA AUTOMÁTICA E IRRESTRITA DAS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA NOVA LEI Nº 14.230/2021. NÃO ABORDADA REGRA DE TRANSIÇÃO OU VACATIO LEGIS. RETROATIVIDADE NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS EFETIVADAS E DOS FUNDAMENTOS PELOS QUAIS SE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE DOLO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº.12/5ªCCR. PRECEDENTES DESTA 5ª CCR ( 1.20.004.000039/2021-81; 1.16.000.001227/2013-80; 1.21.000.000177/2021-63). (IR)RETROATIVIDADE DA LEI 14.230/2021 DISCUTIDA EM SEDE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 843.989 PARANÁ AINDA NÃO JULGADO. PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. NÃO HOMOLOGAÇÃO.(...) RECURSO INTERPOSTO PELO MEMBRO OFICIANTE Alegação de que o inciso I- do art. 11- da Lei 8.429 /92 que se amoldava a conduta praticada foi revogado, que não cabe o juizamento de ação de improbidade com base em norma revogada e, por fim, assevera que a Lei 14.230/2021 encontra-se válida e vigente. Tese não acolhida por este Colegiado. Voto pela manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. Atribuição do Conselho Institucional do MPF para análise do presente recurso. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar eventual descumprimento de ordem judicial proferida pela Vara Federal da Subseção de Barra do Garças/MT, nos autos n°1000877-06.2020.4.01.3605, que determinou fechamento do parque das Águas Quentes de Barra do Garça/MT. Este Colegiado, na sessão de 26/05/2022, decidiu unanimemente pelo retorno dos autos à PR de origem para a continuidade das investigações, por considerar que a retroatividade da nova lei promoverá grande retrocesso no sistema de improbidade administrativa, atentando contra os compromissos assumidos pelo Brasil perante as Convenções Internacionais, segundo a Orientação 12/5ª CCR. O membro oficiante interpôs recurso requerendo o encaminhamento do feito ao Conselho Institucional deste MPF, em caso de não reconsideração da decisão objurgada, ao fundamento de que o inciso I, do art. 11, da Lei 8.429 /92, que se amoldava a conduta praticada foi revogado e que não cabe o ajuizamento de ação de improbidade com base em norma revogada. Por fim, assevera que a Lei 14.230/2021 encontra-se válida e vigente. Em síntese, são esses os fatos. A conduta objeto da investigação deste procedimento afronta o art. 11-caput-I da Lei 8.429/1992. Como exaustivamente já abordado no voto recorrido, este Colegiado entende que não se aplicam, de forma automática e irrestrita, as inovações trazidas pela nova Lei nº 14.230/2021, a qual não trouxe regra de transição ou vacatio legis, tampouco mencionou expressamente a sua retroatividade. Assim, essas alterações legislativas não abarcam aquelas situações que se consolidaram antes da sua publicação, outorgando proteção ao direito fundamental à probidade administrativa . Em que pese eventuais discussões sobre aplicações dos princípios constitucionais do Direito Administrativo Sancionador aos atos de improbidade administrativa (art.1º,§4º, da Lei nº. 14.230/2021), vale trazer à baila estudo inicial sobre a nova legislação realizado pelo CAOP - Centro de Apoio e Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária: - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão da 5ª CCR, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000043/2022-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4430 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instituto Federal do Sul de Minas, campus Muzambinho. Notícia de que o Instituto repassaria verbas federais para a Fundação de Apoio à Educação Tecnológica (FAET) custear despesas de escola particular. Diligências efetivadas. Esclarecido que a FAET trata-se de uma fundação com personalidade jurídica própria. Não comprovação de que a FAET receba verbas da referida instituição pública Inexistência de irregularidades que justifiquem o prosseguimento do feito. Recurso interposto contra o arquivamento. Decisão mantida. Manifestação recursal não apta a infirmar a promoção de arquivamento. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000039/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4474 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Ministério da saúde. Possível prática de Nepotismo. Servidor com lotação no Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) Kaiapó, no município de Redenção (PA), e que atua como fiscal de um contrato de RH da empresa XINGU, por vários anos e, em 20/03/2019, aproveitando-se do cargo ocupado, teria admitido sua esposa para trabalhar na recepção daquele órgão. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Informações prestadas pelo coordenador do DSEI Kaiapó: Funções exercidas pelo servidor e esposa são, respectivamente, de guarda de endemias e de recepcionista colaboradora, contratada por uma empresa terceirizada que presta serviço ao DSEI. Não há exercício de cargo em comissão ou função de confiança, de direção, chefia ou assessoramento, tampouco de ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade, em tese, nomeante. Ausência de indícios de favorecimento de funcionários terceirizados naquela unidade gestora descentralizada. Não constatação de nenhuma das hipóteses configuradoras de nepotismo. Ausência de indícios ou linha investigatória eficaz para caracterização de dano ao erário, ato de improbidade administrativa e/ou crime. Recurso do representante. Desprovimento. Manutenção da decisão de arquivamento anterior por seus próprios fundamentos: inexistência de fatos ou elementos de provas novos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000134/2017-12 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4245 – Ementa: Sessão Ordinária n.18 deliberada no dia 30.06. 2022 - 5ª CCR 1. Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instaurado a partir de encaminhamento de cópia de Processo Disciplinar RJ 189.2015.G.000636. 2. CEF. Superintendência Regional Sul Fluminense. Setembro de 2015. 3. Supostas irregularidades: falsificação de duas assinaturas por parte de funcionário público, com o intuito de efetivar duas operações de aviso de débitos de correntistas distintos. 4. Instauração do IPL 5001606-81.2020.4.02.5109, para apurar prática do crime previsto no art. 298, CP, em tramitação. 5. Instauração do Processo Disciplinar rj.0189.2015.G.000636. 6. No âmbito da improbidade administrativa, a homologação da promoção de arquivamento foi com base nas novas alterações trazidas pela lei 14.230/2021, ocasião em que sustenta que a conduta do investigado não mais se amolda a nenhuma das condutas que são previstas nas novas alterações e que não há comprovação do fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. 7. Retroatividade. Tese não acolhida. Retrocesso no sistema normativo de combate à corrupção. Aplicação do princípio tempus regit actum. Inaplicabilidade de forma

automática e irrestrita das inovações trazidas pela nova lei 14.230/2021. Não abordada regra de transição ou vacatio legis. Retroatividade não prevista expressamente. Incidência da Orientação 12/5ª CCR. 8. Além disso, os fatos em análise foram, em tese, praticados por funcionário público no exercício de sua atividade laboral e a conduta amolda-se ao delito previsto no art. 298 do CP, cuja pena máxima abstratamente cominada é de 05 anos, com prazo prescricional de 12 anos, não estando a pretensão punitiva estatal prescrita, com base no art. 23 ¿ II da Lei 8.429/1992. 9. (Ir)retroatividade da lei 14.230/2021 discutida em sede do recurso extraordinário com agravo 843.989/PR ainda não julgado. 10. Precedentes desta 5ª CCR (1.20.004.000039/2021-81; 1.16.000.001227/2013-80; 1.21.000.000177/2021-63). 11. Prosseguimento das investigações. Não homologação. RECURSO INTERPOSTO PELO MEMBRO OFICIANTE Em síntese, sustenta o Procurador da República oficiante na origem que, em relação ao art. 11, além da inserção do elemento subjetivo (dolo) para configuração da improbidade, o rol de condutas passou a ser, a princípio, taxativo. Alega que a própria CEF consignou que os atos praticados pelo investigado não causaram danos financeiros para nenhuma das partes e nem para a CEF, que não promoveu o enriquecimento ilícito do autor e que a conduta do investigado não mais se amolda a nenhuma das que são previstas na lei, sendo, portanto, atípica. Assevera que de acordo com o § 1º, do art.11 da Lei 14.230/2021, somente haverá improbidade administrativa, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. Por fim, em caso de não reconsideração da decisão objurgada, requer o envio dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal. Voto pela manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. Atribuição do Conselho Institucional do MPF para análise do presente recurso. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de cópias da Notícia de Fato Criminal 1.30.008.000224/2016-22, originada do Processo Disciplinar RJ.0189.2015.G.000636, enviado ao MPF pela Superintendência Regional Sul Fluminense da Caixa Econômica Federal. O referido processo administrativo foi instaurado para apurar indícios de irregularidades na emissão de avisos de débitos da conta 0189.013.5094-7, no valor de R$ 568,54, e da conta 0189.003.3848-6, no valor de R$ 1.021,31, no período de julho a setembro de 2015, que foram utilizados para pagamento de seguros e boletos com indícios de adulteração, no âmbito da agência da CEF em Resende. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão da 5ª CCR, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO Nº. DPF/RO-INQ-0257/2016 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4242 – Ementa: Promoção de arquivamento e declinação de atribuição parciais. Inquérito Policial. Município de Porto Velho. Possível prática de crimes de gestão fraudulenta, corrupção ativa e associação criminosa atribuídos aos ex-secretário de obras e ex- presidente do Instituto da Previdência do Município, ligados a empresa PLANNER. Diligências cumpridas. Interceptações telefônicas e telemáticas dos investigados e diversas oitivas determinaram a deflagração da operação imprevidência, com o cumprimento de mandados de prisão temporária, condução coercitiva e busca e apreensão. Pois bem, o arquivamento no presente caso está relacionado unicamente quanto ao crime de gestão fraudulenta, tipificado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 7.496/86. O então presidente do Instituto de Previdência não possuía poderes administrativos para efetivar de forma autônoma a contratação de investimentos (temerários ou não) pelo Instituto. Inexistência de indícios suficientes de materialidade e autoria. Ocorre que, a atribuição federal decorria exatamente da suposta gestão fraudulenta, segundo artigo 26 da Lei 7.496/86. Os demais crimes são de atribuição do Ministério Público Estadual. Assim, voto pela homologação do arquivamento quanto ao crime de gestão fraudulenta, tipificado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 7.946/86, e pela homologação da declinação de atribuição ao MP/RO dos demais crimes apurados no presente inquérito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1008388-09.2020.4.01.3200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3744 – Ementa: Promoção de declinação. Inquérito policial. Município de Itacoatiara/AM. Exercício de 2017. Suposta contratação, por meio de dispensa, com indícios de fraude licitatória perpetrada pela Prefeitura de Itacoatiara/AM e a empresa O2 Comércio e Serviços de Automóveis/Serviços de Limpeza e Conservação, para limpeza urbana. Possível prática de peculato, tipificado no art. 312 do CP. Ausência de interesse federal. Origem dos recursos para pagamento do contrato são provenientes de recursos do tesouro municipal. Homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado do Amazonas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº. 1.01.000.000300/2020-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3291 – Ementa: Promoção de declinação. Procedimento Investigatório Criminal. Ministério da Economia. Município de Parauapebas/PA. Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID. Construção de 250 unidades habitacionais, no âmbito do Programa de Saneamento Ambiental, Macrodrenagem e Recuperação de Igarapés e Margens do Rio Parauapebas-PROSAP. Suposta autorização da construção sem a realização de interligação com a rede de saneamento, o que teria gerado aumento considerável no valor da obra. Ausência de interesse federal. Gastos efetuados com a obra pelo município com "recursos próprios". Informações prestadas pelo TCU e pelo Ministério da Economia no sentido de que não há fiscalização federal quanto ao mérito dos gastos efetuados pelo município de Parauapebas/PA com os recursos obtidos a partir do empréstimo junto ao BID. Homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público Estadual/PA (Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Pará). Consta dos autos: "Os autos devem ser declinados ao Ministério Público Estadual. Constatou-se, no curso dos autos, que os recursos obtidos pela prefeitura, e gastos no projeto municipal objeto deste PIC não retirou a natureza de ¿recursos próprios¿, conforme constatado pelo Relatório de Pesquisa nº 891/2021 (fls. 348/354 deste PIC 300/2020) e seus respectivos anexos (...). (...) Em acréscimo a essas informações, as respostas do TCU e do Ministério da Economia foram uníssonas em afirmar que não há fiscalização federal quanto ao mérito dos gastos efetuados pelo Município de Parauapebas com os recursos obtidos a partir do empréstimo junto ao BID. Ou seja, os recursos não perderam a natureza de ¿recursos próprios¿ só pelo fato de a União figurar como garantidora do Contrato de Empréstimo nº 4917/OC-BR (fls. 378/382), de modo que a prestação de contas do município sobre o mérito do destino desses recursos ficarão sob a fiscalização do respectivo Tribunal de Contas do Município do Estado do Pará. Por outro lado, a União ficará afetada no empréstimo em caso de eventual inadimplemento por parte do Município de Parauapebas, mas isso se restringe a questões de ordem contratual do empréstimo. As diligências acima foram extremamente relevantes para a elucidação da questão da competência para processamento de eventual persecução criminal e da atribuição do órgão do parquet, diante da carência de precedentes sobre o caso específico de recursos com empréstimos junto ao BID com garantia da União. Então, ao menos em um primeiro momento, não havia como considerar, sem sombra de dúvidas, que os fatos a ser apurados não se enquadrariam na esfera de competência federal. No entanto, após as informações coligidas nos autos, resta clara a aplicação, ao caso, do teor das Súmulas nº 208 e 209 do STJ, a seguir: Súmula 208-STJ: Compete à justiça federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal. Súmula 209-STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal. Por se tratar de investigação envolvendo Prefeito, o declínio deve ser direcionado à Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Pará". Adoto as razões expostas na promoção de declinação para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO Nº. 1.04.000.000254/2021-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3463 – Ementa: Declinação de atribuição. Notícia de fato. Empresa Gaúcha de Rodovias (EGR). Suposta irregularidade na contratação e na qualidade das obras que foram realizadas na Rodovia ERS 040. Recursos do Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento voltado aos setores público e ao

privado, tendo como fonte recursos ordinários da CEF. Diligências cumpridas. A Caixa Econômica informou que não há análise técnica de engenharia e que não fiscaliza a obra. Toda responsabilidade é do tomador do recurso. Não há irregularidade na operação e contratação da referida empresa pública estadual com a CEF. As supostas irregularidades seriam de atribuição do Ministério Público Estadual. Homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000462/2021-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3796 – Ementa: Promoção de declinação. Procedimento Investigatório Criminal. RIF 55930.7.66.6762. Possíveis movimentações financeiras irregulares por parte da empresa J Nasser Engenharia LTDA. Empresa que atua no ramo da construção civil, com capital social de R$ 10.250.000,00, e com faturamento mensal de R$ 6.463.048,39, teria movimentado, entre 17/01/2019 e 27/08/2020, em conta do Banco Bradesco S.A, na cidade de Manaus/AM, um total de R$ 208.784.634,00, sendo R$ 105.585.023,74 em créditos e R$ 103.199.611,00 em débitos. Referida pessoa jurídica atua em grandes obras municipais e estaduais, além de reformas e manutenções portuárias e teria recebido créditos do Fundo Municipal pela Prefeitura de Manaus. Ausência de interesse federal. Não constatação de envolvimento de verba federal. Homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público Estadual do Estado do Amazonas. Consta dos autos: "Em que pese o montante das operações realizadas pela empresa J Nasser Engenharia LTDA (CNPJ 04.618.096/0001-07) e comunicadas pelo RIF 55930.7.66.6762, não se identificou, após essa instrução inicial, a existência de recursos de origem federal, de forma a atrair a atribuição desse órgão ministerial. Assim, as diligências iniciais adotadas não foram suficientes a fixar a atribuição federal. Não obstante, se no curso das investigações o Ministério Público Estadual identificar o desvio de verbas federais, os autos devem ser declinados, em retorno. Por todo o exposto, promovo o DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO ao Ministério Público Estadual do Amazonas, ante a inexistência de indícios de desvio de verba federal". - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001295/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3312 – Ementa: Declinação de atribuição. Notícia de fato. Marinha do Brasil. Comandante da Agência Fluvial de Humaitá/AM. Suposta prática de abuso de poder. Possível crime militar. Diligências cumpridas. Fatos narrados são atribuídos a oficial militar no exercício de suas funções. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Decisão de declinação para o Ministério Público Militar. Homologação de declinação de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001634/2022-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3320 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. Estado do Amazonas. Suposto subdimensionamento de receita pública no orçamento do Estado do Amazonas, imputado ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Fazenda. Ausência de interesse federal. Apenas os entes municipais serão diretamente afetados pela eventual ausência de aporte de recursos oriundos do FPM. Homologação da declinação ao Ministério Público do Estado do Amazonas. Consta dos autos: ¿"nforma que os representados incorreram em dolo ao encaminhar a Lei Orçamentária de 2021 e que tal situação somente foi evidenciada após a remessa, ao Tribunal de Contas, do Balanço Geral do Estado, em março de 2022. Para tentar justificar eventual competência da Justiça Federal, aduz que a situação lesa a União, vez que os municípios estariam sendo prejudicados com repasses do Fundo de Participação do Município a menor, o que afetaria a receita dos municípios. Aduz que municípios como Tefé, Santa Isabel do Rio Negro, Presidente Figueiredo e São Paulo de Olivença ficam com parte de suas receitas comprometidas com a União, diante de parcelamentos do Estado com a Dívida Ativa, havendo autorização para a retenção do FPM. Assevera que é límpida a subestimativa de receita, eis que o resultado teria sido superior ao estimado. Entende, assim, que há desacerto doloso na estimativa da Receita na Lei Orçamentária de 2021. Relata, por fim, que a subestimativa impacta nos repasses dos duodécimo devidos as outros Poderes. Requer a instauração de inquérito civil, para a investigação de atos de improbidade administrativa e providência judiciais para o afastamento de ambos os representados. (...) Inicialmente, cumpre esclarecer que o escopo da representação é demonstrar que há um subdimensionamento da Receita do Estado do Amazonas, que estaria afetando municípios da região, em virtude de supostamente apenas serem obrigados a quitar suas dívidas assumidas com a União, comprometendo o repasse a título de Fundo de Participação dos Municípios (FPM), além de implicar em outras frentes, a exemplo de possível impacto no repasses dos duodécimo devidos as outros Poderes. Da detida análise dos elementos, não se verificam quaisquer elementos que indiquem ofensa direta e concreta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, IV, da CF/1988. In casu, eventual repercussão de interesse federal, caso existente, dar-se-á tão somente de forma reflexa, no aspecto econômico sem que esteja evidenciado algum interesse público primário (a cargo deste "Parquet" Federal), de modo que tal hipótese não atrai, de imediato, a competência para a Justiça Federal em caso de eventual adoção de providências na esfera judicial. Nesse contexto, sabe-se que eventual subdimensionamento orçamentário por parte de ente federativo, no caso por parte do Governo do Estado do Amazonas, pode implicar em perda de receita por parte dos municípios. Contudo, não há, repise-se, qualquer elemento concreto de interesse da União no caso, eis que os diretamente afetados pela ausência de aporte de recursos oriundos do FPM serão apenas os entes municipais com capacidade jurídica própria e eventual legitimidade caso decidam impugnar judicialmente a quaestio iuris. Diante disso, o declínio dos presentes autos em favor do Ministério Público do Estado do Amazonas é medida que se impõe.". Adoto as razões expostas na promoção de declinação para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001061/2022-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3560 – Ementa: Declinação de atribuição. Notícia de fato. Município de Santa Inês/MA. Sindicato dos trabalhadores em educação básica das redes públicas estaduais e municipais. Supostos servidores fantasmas e pagamento de gratificações injustificadas a servidores contratados. Ausência de interesse federal. Aplicação do Enunciado 18/5ªCCR. Atribuição do Ministério Público Estadual. Homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.25.000.001033/2020-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000718/2022-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4298 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de Fato. Município de São José do Campestre (RN). Supostas irregularidades em procedimentos licitatórios e na celebração de contratos administrativos. Edital do pregão eletrônico 22/2021, sistema de registro de preços, referente ao processo administrativo 12070001/2021. Diligências efetivadas. Item 7 do termo de referência anexo I desse edital do pregão eletrônico 22/2021 trata da dotação orçamentária: "por se tratar de uma intenção de registro de preços, a dotação orçamentaria e créditos orçamentários ficam dispensados, devendo serem informados no momento da formalização do contrato ou na emissão da nota de empenho"(item 7.1) e esclarece no item 7.2 que "no entanto, as secretarias demandantes são as seguintes: Secretaria Municipal de Saúde". Ausência de recursos federais diretamente envolvidos. "No estágio atual, não há nenhum indício de que o Município de São José do Campestre-RN tenha praticado malversação, dilapidação ou desvio de recursos federais, até porque o edital enviado é somente de um registro de preços, não havendo, ainda, contratações específicas para que se possa verificar se alguma delas aconteceu com utilização de recursos federais". Homologação da declinação de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE

ERECHIM/PALMEIRA D Nº. 1.29.004.000191/2022-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3326 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato criminal. Município de Passo Fundo (RS). Suposta prática de ilicitudes por R. T. T., "médico do Hospital São Vicente de Paulo (HSVP), em conluio com a direção do referido nosocômio, de modo a, por meio de ações judiciais, obterem vantagens indevidas em desfavor do erário, com recebimento de "propina" paga por fornecedor exclusivo de material médico-cirúrgico". Diligências cumpridas. Análise no âmbito do Inquérito Policial 5006353-54.2017.4.04.7104: "(...) lesão ao erário estadual (tanto do próprio Estado do Rio Grande do Sul, que teve de arcar com os custos de decisões judiciais que deferiram os tratamentos eventualmente indevidos, quanto do IPERGS, que igualmente foi alvo de algumas demandas), bem como de particulares ou planos de saúde, não havendo indícios de malversação imediata de recursos da União no caso concreto.". Entendimento exposto pelo MPF acolhido pelo Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Passo Fundo. Ausência de interesse federal. Homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.018.000069/2022-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4302 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato criminal encaminhada pela 1ª CCR: matéria de atribuição da 5ª CCR. Condutas praticadas por funcionário do Banco do Brasil, Unidade de Negócios no município de Erechim (RS). Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Informações prestadas e documentação apresentada. Crimes noticiados ocorreram no âmbito do Banco do Brasil praticados contra o patrimônio de particulares. Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesses da União. Homologação da declinação de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº. 1.30.004.000007/2018-34 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3465 – Ementa: Promoção de declinação. Inquérito Civil. CGU. Relatório de Fiscalização 201701036. Município de Itaperuna (RJ). Ministério das Cidades. Programa Fiscalizado: Gestão da Política de Desenvolvimento Urbano. Execução do Convênio 0260107-69/2008 9 (Siafi 634240) para serviços de esgotamento sanitário. Empresa Servicon Prestação de Serviços Ltda (contrato 06-2014, com rescisão contratual em 06/02/2018, após abandono da obra). Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Ausência dos entes federais mencionados no artigo 109-I da CRFB/88, atraída a competência da Justiça Estadual (posicionamento do STJ e precedente da 5ª CCR, na homologação da declinação de atribuição, NF 1.34.043.000205/2022-79). Instauração do Inquérito Policial 5000632-06.2018.4.02.5112, para apurar possíveis delitos na execução do Contrato de Repasse 0260107-69/2008 (SIAF 634240), com registro de superfaturamento. Cópia do procedimento enviada à DPF para análise e juntada no respectivo inquérito policial. Homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000175/2021-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3420 – Ementa: Declinação de atribuição. Município Rorainópolis/RR. Suposta malversação de recursos provenientes da Lei Aldir Blanc (Lei n.º 14.017/2020). Recursos executados de forma descentralizada. Incorporação ao patrimônio dos Estados e Municípios, por de fundos de incentivo à cultura. Fiscalização pelos Tribunais de Contas Estaduais. Ausência de interesse federal. Atribuição do Ministério Público Estadual. Homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007073/2020-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4291 – Ementa: Promoção de declinação. Homologação da declinação de atribuição.Declinação de atribuição. Inquérito civil. Conselho Regional de Técnicos em Radiologia do Estado de São Paulo (CRTR-5ª Região). Diretoria Executiva estaria retendo indevidamente os honorários advocatícios devidos à representante e aos demais advogados da autarquia. Diligências cumpridas. Os fatos dizem respeito a relação trabalhista firmada com os denunciantes e o conselho, e os direitos dela decorrentes. Atribuição do Ministério Público do Trabalho. Homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP Nº. 1.34.022.000074/2022-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3777 – Ementa: Promoção de declinação. Procedimento Preparatório a partir do desmembramento do IC 1.34.022.000042/2019-77. Município de Jaú/SP. Suposta prática de assédio moral no serviço público de saúde local. Eventuais irregularidades na gestão local dos serviços de saúde. Ausência de interesse federal. Enunciado 18/5ªCCR e 40/5ªCCR. Homologação da declinação de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.043.000312/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3302 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de Fato. Suposta prática de ato de improbidade administrativa por agentes da Secretaria da Receita de Itapevi/SP e do cartório de Cotia/SP, por eventuais fraudes em inscrição de matrícula de imóveis localizados na região dos municípios, e "delete" de IPTU, para benefício de grileiros. Diligências cumpridas. Ausência de interesse federal. Os fatos envolvem eventual fraude ocorrida no âmbito local das referidas municipalidades, o que afasta qualquer hipótese contemplada no artigo 109 da Constituição Federal, uma vez que não houve ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Eventuais providências, se cabíveis, encontram-se na esfera de atribuições do Ministério Público do Estado. Homologação da declinação de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000244/2021-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2946 – Ementa: Declinação de atribuição. Notícia de fato. Possível omissão do poder público em efetuar a manutenção e conservação da rodovia TO-020. Matéria que refoge a atribuição do MPF. Informações prestadas pelo DNIT revelam que a referida rodovia integra o sistema rodoviário estadual, sob a jurisdição do estado do Tocantins, logo, não se encontra sob sua responsabilidade. Quanto à ACP 0000919-62.2019.827.2728, juntada aos autos, esta se encontra na fase de produção de provas, tendo o seu trâmite perante a justiça estadual. Não constatação de ofensa a bens, serviços ou interesses da união, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação da declinação de atribuição ao MinistérioPúblicodo EstadodoTocantins. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.001072/2016-31 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4321 – Ementa: Promoção de declinação. Inquérito Civil. Município de Itacajá (TO). Prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde, exercício 2013 (Processo 2668/2014, Acórdão 954/2016-TCE/TO). Gestor L. L. C.. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Acórdão 954/2016: possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios atribuídas a agentes públicos do Município referentes à falsificação de certidões, declaração de inidoneidade a empresas, multas; não apuração de desvio de recursos ou superfaturamento; existência de um superávit financeiro, após análise da gestão orçamentária e patrimonial do fundo municipal, de R$ 162.768,34. Cópias do acórdão, bem como do Relatório de Auditoria 10/2014 encaminhadas para a Promotoria de Justiça de Itacajá/TO. Ausência de interesse federal. Questões municipais. Enunciados 17 e 18 da 5ª CCR. Homologação da declinação de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. JF-PT-0800155-50.2019.4.05.8205-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE

CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3705 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Patos e Emas/PB. Terceira fase da ¿Operação Recidiva¿. Suposto cometimento do crime descrito no art.1º, I, do Decreto-Lei 207/1967 e art. 90 da lei 8.666/1993. Tomadas de Preços. Possível indicação de fraudes. Diligências Empreendidas. Apuração baseada em informações acerca da Pessoa jurídica: Ícone Construções e Empreendimentos, sua procuradora formal A.C.S.N., seu pai - procurador e administrador de fato H.N.L., o possível executor de fato das obras que eram vencidas pela Ìcone, D.A.A.B.P. e sua esposa M.C.S.A. arquiteta contratada para fiscalizar as obras no Município de Patos/PB. Comprovação da existência de cláusulas restritivas nos editais e exigências não previstas legalmente. Fatos já investigados no IC 1.24.003.000197/2018-05 e no PIC 1.24.003.000116/2016-05, no qual houve encaminhamento dos documentos para análise pela CGU e as mídias para análise pelo MPF (dados bancários e fiscais). Medidas cautelares adotadas. Ressaltadas as "Ação Cautelar Penal n. 0800397-77.2017.4.05.8205 (Produção Antecipada de Provas - Quebras) e Ação Cautelar Penal n. 0800213- 53.2019.4.05.8205 (Buscas - Operação Recidiva - Fase 03). Já os sigilos bancários, fiscais e telefônicos foram recebidos e analisados na Ação Cautelar Penal n. 0800397-77.2017.4.05.8205. Os documentos que foram enviados para análise da CGU resultaram na Nota Técnica CGU nº 1221/2018, constante no Processo 0800397-77.2017.4.05.8205". Informações p

entes e diligências necessárias sendo requisitadas e promovidas nos processos em tramitação. Questão judicializada. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. DPF/AM-NCV-2021.0085431 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3637 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. FUNDEB. Suposto pagamento irregular de servidores públicos com as verbas do FUNDEB destinadas aos profissionais do magistério, caracterizando desvio de verbas. Notícia Crime em que uma moradora do Município de Coari/AM informa à autoridade policial o pagamento irregular. Ausência de indícios de elementos a comprovar a situação relatada. Parecer policial desfavorável à instauração de IPL. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. JF-AP-1005787-39.2020.4.01.3100-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4259 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Macapá/AP. Secretaria de saúde de Macapá. Supostas irregularidades ligadas à aquisição de ivermectina. Dispensa de licitação 2147/2020-SEMSA. Suposta falsidade da medicação. Diligências cumpridas. Laudos 1887/2020-INC/DITEC/PF e 2017/2020 ¿ INC/DITEC/PF atestaram a veracidade do medicamento. Cotações apresentadas por outras empresas com preços superiores. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. JF/CE-PETCRIM-0800587-22.2021.4.05.8101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3301 – Ementa: (ESPAÇO INSUFICIENTE NO ÚNICO. RESTANTE NA ÍNTEGRA) Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Município de Limoeiro do Norte/CE. Ex-Prefeito e secretárias municipais de saúde. Suposta malversação de recursos públicos federais oriundos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC-SUS), entre janeiro e junho de 2014. Recursos repassados fundo a fundo. Possíveis crimes previstos nos arts. 1º-I-II-III do Decreto-Lei 201/1967 e no 89 da Lei 8.666/1993. Diligências cumpridas. Não comprovação. No tocante ao suposto crime do art. 1º-I-II do Decreto-Lei 201/1967, consta informação de que a ausência de emissão das notas fiscais ocorreu em razão da natureza dos serviços prestados via convênio. Quanto ao suposto crime do art. 89 da Lei 8.666/1993, não se vislumbra justa causa para o início de ação penal, em razão do emprego de procedimentos tecnicamente equivocados, de acordo com as finalidades a que se prestavam. Inexistência de dolo. Instauração de inquérito civil 1.15.001.001231/2015-37 para apurar possível ato de improbidade (arquivado e homologado pela 5ª CCR por ausência de dolo). Laudo Pericial contábil 151/2017 elaborado pelo setor técnico-científico da Polícia Federal (id. 17592457) concluiu pela atipicidade das condutas. Decisão de arquivamento. Discordância do magistrado (CPP, art. 28, c/c LC 75/1993, art. 62-IV). Inexistência de elementos probatórios contundentes indicativos da prática de infração penal. Acolhimento das razões de arquivamento da procuradora oficiante. Ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal. Crimes não comprovados. Voto pela homologação do arquivamento do presente feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. JF/CE-0808711-31.2020.4.05.8100-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3471 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Correios/CE. Suposta prática de crimes dos artigos 312, 317, 333, 155-§4°-II, 180, todos do Código Penal, artigo 2º da Lei 12.850/13 e artigo 1º da Lei 9.613/1998. "Suposto esquema criminoso composto por funcionários dos CORREIOS que exercem suas atividades no Centro de Entrega de Encomendas de Fortaleza". Diligências cumpridas. Falta de indícios suficientes de materialidade delitiva, da utilização do sistema financeiro formal para a ocultação ou lavagem de dinheiro oriundos de ilícitos penais. Não confirmação da existência de uma organização criminosa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. JF/ES-*INQ-5007878-90.2021.4.02.5001 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3636 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Ministério da Saúde. SUS. Eventuais pagamentos irregulares por Empresas fornecedoras de OPMEs (órteses, próteses e materiais especiais) a médicos e profissionais de saúde que atuam pelo SUS para que a empresa fosse escolhida como a fornecedora dos materiais de OPMEs. Suposta prática dos delitos previstos nos arts. 288, 299, 312, 317 e 333 do Código Penal, art. 2º da Lei 12.850/2013 e art. 1º da Lei 9.613/1988. Ausência de indícios acerca da ocorrência das condutas investigadas, notadamente em razão de não ter sido encontrado nenhum pagamento irregular nos extratos bancários fornecidos pelos médicos investigados. Diligências efetuadas. Não comprovação de enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. JF-MBA-IP-1002685-31.2020.4.01.3901 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4257 – Ementa: Artigo 28 CPP. Inquérito policial. Instituto Federal no Estado do Pará, Campus de Parauapebas. Supostas irregularidades no abastecimento de veículo oficial entre o período de outubro de 2017 a outubro de 2018. Os servidores investigados possuíam senha para abastecimento e autorização para condução do veículo. Os servidores foram ouvidos e justificaram o descompasso das informações devido à ausência de internet na hora do abastecimento, do que decorria o posterior pagamento em pouco espaço de tempo entre os abastecimentos, dentre outros esclarecimentos apresentados. O IFPA apresentou documentação comprobatória dos eventos oficiais. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com fundamento na não comprovação de desvio ou apropriação por parte dos servidores. O magistrado, não concordando com o arquivamento, aplicou o artigo 28 do CPP encaminhando o IPL à 2ª CCR que redirecionou a esta 5ª CCR, pela possível prática de peculato. Pois bem, verifico que o prejuízo, caso comprovado, seria estimado em R$ 10.000,00. Aplica-se ao caso a Orientação 3 desta 5ª CCR pela baixa ofensa patrimonial, aliada a ausência de provas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. JF/MS-5004599-50.2019.4.03.6000-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4347 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. UFMS. Pregão eletrônico 28/2009 e 9/2014. Contratação de empresa para

gerenciamento de sistema de abastecimento de combustível e de manutenção da frota veicular. Eventuais fraudes em certames licitatórios. Possível favorecimento. Vastas diligências empreendidas. Esclarecimentos prestados. Oitivas feitas. Até o momento, não há nos autos elementos probatórios contundentes indicativos do direcionamento/fraude dos procedimentos de licitação. Não comprovada existência de conluio entre os servidores e as empresas investigadas. Como ponderou o membro do parquet federal, "(...) as Informações Policiais de fls. 16/22 e 24/51 levantaram sinais exteriores de aparência social e econômica de alguns servidores da UFMS, visando a identificar eventuais indícios de enriquecimento ilícito. No entanto, não houve conclusão relacionada a possível favorecimento decorrente de fraude dos procedimentos licitatórios realizados pela Universidade Federal.(...)Enfim, diante dos elementos coligidos, não há como se afirmar ter havido efetivo conluio entre empresários e agentes públicos com vistas a fraudar o caráter competitivo dos certames realizados pela UFMS. (...)". Insuficiência de autoria e de materialidade delitiva. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Pela homologação do arquivamento, ressalvando-se a reabertura do procedimento, em caso de fatos novos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. JF/PE-INQ-0807766-26.2020.4.05.8300 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4303 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial encaminhado pela 2ª CCR: matéria de atribuição da 5ª CCR. Município de Caetés (PE). FUNDEB. Possível prática dos crimes do art. 89 da Lei 8.666/93 e art. 1º-I-II do Dec.-Lei 201/67. Aplicação dos recursos repassados pelo FUNDEB na contratação/execução de obras e serviços. Ano de 2012. Ex-prefeito. Processo TC 1290474-0. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Informações prestadas. IC arquivado por prescrição de eventual AIA. Fatos ocorridos nos anos de 2011 e 2012. Esgotamentos das diligências exigíveis. Inexistência de linha investigatória viável. Orientação 4 da 5ª CCR. Ausência de interesse de agir. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOIANA-PE Nº. JF/PE-0805527-20.2018.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3366 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Relatório de Fiscalização 37032, referente à 37ª Etapa do Programa de Fiscalização por Sorteios Públicos da CGU. Município de Aliança/PE. Narrativa do representante de que o ex-Prefeito AzokaJoséMacielGouveia, durante a gestão de 2009 a 2012,teria aplicado indevidamente recursos públicos federais oriundos do Ministério de Defesa Social e Combate à Fome para o programa Centro de Referência de Assistência Social. Diligências cumpridas. Não restou comprovado que as transferências feitas para diversascontas da Prefeitura- as quais, somadas, chegam ao valor de R$ 68.112,41- tenham tido relação com despesas do programa Centro de Referência de Assistência Social. Com efeito, o ex-Gestorafirmou que realizou transferências de recursos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, incluindo recursos do programa Centro de Referência de Assistência Social para complementar o saldo de contas da Prefeitura, tal como a do Fundo de Participação dos Municípios, sem vinculação com quaisquer programas federais. Tal conduta, em tese, se demonstrada, configuraria o delito previsto no artigo 1ºIIIdo Decreto-Lei 201/1967 ("desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas"), ao qual comina-se pena máxima de detenção de 03 anos, conforme o §1º do referido dispositivo. Desta forma, o prazo prescricional para pretensão punitiva do delito em questão é de 08 anos, nos termos do inciso IV do artigo 109 do Código Penal Brasileiro. Considerando que a suposta aplicação indevidade recursos públicos federaisocorreu no período compreendido entre janeiro de 2011 e setembro de 2012, verificou-seque já decorreram mais de 09anos desde o fato e, portanto, o crime ora investigado foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. JF/PE-0808413-21.2020.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3412 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Município de Tracunhaém (PE). CEF. Suposta prática do crime de apropriação indébita de recursos descontados do pagamento de servidores da Câmara de Vereadores e que deveriam ser destinados para pagamento de empréstimos firmados pelos servidores junto à Caixa Econômica Federal. Anos de 2014 e 2015. Diligências cumpridas. Informações da CEF: quitação de todos os contratos firmados. Convênio 35577-1: cumprimento pela Câmara de Vereadores de Tracunhaém/PE do repasse à CEF dos valores descontados nas folhas de pagamentos de seus servidores. Ajuizamento da execução 0805878-32.20l4.4.05.8300, em trâmite perante a 1ª Vara Federal, em relação ao contratante A. V. S. F., presidente da Câmara de Vereadores. Não comprovação da existência de dolo por parte da conduta do mesmo. Não identificação da autoria delitiva e atipicidade, relativa ao crime de apropriação indébita. Esgotamento das diligências. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. JF/PE-0812294-11.2017.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4319 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Suposta prática dos crimes previstos nos artigos 317 e 333, do Código Penal. Município de Frei Miguelinho/PE. Transferências bancárias realizadas por empresa fornecedora de alimentos para as escolas municipais, no ano de 2012, em favor de ex-Prefeito, de ex-assessora jurídica e de ex-membro da Comissão de Licitação. Diligências empreendidas. Informações solicitadas ao FNDE sobre o repasse de recurso ao município para execução do PNAE. Encaminhada resposta atestando que não foram identificadas ocorrências que evidenciem a má utilização das verbas repassadas. Informações prestadas pelo TCU indicando não haver tramitação, até o presente momento, de processos que tratem de irregularidades na aplicação de recursos federais no município ora investigado. Quanto à relação entre o município e a empresa, observou-se a falta de insumos para o efetivo cumprimento, por parte da pessoa jurídica, do fornecimento dos alimentos, como leite, pães, ovos às escolas públicas, razão pela qual o serviço foi terceirizado ao dono de uma padaria local, que passou a fornecer os pães e ovos, enquanto a empresa realizava o complemento do fornecimento da avença com a Prefeitura com a entrega do leite. Comprovada a existência de um ciclo de pagamentos da prefeitura para o dono da padaria, perfazendo os valores que convergem com aqueles apresentados pelos envolvidos. Não identificado elemento de prova capaz de demonstrar a materialidade dos crimes investigados. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. JF/PE-0814130-14.2020.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3364 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Policial. Suposta prática de crime de estelionato (artigo 171§3ºdo Código Penal). Obtenção, mediante fraude, de financiamento em instituição financeira (artigo 19 da lei 7.492/86). Narrativa da Caixa Econômica Federalno sentido de que, no período entre 22 de junho a 24 de outubro de 2013, teriam sido ilicitamente firmados, em nome de Sebastião Manoel Pessoa, contratos de crédito rotativo e de crédito direto ao consumidor, assim como contraído financiamento para a compra de material de construção, no valor total de R$ 61.100,00. Diligências cumpridas. Apurou-se um único elemento probatório que aponta o investigado Mohammed Idrissi como autor do delito - o depoimento isolado da também investigada Marcelle de Holanda Cavalcanti Calixto. Os demais empregados da CEFnão presenciaram os fatos, tanto que declararam acreditar que os documentos falsos tivessem sido assinados dentro da agência bancária. Não se pôde comparar, em exame pericial, as assinaturas apostas nos documentos falsos e o material grafotécnico do investigado Mohammed Idrissi, pois a CEF informou que não poderia encaminhar à polícia as vias originais dos documentos falsos, "devido ao extravio dos nossos autos do processo administrativo original n° PE.2346.2014.G.000552" . Inexistência de prova da autoria delituosa. Fatos que remontam ao ano de 2013. Ausência de linha investigatória idônea.Orientação nº 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou

pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 198) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-5037241-50.2020.4.02.5101-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3615 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Possível fraude em concurso público, organizado pela Fundação de Apoio a Pesquisa, Ensino do Rio de Janeiro - FUNRIO, para agente administrativo do Ministério da Justiça, ocorrido em 2009. Suposta ausência em local de aplicação de prova do candidato J. J. da S., aprovado e nomeado para o cargo. Diligências cumpridas. Documentação apresentada. Transcorridos quase 13 anos da data da prova, mais de 12 anos da nomeação do investigado e 10 anos do início das investigações. Não comprovação da materialidade delitiva. Ausência de elementos mínimos suficientes que indiquem a suposta prática do crime de estelionato ou corrupção. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 199) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-5066592-68.2020.4.02.5101-*INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4414 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Cartões bancários desviados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) com suposto envolvimento de carteiro. Diligências efetuadas. Não comprovada a ocorrência de crime previsto no artigo 312 do Código Penal. Passados mais de cinco anos, não houve êxito na busca por elementos que esclarecessem os fatos, em especial o suposto envolvimento de carteiro. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 200) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-5077421-45.2019.4.02.5101-*INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3663 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro (CRP/RJ). Possíveis práticas dos crimes de prevaricação e abuso de autoridade (art. 319 do Código Penal e nos artigos 3-j e 4-h da Lei 4.898/1965) cometidos pela diretoria do CRP/RJ na instauração e condução do PAD a que respondeu o funcionário público A. V. S. G. e em razão do qual houve sua dispensa sem justa causa, em 11/7/2017. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Informações prestadas. Prescrição do crime do artigo 319 do CP. Não comprovação de atos de improbidade. Esgotamentos das diligências exigíveis. Sentença de procedência na ação trabalhista 0100509-86.2018.5.01.0055: declaração da nulidade do PAD e determinação da reintegração do reclamante. Homologação do arquivamento com remessa do feito à 2ª CCR para análise da matéria de sua atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 201) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. JF-RO-IP-1017601-21.2021.4.01.4100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3284 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Estado de Rondônia. Possível ocorrência dos crimes previstos nos art. 96, IV, da Lei 8.666/1993-Lei Geral de Licitações e Contratos (antes das alterações proporcionadas pela Lei 14.133/2021), e arts. 299, 288, 312 e 333, do Código Penal. Supostas irregularidades no contrato firmado entre o laboratório NATIVIDA e o Estado de Rondônia, por meio de inexigibilidade de licitação, consistente na cobrança de elevadas quantias de dinheiro sem a devida contraprestação, mediante fraude no número de atendimentos feitos. Eventual cobrança pelo laboratório dos valores máximos permitidos mensalmente pelos exames de histocompatibilidade e imunogenética, tendo realizado poucos no mês, os quais são custeados com verbas apenas do SUS. Diligências efetuadas. Ausência de indícios suficientes da materialidade dos delitos apurados. Constatação apenas de falhas administrativas nos processos de colheita e remessa de exames. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 202) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.010688/2022-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3649 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Administrativo. Município de Taquarana/AL. Apurar a escorreita distribuição de gêneros alimentícios do PNAE, em decorrência da crise provocada pela pandemia do Coronavírus, em conformidade com as orientações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério da Educação, em atendimento ao disposto no Art. 21-A da Lei 11.497/2009. Suposta ausência defornecimento dos kits de alimentos aos alunos damunicipalidade,entre os meses de julho a dezembro de 2020, indicando que não houve a execução da Tomada de Preços02/2020. Diligências cumpridas. Verificou-se que a inexecução da referida política pública e, consequentemente do objeto do PNAE, se deu por desordem/desorganização da Administração Pública, situação que não configura, a priori,a prática de atos de improbidade administrativa. Constatou-se que não foram transferidos recursos à empresa contratada, não havendo indícios de malversação/desvio de verbas públicas federais. As contas quanto ao ano de 2020 foramprestadas, pendendo análise massem indícios iniciais de irregularidades/ilegalidades. Constataram-se, no entanto, algumas irregularidades na condução do procedimento licitatório (Tomada de Preços 02/2020). Pelo retorno dos autos à origem para prosseguimento das investigações e paracumprimento do Enunciado 04/5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 203) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000602/2019-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4484 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Suposto descumprimento de decisões judiciais proferidas na ação ordinária 1000960-62.2018.4.01.3000, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Acre. Diligência cumprida. Ação para o fornecimento de medicação. Aplicação de astreintes. Sanção específica pelo descumprimento de decisão judicial. Atipicidade. Improbidade administrativa não configurada. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 204) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000621/2017-19 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4418 – Ementa: Sessão ordinária 07 deliberada no dia 21/03/2022 - Relatoria do procurador regional da República Cláudio Dutra Fontella - 5ª CCR Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Barra de Santo Antônio/AL. Ano de 2017. FNDE. Termos de compromisso 201500112 e 201500315.Aquisição de material permanente (mobília em equipamento) para equipar uma creche PRÓ-INFÂNCIA. Supostas irregularidades na execução das verbas. Prematuridade. Arquivamento com base na ausência de comprovação do dolo específico de malversação de recursos ou de apropriação de valores para proveito próprio ou alheio. Instaurada TCE/FNDE para apuração do débito. Ente municipal inadimplente no SIGPC (fls120). Indícios de que os recursos foram aplicados em finalidade diversa. Não comprovação da execução das despesas. Ausência de especificação das diligências efetivadas e dos fundamentos pelos quais se concluiu pela inexistência de dolo e consequente arquivamento do feito. Retorno dos autos à origem. Precedente deste Colegiado. Não homologação.(...) Análise após retorno: 1.Após diversas diligências, o procurador da República atuante na origem esclareceu que: "(...), a Prefeitura de Barra de Santo Antônio utilizou os recursos do FNDE para pagamentos de serviços diversos. Não houve dolo no desvio dos recursos, considerando a situação caótica na qual o município se encontrava, qual seja: falta de pagamento de fornecedores, servidores com mais de seis meses sem salários, débitos deixadas pela ex- gestão, entre outros problemas de gestão administrativa.(...)que não se obteve indícios suficientes que demonstrem atos dolosos de improbidade sobre a Administração Pública. No caso concreto, embora esteja caracterizada a não utilização dos recursos do FNDE para a aquisição de material permanente (mobília e equipamento) para equipar uma cheche pró- infância, não se extrai dos autos outros elementos que comprovem a intencionalidade do ex- gestor para o proveito próprio ou alheio de tais valores.(...) a Prefeitura de Barra de Santo Antônio utilizou os recursos do FNDE para pagamentos de serviços diversos. Não houve dolo no desvio dos recursos, considerando a situação caótica na qual o município se encontrava, qual seja: falta de pagamento de fornecedores, servidores com mais de seis meses sem salários, débitos deixadas pela ex- gestão, entre outros problemas de

gestão administrativa(...)." 2.Em que pese a sugestão da reprovação da prestação de contas por parte da Comissão de Análise Técnica do FNDE, os valores foram utilizados para pagamento de despesas do próprio ente municipal, considerando a situação caótica vivenciada pelo referido ente na época dos fatos e a necessidade da continuidade do serviços públicos, conforme ressaltado pelo membro do parquet federal. 3. Há informação de que os recursos foram utilizados também para pagamento de internet, gêneros alimentícios, caminhões, caçambas de coleta de lixo, maquinas pesadas e outros serviços(fls41ss). 4. O TCU não identificou autuação de processo de fiscalização envolvendo a matéria em análise. 5. O que se verifica, até o momento, é uma deficiência na gestão dos recursos públicos e a necessidade da continuidade da prestação dos serviços, sem indícios de desvio/apropriação indevida. 6. Compreende-se que a finalidade da legislação é punir o administrador público desonesto/atuante com má-fé, não o inábil, despreparado ou incompetente. Precedente deste Colegiado (IC 1.12.000.000707/2020-00, 1.33.000.000250/2020-03). 7. Não restou comprovada também conduta funcional de agente público, com o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. 8. No âmbito criminal, não há notícia de prática de infração penal. Ausência de justa causa, por ora, a estribar ação judicial. 9. Pela homologação do arquivamento, ressalvando-se a reabertura do procedimento, em caso de fatos novos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 205) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000046/2022-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4437 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Ministério do Desenvolvimento Nacional. Município de Arapiraca/AL. Obras e serviços de pavimentação e drenagem de diversas ruas do bairro São Luiz/AL. Suposta paralisação irregular de obras. Não comprovação de atos de improbidade administrativa. A obra tem previsão de término para o dia 31/12/2022 e ainda se encontra dentro do prazo para conclusão. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 206) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000088/2019-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4446 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Estrela de Alagoas (AL). Supostas irregularidades no procedimento do pregão presencial 01/2019, da Câmara Municipal, destinado à contratação de empresa especializada em locação de veículos (leves, médios e pesados), transporte escolar e máquinas pesadas. Possível direcionamento/favorecimento indevido. Diligências efetivadas. Não comprovação de irregularidades e de favorecimento indevido. Certame licitatório cancelado pelo ente municipal. Notificação do representante para maiores informações: silente. Ausência de linha investigativa idônea. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 207) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.001.000346/2021-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4339 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Possível irregularidade na transferência de estudantes de cursos particulares de medicina para a graduação congênere no campus Arapiraca da Universidade Federal de Alagoas. O procurador oficiante fundamentou o arquivamento na ausência de fato concreto a ser apurado. Entretanto, verifico que a representante especifica as irregularidades na transferência ex-officio de policiais militares que seriam estudantes de medicina. Inexiste informação sobre as diligências empreendidas junto à universidade. Voto pelo retorno do inquérito para a complementação das informações ou, se for o caso, a realização de diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 208) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000361/2017-36 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4299 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. CGU. Relatório 201601584. Estado do Amapá (AP). SEED/AP. FNDE. Gestão de recursos federais recebidos do PNAE e do PNATE, nos exercícios de 2014 e 2015. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Recomendações expedidas em 2017 e 2018 à SEED. Acatamento. Adoção de medidas para regularização das inadimplências. Responsabilização administrativa dos agentes públicos que deixaram de prestar contas das verbas recebidas pelo ente estadual (Processo 0021.0375.1294.0013/2021 - SAGEP/SEED). Fatos ocorridos no ano de 2014 e 2015. Impossibilidade de prestação de contas por parte do Estado, especificamente no período apurado, em decorrência de bloqueios judiciais nas contas que recebiam os valores do PNAE e do PNATE. Não comprovação de improbidade e crime. Tomadas de contas especiais abertas contra os gestores que não prestaram contas dos valores. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 209) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000096/2018-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4397 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Uarini/AM. Supostas irregularidades na prestação de contas de recursos do Convênio 54333/2011 repassados pelo Ministério da Saúde. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de apropriação ou desvio das verbas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 210) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000291/2021-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3422 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Barra do Choça/BA. COVID/10. Recursos destinados ao combate à pandemia. Ausência de publicidade de gastos e possível malversação de recursos durante a gestão do ex-prefeito. Arquivamento com base na ausência de elementos suficientes para a atuação do MPF. Recurso do representante. Manutenção da decisão. O representante é o próprio Município. Recursos recebidos na gestão do ex-prefeito na ordem de R$ 7.493.691,51; entretanto, a atual gestão só identificou a prestação de contas de R$ 659.321,43. De fato, há indícios de irregularidades na aplicação do recurso. Arquivamento prematuro. Necessidade de aprofundamento da apuração. Não homologação. Retorno dos autos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 211) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA Nº. 1.14.012.000255/2020-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4293 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Xique-Xique / BA. Possíveis irregularidades na aplicação de recursos oriundos do precatório do FUNDEF para o pagamento de profissionais do magistério municipal. Não configuração da prática de ato de improbidade administrativa. Emenda Constitucional 114/2021. Previsão para reserva dos valores aos profissionais do magistério. Além disso, ainda que divergente de entendimentos prevalecentes na época, houve a aplicação de verbas públicas em finalidade que não escapava aos objetivos originais da Lei 9.394/96. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 212) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA Nº. 1.14.015.000108/2021-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4419 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Município de Ibotirama, Boquira e Macaúbas (BA). Ministério do Turismo. FNDE. Licitação e Contratação da empresa T N LOCADORA E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 18.972.352/0001-74), "empresa sem capacidade operacional, e possível desvio de recursos público". Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Fatos apontados de maneira genérica. 1) Município de Ibotirama: não comprovação de conluio ou direcionamento dos procedimentos licitatórios; 2) Município de Macaúbas/BA: - Contrato de Repasse 01040121-05 (SIAFI 847725): objeto executado e prestação de contas final aprovada pela CAIXA e homologada no SIAFI em 02/09/2021; - Termo de Compromisso PAC2 11740/2014 firmado para a Construção de Quadra Escolar Coberta: prazo final de vigência em 29/10/2021, e em consulta ao Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e

Controle do Ministério da Educação -SIMEC, a obraconcluída. 3) Município de Boquira: não indicação pelo representante de elementos mínimos para direcionamento das investigações. Não localização pelos órgãos de controle e auditoria - TCM/BA, TCU e CGU - de ações de controle em contratações com a empresa mencionada. Ausência de indícios mínimos de irregularidades em procedimentos licitatórios, desvio ou malversação de recursos públicos federais para a caracterização de ato de improbidade ou crime. Esgotamento das diligências exigíveis. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 213) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA Nº. 1.14.015.000147/2021-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4464 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Município de Macaúbas (BA). Procedimento licitatório PE 076/2021 para aquisição de equipamentos, materiais e itens ligados à informática e eletrônicos destinados a suprir a demanda municipal. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados. Não comprovação de simulação do certame. Homologação do procedimento licitatório. Ausência de indícios de improbidade administrativa e prejuízo ao erário. Não identificação de conduta dolosa de agentes públicos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 214) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.000.000665/2020-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4453 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Caucaia/CE. Suposta ausência de pagamento por serviço efetuado pela empresa representante. Diligências efetuadas. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas. Não cabe ao Ministério Público Federal adotar providências para que o prestador de serviço receba o pagamento do serviço emergencial efetuado. A empresa prestadora de serviço tem a seu dispor as medidas judiciais cabíveis. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 215) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.003.000063/2019-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4271 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Suposto desvio de recursos do SUS, no âmbito da Santa Casa de Misericórdia de Sobral, a partir da aquisição de usina de oxigênio em 2009. Diligências efetuadas. Não comprovação de apropriação ou desvio das verbas. A operação era vantajosa para a Santa Casa de Misericórdia, pois reduziu as despesas com a fornecedora. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 216) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº. 1.15.004.000018/2020-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4322 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Poranga(CE). MTE. Ausência de repasse do FGTS. Exercícios 2014 e 2015. Supostas irregularidades. Ausência de repercussão cível do fato. Cópia encaminhada ao NUCRIM para apuração de eventual crime do art. 168-A do Código Penal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 217) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº. 1.15.004.000127/2015-03 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4295 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento de acompanhamento do cumprimento das Recomendações 10/2014, 23/2014 e 40/2014, todas relativas ao funcionamento do serviço de saúde pública no Município de Crateús/CE. Diligências cumpridas. Cumprimento das recomendações. Objeto exaurido. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 218) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE Nº. 1.15.005.000071/2018-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3434 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Itapajé (CE). FUNDEB. Possível utilização indevida de máquinas do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC. Possível contratação irregular de profissionais da educação com pagamento efetuado mediante recursos do FUNDEB. Exercício de 2017. Diligências cumpridas. Adoção das medidas pelo MP Estadual em âmbitos administrativo e civil, tanto em relação ao uso de máquinas do PAC para fins particulares, quanto no que se refere à contratação irregular de profissionais da educação: Ações Civis de Improbidade Administrativa 0001212-78.2018.8.06.0100 e 0015143-51.2018.8.06.0100, em face do ex-gestor R. D. A. C. e seus ex-secretários, e IPL 465-34/2018. Não verificação, até o momento, de indícios de novas irregularidades além das já constatadas e denunciadas. Exaurimento do objeto. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 219) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE Nº. 1.15.005.000078/2019-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3304 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Miraíma/CE. Supostas irregularidades atinentes à execução do Contrato de Repasse 784989/2013,celebrado com o Ministério das Cidades, com a interveniência da Caixa Econômica Federal, cujo objeto previa a pavimentação em pedra tosta no Distrito de Brotas.Tomada de Contas Especial -TCU0796/2019 -015.227/2020-0 -MCIDADES. Ausência deconclusão do objeto do Contrato de Repasse. Diligências cumpridas. Âmbito Cível. Verificou-se que osfatosforam judicializados, uma vez que constituem o objeto da Ação de Improbidade Administrativa 0000103-80.2019.8.06.0201, proposta pelo Município de Miraíma/CE. Âmbito criminal. Ausência deindícios de desvio, apropriação e/ou malversação de recursos públicos, sobretudo considerando que a obra foi parcialmente executada e que os serviços pagos foram realizados de acordo com o pactuado, e que houve devolução do saldo financeiro remanescente. Inexistência de elementos que consubstanciem a prática de eventuais crimes pelo Ex-Prefeitoe/ou por terceiros. Ademais, considerando que já se passaram quase 9 anos desde a assinatura do Contrato de Repasse, realizada em 22/10/2013, o qual perdurou na gestão de prefeitos diferentes e oponentes políticos, salienta-se que a obtenção de maiores evidências resta prejudicada pela antiguidade dos fatos. Incidência daOrientação 04/5ª CCR. Ressarcimento ao erário. Constatou-se quenão houve prejuízo ao erário, uma vez que os serviços pagos foram executados em conformidade com o que fora pactuado no Contrato de Repasse e o saldo existente na conta bancária da avença fora devolvido aos cofres da União. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 220) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE Nº. 1.15.005.000083/2019-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3264 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Itapipoca/CE. Tomada de Contas Especial 013.164/2017-1 - TCU. Possíveis irregularidades na execução do Contrato de Repasse 233.300-49/2007, celebrado com o Ministério das Cidades, o qualtinha por objeto a construção de 80 unidades habitacionais. Consta dos autos que os recursos federais aprovados para a execução do projeto foram orçados em R$ 1.349.402,92, dos quais foram transferidos R$ 1.264.528,67 à conta corrente vinculada ao Contrato. No entanto, somente a quantia de R$ 693.342,96 teria sido efetivamente desbloqueada e utilizada para pagamentos efetuados em 2011, 2012 e 2013. Diligências feitas. Conforme as apurações efetuadas no bojo da Tomada de Contas Especial e complementadas nos presentes autos, verificou-se que não houve prejuízo ao erário, vez que os serviços pagos foram executados em conformidade com o que fora pactuado no Contrato de Repasse e o saldo existente na conta bancária da avença fora devolvido aos cofres da União. O TCU entendeu não ser cabível a imputação de débito aos ex-gestores, e julgou regulares as contas da gestão de João Ribeiro Barroso, dando-lhe plena quitação, vez que, pelo que fora apurado, a execução das obras transcorreu regularmente durante sua gestão. Ademais, osfatos descritos nos autos não apontam indícios de desvio, apropriação e/ou malversação de recursos públicos, sobretudo considerando que a obra foi parcialmente executada e que os

serviços pagos foram realizados de acordo com o pactuado, e que houve devolução do saldo financeiro remanescente. Não comprovação da prática de ato ímprobo ou crime. Fatos antigos, que remontam ao ano de 2007. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Incidência da Orientação04/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 221) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE Nº. 1.15.005.000212/2018-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3520 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira-INEP. Município de Itapajé/CE. Suposto esquema de fraudes nas avaliações externas do INEP e da SPAECE no ano letivo de 2017. Ausência de dano ao erário federal. Fraude perpetrada em sistema informatizado do Governo Estadual. Questão judicializada perante a Justiça Estadual, sendo acompanhadas pela Promotoria de Justiça da Comarca de Itapajé/CE. Inquérito Policial 00359/2018 instaurado. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 222) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.16.000.000719/2017-81 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3440 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado para apurar possível ato de improbidade administrativa praticado por juízes e por desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Processo administrativo 0001036-14.2017.2.00.0000. Diligências cumpridas. Não comprovação. Conselho Nacional de Justiça encaminhou cópia integral da Reclamação Disciplinar 0001036-14.2017.2.00.0000, a qual foi arquivada por ausência de indícios de infração disciplinar. Atos não configuradores de improbidade administrativa ou crime. Falta de justa causa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 223) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000897/2016-21 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3660 – Ementa: Voto proferido e deliberado, em 26/05/2022, na 15ª Sessão de Revisão-ordinária desta 5ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PIC. BNDES. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO EMPRÉSTIMO PARA FINANCIAMENTO DE OBRA EM TERMINAL DO PORTO DE MARIEL, EM CUBA, CONCEDIDO À ODEBRECHT. 1. OS CONTRATOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FIRMADOS PELA ODEBRECHT COM ESTADOS ESTRANGEIROS E FINANCIADOS PELO BNDES ESTÃO SENDO ANALISADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AS REFERIDAS ANÁLISES CONCENTRAM-SE NA APURAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE E AUSÊNCIA DE CONTROLE PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA SOBRE OS VALORES QUE FORAM LIBERADOS. 2. NO ÂMBITO PENAL TRAMITAM O INQUÉRITO POLICIAL Nº 1020/2014 E A AÇÃO PENAL DECORRENTE DA OPERAÇÃO JANUS 2 (Nº 1004454-9.2019.4.01.3400). A AÇÃO PENAL RESULTANTE DA OPERAÇÃO JANUS 1 (1035829-78.2019.4.01.3400) FOI TRANCADA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO. 3. A PRINCÍPIO, NÃO SE TRABALHA COM A HIPÓTESE DE PREJUÍZO SUPORTADO PELO ERÁRIO FEDERAL, UMA VEZ QUE OS FINANCIAMENTOS FORAM GARANTIDOS PELO FUNDO GARANTIDOR DE EXPORTAÇÃO. 4. O PROCURADOR OFICIANTE PROPÕE O ARQUIVAMENTO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS RESULTANTES DA OPERAÇÃO JANUS "remanescendo prosseguir na ação penal Janus 2 (1004454-59.2019.4.01.3400) e se aguardar os trabalhos do TCU, que está correndo no JF-DF-1021834-95.2019.4.01.3400-PET (JF-DF-0021328-3.2018.4.01.3400-PET), para averiguação de eventual dano ao erário passível de responsabilização criminal ou propositura de ação por ato de improbidade administrativa.". 5. CONTUDO, NÃO HÁ INFORMAÇÃO NO CONJUNTO PROBATÓRIO QUE TENHA AFASTADO O POSSÍVEL PAGAMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS A AGENTES PÚBLICOS, DURANTE AS NEGOCIAÇÕES DO REFERIDO EMPRÉSTIMO. TAMBÉM NÃO ESTÁ CLARO, SE ESSE FATO ESTÁ SENDO APURADO NOS PROCEDIMENTOS CITADOS. 6. DESTA FORMA, VOTO PELO RETORNO DOS AUTOS PARA A COMPLEMENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES. NÃO HOMOLOGAÇÃO. Análise após retorno Providências adotadas. Informações prestadas pelo procurador da República oficiante. Esclareceu-se que "as investigações remanescentes quanto aos grandes casos do BNDES, que tramitam no TCU, concentram-se, em princípio, em possível desvio de finalidade na concessão das várias operações de crédito em favor da ODEBRECHT, visando a realização de empreendimentos no exterior." Ressaltou-se que "até o momento inexistem evidências de propina além daqueles já judicializados por meio das ações penais relativas à "Operação Janus 1 e 2" (1035829-78.2019.4.01.3400 e nº 1004454-59.2019.4.01.3400)." Precedente: IC 1.34.004.000897/2015-92. Assim, tendo sido complementadas as informações solicitadas, voto pela homologação do arquivamento, ressalvada a superveniência de fatos novos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 224) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001227/2013-80 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3581 – Ementa: Deliberação 5ª CCR - 35ª Sessão Ordinária - 06/12/2021 Promoção de arquivamento. Inquérito civil. IBAMA. Contratos 17/2009 e 23/2009, firmados com a construtora Queiroz Garcia Ltda.. Fornecimento de mão de obra especializada, materiais, ferramentas, instrumentos de medição, máquinas, equipamentos e veículos necessários para executar os serviços continuados de manutenção predial. Relatório de auditoria interna 3/2012. Ano 2011. Possíveis irregularidades no processo de contratação da empresa. Suposto ato de improbidade. Diligências cumpridas. Constatação de graves falhas e irregularidades em todo o processo de contratação desde a fase de planejamento até a fase de execução e pagamento pelos serviços prestados pela contratada. Decisão de arquivamento com base na Lei 14.230/2021. Retroatividade. Não cabimento. Aplicação da Orientação 12/5ª CCR. Retorno dos autos à origem para continuidade das investigações. Análise após o retorno Promoção de arquivamento. Inquérito civil. IBAMA. Possíveis irregularidades na contratação da empresa "Queiroz Garcial Ltda.". Suposto ato de improbidade administrativa. Foi proferida decisão de arquivamento com base na Lei 14.230/2021. Decisão da 5ª CCR pelo retorno dos autos à origem para continuidade das investigações. Diligências cumpridas. Prescrição da AIA. Art. 23-II da Lei 8.429/1992. Conhecimento da data do fato ocorreu em 2011 (art. 142-§1º da Lei 8.112/1990). Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 225) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.16.000.001286/2022-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3253 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Representação noticiando suposta irregularidade na remoção do servidor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento Rodrigo Gonçalves de Souza, que estava lotado no Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no estado de Goiás, situada em Goiânia, para a unidade Técnica Regional de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Rio Verde/GO. Identidade de objeto com o procedimento PP1.18.000.000020/2022-12. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 226) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001601/2022-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4346 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Encaminhamento de Relatório de Inteligência Financeira produzido pelo extinto COAF, contendo informações acerca de Camilo Spíndola da Silva, tendo em vista sua ligação com a Operação Zelotes. Ausência de indícios de irregularidades que configurem ato de improbidade administrativa ou crime. A análise da vasta quantidade de informações e documentos amealhados no bojo da Operação Zelotes não apontam indícios suficientes de que a movimentação reportada tenha como crime antecedente os delitos apurados na Operação Zelotes. Os fatos denunciados na Zelotes dizem respeito ao período de 2010 a 2012. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 227) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003594/2021-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4415 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Conselho Federal de Fonoaudiologia. Supostas irregularidades na contratação sem serviço público e assédio moral contra funcionária demitida. Diligências cumpridas. Fato pontual não configurador de assédio moral. Contrato por tempo determinado. Providências adotadas pelo Conselho para suprir a demanda de serviços com a abertura de concurso público. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 228) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000020/2022-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4378 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Remoção do Servidor R.G.S. lotado Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Goiás, situada em Goiânia/GO, para a Unidade Técnica Regional de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Rio Verde-GO. Supostas irregularidades na retromencionada remoção. Possível desvio de função. Diligências empreendidas. Déficit de pessoal. Atendimento do princípio do interesse público. Atividades específicas de defesa agropecuária e de desenvolvimento agropecuário inseridas nas atribuições do cargo de engenheiro agrônomo (Lei 5.194/1966 e Decreto 23.196/1933). Não comprovação de que a remoção tenha sido para desempenhar funções privativas da Carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário. Necessidade do serviço na unidade de destino. Ausência de indícios de desvio de função. Discricionariedade da Administração Pública. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 229) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000662/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4351 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório a partir de cópia de promoção de arquivamento encaminhada pela 50ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia/GO. Suposto dano ao erário decorrente da ausência de aplicação, pela Agência Estadual de Turismo de Goiás, em caderneta de poupança, de valor objeto do Convênio 700800/2008 firmado com o Ministério do Turismo, "(...) circunstância que gerou um custo de oportunidade no montante de R$ 56.213,20 (...)". Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Providências adotadas pelo Ministério do Turismo: "(...) os responsáveis foram notificados para complementar a devolução dos valores faltantes. (...) caso os recursos não sejam restituídos, será dado prosseguimento ao procedimento de Tomada de Contas Especial já instaurada. (...)". Desnecessidade de autuação do MPF. Eventuais pretensões punitivas prescritas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 230) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000342/2022-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4417 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato criminal. Fundo Municipal de Saúde de Cocalzinho de Goiás/GO. Suposta movimentação financeira efetuada pela pessoa jurídica Manupa Comércio de Equipamentos e Ferramentas LTDA incompatível com sua capacidade financeira. Relatório do COAF apontou que o Fundo Municipal de Saúde de Cocalzinho de Goiás/GO realizou três pagamentos à empresa Manupa, decorrentes de contratos firmados, que somados, perfazem o montante de R$ 550.000,00. Falta de indícios de irregularidades. Não há notícia de que os pagamentos tenham sido irregulares. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. Consta dos autos: "Em investigações instauradas a partir de relatórios de informações financeiras expedidos pelo COAF é comum a pulverização das informações para os diversos municípios nos quais houve movimentação financeira entre a(s) pessoa(s) física(s) ou jurídica(s) indicadas no relatório. No presente caso, o relatório do COAF apontou que o Fundo Municipal de Saúde de Cocalzinho de Goiás/GO realizou três pagamentos à empresa MANUPA, decorrentes de contrato firmado com a empresa que somados perfazem o montante de R$ 550.000,00. Cumpre notar que não há notícia de que tais pagamentos tenham sido irregulares. Pelo contrário, trata-se de mera informação, obtida pelo COAF, que eventualmente podem ser investigadas no foro apropriado, inclusive pelo MPF, no âmbito de uma apuração de possível crime da Lei nº 9.613/98. Entretanto, o fato específico que ensejou a remessa dessa informação a esta unidade do MPF em Anápolis/GO não permite uma investigação formal, porque não se trata de fato em que sequer se vislumbra ilicitude (ou seja, o pagamento de débitos decorrentes de contrato firmado com o Fundo Municipal de Saúde de Cocalzinho de Goiás/GO). Assim sendo, ao menos por ora, na linha do que foi asseverado pela Polícia Federal, não há falar em justa causa para a requisição de um IPL". - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 231) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000216/2022-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3311 – Ementa: Promoção de arquivamento parcial. Notícia de fato criminal. Município de São João do Caru/MA. Prefeito. Possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB/2021, destinados ao pagamento de servidores da educação. Possíveis inconsistências entre os comprovantes de rendimento de alguns servidores e os dados de contas públicas disponibilizados pelo município (site do Banco do Brasil e portal SIOPE). Possíveis prática de delitos. Diligências cumpridas. Constatação de divergências de informações salariais dos servidores da educação. Atos não configuradores de improbidade administrativa. Determinada a extração de cópia integral dos autos para remessa ao TCE/MA para adoção de providências que reputar cabíveis em relação aos fatos noticiados. Decisão de arquivamento parcial por não constatação de atos de improbidade administrativa. Decisão de declinação parcial para a PRR-1ª Região para apurar supostos crimes atribuídos ao atual prefeito (em exercício desde 01/01/2021). Art. 29-X da Constituição. Homologação do arquivamento parcial. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 232) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001072/2022-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4420 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Município de Graça Aranha (MA). CODEVASF. Procedimento licitatório - Pregão eletrônico 003/2022 para a contratação de empresa para execução de serviços de recuperação de estradas vicinais. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Informações prestadas. Procedimento licitatório em conformidade com os requisitos legais cabíveis. Não comprovação de irregularidades. Ausência de indícios da prática de ato de improbidade administrativa ou de crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 233) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.002.000044/2021-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4452 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Suposta acumulação ilícita dos cargos de agente administrativo da Receita Federal e de Professora na rede pública Estadual do Maranhão. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou dano ao erário. Irregularidade sanada. Exoneração da servidora dos quadros do governo estadual. As remunerações e proventos recebidos pela servidora se deram a título de contraprestação dos serviços efetivamente prestados à Administração Pública. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 234) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000003/2022-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4300 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Apuração de ¿Achados de auditoria elaborado pela AUDIN/PGR, referente às edificações das PRMs de Sinop/MT e Cáceres/MT, tendo o suposto dano o valor de R$ 9.963,79, consistente em itens medidos e pagos em quantidade superior à identificada no local¿. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Ausência de indícios de qualquer desvio, malversação, apropriação ou mesmo

crime contra a Administração Pública por parte de qualquer agente da PRMT na construção das edificações das sedes PRM-Cáceres e PRM-Sinop (contratos 05/2017 e 06/2017 ¿ valor total das obras R$ 2.969.734,89). Adoção de providências administrativas pela Chefia da PRMT quanto ao suposto prejuízo de R$ 9.963,79 e que se encontram em cumprimento. Ausência de ilícito penal e de ato de improbidade administrativa. Suposto ilícito administrativo já está em apuração em auto próprio. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 235) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001218/2021-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4456 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Supostas irregularidades em eleições para o Conselho Federal de Corretores de Imóveis (Cofeci) e o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis (Creci) da 14ª Região. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de fraude no processo eleitoral. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimid , deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 236) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000162/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4416 – Ementa: Promoção de arquivamento. PIC. DNOCS. Associação dos Agricultores Familiares da Fazenda Estiva São Pedro e Adjacências. Suposto recebimento irregular de verbas públicas. Termo de Cooperação 0030/2021. Diligências cumpridas. Informações prestadas pelo DNOCS afastam indícios de irregularidades. Materiais entregues e instalados beneficiando 67 famílias. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 237) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000219/2015-31 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4380 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Projeto Ranking Nacional dos Portais da Transparência. Cumprimento da Lei Complementar 101/2000 e da Lei 12.527/2011. Municípios mineiros de Aricanduva, Augusto de Lima, Berilo, Bocaiuva, Bonito de Minas, Botumirim, Brasília de Minas, Buenópolis, Buritizeiro, Campo Azul, Capitão Enéas, Carbonita, Chapada do Norte, Claro dos Poções, Cônego Marinho, Coração de Jesus, Cristália, Engenheiro Navarro, Francisco Badaró, Francisco Dumont, Pirapora, São Romão e Veredinha. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Informações prestadas. Todos os municípios avaliados, na atualidade, mantêm websites com informações públicas destinadas a cumprir a Lei de Acesso à Informação e demais legislações afins. Convênio firmado entre o Tribunal de Contas de Minas Gerais e o Ministério Público Estadual criaram o portal "Minas Transparente", de acesso público, com vasta gama de dados públicos individualizada para cada exercício financeiro. Não constatação, em específico, de irregularidade capaz de configurar ato ímprobo ou criminoso praticado por algum dos gestores municipais. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 238) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000195/2021-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4462 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de SilvianópoliS/MG. Candidata ao cargo de vereadora nas Eleições Municipais de 2020 pelo PSL-Partido Social Liberal. Contas reprovadas pelo Juízo da 248ª Zona Eleitoral de Santa Rita do Sapucaí/MG por uso irregular de verbas oriundas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Justiça eleitoral não comprovou o gasto efetivo com combustíveis e determinou à candidata para proceder o recolhimento de R$ 2.399,41 aos cofres do Tesouro Nacional, a título de uso irregular de recursos do FEFC. Valor de pequena monta. Cópia dos autos encaminhada ao Promotor eleitoral com atribuição para a apuração de eventual repercussão penal do fato (art. 354-A do Código Eleitoral). Suficiência das medidas adotadas. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 239) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000134/2018-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4342 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FNDE. Município de Bom Sucesso/MG. Supostas irregularidades na execução do Convênio 6250/2013. Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PRÓ-INFÂNCIA). Diligências cumpridas. Obra finalizada. Fotografias ilustrativas da construção do estabelecimento no portal do SIMEC. Medições efetuadas. Inexistências de indícios de desvio ou malversação. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 240) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001129/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 241) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000105/2021-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3305 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Procedimento Administrativo. Acompanhar o cumprimento das recomendações expedidas ao Município de Rondon do Pará/PA, de que proceda a aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar, através da chamada pública, em observância à exigência prevista no art. 14 da Lei 11.947/09, segundo o qual, do total dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no mínimo 30%deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas. Diligências cumpridas. Constatou-se que o Município de Rondon do Pará/PA acatou a recomendação, corrigindo a irregularidade informada na representação, porquanto não constatada ilegalidade e/ou ato de improbidade administrativa na aplicação dos recursos, bem como na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 242) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000609/2017-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3691 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. IBAMA. Suposta ocorrência do crime previsto no art. 313-A do Código Penal Brasileiro, tendo em vista o suposto delito de inserção de dados falsos nos sistemas utilizados pelos órgãos responsáveis pelo Meio Ambiente, notadamente o sistema DOF do IBAMA/MARABÁ. Não comprovação de atos de improbidade administrativa. Penalidade de demissão aplicada em sede de processo administrativo disciplinar. Ausência de indícios de dano mensurável ao patrimônio público. Fatos já foram objeto de investigação na esfera criminal (IPL 0075/2015) o que, posteriormente, veio a ser judicializado, tramitando nos autos 0019377-92.2016.8.14.0401, que provocou a instauração deste presente procedimento. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 243) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000227/2022-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4435 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Caixa Econômica Federal. Município de Altamira/PA. Suposta ocorrência de nepotismo na Agência da CEF. Adoção de medidas administrativas necessárias em relação ao fato pela CEF. Ausência de indícios de ilícito criminal. Homologação do arquivamento. ¿No presente caso, não foi possível identificar, por ora, o dolo na conduta do gerente da agência Caixa Econômica Federal em Altamira. Além disso, sob o aspecto criminal, não há provas suficientes de irregularidades que possam configurar a prática de crimes previstos Código Penal. Desse modo, conclui-se pela desnecessidade de continuidade do presente procedimento, posto que não se vislumbram outras diligências a serem efetuadas.

Também não se vislumbra no caso a ocorrência de tipo penal, já que a ausência de indícios mínimos de irregularidade também afasta, por conseguinte, a materialidade delitiva, restando atendido o Enunciado n.º 4 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão¿. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 244) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000244/2020-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3526 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Estado da Paraíba. Plano de fiscalização de obras de 2019-FISCOBRAS 2019. Contrato 6/2011-Seirhma. Execução do lote 3 das obras do canal adutor vertente litorânea paraibana. Supostas irregularidades. Projeto básico ineficiente. Subcontratação irregular. Formalização de termo aditivo sem a manutenção do desconto da proposta original. Sobrepreço decorrente de preços reajustados superiores aos valores de mercado. Contrato rescindido antes do início das obras, em atendimento à recomendação do TCU que apontou irregularidade no projeto básico. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 245) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000714/2020-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4447 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil encaminhado pela 1ª CCR: Matéria de atribuição da 5ª CCR. Município de João Pessoa (PB). Conselho Regional de Nutrição da Paraíba (CRN-6). Supostas irregularidades no Processo Administrativo Ético Disciplinar 06/2018. Eventual morosidade. Ex-Coordenadora do Setor de Nutrição e Dietética do Hospital Edson Ramalho. Diligências efetivadas. Esclarecimentos prestados pelo Conselho de Nutrição e pelo conselheiro relator: impossibilidade de conclusão do processo no prazo previsto na Resolução CFN 321/2003 em razão de um conjunto de coincidências legítimas havidas. Processo Ético Disciplinar arquivado por indícios de vício processual, por encontrar-se o representante em baixa (a pedido próprio) de suas funções como nutricionista daquele Conselho e por ter a representada deixado de exercer a função de nutricionista no hospital da suposta infração desde abril de 2019. Ausência de indícios de ato de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 246) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000114/2019-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4475 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Olho D'Água (PB). Execução da Tomada de Preços 024/2014 para construção de Unidade Básica de Saúde. Supostas irregularidades. Diligências efetivadas. Esclarecimentos prestados. Conclusão das obras com atraso, após nova licitação -Tomada de preços 04/2019, em 2020. Apresentação do atestado de conclusão de edificação da Unidade Básica de Saúde pela Câmara Municipal de Vereadores: execução total e aptidão ao pleno funcionamento. Não verificadas irregularidades e esgotadas as diligências instrutórias necessárias à continuidade da investigação. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 247) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000814/2016-95 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3533 – Ementa: Promoção de arquivamento. PIC. Possíveis delitos de descaminho, evasão de divisas e crimes contra a ordem tributária atribuído ao grupo societário PREMIUM CFTV. Suposto fornecimento de informações privilegiadas por parte de auditor da Receita Federal e pagamento de propina. Diligências cumpridas. Inconsistências na evolução patrimonial do servidor. Afastamento do sigilo bancário. PAD ainda não concluído. Não há informações sobre apuração de eventual pagamento de propina. O procedimento limitou-se a aguardar as apurações da corregedoria da Receita. Também não há informações sobre o resultado da apuração sobre os fatos que deram início ao PIC, além do que está sendo investigado pelo MP/PR. Não homologação. Voto pelo retorno do procedimento para complementação das informações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 248) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001002/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3689 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério Público do Trabalho. Supostas irregularidades cometidas pela Casa de Recuperação Água da Vida Cravi. Denúncias de ilícitos trabalhistas e funcionários utilizados como ¿laranjas¿ para desvio de recursos públicos. Presente Inquérito Civil instaurado para acompanhar a repercussão cível dos mesmos fatos abordados no PIC 1.25.000.004458/2020-65, que também englobou as NF¿s 1.25.000.001053.2021-56 e 1.25.000.001434/2021-35, os quais foram encaminhados à Polícia Federal, dando ensejo à instauração do IPL 5015666- 84.2022.4.04.7000. Após, não houve novas diligências, deliberando-se para que se aguardasse a apuração perante a autoridade policial. Necessário o retorno dos autos para indicar as diligências efetuadas, visando verificar se já existem elementos mínimos para a adoção de providências no âmbito cível e se houver, sugere-se o início/continuidade da investigação, a despeito da não conclusão da investigação criminal. Não homologação do arquivamento. Retorno dos autos à Origem para diligências. Voto pelo retorno dos autos à PR de Origem para o cumprimento de diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 249) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003926/2017-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3670 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da Cultura. Procedimento instaurado a partir de despacho exarado nos autos 1.25.000.000690/2017-26, a fim de apurar a prática de malversação de verbas públicas provenientes de renúncia tributária decorrente da Lei Rouanet, em face de MOP Produtora Cultural Ltda., relacionadas ao projeto 1410774. Contas reprovadas. Acórdão 12705/2019-TCU. Ação por ato de improbidade administrativa prescrita. Prazo para prestação de contas encerrado em 30/01/2016. Prescrição em 2021, segundo artigo 23, III, da Lei 8.429/92. Inquérito Policial 5008491-29.2019.4.04.7005 instaurado. Acórdão do TCU com força de título executivo extrajudicial. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 250) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003928/2017-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3672 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da Cultura. Procedimento instaurado a partir de despacho exarado nos autos 1.25.000.000690/2017-26, a fim de apurar a prática de malversação de verbas públicas provenientes de renúncia tributária decorrente da Lei Rouanet, em face de MOP Produtora Cultural Ltda., relacionadas ao projeto 147397. Contas reprovadas. Acórdão 6185/2020-TCU. Ação por ato de improbidade administrativa prescrita. Prazo para prestação de contas encerrado em 30/01/2016. Prescrição em 2021, segundo artigo 23, III, da Lei 8.429/92. Inquérito Policial 5046502-45.2019.4.04.7000 instaurado. Acórdão do TCU com força de título executivo extrajudicial. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 251) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.004236/2016-66 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3791 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Universidade Federal do Paraná. Serviço de Avaliação e Perícias em Saúde. Suposto assédio moral. Diligências cumpridas. Oitivas de testemunhas arroladas pelo representante e juntada das manifestações das servidoras acusadas de assédio. Resistência do representante em se adequar as regras do setor desencadearam atritos com as chefias. Discricionariedade da administração na remoção de ofício do servidor, especialmente ante a necessidade de corrigir situação de desvio de função, uma vez que ele atuava na área administrativa e não como auxiliar de enfermagem, sua ocupação originária (art. 36 - parágrafo único - I, da Lei 8.112/90). Ato de improbidade não configurado. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 252) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO-PR Nº. 1.25.001.000213/2016-72 - Relatado

por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4325 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Projeto RAIO-X Bolsa Família. Municípios abrangidos pela subseção de Campo Mourão//PR. Apuração de suposta concessão indevida de benefícios no período de 2013 a 2016. Diligências efetuadas. Acatamento de recomendação expedida pelo MPF. Atendimento às diretrizes do projeto. Benefícios revisados ou cancelados. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 253) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA-PR Nº. 1.25.004.000300/2019-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4255 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil a partir dadeclinação de atribuição do IC 0068.18.000018-1, da Promotoria de Justiça de Iretama-PR. Município de Roncador (PR). Ministério do Desenvolvimento Regional. Secretaria Nacional de Defesa Nacional - SEDEC. Procedimento licitatório. Concorrência 01/2017. Obras de construção de quatro pontes, após desastre natural decorrente de chuvas naquela região. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Informações prestadas e documentação apresentada. Não comprovação de abuso ou tratamento diferenciado ou qualquer ilegalidade na licitação. Parecer técnico opinativo da Prefeitura pelo cumprimento do objeto do contrato e atingimento dos objetivos do convênio em questão. Situação do Convênio 0438/2017 como "adimplente" no Portal da Transparência da Controladoria-Geral da União. Prestação de contas ainda pendente de apreciação pelo órgão de controle. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 254) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.005.001290/2021-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3631 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA. Supostas irregularidades na conduta de Auditor Fiscal Agropecuário. Fatos que estão sendo apurados também no IPL 5016501-11.2018.404.7001 e no Processo Administrativo Disciplinar 21034.002048/2018-72. Arquivamento do feito pelo Procurador Oficiante tendo em vista a Revogação do enunciado 30 5ª CCR e ação penal em curso. Necessário analisar se já existem elementos mínimos para adoção de providências no âmbito cível e se houver, sugere-se o começo/continuidade da investigação. Não homologação do arquivamento e retorno dos autos à Origem. Voto pelo retorno dos autos para cumprimento de diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 255) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGA-PR Nº. 1.25.006.000251/2019-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3509 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. INSS. Médico perito. Acumulação indevida diversos vínculos em cargos públicos. Diligências cumpridas. PAD arquivado. Servidor quando tomou conhecimento da ilegalidade se desligou do Município de Marialva, onde se afastou desde 2015. Atualmente só acumula dois cargos públicos: no INSS e no SAMU. Não configuração de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 256) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.008.000261/2019-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3634 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil encaminhado pela 1ª CCR: Matéria de atribuição da 5ª CCR. Banco do Brasil. Gerente. Supostas irregularidades em financiamentos do PRONAF, na agência de Telêmaco Borba (PR). Diligências cumpridas. Ações penais 5027318-74.2017.4.04.7000 e 5021564-83.2019.4.04.7000: absolvição das imputações impostas de gestão fraudulenta, formação de quadrilha, gestão fraudulenta relativa à Cédula Rural Pignoratícia 40/03412-7 do Banco do Brasil e lavagem de dinheiro, por negativa de autoria. Não caracterização de conduta dolosa pelo investigado apta a ferir princípios administrativos, lesar o erário ou enriquecer ilicitamente. Não comprovação de improbidade administrativa (art. 21-§3º da Lei 8.429/92, incluído pela Lei 14.230/2021). Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 257) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.000.000538/2015-47 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3495 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Cortês/PE. Supostas irregularidades no programa minha casa, minha vida e a na operação reconstrução. Servidora do Município, exonerada em 2015, teria trabalhado no cadastramento e desvirtuado a finalidade dos referidos programas. Diligências cumpridas. Prescrição de possível ação de improbidade. A anulação de cadastro, o resgate de unidades abandonadas e a realização de novo cadastro já são objeto de ação popular. Apuração de eventuais crimes no âmbito do Inquérito Policial 00395/2015. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 258) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000895/2017-77 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4431 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Recife/PE. Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco. Anos de 2015 e 2016. Financiamento do combate ao Aedes Aegypti, Supostas irregularidades: permanência de pacientes mais de 24h na UPA, prorrogação de contrato de prestação de serviços de motoristas, contratação de empresa para gerenciamento/fornecimento de combustível, utilizado veículos em quantitativo superior à prevista no contrato 39/2014 e outras. Diligências empreendidas. Vasta documentação juntada. Esclarecimentos prestados. Até o momento, não há nos autos elementos probatórios contundentes indicativos da prática de ato de improbidade administrativa. A contratação da segunda melhor empresa para fornecimento de combustível foi em razão de decisão judicial. A prorrogação do contrato de prestação de serviços de motoristas não evidenciou, in casu, dolo/ma-fé dos envolvidos, considerando a necessidade da continuidade do serviço público. Além do mais, a utilização de veículos em quantitativo superior à prevista no contrato nº 39/2014 não é apto a configurar prática de ato de improbidade administrativa. No tocante às irregularidades relacionadas ao custeio e funcionamento das UPAs, declinou da atribuição, em favor de um dos ofícios da tutela coletiva. Quanto à falta de funcionamento da Unidade de Pronto Atendimento, houve o declínio em favor do MPE, homologado por este Colegiado (NF1.26.000.001587/2017-69). Ausência de justa causa, por ora, a estribar ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Pela homologação do arquivamento, ressalvando-se a reabertura do procedimento, em caso de fatos novos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 259) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001255/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3624 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Município de Jaboatão dos Guararapes (PE). Locação de imóvel público da União afetado à CBTU, "mediante pagamento de propina a servidor do órgão, e utilização do espaço, denominado 'Bar da Girafa', para venda de droga e prostituição de menores". Supostas irregularidades. Representação vaga e indeterminada. Ausência de elementos comprobatórios mínimos de autoria ou materialidade delitiva ou da prática de ato de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 260) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001438/2020-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3354 – Ementa: Promoção de arquivamento. PIC. Declarações de colaborador à Força-Tarefa da Lava Jato no Paraná. Possível pagamento de propina ao ex-governador de Pernambuco decorrente de suposto esquema de isenção de ICMS a empresas privadas. Diligências cumpridas. Ex-governador foi a óbito em 2014, em decorrência de acidente aéreo. Extinção da punibilidade. Ausência de elementos probatórios do que foi alegado pelo colaborador. Inviabilidade da apuração quanto a participação de outras pessoas/empresas nas supostas ilicitudes. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 261) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001467/2018-42 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3290 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério do Desenvolvimento Regional-MDR. Supostas irregularidades na construção da Barragem de Panelas II, a qual contribuiria para o abastecimento e para evitar enchentes na zona da mata sul do estado de Pernambuco. Auditoria feita pelo Tribunal de Contas da União. Possíveis indícios de sobrepreço na proposta orçamentária do projeto executivo encaminhado pela Seinfra/PE para formalização do convênio. Adoção de medidas pelo MDR e pelo Seinfra/PE para o saneamento da falha, promovendo a correção do orçamento do projeto ainda na fase de aprovação das cláusulas condicionantes do convênio. Repactuação celebrada entre o Estado de Pernambuco e o Ministério do Desenvolvimento Regional para a construção da barragem de Panelas II por meio do convênio 892450/2019. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 262) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000062/2014-53 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3470 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Pilão Arcado (BA). Ministério da Saúde. CGU. Relatório de Denúncia - RDE 00205.000516/2014-61. Contratação pela Prefeitura de serviços médicos em desacordo com as normas aplicáveis, ensejando descumprimento de carga horária por parte dos profissionais de saúde e repasse indevido de valores federais devido ao cadastramento de equipe inexistente de saúde da família no CNES (Ordem de Serviço 201410630). Exercício de 2013. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Instauração do Inquérito Policial 1003130-91.2020.4.01.3305. Ausência de controle de frequência à época dos fatos. Não comprovação de descumprimento da jornada prevista nos contratos firmados pelos profissionais, bem como de recebimento por serviços não prestados. Ex-secretária de Saúde V. B. G. deixou o cargo em 2016. Eventual AIA prescrita. Não comprovação de prejuízo ao erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 263) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000131/2021-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3456 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório a partir do PIC 1.26.001.000013/2020-69. Arquivamento homologado no âmbito da 2ª CCR e remetido à 5ª CCR para análise de eventual improbidade administrativa. Secretaria de Aquicultura e Pesca. Emissão de carteiras de pescadores vinculados às colônias de pescadores localizadas nos municípios de Petrolina/Juazeiro (PE). Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Adoção de providências administrativas fiscalizatórias pelo INSS e pela Secretaria Nacional de Pesca. Implementações feitas pelo INSS: validações semanais com o uso de ferramentas tecnológicas disponibilizadas pela DATAPREV para identificação de casos em que o seguro não pode ser concedido. Não comprovação de improbidade. Eventuais notícias de irregularidades ou fraudes continuarão a ser encaminhadas para instauração individual de investigações. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 264) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000134/2015-43 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3554 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. Município de Sobradinho/BA. Possíveis irregularidades na aplicação de recursos do PNATE para pagamento do Contrato 061/2013, celebrado com a pessoa jurídica BaseBaiana de Serviços Ltda. Diligências cumpridas. Verificou-se que, embora a metodologia do cálculo do serviço prestado tenha sido diverso do estabelecido no Contrato 061/2013, tal irregularidade não é suficiente para demonstrar eventual dano ao erário. O Laudo Técnico 436/2022 -SPPEA apontou subpreço mensal de R$ 26.482,51 que totalizam nos 08 meses da prestação do serviço de transporte escolar contratado o valor a menor de R$ 211.860,08, em relação aos preços praticados na época. Por outro lado, além de não haver notícia de irregularidade na execução dos serviços ao longo dos 07 anos da presente apuração, uma nova consulta ao Sistema de Gestão de Prestação de Contas demonstrou que as contas encaminhadas pelo município de Sobradinho/BA, referente à execução dos recursos oriundos do PNATE foram aprovadas com a única ressalva de ausência de aplicação parcial dos recursos no mercado financeiro. Ademais, os fatos remontam ao ano de 2013 e não se vislumbra linha investigatória idônea. Enunciado nº 04/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 265) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000040/2015-64 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4352 – Ementa: Deliberação da 5ª CCR -Sessão ordinária 884 -21/10/2015 Prefeitura municipal de Madre de Deus (PE). Supostas irregularidades. 1 - Contratação de serviços de transporte administrativo, limpeza urbana e água potável por dispensa de licitação. Não utilização de recursos federais. Voto pela homologação da declinação. 2 - Irregularidades no transporte escolar dos estudantes do município. Feitura de dispensa de licitação. Necessidadede diligências complementares. Voto pelo retorno dos autos. Análise após retorno: Promoção de arquivamento. Município de Brejo da Madre de Deus (PE). FNDE. Supostas irregularidades relacionadas ao procedimento licitatório 062/2013 (dispensa 007/2013). Diligências cumpridas. Relatório de diligência in loco. IPL 0332/2015. Gestão do ex-prefeito 2013/2014. Prescrição de eventual AIA. Não comprovação da participação dolosa de outros agentes públicos envolvidos nas contratações investigadas. Não configuração do elemento subjetivo de crime - dolo do agente - para persecução penal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 266) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000129/2021-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3258 – Ementa: Promoção de Arquivamento. InquéritoCivil. Município de Surubim/PE. Supostas irregularidades na aquisição de gêneros alimentícios, no ano de 2020, na gestão da então prefeita Ana Célia Cabral de Farias (2017-2020/2021-2024). Narrativa do representante de que "Adistribuição de cestas básicas foi um mote muito utilizado pela Prefeita de Surubim em meio a campanha Eleitoral, se utilizando de recursos públicos para sua promoção pessoal". Diligências feitas. Não foram apresentadas evidências de desvio ou malversação de recursos federais ou outra irregularidade grave que justifique a continuidade da investigação ou o ajuizamento de demanda de interesse federal. Ademais, no que diz respeito aos recursos federais do PNAE, exercício 2020, informou o FNDE que as contas foram prestadas, inclusive, com o parecer opinativo do Conselho de Alimentação Escolar pela aprovação. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 267) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000051/2018-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3267 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Tabira/PE. Execução do PNAE 2014 a 2017. Suposto favorecimento da empresa "Celso Brito do Nascimento Tabira-ME" em licitações feitas no ano de 2013. Diligências cumpridas. Não comprovação. Informação do FNDE de que não conseguiu encontrar vínculo pessoal da empresa ou de seu responsável com o ex-Prefeito do Município de Tabira. Prestações de contas do PNAE 2014 a 2017 aprovadas. Ausência de linha investigatória potencialmente idônea. Decisão de arquivamento sem prejuízo de posterior desarquivamento diante de notícias concretas e relevantes. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 268) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000053/2018-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3306 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da cultura. Município de Serra Talhada/PE. Supostas irregularidades na execução dos Convênios 836029/2016 e 835487/2016, além do Contrato de Repasse 672075. Diligências cumpridas. Irregularidades sanadas. Aprovação das prestações de contas. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão

realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 269) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000094/2016-09 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3608 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da Cultura. Município de Serra Talhada/PE. Convênios 820781 e 820814 firmados para a realização do IX Encontro das Culturas Populares Tradicionais. Processo de inexigibilidade 06/2015. Suposto favorecimento à empresa JIB¿s Som na realização do Pregão Presencial 76/2015. O Município de Serra Talhada/PE informou que a empresa JIB¿s Som não participou do Pregão Presencial 76/2015. Relatórios 201701821 e 201701822 da CGU identificaram desconformidade na aplicação dos recursos do Convênio 8207814 e registraram favorecimento à empresa Afonso Oliveira Produções Artísticas na contratação de artistas, banda, grupos e mestres de cultura popular. Ultrapassado o prazo de cinco anos para propositura de ação de responsabilização por ato de improbidade administrativa desde o término do exercício do mandato do cargo em comissão exercido pelo secretário de Planejamento à época dos fatos. Determinação de autuação de notícia de fato criminal, vinculada à 5ª CCR, para apurar a apropriação indevida nos pagamentos realizados pela Secretaria de Planejamento de Serra Talhada/PE para cumprimento do objeto da Inexigibilidade 06/2015. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 270) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.008.000045/2022-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3563 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal a partir da promoção de arquivamento da NF 1.26.008.000006/2022-69 por prescrição de eventual AIA. Município de Catende (PE). Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde. Tomada de Contas Especial (Processo TC 037.197/2019-3, Acórdão 18317/2021-TCU). Convênio EP153/2005 (Siafi 556837). Possível ocorrência de crime de desvio ou utilização indevida de verba pública (art. 1º-I, II ou III, do Dec.-Lei 201/67) em uma obra de engenharia no ano de 2008. Diligências cumpridas. Fatos ocorridos no ano de 2008. Não comprovação da ocorrência de desvio ou má aplicação da verba federal repassada ao município. Ausência de linha investigatória idônea. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 271) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI Nº. 1.27.000.000395/2019-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3674 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de São Francisco do Piauí/PI. Representação alegando que o Município possui 6 ônibus destinados ao transporte escolar, adquiridos em convênio com a União por meio do FNDE, porém aluga veículos para realizar o serviço, pois os veículos próprios se encontram sucateados. Não comprovação de irregularidades. Informações prestadas pela Prefeitura Municipal noticiando que o que motivou o distrato foi o pedido de desistência da própria Empresa RJ Locadora que após assinatura do contrato, mas antes do início da prestação de serviços, alegou inviabilidade na execução dos serviços. Tendo em vista que eram poucas rotas e havia necessidade imediata da prestação dos serviços haja vista o início do período letivo, houve esforço concentrado para execução das rotas por veículos do próprio Município não havendo terceirização das referidas rotas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 272) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001187/2019-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3269 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Lagoa de São Francisco/PI. Programa Minha Casa Minha Vida. Suposto abandono e desvio de finalidade de unidades habitacionais construídas. Diligências cumpridas. Informação de que as unidades habitacionais foram entregues no ano de 2014 aos beneficiários. Ofício encaminhado ao Município de Lagoa de São Francisco para constatação das irregularidades narradas referentes ao suposto abandono de unidades habitacionais pelos beneficiários, informando-as ao Ministério Público Federal com os documentos comprobatórios pertinentes. Decisão de arquivamento sem prejuízo de posterior desarquivamento diante de notícias concretas e relevantes. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 273) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI Nº. 1.27.002.000015/2021-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4294 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Supostas irregularidades na execução dos recursos do auxílio cultural para os artistas de Conceição do Canindé-PI. Suposta irregularidades relacionadas à ausência de transparência e pagamentos diferenciados às classes artísticas. Diligências cumpridas. Esclarecimentos e documentos juntados pelo Município. Edital com ampla publicidade nas redes e mídias sociais, com notificação pessoal através de ligações de todos os artistas e trabalhadores da Cultura inscritos no mapeamento cultural. Quanto aos valores pagos a cada categoria artística, foi acordado e lavrado em ata pela comissão de acompanhamento e fiscalização que tem autonomia para desenvolver o plano de execução. Não comprovação de irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 274) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI Nº. 1.27.005.000034/2020-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3228 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. COVID/19. Acompanhamento da aplicação de recursos repassados para o combate à pandemia. Município do Morro Cabeça no Tempo/PI. Diligências cumpridas. Ausência de indícios de irregularidades. Controle preventivo pelo Tribunal de Contas da União. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 275) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001514/2020-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3673 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN). Suposta prática de ato de improbidade administrativa e crime de desacato (CP, art. 331) cometidos contra servidores públicos por parte de docentes e estudantes durante uma manifestação dentro no prédio da reitoria. Diligências empreendidas. Ausência de elementos suficientesparaensejar a responsabilização dos envolvidos por ato ímprobo. Registros de vídeo enviados pelo IFRN não permitem identificar qualquer conduta que ultrapasse o direito constitucional de manifestação, especialmente por não ter a gravação do áudio. Homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 2ª CCR para o exercício de sua atribuição revisional quanto ao possível crime de desacato. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 276) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000128/2015-01 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3268 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Porto do Mangue/RN. Tomada de Preços 003/2014. Construção de um terminal turístico. Recursos repassados pelo Ministério do Turismo. Contrato de repasse 0372553-44 (SIAFI 766024/2011). Possíveis irregularidades no procedimento licitatório. Diligências cumpridas. Não comprovação. Obra concluída. Prestação de contas aprovada pela Caixa Econômica Federal em 15/04/2021 e pelo SIAFI em 10/06/2021. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 277) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAICÓ-RN Nº. 1.28.200.000098/2015-05 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3564 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério das Cidades. Município de Caicó/RN. Pavimentação da rua Antônio Cesino, no bairro

Paraíba. Contrato de Repasse 01001550-39 (SIAFI 779608 e SICONV 0487172012). Obra paralisada. Diligências cumpridas. Obra concluída. Prestação de contas aprovada. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 278) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSU-RN Nº. 1.28.400.000067/2021-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3584 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Campo Grande/RN. Ex-Prefeito. Suposta prática de irregularidades na seleção de beneficiários dos recursos disponibilizados em decorrência da Lei 10.017/2020 (Lei Aldir Blanc). Indicação pelo município de desconformidade com a Lei 10.017/2020, como a falta de transparência na seleção ausência de alguns documentos exigidos para a realização dos pagamentos aos beneficiários; ausência de atas da comissão de avaliação instituída pelo município e vínculo entre algumas pessoas selecionadas; e servidores públicos municipais. Diligências cumpridas. Constam que as provas reunidas demonstraram que os recursos financeiros foram destinados a pessoas físicas e jurídicas ligadas ao setor cultural. Constatação de descumprimento de formalidades, porém não interpretadas como malversação de recursos, como falta de preparo da administração municipal para operacionalizar o auxílio instituído pela Lei 10.017/2020. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 279) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000993/2021-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4345 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Colégio Militar de Porto Alegre. Servidor Público. Assédio sexual contra menor. Declinação ao Núcleo Criminal Residual da PR/RS para as medidas de persecução criminal. Arquivamento com fundamento na revogação do inciso I, do artigo 11 da Lei 8.429/92. Ocorre que, o entendimento desta 5ª CCR na Orientação 12 que assim disciplina: "Não se aplicam os novos dispositivos dos artigos 9º, 10 e 11 da LIA alterados pela Lei 14.230/2021 a atos de improbidade ocorridos anteriormente ao início de sua vigência, pois, sendo as regras originais parâmetros de garantia e efetividade da probidade, as novas condutas típicas, se retroagirem, promoverão retrocesso no sistema de improbidade, cujas bases são constitucionais (artigo 37 - §4º), atentando também contra os compromissos assumidos pelo Brasil nas Convenções Internacionais contra a Corrupção (OCDE, OEA e ONU), internalizadas como normas supralegais". Pois bem, verifico que os fatos ocorreram entre os anos de 2017 e 2020, portanto antes da entrada em vigor da Lei 14.230/2021. Retorno do procedimento para análise da improbidade segundo a Orientação 12/5ª CCR. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 280) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001453/2019-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3404 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil encaminhado pela 1ª CCR: matéria de atribuição da 5ª CCR. IFRS. Suposta "prática de improbidade administrativa por parte de professora e/ou diretores(as) responsáveis pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS), em razão dos fatos trazidos pela aluna Letícia Maria Gomes da Silva, no sentido de que teria sido acatada, pelo Colegiado da instituição, denúncia sem provas feita pela professora Cláudia Schreiner contra a sua pessoa e em seu prejuízo". Diligências cumpridas. Informações prestadas e documentação apresentada. Ajuizamento, pela representante Letícia Gomes, do processo 5023714-91.2020.4.04.7100, que teve curso na 2.ª Vara Federal, julgada improcedente pelo Juízo a quo e confirmada, em grau recursal, pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Não comprovação da prática de conduta abusiva por parte de professores e profissionais do IFRS em prejuízo da aluna. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 281) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS Nº. 1.29.001.000004/2022-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3610 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária. Desaparecimento de notebook. Registro patrimonial 74056280000. Relato de que o aparelho desapareceu do interior do veículo durante viagem. Reparação do prejuízo. Ausência de testemunhas de eventual furto. Inexistem elementos de que o empregado não tenha adotado as cautelas necessárias para o armazenamento do notebook. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 282) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS Nº. 1.29.001.000015/2018-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3500 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da Cultura. Município de Bagé/RS. Termo de Compromisso 036372743 (SIAFI 671910). Obras paralisadas. Apontamentos da CGU após vistoria in loco. Diligências cumpridas. Adoção das providências necessárias ao saneamento das irregularidades pelo Município. Contratação de nova construtora para a continuidade da obra. Não configuração de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 283) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.017.000095/2016-84 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3739 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Hospital Universitário de Canoas/RS. Representação apócrifa. Possível desvio de materiais médico-hospitalares. Suposto pagamento de propina a médicos das especialidades neuro/cardiovascular. Diligências efetuadas. Inexistência de auditoria do DENASUS na referida unidade hospitalar. Ausência de documentos na representação aptos a provar o alegado. Seis anos de tramitação do procedimento sem uma linha de investigação idônea. Aplicação da orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 284) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. 1.29.018.000116/2020-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3351 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Erebango/RS. Obra de pavimentação de via pública que, supostamente, teria beneficiado o então prefeito com imóvel situado naquela localidade. Convênio 826113/2015. Diligências cumpridas. Confirmação da propriedade de imóvel do ex-prefeito feita pela ASSPA. Desvio de finalidade do projeto inicial, em benefício de um imóvel do agente público, sem, entretanto, repercutir na sua esfera econômica. Ex-prefeito faleceu em 2021. Ausência de indícios de enriquecimento ilícito. Impossibilidade de ajuizamento de ação de improbidade contra os herdeiros no presente caso. Arquivamento. Recurso do representante. Inexistência de fatos novos. Manutenção da decisão pelos seus próprios fundamentos. Recurso improvido. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 285) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000843/2016-87 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS –Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 286) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000925/2017-11 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4466 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. SERPRO. Funcionários E.S.S.J. e J.M.L. Suposto descumprimento de jornada de trabalho por E.S.S.J. E abertura de ¿negócio próprio¿, tendo abandonado a sua função de TI. Alegado que o chefe imediato J.M.L. nada fez ao ter conhecimento dos fatos. Diligências empreendidas. Esclarecido pelo SERPRO que E.S.S.J. "é funcionário admitido por concurso público desde 2005 e na época exercia a função de Gerente de Coordenação e, por este motivo, estava dispensado de registro de ponto em conformidade com art. 62, II, CLT." Para comprovação das irregularidades e conflito de interesse alegados seria necessária a investigação/apuração administrativa que restou inviabilizada em razão da rescisão de contrato de trabalho requisitada pelo empregado. Não comprovação da viagem para Paris às custas do SERPRO, as viagens registradas foram para Brasília e Belo Horizonte. Em relação ao chefe imediato

J.M.L. não há provas quanto "ao conhecimento destes fatos e sua omissão." Inexistência de conflito de interesses quanto à empresa ELITE (baixa em 19/12/2016) por falta de provas e quanto à empresa Laboratório Virchow. Não comprovação de ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 287) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001156/2022-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3640 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Presidente da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro. Suposto descumprimento de requisição judicial (Processo 5015890-55.2019.4.02.5101). Diligências efetuadas. Atraso no cumprimento da requisição judicial justificado pela pandemia de COVID e mudança da sede da ALERJ. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 288) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001676/2017-72 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3523 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Receita Federal do Brasil. Supostas movimentações financeiras irregulares por auditor fiscal e analista tributário da Receita Federal. Feito instaurado a partir das investigações no procedimento administrativo disciplinar 16331.720005/2017-05. Sanção de demissão aplicada aos servidores pela prática de ato de improbidade administrativa, na modalidade de enriquecimento ilícito. Não comprovação de efetivo dano ao erário. Ausência de indícios de ilícitos criminais. Longo lapso temporal decorrido. Ausência de linha investigativa potencialmente idônea. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 289) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001697/2021-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3669 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Possível acumulação irregular de cargos públicos de Agente de Correios (ECT) e Professor Docente I (Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro). Irregularidades sanadas. Acumulação de cargos cessada desde 20 de abril de 2021. Ausência de indícios de que o representado tenha deixado de prestar serviços em quaisquer das ocupações. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 290) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001726/2021-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3639 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da Saúde. Empresa Acessibilidade Brasil. Projeto fortalecer a biblioteca virtual em saúde pública. Acórdão TCU 5385/2021. Convênio 2197/2008 (SIAFI 643916). Contas julgadas irregulares. Diligências cumpridas. Convênio encerrado em 2011. Prescrição de possível ação de improbidade. Contratação direta indevida para a execução de parte do convênio. Não comprovação da intenção de burlar o procedimento licitatório. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de recursos. Antiguidade dos fatos. Aplicação da Orientação 4/5ªCCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 291) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002251/2020-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3491 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal, encaminhado pela 2ª CCR: matéria de atribuição da 5ª CCR.Instauração a partir de ofício da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região. Eventual levantamento de depósitos judiciais superiores a R$ 1 bilhão de reais, bem como reiterado descumprimento de ordens judiciais. "Possível irregularidade no levantamento ou transferência de R$ 1.295.899.638,37, determinado por ordem judicial, no bojo do processo 0012235-15.2009.4.02.5101, em trâmite na 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (26ªVF-RJ), feito pela CEF para contas bancárias da empresa GERDAU AÇOS LONGOS (CNJP 07.358.761/0001-69).". Diligências cumpridas. Informações prestadas. Levantamento em favor da empresa GERDAU AÇOS LONGOS S.A. sem a apresentação de ofício do juízo da 26ª VF-RJ. Possível prática de crimes dos artigos 313-A e 321 do Código Penal. Ajuizamento de medidas cautelares. Justificativa apresentada pela CEF: "o então cenário mundial de pandemia causado pelo COVID-19 com a necessidade de readequação da prestação de serviço da instituição financeira (que passou a receber milhares de atos ordinatórios por meios eletrônicos) influenciou para que ocorresse a irregularidade do levantamento em comento". Informações da PFN: valores, erroneamente levantados a GERDAU integralmente restituídos às contas à disposição do juízo, através de bloqueio no sistema BACENJUD. Instauração de procedimento disciplinar no âmbito da CEF: Abertura de Termo de Ajuste de Conduta para o empregado G. G.. Não comprovação de dolo na atuação de servidores para inserção de dados falsos no Sistema Informatizado da CEF, com o fim de obter vantagem indevida ou de patrocinar interesse privado perante a Administração e não configuração do crime de desobediência. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 292) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002315/2021-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3459 – Ementa: Deliberação da 5ª CCR --Sessão ordinária 15 - 26/05/2022 Conflito negativo de atribuição. Divergência entre o 24º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (suscitante) e o 16º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (suscitado). Notícia de fato criminal oriunda de ofício da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, para apuração de eventual prática de crime tipificado no art. 312 do código penal, por possível venda irregular do produto "infliximabe", indicado ao tratamento de doenças autoimunes, através de rede social, supostamente desviado da FIOCRUZ, uma vez que se trata de medicamento produzido somente pela FIOCRUZ e fornecido exclusivamente ao Ministério da Saúde. NF distribuída ao 16º ofício para verificação da conexão com o inquérito policial 5027055-31.2021.4.02.5101 já arquivado e homologado o arquivamento por ausência de provas. Não reconhecida a conexão entre os fatos, por terem ocorrido em datas distintas (fatos da NF ocorridos em janeiro de 2020 e do IPL, em novembro de 2020) e rede social diversa (oferta do produto, na NF, pelo facebook e no IPL, pelo twitter). Redistribuição aleatória do feito. Discordância da procuradora oficiante no 24º ofício do NCC da PR-RJ, ora suscitante, tendo em vista tratar-se do mesmo medicamento, que é produzido apenas pela FIOCRUZ, a oferta pública em rede social e a proximidade temporal entre os fatos. Remessa dos autos à 5ª CCR. Razão que assiste ao suscitante. Possíveis atos irregulares conexos aos do referido IPL. Possibilidade de que servidor público federal esteja desviando o medicamento da FIOCRUZ para comercialização. Atribuição do 16º ofício da Procuradoria da República no estado do Rio de Janeiro para conduzir o feito. Voto pela remessa do presente feito ao 16º ofício da Procuradoria da República no estado do Rio de Janeiro (suscitado) para a continuidade do feito. análise após retorno: Promoção de arquivamento. Diligências cumpridas. Informações prestadas. Diligências preliminares e conclusão pela inviabilidade de instauração de procedimento investigativo pela Polícia Federal. Perfis excluídos pelos usuários há mais de seis meses (prazo máximo de guarda de registros de acesso previsto pelo Marco Civil da Internet - artigo 15 da Lei12.965/ 2014). "(...) embora a fabricação seja de exclusividade da FIOCRUZ, há toda uma rede de distribuição e dispensação". Ausência de linha investigativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 293) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002875/2018-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3678 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal a partir do PIC 1.30.001.000273/2017-14. Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Ministério do Esporte. Relatório 201602443 da CGU, item II. Obras destinadas aos Jogos Olímpicos 2016. Possível aplicação indevida de verbas públicas (artigo 315 do Código Penal) e eventuais irregularidades no procedimento licitatório (artigos 89, 90 e 91 da Lei 8.666/93). Licitação 02/2015 e contrato 19/2015 firmado para serviços de engenharia para a construção e manutenção do centro Olímpico

de treinamento das modalidades de hóquei sobre grama, nado sincronizado e rúgbi nas dependências da UFRJ. Anos 2015 e 2016. Diligência cumprida. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Análise do TCU no âmbito do TC 028.539/2017-6, acórdão 1650/2022: contas da Secretaria-Executiva do Ministério do Esporte, relativas ao exercício financeiro de 2016, julgadas regulares com ressalvas. Inobservância de formalidades no curso do procedimento. Ausência de elementos de combinação ou ajuste com a intenção de fraudar a licitação. Não comprovação de improbidade ou crime. Fatos remontam aos anos de 2015 e 2016. Esgotamento das diligências. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada ne

data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 294) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003277/2021-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3582 – Ementa: Promoção de arquivamento parcial. Inquérito civil. Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad (INTO/MS). Servidores. Possíveis falhas injustificadas e eventuais medidas administrativas adotadas. Suposto ato de improbidade administrativa. Diligências cumpridas. Instauração de processos administrativos. Irregularidades sanadas. Adoção de medidas administrativas para compensação de faltas não justificadas em relação aos servidores J.L.G.M, C.M.R. e R.E.A.M.. Quanto ao servidor F.R.O.R.R., informação da Corregedoria de que após regular licença para tratamento de interesse particular (com o pagamento de seus vencimentos suspensos), o servidor pediu exoneração. Inexistência de irregularidade ou dano ao erário contra os servidores J.L.G.M, C.M.R., R.E.A.M. e F.R.O.R.R.. Informação do INTO de juntada de documentação comprobatória dos descontos financeiros feitos na folha de pagamento de servidor em razão de faltas e atrasos, segundo o Ofício 441/2022/INTO/SERJU/INTO/COAGE/INTO/SAES/MS. Em relação ao servidor S.V.O. (médico), consta o PAD 25000.044289/2022-13 por abandono de cargo. Decisão de arquivamento parcial em relação aos servidores J.L.G.M, C.M.R., R.E.A.M. e F.R.O.R.R. e pela continuidade das investigações em relação ao servidor S.V.O. (médico). Homologação do arquivamento parcial. Assim, voto pela homologação do arquivamento parcial em relação aos servidores J.L.G.M, C.M.R., R.E.A.M. e F.R.O.R.R., diante da ausência de irregularidade ou dano ao erário, e pela continuidade das investigações contra o servidor S.V.O. (médico). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial em relação aos servidores J.L.G.M, C.M.R., R.E.A.M. e F.R.O.R.R., diante da ausência de irregularidade ou dano ao erário, e pela continuidade das investigações contra o servidor S.V.O., nos termos do voto do(a) relator(a). 295) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005156/2021-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4463 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. 45ª Vara Cível do Estado do Rio de Janeiro. Supostas práticas de crimes por investigador particular, em conluio com juíza, em face do representante. Decisão supostamente baseada em documentos falsos e apresentados pelo investigador e falsamente inseridos no processo pela juíza. Não comprovação de ilícito criminal. Eventual irresignação do representante acerca da decisão proferida deve ser impugnada por meio de recurso nos autos do processo judicial. Homologação do arquivamento. Consta dos autos: "Trata-se de NF criminal, autuada em 30 dezembro de 2021, a partir de manifestação de KARL NEUSIUS, estrangeiro, noticiando possíveis práticas de crimes praticados por um investigador particular, PASCUAL IDELSO MONGE, em conluio com uma magistrada, em face do representante. Este teria contratado o investigador, há quase 20 anos, para localizar sua ex-companheira que lhe teria aplicado um golpe e furtado cento e dez mil dólares, mas acabou sendo processado pelo investigador e condenado pela magistrada do juízo de direito da 45ª Vara Cível, a pagá-lo o valor de R$ 25.300,00, baseados em documentos falsos apresentados pelo investigador e falsamente inseridos no processo pela magistrada. Sentença do juízo de direito da 45ª Vara Cível anexada no Documento 1.1, Página 24. (...) Em síntese, verifica-se que não há indícios de crime nos fatos narrados na presente NF. Eventual irresignação do manifestante acerca da decisão referente ao Processo 2002.001.042935-1, que tramitou perante o juízo de direito da 45ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, deve ser impugnada por meio de recurso naquele processo. Portanto, conclui-se que a notícia de fato não possui os elementos mínimos probatórios de materialidade das condutas¿. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 296) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000235/2017-13 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3747 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil a partir de cópia de peças extraídas do IC 1.30.005.000122/2015-56. Receita Federal. Evolução patrimonial do Auditor Fiscal A. de P., um dos investigados na "Operação Alcatéia Fluminense", entre os anos de 2007 e 2013. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Informações prestadas. Instauração do PAD 16331.720066/2016-83. Parecer da PGFN pela insuficiência de provas da alegada evolução patrimonial substancialmente incompatível do ex-servidor e arquivamento do PAD pelo Ministro de Estado da Economia em 11/03/2020. Prescrição de eventual AIA: conhecimento do possível ilícito pela autoridade administrativa em 25/01/2012. Instauração do PAD em 1/1/2016, com interrupção da prescrição. Prazo prescricional voltou a correr por inteiro após o transcurso de 140 dias, em 21/03/2017. Consumação da prescrição em 21/3/2022 (art. 142-I da Lei 8.112/1990) para aplicação de eventual penalidade de demissão. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 297) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.006.000111/2021-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4454 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Prefeitura Municipal de Bom Jardim/RJ. Suposta ausência de pagamento da Gratificação por Desempenho Variável do Programa Nacional de Melhoria do Acesso da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB) aos funcionários das Estratégias de Saúde da Família de Bom Jardim/RJ. Diligências efetuadas. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas. O pagamento do PMAQ-AB foi regularizado. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 298) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.006.000176/2015-10 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4320 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Nova Friburgo (RJ). Secretaria Municipal de Saúde. Dispensas de licitação, no período de janeiro de 2013 a julho de 2015, para a aquisição de medicamentos e a manutenção de equipamentos médicos hospitalares com o uso de recursos públicosfederais. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Informações prestadas no âmbito de Comissão Parlamentar de Inquérito. Não constatação, em concreto, de irregularidade na aplicação de recursos públicos. Não comprovação de atos de improbidade. Término do mandato do ex-prefeito em 2016 e o do ex-secretário de saúde em 2014. Inexistência de indícios de fraudes nas licitações ou na dispensa destas. Provável má administração, prestação e execução do serviço de saúde no Município. Não comprovação da ocorrência de dano ao erário e/ou desvio de recursos públicos. Esgotamento das diligências investigatórias exigíveis. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 299) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.006.000261/2018-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4395 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Santa Maria Madalena/RJ. Suposta ausência de prestação de contas referentes aos recursos repassados pelo FNDE. Diligências efetuadas. Não comprovação de irregularidades. As prestações de contas ocorreram e foram devidamente aprovadas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 300) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000305/2009-34 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE

CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4301 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Cessão de uso do espaço público da Faculdade Nacional de Direito (FND -- UFRJ) por empresas privadas, que fornecem serviços de reprografia e cantina. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Informações prestadas. Espaço cedido pela autarquia para a concessão de fotocópias, tem sua aprovação condicionada à observância das recomendações e orientações da AGU. Espaço cedido para lanchonete (cantina). Análise da Procuradoria Federal da União: não constatação de responsabilidade pessoal dos gestores da Universidade. Mera irregularidade sanada pela própria UFRJ, mediante atuação de sua Procuradoria Federal, sem indícios de frustração de procedimento licitatório. Não comprovação de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 301) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000094/2021-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3428 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Hospital Municipal Ana Moreira, localizado no Município de Conceição de Macabu/RJ. Falta de medicamentos e equipamentos de proteção individual. Diligências cumpridas. O Município reconheceu o baixo estoque de alguns medicamentos e equipamentos, justificando que aderiu a ata de registro de preços do Município de Porciúncula e que já estava com os estoques novamente abastecidos. Irregularidade sanada. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 302) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000321/2018-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3281 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundação Nacional de Saúde-FUNASA. Município de Conceição de Macabu/RJ. Suposto atraso no regular trâmite da obra de construção de Unidade Básica de Saúde no bairro Usina. Diligências efetuadas. Apesar da paralisação das obras, não foram encontradas irregularidades na fase de contratação e execução envolvendo a aplicação dos recursos repassados pela FUNASA. Providências adotadas pela Secretaria da Saúde no sentindo de inaugurar a obra no segundo semestre de 2022, com recursos próprios. No âmbito administrativo, a FUNASA peticionou ao Município de Conceição de Macabu/RJ postulando o ressarcimento integral dos valores repassados destinados à execução da Unidade Básica de Saúde. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 303) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000342/2019-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4449 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Paralisação de obras relacionadas ao Programa Minha Casa Minha Vida, no município de Machadinho do Oeste. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas. TAC celebrado no âmbito da PRM-Guajará-Mirim. A construção e entrega das 50 casas está sendo acompanhada por meio do IC 1.31.000.001557/2018-73. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 304) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001486/2018-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3295 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado para apurar possível irregularidade nos gastos envolvendo melhorias na BR-364 (Município de Ariquemes/RO). Convênio TT-356/200. Suposto ato de improbidade administrativa. Diligências cumpridas. Não comprovação. Informação do DNIT de que a comissão concluiu pelo recebimento definitivo dos serviços, sem quaisquer ponderações. Aprovação de contas do Processo 50600.SEI/004073/2017-36. Devolução dos recursos ao erário, conforme Nota Técnica 143/2017 (SEI 0019596). Inexistência de dano ao erário. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 305) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001554/2017-59 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4413 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios. Contrato relativo ao Estado de Rondônia. Suposta antecipação de pagamentos para a realização das obras de reforma da Unidade de Representação Regional sem a contraprestação de serviços. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa. Ausência de indícios de apropriação ou desvio das verbas. O pagamento antecipado dos serviços foi executado mediante previsão contratual. A obra foi entregue em 12.3.2015. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 306) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000501/2019-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3737 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Novo Horizonte do Oeste/RO. Agente comunitário de saúde. Suposta acumulação indevida de cargos públicos. Possível descumprimento de carga horária. Diligências cumpridas. Acumulação com o cargo de vereador do município. Previsão constitucional. Compatibilidade. Não comprovação de irregularidades no cumprimento da jornada. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 307) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000056/2022-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4410 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Suposta não conclusão de obra referente ao Contrato 023/2021, firmado entre o INCRA e a empresa Construtora JB Serviços Eireli, para recuperação da Estrada Vicinal. Diligências efetuadas. Não comprovação de irregularidades. O contrato de execução da obra encontra-se em vigência. O pagamento dos valores por parte do INCRA está sendo feito de acordo com o andamento das obras. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 308) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000634/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3696 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Distrito Sanitário Especial Indígena -Yanomami (DSEI-Y). Contratação emergencial de empresa especializada no fornecimento de horas-voo, na modalidade táxi-aéreo, com capacidade mínima de 5 passageiros e 1 tripulante, transporte aeromédico, transporte de carga comum e/ou perigosa. Possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação 25064.001294/2019-91. Fatos em apuração no IPL 2020.0007077, autos 1001913-44.2020.4.01.4200, que foi inicialmente declinado ao Supremo Tribunal Federal, tendo em vista os indícios de envolvimento de Senador da República. Investigação dos fatos nos autos 1001913-44.2020.4.01.4200 subsidiará a opinio delicti e a opinio actio quanto à ocorrência ou não de ato de improbidade administrativa. Determinação pelo Procurador oficiante de anotação no sistema único acerca da existência da dúplice repercussão no inquérito policial, sobretudo o prazo prescricional para ajuizamento de ação de improbidade administrativa em 6/6/2025, para que, após a conclusão da apuração criminal, igualmente seja formada a convicção no âmbito da improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. Consta dos autos: "De acordo com os achados de auditoria da CGU/RR, houve aglutinação indevida de objeto ¿ transporte convencional e aeromédico -a escolha da empresa PIQUIATUBA TÁXI AÉREO LTDA. ocorreu antes mesmo da elaboração do projeto básico, reforçando, assim, a hipótese de direcionamento da contratação. Além disso, conforme pontuado no despacho PR-RR-00025952/2021 (doc. 49), os mesmos fatos, sob o ponto de vista criminal, são objeto do IPL nº 2020.0007077autos nº 1001913-44.2020.4.01.4200, que foi inicialmente declinado ao eg. Supremo Tribunal Federal, tendo em vista os indícios de envolvimento do Senador da República ANTÔNIO MECIAS PEREIRA DE JESUS. Sucede que, em decisão proferida em 1º/2/2022, o Exmo. Min. Nunes Marques, adotando o posicionamento da Procuradoria-Geral da República, determinou o retorno do IPL nº 1001913-44.2020.4.01.4200 à 1ª instância. Nesse cenário, considero que o caderno apuratório criminal em curso, que tramita novamente perante este Ofício, revela-se suficiente à averiguação do caso em tela, sendo inegável

que a conclusão dos atos investigativos no IPL nº 1001913-44.2020.4.01.4200 subsidiará tanto a opinio delicti quanto a opinio actio quanto à ocorrência ou não de ato de improbidade administrativa. Ademais, tenho que houve o esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis no seio deste IC, de modo que os atos investigativos que se fizerem necessários para o deslinde dos fatos poderão ser realizados no caderno apuratório criminal em curso. À vista disso, a coexistência do IPL nº 1001913-44.2020.4.01.4200 culminará, inevitavelmente, no sobrestamento do presente feito, que passaria apenas a aguardar o encerramento das investigações policiais para sua resolução. Dessa forma, não vislumbro motivo assaz a justificar a condução de duas investigações paralelas, sobre os mesmos fatos, havendo evidente duplicidade de apurações, ainda que de órgão distintos ¿ mas no exercício de atribuições que lhes são comuns. Inclua-se, no Sistema Único, anotação da dúplice repercussão do IPL nº 1001913-44.2020.4.01.4200, sobretudo o prazo prescricional para ajuizamento de ação de improbidade administrativa -6/6/2025 -, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis quando do encerramento das investigações em âmbito criminal". Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 309) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000718/2019-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4476 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Instituto do Desporto de Roraima/SEED/RR. Utilização de recursos públicos para transporte de estudantes para a etapa nacional dos jogos escolares de 2019. Suposto superfaturamento em emissão de passagens aéreas ocorrida no Processo Administrativo 07101.008635/15-89, nos anos de 2018 e 2019, bem como a possível violação de impessoalidade na seleção de alunos para Regional dos Jogos Escolares da Juventude, ocorrida em Palmas/TO, de 11 a 15 de setembro de 2019, e da Fase Final dos jogos em Blumenau/SC, de 11 a 25 de novembro de 2019. Supostas irregularidades. Diligências efetivadas. Justificativas apresentadas pela Secretaria de Estado de Educação e Desporto. Contingenciamento na aquisição de passagens aéreas para os eventos esportivos juvenis ao longo de 2019 relacionado à desorganização administrativa. Critério adotado para participação, dentro dos limites da discricionariedade administrativa. Ausência de indícios de ato de improbidade administrativa e crime. Homologação da arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 310) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL-SC Nº. 1.33.000.000952/2018-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3789 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC). Conduta do Procurador Federal J. A. V. J., no âmbito da ação judicial 5010635-41.2017.4.04.7200, que tramita na 4ª Vara Federal de Florianópolis. Possível desvio de finalidade e/ou abuso de direito de recorrer para buscar vantagem indevida ao Fundo criado pela Lei 13.327/2016, com possível inversão de valores para o caso concreto. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Instauração de processo administrativo disciplinar. Parecer 00252/2019/DAD/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal em junho de 2019: ausência de materialidade indiciária de conduta supostamente irregular. Não comprovação do elemento subjetivo da conduta ímproba. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 311) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001134/2018-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3271 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Superintendência Regional do Trabalho de Santa Catarina (SRTE/SC). Conduta de Superintendente do Trabalho. Suposta interferência irregular no trâmite da fiscalização/autuação, determinando fossem alguns documentos protocolados com data retroativa. Determinação de instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, visando acompanhar o Processo Administrativo Disciplinar 17316.100348/2020-05, instaurado para apurar as condutas do agente público. Relatório Final da Comissão de PAD está em fase de análise para subsídio à autoridade julgadora. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 312) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL-SC Nº. 1.33.000.001232/2020-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3774 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Operação Alcatraz. Possível prática de cartel pela atuação consertada das empresas que participaram da Dispensa de Licitação 0067/2016, da Secretaria de Administração do Estado de Santa Catarina. Diligências cumpridas. Informações prestadas pela Controladoria-Geral da União. Não identificado volume significativo de licitações entre as pessoas jurídicas investigadas que denotassem a existência de indícios mínimos de funcionamento de cartel. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 313) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001581/2019-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3263 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Presidente Getúlio/SC. Possíveis irregularidades na utilização das verbas públicas oriundas do Convênio0964/06, celebradocom a FUNASA, para implantação de rede de esgoto, que embora construída, concluída e entregue, não está em funcionamento.Diligências feitas. Verificou-se que,na Correição Ordinária feita pela Corregedoria do Ministério Público Federalem maio de 2022, foi recomendada a promoção de arquivamento, com a concomitante instauração de Procedimento Administrativo, desteinquérito civil e outros. Opresenteinquérito, portanto, aguardaa comprovação das ações concretas tomadas pela Prefeitura Municipal de Presidente Getúlio, quanto a execução do objeto do Convênio0964/2006. Não havendo controvérsia sobre a matéria, o arquivamento é a medida que se impõe, promovendo-se a imediata instauração de procedimento administrativo de acompanhamento. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 314) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL-SC Nº. 1.33.000.002235/2021-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4461 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Universidade Federal de Santa Catarina ¿ UFSC. Hospital Universitário ¿ HU. Suposta coação a médicos concursados para que exercessem atividades de médicos intensivistas, sem possuir residência ou especialização para tal desempenho. Esclarecimentos prestados pela Superintendência do Hospital Universitário noticiando que não houve irregularidade promovida pela entidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 315) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002358/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4386 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório a partir de ofício encaminhado pelo Ministério Público Estadual. Município de Campos Novos (SC). Aplicação de verbas do SUS. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados. Execução do contrato de gestão 08/2019 pelo Instituto Maria Schmitt de Desenvolvimento de Ensino, Assistência Social e Saúde do Cidadão -- IMAS. Instauração de processo administrativo: adoção de providências e aplicação de penalidades administrativas ao Instituto Maria Schmitt de Desenvolvimento de Ensino, Assistência Social e Saúde do Cidadão. Não comprovação de dano ao erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 316) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002841/2011-16 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3469 – Ementa: Promoção de arquivamento. Município de São José (SC). Ministério da Integração Nacional. Secretaria Nacional de Defesa Civil (Sedec/MI). Utilização dos recursos federais enviados ao Município, por meio do Termo de Compromisso 411/2010 (Siafi 662180), firmado para a recuperação dos danos causados pela enchente que afetou a região em 25/3/2010. Supostas irregularidades.

Diligências cumpridas. Processo TC 016.321/2012-0: Acórdãos 2171/2014, 3001/2015 e 1517/2016-TCU-Plenário. Término do mandato do ex-prefeito em 2012. Prescrição da AIA. Tomada de Contas Especial Especial 046.771/2020-4 em andamento. Instauração de procedimento administrativo "objetivando acompanhar o andamento, julgamento e a execução da Tomada de Contas Especial 046.771/2020-4, em trâmite no Tribunal de Contas da União, relativa ao Termo de Compromisso 0411/2010, Siaf/Sinconv 662180". Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 317) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. 1.33.002.000046/2021-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3261 – Ementa: Promoção de Arquivamento. InquéritoCivil instaurado a partir de determinação contida na Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil 1.33.002.000060/2015-09, com o objetivo de expedir recomendação ao Municípiode Chapecó/SC e acompanhar seu eventual acatamento e cumprimento. O aludidoInquérito Civilapurou eventual irregularidade no repasse de recursos públicos efetuados pelo Município de Chapecó tendo como favorecido a Clínica Integrada Oeste. Embora não tenham sido suficientemente comprovadas as irregularidades na prestação de serviços à Prefeitura de Chapecó, que justificassem o ajuizamento de ação de improbidade, as análises técnicas elaboradas pela CGU/SC apontaram situações suspeitas, especialmente em face do aumento no volume de pagamentos à Clínica Integrada Oeste no período em que Cleidenara Maria Mohr Weirich foi secretária municipal de saúde, motivo pelo qual determinou-se o arquivamento daquele procedimento e a instauração do presente expediente. Diligências feitas. Constatou-se que o Município de Chapecó/SCacatou e cumpriu a Recomendação01/2021, tendo a Secretaria Municipal de Saúde feito auditoria,relativamente aos serviços prestados pela Clínica Integrada Oeste, queidentificou irregularidades e procedeu ao ressarcimento ao erário do dano constatado. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 318) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. 1.33.002.000769/2020-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3249 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Eventual desvio de valores transferidos pela União ao município de Chapecó/SC, no período de janeiro/2014 a maio/2020, identificados a partir de divergência de informações entre o Portal de Transparência do governo federal e o Portal do município. Suposta omissão dos balanços e relatórios financeiros/contábeis da entrada de mais de R$ 90 milhões de reais de transferências federais. Não comprovação de irregularidades. Conclusão de análise realizada pelo Ministério Público de Contas de Santa Catarina pelo possível equívoco no levantamento de dados, justificável pela quantidade e complexidade das operações de transferências intergovernamentais, agravado pela observação de regramentos distintos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 319) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. 1.33.002.000859/2020-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3468 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil a partir de cópia, encaminhada pela Polícia Federal, do expediente 2020.0118336-DPF/XAP/SC. Município de Abelardo Luz (SC). FUNASA. Utilização de recursos públicos pela Prefeitura Municipal. Termo de Compromisso PAC 241/2012 firmado para a implementação de Saneamento Básico. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Expediente encaminhado pela PF arquivado: crime do art. 1º-IV do Dec.-Lei 201/1967, desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos, prescrito. Fatos ocorridos no ano de 2012. Instauração do processo Administrativo 175/2019. Término do mandato do ex-prefeito em 31/12/2016. Eventual AIA prescrita. Informações da FUNASA: prorrogação da vigência do convênio até 31/03/2023. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 320) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000037/2019-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3565 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Içara/SC. Suposta irregularidade na aquisição de livros didáticos para a rede pública municipal de ensino, por inexigibilidade de licitação. Diligências públicas. Livros adquiridos diretamente da editora. Ausência de irregularidade. Acórdão TCU 3.290/2011. Homologação do arquivamento - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 321) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.005.000529/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3524 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Supostas inconsistências nos pagamentos de precatórios de diversos entes pagadores no Estado de Santa Catarina, entre eles o INSS, nos anos de 2016 a 2020. Possíveis índices de correção monetária e taxas de juros diversos dos estipulados no título executivo originário, sem que tenha havido, em tese, impugnação por parte dos entes devedores. Justificativas apresentadas pelo INSS. Inconsistências na aplicação de juros e correções já superada pelos Tribunais Superiores. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 322) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.006.000057/2014-66 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3770 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Lages (SC). Execução de obras da Avenida Ponte Grande. Convênio 669765. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Obras em andamento. Instauração de procedimento administrativo de acompanhamento. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 323) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000078/2015-42 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3307 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Balneário Camboriú/SC. Supostas irregularidades no repasse de verbas federais por meio doConvênio 635843/2008, firmado com o Ministério do Turismo, o qual teve como objeto qualificar profissionais do setor do turismo para a melhoria da qualidade no atendimento aos turistas do Município de Balneário Camboriú/SC. Auditoria Interna Especial 001/2012 da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriúconstatou diversas irregularidades na execução do citado Convênio. Diligências cumpridas. Verificou-se que as irregularidades constatadas foram cometidas durante o mandato do então Prefeito deEdson Renato Dias (mandato de 01/01/2009 a 31/12/2016), o que afastaria a prescrição de eventuais atos de improbidade administrativa cometidos pelo ex- Prefeito, assim como pela empresa executora, nos termos do art. 23Ida Lei 8.429/92). No entanto,reputou-se salutar aguardar a conclusão da tomada de contas especial sobre o Convênio 635843/2008, instaurada pelo Tribunal de Contas da União.Ocorre que, não somente a conclusão do referido procedimento apenas ocorreu no segundo semestre do ano de 2021, como sobreveio a Lei 14.230/2021, em 25/10/2021, a qual promoveu profundas alterações na Lei 8.429/92. Nesse tocante, a viabilidade da responsabilização pelas irregularidades identificadas durante a instrução do feito restou comprometida, uma vez que a conduta na qual incorreram os investigados (ofensa ao art. 10XIda Lei 8.429/92), quanto ao elemento volitivo, não decorreu de dolo específico, mas tão somente de conduta culposa, sendo patente a negligência, quiçá até dolo eventual, mas ausente a comprovação de vontade consciente com finalidade específica. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 324) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000121/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3529 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instituto Federal Catarinense. Conduta irregular de professor. Piadas e comentários inapropriados para uma sala de aula. Atuação do Conselho Tutelar que orientou a equipe pedagógica da instituição. Professor advertido e encaminhado para tratamento. IPL com indiciamento do professor como incurso na conduta

prevista no art. 232 da Lei 8.069/90. Suficiência das medidas administrativas adotadas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 325) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.002144/2014-61 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3488 – Ementa: Sessão Ordinária 15, de26/05/2022 - Voto 2243/2022 Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. Supostaprática de atos de corrupção ativa e passiva, cometidos, em tese, pela empresa Macor Segurança e Vigilância LTDA e por Roberto Gavioli Gaino, Auditor Fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Consta dos autos queos bens pertencentes ao auditor e sua família, composta por dois filhos e esposa, também Auditora Fiscal do MTE, são incompatíveis com os rendimentos de servidor público. Diligências realizadas. Instauração de inquérito policial. Não comprovação de atividade criminosa no exercício da função por parte dos servidores investigados. Existência de indícios de enriquecimento ilícito. Ausência de realização de perícia. Arquivamento com base na aplicação do novo prazo prescricional introduzido na lei de improbidade pela Lei 14.230/21. Impossibilidade. Inaplicabilidade automática e irrestrita das inovações trazidas pela nova Lei 14.230/2021. Incidência da Nota Técnica 1/2021/5ªCCR. Além disso, a questão não está definida pelo STF. ARE843989/PR. Reconhecimento de repercussão geral do debate relativo à definição de eventual retroatividade das disposições da Lei 14.230/21, em especial, quanto a aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente. Retorno dos autos à origem, para a análise dos fatos com base na redação anterior do art. 23 da Lei 8.429/92. Análise após retorno Diligências cumpridas. Verificou-se que o art. 23 da Lei 8.429/92, com redação vigente à época dos fatos, estabelecia que a prescrição nos casos da prática de atos de improbidade administrativa ocorrerá em até cinco anos, contados da data em que o fato se tornou conhecido pela Administração Pública. Os fatos ocorreram entre 2011 e 2013, tendo sido o procedimento instaurado em 2014, podendo-se considerar, a princípio, esta data como aquela em que a Administração Pública teve conhecimento dos ilícitos. Sendo assim, considerando que a data de conhecimento dos fatos ocorreu há mais de 5 anos, há que se reconhecer que a pretensão estatal encontra-se prescrita no que diz respeito a eventuais atos de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 326) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.003532/2020-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3655 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil, a partir da NF Criminal 1.34.001.001450/2018-11 arquivada por falta de justa causa, e encaminhado pela 1ª CCR: matéria de atribuição da 5ª CCR. Supostas irregularidades ocorridas no âmbito do CRECI-SP: uso irregular de carro oficial pelo presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, bem como de eventual utilização de sala da sede do CRECI-SP por entidade privada, sem o pagamento de aluguel e/ou despesas decorrentes. Diligências cumpridas. Informações prestadas e documentação apresentada pela autarquia. Utilização de carros do CRECI-SP no transporte de Diretores e Presidente exclusivamente para o atendimento das atividades institucionais do Conselho. Conforme regimento interno do CRECI-SP, "as despesas de transporte, diárias e jetons decorrentes de convocações serão custeadas pelo Regional". Cessão de espaço físico do CRECI: ocorrida por meio de convênio para a União dos Vereadores de São Paulo (UVESP) sob contrapartida de veiculações de matérias em jornais. Convênio rescindido em maio de 2016. No âmbito do TCU: fatos objeto da TC 004997/2019-0, ainda em trâmite. Constatada alguma irregularidade no âmbito administrativo, o TCU poderá aplicar as sanções e correção de eventuais ilegalidades. Ausência de indício de dolo para configuração de ato de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 327) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005403/2020-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 169 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Conselho Regional de fisioterapia e terapia Ocupacional-Crefito-3. Suposta prática de assédio moral por integrantes do departamento jurídico do Conselho. Informações prestadas pelo CREFITO, refutando as irregularidades noticiadas. Questão judicializada. Processo 50051854420204036100 em trâmite perante a 13ª vara cível Federal de São Paulo, por meio do qual se busca provimento jurisdicional que determine a reparação por dano moral tendo em vista o alegado assédio moral. A representante noticiou os mesmos fatos, objeto deste procedimento, ao Ministério Público do Trabalho, que, por sua vez, instaurou o Inquérito civil 004742.2020.02.000/7, a fim de apurar a existência de assédio moral organizacional na autarquia profissional. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 328) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007288/2021-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3641 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. CORREIOS. Centro de Tratamento de encomendas, em São Paulo. Empregado público. Violação de encomenda postal. Diligências cumpridas. Inquérito policial em andamento. A EBCT informou que o objeto postal que continha o par de luvas foi reintegrado e reinserido no fluxo postal. Aplicação da orientação 3/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 329) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.008307/2021-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3494 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal encaminhada pela 2ª CCR: matéria de atribuição da 5ª CCR. A partir de cópia do Acórdão 1725/2021/TCU-Plenário. CEF. Licitação pregão 0106/0121 - CPVE/PO da CEF. Supostas fraudes em licitações virtuais de imóveis retomados pela CEF, em São Paulo. Diligências cumpridas. Esclarecimentos da CEF: representada bloqueada, incidindo na cláusula 15.1 do certame - descumprimento do prazo para pagamento das propostas ofertadas no procedimento licitatório -, o que acarreta a suspensão de participação em processos de venda de imóveis CAIXA, por tempo indeterminado. Inexistência de crime. Conduta alusiva ao Pregão Eletrônico 0106/0121- CPVE/PO: objeto de apuração na NF 1.22.000.002464/2021-71, em trâmite na PR-MG. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 330) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.008505/2020-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4292 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Supostas irregularidades que teriam ocorrido no âmbito do Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) envolvendo a aplicação de recursos provenientes da Lei nº 10.264/2001 (Lei Agnelo/Piva). Supostas irregularidades na contratação da esposa do então presidente do CPB para exercer cargo na entidade e na construção e locação do Centro de Treinamento Paralímpico em São Paulo. A referida contratação da esposa do então gestor já foi apurada no procedimento 1.30.001.001844/2017-20, arquivado por ausência de irregularidade. Bis in idem. Com relação ao Centro de Treinamento, os fatos foram apurados no IPL 5006031-12.2020.4.03.6181, arquivado após a comprovação da regularidade. Não comprovação das irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 331) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.34.001.008789/2021-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3408 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Receita Federal. Servidor. Sindicância patrimonial. Pad 16323.720021/2017-99. Enriquecimento ilícito. Possíveis irregularidades em relação a evolução patrimonial do servidor A. D. do N.. Anos de 2010, 2011 e 2012. Diligências cumpridas. Instauração do PIC 1.25.000.000814/2016-95, arquivado, por ausência de diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. "(...) análise funcional foi arquivada e a sindicância foi concluída com a instauração do PAD com o mesmo número para análise de possível evolução patrimonial, tendo em vista que os rendimentos de aplicações financeiras do servidor, provenientes da aplicação no fundo Caixa FIC Investidor RF LP, tiveram um salto no ano de 2011, passando de R$ 1.707,60 em 2010, para 13.913,29 em 2011 e que este investimento não foi declarado na ficha "Bens e Direitos"

de sua DIRPF". Inexistência de outras diligências úteis. Não comprovação de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 332) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.011078/2021-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3361 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Conselho Regional de Psicologia-CRP/SP). Representação noticiando que a atual gestão do CRP/SP teria contratado escritório de advocacia para representar o Conselho em dissídio coletivo que envolve seus funcionários, não obstante o Conselho já possuir um escritório licitado para representá-lo judicialmente, o que configuraria "desperdício de dinheiro público". Sustenta também que a atual gestão do CRP/SP vem apagando comentários críticos respeitosos nos perfis do CRP/SP nas redes sociais, o que poderia ferir a liberdade de expressão, podendo configurar crime de adulteração de documento público (art. 279 CP). Diligências efetuadas. Não comprovação de irregularidades. Contratação de escritório em caráter emergencial, haja vista que em 05/10/2021 o sindicato dos Trabalhadores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional e Entidades Coligadas no Estado de São Paulo (Sinsexpro) comunicou greve por tempo indeterminado. Atividades do escritório anteriormente contratado eram gerais, não abrangendo determinadas situações, como o caso de dissídio coletivo. Apagar comentários em redes sociais não configura conduta típica apta a ensejar responsabilização por ato de improbidade administrativa. Ademais, o Representante quedou-se inerte, diante de solicitação de informações mais concretas acerca dos comentários que teriam sido apagados. Inviabilidade do prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 333) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.004.000979/2021-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3266 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Confederação Brasileira de Desportos para Deficientes Intelectuais (CBDI). Suposta falta de transparência na apresentação de informações e da gestão dos recursos recebidos. Utilização de recursos federais por meio de convênios firmados com o Comitê Paralímpico Brasileiro. Diligências cumpridas. Não comprovação. Adequação do site eletrônico ao comando legislativo previsto no art. 2º da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2014). Ausência de irregularidades na prestação de contas. Inexistência de indícios de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 334) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000299/2016-84 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3625 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil a partir de cópia da Ação de Improbidade 0002691-79.2016.403.6119, ajuizada pelo INSS em face da servidora E. F. T.. Supostos atos de improbidade de terceiros particulares beneficiados/segurados (art. 3º da Lei 8.429/92), envolvidos na concessão irregular de benefícios previdenciários pela servidora do INSS, E. F. T., noticiados no PAD 35664.000136/2014-02. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Instauração do Inquérito policial 311/2016-5 e Ação Penal 5002708-54.2021.403.6119: arquivamento por ausência de dolo de 6 investigados e da servidora e extinção da punibilidade, por falecimento de outro. Na ação de improbidade: julgado improcedente o pedido de ressarcimento ao erário, por não constar evidências de enriquecimento ilícito, nem de dolo no dano causado ao erário. Decisões pendentes de trânsito em julgado. Quanto ao particular D. R. F.: não comprovação, na investigação criminal, de conluio para a concessão dos benefícios, frágeis os indícios de dolo e enriquecimento ilícito por parte da servidora. "não há suficiência probatória da prática de ato de improbidade pela servidora E. de S. T., o que fragiliza também o vínculo de terceiros na prática desse ato ímprobo". Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 335) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000624/2017-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3740 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Autoridade Portuária de Santos. Supostas irregularidades nos contratos firmados com a N2O Tecnologia da Informação Ltda. Pregão eletrônico 10/2015. Inquérito Policial 0784/2017 em tramitação. Diligências efetuadas e documentos encaminhados para instrução do referido IPL. Retorno dos autos para analisar se já existem elementos mínimos para adoção de providências no âmbito cível e se houver, sugere-se a continuidade da investigação, tendo em vista o risco de prescrição. Não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 336) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. 1.34.014.000074/2019-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3387 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de São José dos Campos/SP. Relatório de fiscalização da CGU. Possíveis irregularidades na gestão de ações e programas de saúde. Análise das questões referentes a pagamentos irregulares com recursos do Contrato de Gestão 265/17. Pagamentos de despesas e passivos trabalhistas anteriores à celebração do contrato. Esclarecimentos prestados pela Prefeitura Municipal. Regularização em parte da situação financeira do contrato de gestão. Previsão contratual da assunção de dívidas trabalhistas anteriores. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Ausência de indícios da prática de crime ou ato de improbidade. Demais questões relacionadas ao descumprimento de atos normativos que também não configuram ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 337) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. 1.34.014.000435/2013-94 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3235 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Notícia anônima. Instituto Tecnológico de Aeronáutica. Pró-reitora interina e outros. Suposta fraude em licitação. Manipulação de concorrência para favorecer determinada empresa. Ano de 2013. Inquérito policial em andamento que apura a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 299 e 307 do CP, e artigos 89, 90 e 95, da lei 8666/93. Suposto ato de improbidade. Transcurso de oito anos da data dos fatos. Arquivamento pela incidência da prescrição, com base na nova redação do artigo 23, introduzido na LIA pela lei 14.230/21. Inaplicabilidade no caso. Aplicação da nota técnica 1/2021/5ªCCR: "o novo artigo 23, da lia, como norma de direito processual e material, aplica-se aos fatos ocorridos após o início da vigência da lei 14.230/2021." Não homologação do arquivamento. Retorno dos autos à origem, para a reanálise dos fatos no âmbito da improbidade administrativa. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 338) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000002/2021-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3230 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FNDE. PDDE. 2017, 2018 E 2019. Escola estadual professor Anthenor Fruet, no Município de Itu. Indícios de fraude na licitação e aquisição de materiais escolares. Diligências cumpridas. Irregularidades sanadas. Prestações de contas aprovadas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 339) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAI-SP Nº. 1.34.021.000198/2019-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3280 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento administrativo. Município de Cajamar/SP. Feito instaurado para acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta-TAC celebrado no IC 1.34.021.000005/2016-26, o qual trata do controle social do horário de médicos e odontólogos ligados ao SUS no município. Informações prestadas pelo município noticiando o cumprimento regular do TAC. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 340) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP Nº. 1.34.023.000038/2021-13 - Eletrônico

- Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3561 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de São Carlos. COVID. Vacinação. Suposta irregularidade na priorização de profissionais de educação física em detrimento de idosos com menos de 80 anos. Diligências cumpridas. Profissionais de educação física estão enquadrados como profissionais de saúde, inexistindo descumprimento dos grupos prioritários, segundo definido no documento técnico da vacinação contra a COVID da Secretaria Estadual de Saúde. Ausência de irregularidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 341) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP Nº. 1.34.023.000138/2013-30 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4343 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Supostas irregularidades praticadas pela Fundação de Apoio À Universidade Federal de São Carlos na execução de contrato objeto de licitação ocorrida em agosto de 2008, com favorecimento de servidor público da instituição. Diligências efetuadas. Análise efetuada pela Assessoria Nacional de Perícia em Contabilidade e Economia do MPF. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas públicas. Prescrição de eventual ação por improbidade administrativa. Transcorridos 14 anos desde a ocorrência dos eventos. Incidência da Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 342) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. 1.34.030.000042/2014-63 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3630 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Administrativo. Feito instaurado para fiscalizar a implantação dos sistemas eletrônicos de transparência pública definidos na Lei Complementar 101/2000, pelos municípios da circunscrição da Procuradoria da República no Município de Jales-SP, ensejado por representação relativa à irregularidades do Portal da Transparência do Município de Turmalina/SP. Recomendação expedida. Acatamento por alguns Municípios. Propostos termos de ajustamento de condutas aos Municípios que não acataram as recomendações para regularização de seus sistemas de transparência. Compromissos de adequação e manutenção de seus portais. Determinação pelo Procurador oficiante de instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento para acompanhar o adimplemento dos acordos firmados. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 343) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.043.000430/2018-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3729 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Prefeitura Municipal de Itapevi/SP. Aplicação de verbas repassadas pelo FNDE. Supostas falhas na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar nos anos de 2014 e 2015. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de apropriação ou desvio das verbas. Prescrição de eventual AIA. Fatos praticados na gestão de ex-prefeito, cujo mandato se encerrou em 2016. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 344) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.043.000553/2021-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3309 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ao erário no Pronto Socorro José Ibrahim ¿ Município de Osasco/SP pela empresa contratada "Elge Serviços Médicos Eireli/Elge Serviços Fisioterapeuticos Ltda.". Suposta contratação de fisioterapeutas intensivistas para atendimento a 30 leitos de unidade de terapia intensiva sem a existência de leitos de UTI no PS José Ibrahin. Utilização de recursos federais. Diligências cumpridas. Não comprovação. Informação do Pronto Socorro de que houve adaptação da unidade para atender casos graves, com a consequente habilitação de 51 leitos de alta complexidade junto ao Ministério da Saúde e 30 leitos de UTI, em razão da pandemia de Covid-19. Contratação objeto de análise pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no TC 023314.989.20-3 (processo arquivado), onde atestou regularidade da dispensa de licitação. Decisão de arquivamento sem prejuízo de posterior desarquivamento diante de notícias concretas e relevantes. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 345) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000127/2022-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3586 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal, a partir do desmembramento do Procedimento Preparatório 1.35.000.000880/2021-86, instaurado a partir de representação do TCU (Tomada de Contas 029.275/2020-2). Município de Nossa Senhora das Dores (SE). Contratação da entidade Centro Comunitário de FormaçãoAgropecuária Dom José Brandão deCastro, proibida de licitar e contratar com a Administração Pública Federal pelo período de 20/12/2018 a 20/12/2021. Contrato 16/2019. Exercício financeiro de 2018. Possível prática do crime previsto no art. 97, da Lei 8.666/93. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Conclusão do TCU: falha procedimental da Prefeitura "na falta de pesquisa no CEIS (Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas) previamente à assinatura contratual, não havendo quaisquer indícios de fraude ou de irregularidades na execução contratual, tampouco de prejuízo ao erário". Informação do Município: "não detinha ciência da proibição imposta ao Centro Comunitário de Formação Agropecuária". Esclarecimentos da Entidade contratada: entendimento de que tal proibição "seria restrita a Administração Pública Federal, porquanto, sem abranger os municípios". Falha de interpretação reconhecida pelo TCU. Não comprovação de dolo dos envolvidos. Adoção de providências, no âmbito do PP 1.35.000.000880/2021-86, pelo MPF em interlocução com o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no intuito de "editar ato normativo que estabeleça a obrigatoriedade de consulta do cadastro de impedidos de contratar pelas prefeituras, antes das respectivas contratações, tudo devidamente certificado nos respectivos processos de contratação". Inexistência de justa causa para o prosseguimento do procedimento. Descabimento da adoção de qualquer medida punitiva. Exaurimento das providências necessárias à superação das deficiências detectadas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 346) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000780/2019-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3605 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Ministério do Turismo. Casa Curta-SE. Convênios 735866/2010 e 739373/2010. Conduta da Presidente e Diretora Financeira da entidade Casa Curta-SE. Suposta inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei, ao contratarem a empresa Beija Flor Produções Artísticas Ltda. Disponibilização de bandas/artistas musicais pela Casa Curta-SE, dos quais não era empresária exclusiva, pois tinha apenas "cartas de exclusividade"para as datas dos aludidos eventos. Ação penal pública 0802662-69.2019.4.05.8500 ajuizada resultou no pedido de absolvição dos réus, dadonão restar demonstrado a autoria e materialidade dos delitos imputados. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 347) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000808/2020-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3598 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Estado de Sergipe. Possíveis irregularidades na dispensa emergencial por meio do Edital SES-DE0223/2020 (aquisição de ventiladores mecânicos para atendimento aos pacientes acometidos pela Covid-19). Diligências cumpridas. Não comprovação. Informações do TCE/SE e da SES/SE de que os recursos públicos federais foram devolvidos à União. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 348) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGARTO-SE Nº. 1.35.000.001913/2016-48 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3521 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério do Turismo. Município de Poço

Verde/SE. Convênio 279/2009. Realização do evento "São João da Tradição de Poço Verde". Suposta omissão na entrega de documentos necessários à prestação de con

do convênio. Ação por ato de improbidade administrativa prescrita. Mandato do ex-gestor findo em 2012. Ausência de indícios de ilícitos criminais. Tomada de Contas Especial em andamento. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 349) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000004/2017-36 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4407 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins. Pregão Eletrônico 135/2016. Seleção de empresa especializada na prestação de serviços de produção e distribuição de alimentação e nutrição hospitalar. Supostas irregularidades: 1) ausência de anexo contendo orçamento estimado com quantitativos e custos unitários; 2) termo de Referência edificado contendo informações imprecisas e errôneas; e 3) desrespeito a ordem cronológica de pagamento (abertura de nova contratação sem que haja pagamento de notas fiscais pelos mesmos serviços prestados anteriormente por outras empresas). Diligências cumpridas. Representação também apresentada ao TCU, que concluiu pela improcedência de todas as irregularidades apontadas pela representante. Certame não teve continuidade após a republicação do edital. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 350) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000151/2022-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3330 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Município de Fátima (TO). Ministério da Defesa. Aquisição de veículo e de combustíveis. Exercício de 2021. Pregão Eletrônico 002/2021 (Processo Licitatório 1056/2021). Convênio 903635/2020. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Informações prestadas. Não comprovação de irregularidades. Não verificação de elementos que indiquem a prática de ato de improbidade administrativa ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 351) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000203/2018-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3355 – Ementa: Deliberado na 3ª Sessão, em 25/02/22. Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Supostas irregularidades nos contratos celebrados entre o Estado de Tocantins e a empresa Biotronik Comercial Médica ltda, com recursos do SUS. Determinada a instauração de IPL para apurar os fatos. Voto pelo retorno dos autos para a realização de anotação no IPL que vier a ser instaurado, via Sistema Único, para que, ao final das investigações, sejam adotadas as possíveis providências no âmbito da improbidade administrativa. Providências adotadas após o retorno. Suposto esquema de obtenção de vantagens ilícitas na aquisição de materiais médico-hospitalares do tipo OPME (Órteses, Próteses e Materiais Especiais). Inquérito Policial nº 1007496-98.2020.4.01.4300 em andamento. Anotação da dúplice repercussão no Sistema Único. Diligência cumprida. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 352) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000218/2016-21 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3600 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Palmas/TO. Possíveis irregularidades nos repasses de recursos oriundos do PNAE às escolas da referida municipalidade. Suposta existência de falhas na gestão da merenda escolar pelo município. Diligências cumpridas. Informação do FNDE da inexistência de registro de instauração de Tomada de Contas Especial referente aos recursos do PNAE repassados ao município. Inquérito civil 1.36.000.000368/2014-73 e Procedimento preparatório 1.36.000.001065/2017-11 foram apensados a estes autos em razão da identidade de objetos de apuração. Trabalho de fiscalização no âmbito do TCU apontou que a gestão dos recursos do PNAE foi considerada regular, no entanto foram identificadas impropriedades aptas de correção. Inexistência de indícios de irregularidades ou ilegalidades a serem apuradas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 353) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000360/2018-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3296 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Porto Nacional/TO. Ex-Prefeito. Termo de Compromisso PAC2 02098/2011. Construção de uma unidade de educação infantil (creche no setor Nova Capital). Possível fraude em licitação. Diligências cumpridas. Ação penal 7030-92.2018.4.01.4300 oriunda do IPL 4837-75.2016.4.01.4300, visando a responsabilização da ex-Prefeita e outros em razão de supostas irregularidades na construção da mesma obra (creche no setor Nova Capital). Informação de que essa ação penal foi julgada improcedente com absolvição da ex-Prefeita e outros denunciados. Quanto à gestão do ex-Prefeito, consta ajuizamento de Ação Civil por improbidade administrativa 1000895-47.2018.4.01.4300 pelos mesmos fatos. Obra 99,92% concluída, segundo o site SIMEC/MEC. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 354) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000480/2016-76 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3467 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Miranorte (TO). DNIT. Execução nas obras de duplicação da BR 153, trecho km 409 a 415, entre 2011 a 2013. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Obra de duplicação no trecho urbano de Miranorte feita com base em Avaliação Econômica da Solução Técnica Adotada (AESTA), bem como em Projeto Básico/Executivo de Engenharia elaborados por empresa contratada pela Prefeitura Municipal de Miranorte. Ausência de indícios de desvios de recursos públicos, superfaturamento de obras ou malversação de recursos federais. Não comprovação de irregularidades. Esgotamento das diligências e da linha investigativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 355) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000598/2019-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3410 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil a partir de NF do MP Estadual/TO 2019.0004112. Fundo Nacional Penitenciário (FUNPEN). Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado do Tocantins. Possíveis irregularidades no Convênio SINCOV 703800/2009 - Contrato de Repasse 286712-47/2009, firmado para a construção do Complexo Prisional Serra do Carmo, em Aparecida do Rio Negro/TO. Diligências cumpridas. Prorrogação do prazo de vigência do convênio celebrado pela CEF. Não comprovação de indícios de improbidade, até o momento. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 356) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.001211/2017-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3427 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da Integração Nacional. Município de Miranorte/TO. Concorrência 01/2010. Convênio 0084/2011 (Siafi 758728) firmado com a finalidade de implantar a primeira etapa das obras de canalização do Córrego Paca. Diligências cumpridas. O PP 1.36.000.000607/2016-57, com o mesmo objeto, serviu de base para a ação de improbidade 1001233-55.2017.4.01.4300 que promoveu as responsabilidades pelos vícios ocorridos na licitação e na execução contratual até o dia 31/12/2012, inclusive com indisponibilidade dos bens. Ausência de indícios de irregularidades a partir da referida data, durante a gestão subsequente, que foi o objeto do presente inquérito civil. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 357) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/MG-1050917-52.2021.4.01.3800-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4240

– Ementa: Art. 28-A - §14, do CPP. Ação penal 1050917-52.2021.4.01.3800. Auditor da Receita Federal denunciado pela prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Recusa do MPF em oferecer ANPP. Réu condenado por concussão em 2011, mesma época em que cometeu os crimes, o que demonstra habitualidade na prática de crimes no exercício da função pública. Ausência de confissão. Remessa do processo judicial à 2ª CCR que reencaminhou a ação para esta 5ª Câmara. Além da habitualidade e ausência de confissão já referidas e não obstante o item 8 da Orientação Conjunta 3/2018 firmada pelas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras, este relator entende que o cabimento do ANPP restringe-se tão somente à fase pré-processual. Assim, voto pelo não cabimento do acordo de não persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do Acordo De Não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 358) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. JFRJ/SJM-AP-5005459-61.2021.4.02.5110 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4482 – Ementa: INSERIR ÍNTEGRA (VOTO EXTENSO) Incidente de Acordo de Não Persecução Penal. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Conduta de servidor do INSS, lotado na agência da previdência social de Japeri/RJ. Suposta prática do crime previsto no artigo 313-A do Código Penal - Inserção de dados falsos em sistema de informações. Recusa do MPF em oferecer Acordo de Não Persecução Penal. Remessa ao órgão revisional do MPF, nos termos do art. 28-A-§14 do CPP. Ausência de confissão formal. Não preenchimento de requisito previsto no art. 28-A-caput, do CPP. Inviabilidade de oferecer ANPP após o recebimento da denúncia (STF, HC 185.913; STJ, RHC 134.071/MS e HC 628.647). Prosseguimento da persecução penal. Trata-se de incidente em face da decisão do Procurador oficiante que entendeu não cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em relação ao réu PEDRO DE LUNA CORREIA, denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 313-A do Código Penal - Inserção de dados falsos em sistema de informações. Consta dos autos que PEDRO DE LUNA CORREIA na qualidade de servidor do Instituto Nacional do Seguro Social ¿ INSS, lotado na agência da previdência social de Japeri/RJ, concedeu beneficio previdenciário de Pensão por Morte (NB ¿ 21/171.813.396-8), mediante inserção de dados falsos no sistema informatizado da Administração Pública, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, incidindo na conduta típica do artigo 313-A do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 21/6/2021. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou manutenção da decisão de não proposição de Acordo de Não Persecução Penal, com o consequente prosseguimento da persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 359) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.011238/2022-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4494 – Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal. Caixa Econômica Federal. Conduta de ex-empregado. Suposta prática do crime previsto no art. 313-A do Código Penal: Inserção de dados falsos em sistemas de informação. Recusa do MPF em oferecer Acordo de Não Persecução Penal. Remessa ao órgão revisional do MPF, nos termos do art. 28-A-§14 do CPP. Preclusão temporal não verificada. Ausência de devida assistência jurídica ao investigado quando do oferecimento do benefício. Denúncia oferecida, mas ainda não recebida pelo Juízo. Cabimento do benefício no caso em apreço. Retorno dos autos ao Juízo de origem para as providências visando a celebração do Acordo. Trata-se de incidente de Acordo de Não Persecução Penal instaurado em razão do não oferecimento do benefício pelo Procurador oficiante ao investigado WAGNER ANDRADE DA COSTA, denunciado pelo Parquet pela prática do crime previsto no art. 313-A do Código Penal: inserção de dados falsos em sistemas de informação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos ao Juízo de origem, nos termos do voto do(a) relator(a). 360) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.00.000.022010/2021-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4493 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Administrativo autuado para análise por esta 5ª CCR, de viabilidade ou não do oferecimento de ANPP em favor de A.C.K.L. Em decisão deliberada na 15ª Sessão de Revisão-Ordinária em 26-05-2022, o Colegiado desta 5ª CCR votou pelo retorno dos autos à origem para análise da viabilidade do oferecimento do respectivo Acordo de Não Persecução Penal à Sra. A.C.K.L. Os autos aportaram novamente, nesta Câmara com informações prestadas pelo procurador da República oficiante das quais consta que em reunião de acordo, o MPF e a Sra. A.C.K.L., acompanhada por seus advogados firmaram acordo de não persecução penal. Na mesma data o respectivo acordo foi protocolado junto à Oitava Vara Federal Criminal de São Paulo. Objeto exaurido. Desnecessidade de prosseguimento deste feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 361) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARACATUBA-SP Nº. JF-AÇA-INQ-0000090-34.2019.4.03.6107 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4313 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição. Inquérito Policial. Operação "Tudo Nosso". Prefeitura de Araçatuba/SP. Aplicação de recursos do FUNDEB. Irregularidades em contrato celebrado com a empresa Bolívia Comércio de Limpeza -ME, que teria sido favorecida mediante contratação com dispensa, justificada em suposta situação emergencial, para executar serviços de limpeza nas escolas da rede municipal de ensino. Manifestação do MPF requerendo a remessa dos autos à Justiça Estadual, sob o argumento de que no Estado de São Paulo o emprego de recursos do FUNDEF/FUNDEB não está sujeito a qualquer fiscalização pelo Ministério da Educação ou pelo Tribunal de Contas da União, mas ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Discordância do Juízo Federal. Aplicação analógica do artigo 28 do CPP (arquivamento indireto). Atribuição em matéria penal será sempre do MPF, independentemente da complementação, ou não, do Fundo com recursos federais, uma vez que a política de educação é nacional e há interesse da União na sua correta efetivação. Incidência do Enunciado 20 da 5ª CCR. Não homologação da declinação de atribuição. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado pela Polícia Federal, para apurar supostos desvios e superfaturamentos em contratações públicas no âmbito do Município de Araçatuba/SP, em Operação denominada "Tudo Nosso", em que se identificou organização criminosa com forte influência no meio político, infiltrada na administração pública do município de Araçatuba e voltada para a prática de crimes contra a Administração Pública e previstos, na época, na Lei n.º 8.666/93. 2. A investigação foi instaurada em razão de noticia criminis que aponta irregularidades na celebração de contrato entre a Prefeitura de Araçatuba/SP e a empresa Bolívia Comércio de Limpeza -ME, financiado com recursos do FUNDEB, para a execução de serviços de limpeza nas escolas da rede municipal de ensino. Segundo a denúncia, a referida pessoa jurídica teria sido favorecida mediante contratação com dispensa de licitação, justificada em suposta situação emergencial. 3. O Procurador da República oficiante declinou de suas atribuições e requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual, ao argumento de que no Estado de São Paulo "o FUNDEB/FUNDEF é constituído por recursos originários dos governos estadual e municipais, inexistindo o aporte de recursos da União a título de complementação e consequentemente, o emprego de recursos do FUNDEF no Estado de São Paulo não está sujeito a qualquer fiscalização pelo Ministério da Educação ou pelo Tribunal de Contas da União, mas ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo". 4. O Juízo Federal, por sua vez, discordou do referido entendimento, nos seguintes termos: "(...) Causa estranheza a esse Juízo tal manifestação do ilustre Parquet Federal, haja vista que a questão relacionada à competência da Justiça Federal para julgar os crimes imputados na investigação policial, denominada de 'Tudo Nosso'pela Polícia Federal, já foi reconhecida por este Juízo, bem como pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em várias ocasiões. Em resumo, no entender deste Juízo, é de ser aplicada a súmula 122, do STJ, pois parte dos valores supostamente pagos indevidamente pelos cofres públicos advêm de verba federal, proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), razão pela qual a competência para julgamento de possíveis crimes cometidos pelos investigados é da Justiça Federal. De todo modo, a referida manifestação do Ministério Público Federal deve ser recebida por esse Juízo como pedido de arquivamento indireto, razão pela qual, deve ser aplicado o disposto no artigo 28, do Código de Processo Penal (ainda na sua redação original, haja vista que a sua mudança ocorrida pela lei 13.964/2019 está suspensa, aguardando julgamento perante o E. Supremo Tribunal Federal). (...)." 5. Assim, foram os autos encaminhados a este Colegiado para apreciação. - Deliberação: Em

sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 362) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. JF/GAR/PE-INQ-0800941-17.2021.4.05.8305 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4330 – Ementa: Promoção de arquivamento e de declinação de atribuição parciais. Inquérito Policial. Ex-Prefeito do Município de Correntes/PE. Exercício de 2016. Suposta aplicação irregular de recursos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome a serem destinados ao Centro de Referência e Assistência Social. Representação relata debilidade estrutural e fragilidade das condições fundamentais e essenciais para atendimentos seguros à população. Diligências cumpridas. Prestação de contas aprovada, conforme informações do MDS. Não identificados, no âmbito do TCU, processos que tratem de apuração de irregularidades na aplicação dos recursos em comento. Inexistência de elementos indicativos de malversação de verbas públicas. Ausência de indícios de condutas típicas aptas a identificar interesse federal. Questões relacionadas a falhas locais ou circunstanciais. Atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco. Homologação da promoção de arquivamento e de declinação de atribuição parciais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e de declinação de atribuição parciais para votar por sua homologação, nos termos do voto do(a) relator(a). 363) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000159/2022-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4451 – Ementa: Consta da promoção de declinação parcial de atribuição: "(...) Quanto aos fatos relacionados ao 'Major Alan', da Polícia Militar do Estado do Maranhão, entendo que a alegada ameaça ao então servidor da FUNAI na sede do órgão, enquanto exercia sua função e em razão dela, no ano de 2019, pode configurar a prática do crime tipificado no art. 147 do Código Penal. A competência para julgar eventual ação penal seria da Justiça Federal, já que o crime teria sido praticado contra servidor público federal no exercício da função (art. 109, IV, da CRFB/88). No que diz respeito à alegada prevaricação - recusar-se a prestar apoio a uma ação de repressão a criminosos ambientais que haviam sido encurralados no interior da TI Governador -, considero que, em se tratando de suposto delito praticado por policial militar, no exercício de suas funções, as atribuições situam-se no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão (Promotoria de Justiça de Amarante do Maranhão). Acerca dos fatos relacionados ao Subtenente Veloso, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, o qual teria invadido, fardado e em viatura policial, a Aldeia São José, na TI Krikati, a fim de ameaçar servidores da FUNAI para obrigá-los a restituir bens apreendidos de João de Sousa Lima, a situação igualmente pode configurar a prática do crime tipificado no art. 147 do Código Penal. A competência para julgar eventual ação penal seria da Justiça Federal, já que o crime teria sido praticado contra servidores públicos federais no exercício da função (art. 109, IV, da CRFB/88). Já no que diz respeito à suposta recusa do Subtenente Veloso a conduzir Werbet Viana de Souza quando de sua prisão em flagrante, reputa-se que eventuais medidas a serem adotadas em virtude da alegada prevaricação incumbem ao Ministério Público do Estado do Maranhão (Promotoria de Justiça de Montes Altos). No tocante aos fatos envolvendo o investigador 'Carioca', da Polícia Civil do Estado do Maranhão, observo que as intimidações mencionadas teriam ocorrido enquanto o investigador colhia depoimentos no bojo de inquérito policial e que a aventada ilegalidade do encarceramento de Ricardo Rao e o roubo não estão vinculados diretamente ao desempenho das funções do então servidor da FUNAI, tratando-se de contexto diverso, ainda que envolva contenda iniciada entre os envolvidos em razão de situações ocorridas no interior de terra indígena. Dessarte, a apuração dos fatos relacionados ao investigador 'Carioca'incumbem ao Ministério Público do Estado do Maranhão, por inexistir lesão a bem ou direito de interesse federal (Promotoria de Justiça de Imperatriz). Acerca dos fatos concernentes ao escrivão João Batista, da Polícia Civil do Estado do Maranhão, o qual teria atuado como 'delegado de polícia ad hoc' em Amarante do Maranhão a eventual ilicitude do registro do furto pode configurar crime de falso, cuja apuração incumbe ao Ministério Público do Estado do Maranhão (Promotoria de Justiça de Amarante do Maranhão), pela inexistência de lesão direta a bem ou interesse federal. Já a relatada repreensão não foi reportada como tendo alcançado o patamar do crime de ameaça, razão pela qual não será aqui investigada como ilícito penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação parcial de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 364) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001171/2022-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4344 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição. Notícia de fato. Prefeitura de Camapuã/MS. Suposto direcionamento de licitações. Tomadas de Preços 006/2021 e 014/2021. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de revisão, adequação, elaboração e atualização de estatuto e planos de cargos e carreiras de servidores municipais. Recursos utilizados de origem municipal. Ausência de interesse federal. Atribuição do Ministério Público Estadual. Promotoria de Justiça de Camapuã/MS. Homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 365) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003062/2019-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4232 – Ementa: Promoção de declinação. Município de Curitiba/PR. Suposta assunção de obrigações nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato, as quais não puderam ser cumpridas integralmente no exercício financeiro de 2017, eis que não havia cobertura financeira. No Inquérito policial 5079398-73.2021.4.04.7000a declinação em favor do Juízo de Direito Criminal da Comarca de Curitiba/PR foi acolhida pelo Juízo da 9ª Vara Federal de Curitiba sob o argumento de que "conquanto inicialmente a investigação tivesse por objeto irregularidades em valores oriundos do Fundo Nacional de Saúde, ficou demonstrado que a conduta irregular consistiu em registro de déficits superiores à disponibilidade financeira, comprometendo o orçamento municipal do exercício seguinte". Interesse estritamente municipal. Ausência de interesse federal. Homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado do Paraná. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 366) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000157/2022-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4359 – Ementa: Promoção de homologação do arquivamento parcial c/c declinação. Notícia de Fato. Município de São Vicente/SP. Contratos de Repasse 0323810-26/2010/MTUR e0333727-10/2010/MTUR firmados com o Ministério do Turismo, cujo objeto era respectivamente, a implantação de infraestrutura urbanística através da drenagem e pavimentação de vias da Ponte Novae a drenagem e pavimentação de vias nos bairros da Área Continental. Suposta ausência de fiscalização efetiva por parte dos agentes públicos da Prefeitura. Não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa. Atuação culposa, marcada pela desídia na fiscalização da execução contratual, dos agentes públicos da Prefeitura de São Vicente/SP, não havendo qualquer elemento, até o momento, que aponte para dolo de causar dano ao erário. Devolução à União, por parte do Município, dosvalores apontados como superfaturamento. Homologação do arquivamento parcial. Eventual ressarcimento do patrimônio do Município de São Vicente/SP. Interesse municipal. Homologação da declinação de atribuição em favor do Ministério Público do Estado de São Paulo. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial e da declinação de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 367) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº. JF/CXS/MA-1004299-86.2020.4.01.3702-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4237 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Afonso Cunha - MA. Empréstimo de consignação com a CEF. Suposta falta de repasse dos valores averbados nos salários dos servidores. Período de junho a outubro de 2015. Diligências efetivadas. Esclarecimentos prestados. Pagamento com atraso. Ausência de indícios de apropriação de valores. Não verificação de irregularidades que justifiquem o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 368)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. JF/ES-5024670-90.2019.4.02.5001-*INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4473 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Suposta prática do crime de peculato, em eventual concurso material com os crimes da Lei n° 8.666/93, corrupção passiva e ativa, praticados pelos representantes da empresa QUALITY SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, ESTEVÃO JOSÉ COLNAGHI, ANGÉLICA DEMONER COLNAGUI e SÔNIA THEREZA BERARDINELLI BERNABÉ (mãe de MARCUS VINÍCIUS BERARDINELLI BERNABÉ, possivel sócio oculto) em associação com servidores públicos, referentes ao contrato 022/2013 (Ampliação da Escola Ornanda Gonçalves) firmado pela empresa com o Estado do Espírito Santo por intermédio do Instituto de Transportes e Obras Públicas. Diligências efetuadas. Ausência de elementos suficientes confirmatórios da autoria e da materialidade relativas ao pagamento por serviços não executados. Antiguidade dos fatos. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 369) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-INQ-5009815-63.2020.4.02.5101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4472 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Instauração a partir de notícia-crime subscrita por GLAUCO OCTAVIANO GUERRA em que reporta que foi vítima de denunciação caluniosa e que servidores da Receita Federal teriam prevaricado ao instaurarem procedimentodisciplinar (PAD 16331.720037/2017-01) contra ele, que culminou com a pena de cassação de aposentadoria. Não comprovação. Processo administrativo regular, com comissão de apuração plural, com parecer da AGU e decisão final de Ministro de Estado. Eventual prática dos crimes de denunciação caluniosa e de prevaricação. Prescrição. Fatos noticiados em 2012 e procedimento administrativo disciplinar instaurado em 2016. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 370) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. JF-RN-0804219-32.2021.4.05.8400-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4329 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67. Ex-Prefeita do Município de Sítio Novo/RN. Possível desvio de recursos repassados pelo FNDE, por meio do Convênio 700211/2011, para construção de uma escola. Obra paralisada. Diligências cumpridas. Perícia de engenharia. Não constatado sobrepreço ou superfaturamento. Não colhidos elementos indicativos de desvio de recursos públicos. Antiguidade dos fatos investigados, ocorridos há mais de dez anos. Orientação 4 da 5ª CCR. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 371) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT Nº. JF/ROO-1004111-39.2019.4.01.3602-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4246 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Programa Minha Casa Minha Vida. Município de Rondonópolis/MT. Possível ocorrência do delito previsto no art. 171 § 3º do CP, tendo em vista que as empresas PANAMCO ENGENHARIA LTDA E C.G.PRATA -ME teriam, através de seus responsáveis técnicos e legais, apresentado medições de serviços executados de forma fraudulentas, o que teria levado a obtenção de vantagem ilícita pela Construtora Engecenter nas obras do Residencial Dona Neuma. Condenação, na esfera cível, a restituição dos valores devidamente atualizados à CEF. Não identificação de elementossuficientes de tipicidade penal para fins de responsabilização pessoal dos responsáveis legais das empresas investigadas, bem como do corpo técnico de engenheiros, fiscais e empregados públicos da CEF que atuaram diretamente na condução das obras do residencial Dona Neuma. Inexistência de elementos suficientes que indiquem a prática dissimulada do emprego de engodo para fins de induzir e/ou manter em erro mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meiofraudulento a CEF. Instauração deprocedimento administrativo - PA-OUT 1.20.005.000251/2021-39 - para acompanhamento da finalização das obras de esgotamento sanitário no Residencial Dona Neuma a ser realizado pela construtora RESECOM. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 372) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. JF-SOR-0002883-68.2018.4.03.6110-RPCR - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4311 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Prefeitura de Votorantim/SP. Desdobramento da operação "prato feito". Fornecimento de merenda escolar. Recursos do FNDE. Supostas fraudes durante os pregões 16/2010 e 01/2016, uma vez que haveria o envolvimento entre os responsáveis pelos delitos investigados na referida operação e os participantes das licitações suspeitas. Diligências efetivadas. Informações prestadas pelo FNDE. Contas tiveram parecer parcialmente favorável à aprovação pelo Conselho de Alimentação Escolar. Não identificado prejuízo ao erário. Ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 373) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. SUJ/PHB/PI-1004206-96.2020.4.01.4002-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4439 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Incra. Município de São José do Divino/PI. Associação dos Agricultores Familiares do Assentamento Lagoa. Ex-presidente. Supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos federais. Eventual evolução patrimonial desproporcional. Manifestação da 2ª CCR não conhecendo do arquivamento. Insuficiência probatória. Evolução patrimonial não confirmada. Documentação aponta correlação entre as despesas e a execução do projeto. Até o momento, não há elementos probatórios contundentes e indicativos de malversação/desvio de recursos públicos. Relatório final da autoridade policial no sentido da não comprovação de autoria/materialidade delitiva (fls.1494) Como ponderou o membro do parquet federal : "(...) Por derradeiro, registre-se que a propalada evolução patrimonial do investigado não foi confirmada em toda a extensão indicada inicialmente. A instrução revelou, inclusive, que a evolução patrimonial pode ter outra origem, em especial indenização trabalhista, conforme referida pelo empregador do investigado (fls. 573/574). Destarte, a instrução não amealhou indícios de materialidade e autoria, não se vislumbrando outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, mormente considerando a antiguidade dos fatos. (...)". Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Pela homologação do arquivamento, ressalvando-se a reabertura do procedimento, em caso de fatos novos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 374) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº. 1.01.000.000406/2021-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 375) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. 1.10.000.000570/2020-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4349 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Reitora do Instituto federal de educação, ciência e tecnologia do Acre - IFAC e Diretor-Geral do Campus Tarauacá. Possíveis irregularidades administrativas durante o período que antecedeu as eleições de 2015 para a Reitoria do IFAC. Não comprovação de irregularidades. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 376) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000046/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4377 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Expediente autuado a partir do compartilhamento de provas do IPL 12/2018/PF/CGE/PB e dos autos 0000005-39.2018.4.05.8205 para apurar suposto desvio/malversação de verbas públicas nos procedimentos licitatórios

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

deflagrados pelo Estado de Alagoas, nos quais houve a participação da empresa Soconstroi Construções e Comércio Ltda. Diligências cumpridas. Localizados dois contratos celebrados entre a CODEVASF e a pessoa jurídica investigada, no ano de 2014. Pesquisas no Portal da Transparência e no TCU. Não identificado qualquer apontamento quanto à existência de irregularidades nos referidos contratos. Inexistência de dados concretos que apontem para a ocorrência de irregularidades ou crimes licitatórios envolvendo a empresa investigada no Estado de Alagoas. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 377) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000536/2021-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4256 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Chã Preta/AL. Ex-prefeita. Possíveis irregularidades no Pregão Presencial 007/2018. Aquisição de material odontológico. Utilização de recursos federais oriundos do Bloco de Atenção Básica. Diligências efetivadas. Verificação de irregularidades formais que não configuram a prática de ato de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 378) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000905/2020-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4304 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Servidor do Instituto Nacional do Seguro Social. Abandono de cargo e inassiduidade habitual. Procedimento Administrativo Disciplinar. Aplicação da penalidade de demissão. Efetivado o desconto salarial, inexistindo enriquecimento ilícito do representado. Ausência de dano ao erário. Suficiência das medidas adotadas no âmbito administrativo. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 379) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001277/2016-96 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4429 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Santana do Mundaú/AL. Ex-prefeito. Possível pagamento indevido à servidora municipal, nos anos de 2014 e 2015, com recursos do FUNDEB. Não verificação. 2) Falta de recolhimento de FGTS e de contribuição ao INSS incidentes sobre os salários dos profissionais da saúde contratados de forma temporária, em 2016. Eventual ato de improbidade. Fim do mandato em 2016. Prescrição. Art. 23 da LIA (vigente à época dos fatos). Informação da Receita Federal de que os valores declarados em GFIP pelo Município foram pagos integralmente. Ausência de indícios de desvio de recursos. inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 380) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000530/2014-95 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4289 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Acompanhamento da execução do convênio 003/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde do Amapá (SESA/AP) e o Hospital São Camilo e São Luís, para atendimento de pacientes do SUS. Diligências efetivadas. Convênio para prestação de serviços do SUS em execução. Passados quase oito anos desde a instauração deste procedimento. Ausência de indícios da prática de crime ou ato de improbidade. Verificação de atrasos e falta de pagamentos por parte da SESA, situações que estão sendo resolvidas no âmbito administrativo, com a atuação do TCE/AP. Ausência de justa causa para a manutenção do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 381) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001057/2022-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4478 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA). Suposta malversação de terras públicas nos Municípios de Manaus e Rio Preto da Eva, Estado do Amazonas. Diligências cumpridas. Ausência de irregularidades. Lotes livres do Distrito Agropecuário da SUFRAMA. Exclusão das áreas em vias de regularização e/ou ocupada. Existência de procedimento em tramitação na PR/AM que cuida da regularização fundiária. Não comprovação de crime ou improbidade. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 382) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000003/2022-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4375 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Município de Tefé/AM. Ex-Prefeito. Suposta omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, no exercício de 2019. Diligências cumpridas. Contas apresentadas extemporaneamente. Não configuração de improbidade administrativa ou de crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 383) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº. 1.14.009.000163/2015-56 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4356 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Possíveis irregularidades na constituição da pessoa jurídica FERNANDES PROJETOS & CONSTRUÇÕES LTDA, nos processos licitatórios por ela vencidos e na execução dos contratos celebrados com os municípios inseridos na circunscrição da PRM de Guanambi-BA. Instauração de 7 (sete) procedimentos preparatórios para cada um dos municípios o onde a empresa venceu licitação. Esgotamento do presente objeto. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 384) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA Nº. 1.14.015.000140/2021-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4374 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Município de Ipupiara/BA. Aplicação de recursos federais. Processo de Dispensa de Licitação 013/2017. Contratação de pessoa jurídica para gerenciamento do abastecimento de combustíveis em rede credenciada de postos localizados no Estado da Bahia. Irregularidades: 1) ausência de cotação de preços; 2) ausência da razão para escolha do fornecedor ou executante; 3) ausência da justificativa do preço contratado; 4) apresentação de proposta pela empresa contratada em data posterior à solicitação de abertura do certame e da sessão de julgamento; e 5) inexistência de manutenção das condições das licitações anteriores, nas quais não houve interessados. Diligências cumpridas. Não colhidos elementos indicativos de desvio de verbas públicas, superfaturamento na execução contratual. Empresa contratada recebeu valor abaixo do previsto para a contratação. Não demonstrada ação deliberada do então gestor de causar prejuízo ao erário ou de enriquecer ilicitamente. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Orientação 4 da 5ª CCR. Ausência de justa causa para o ajuizamento de improbidade administrativa ou de ação penal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 385) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.000.001358/2019-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4348 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Adoção de providências sugeridas na Nota Técnica 01/2019, elaborada pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância instituído por portaria conjunta das 1ª e 5ª CCR, quanto às obras supostamente concluídas, em execução, em contratação, paralisadas, inacabadas, em planejamento, em reformulação e canceladas do Estado do Ceará. Presente IC relativo aos municípios de Acarape, Aquiraz, Aracoiaba, Barreira, Baturité, Capistrano, Cascavel e Caucaia/CE. Arquivamento promovido, tendo em vista que após três anos de tramitação, não identificou-se lesões específicas e concretas configuradoras da prática de crime ou ato de improbidade que justifiquem a tramitação do IC. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

do voto do(a) relator(a). 386) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000172/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4483 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Juazeiro do Norte/CE. Suposta irregularidade na aquisição de material hospitalar por meio do procedimento dispensa de licitação 02/2020. Diligências cumpridas. Recurso do próprio município. Ausência de verba federal. Desnecessidade de declinação da atribuição, tendo em vista a informação de que já há procedimento em tramitação no âmbito do MP/CE com o mesmo objeto (NF. 01.2020.00021392-0). Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 387) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº. 1.15.004.000112/2019-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4318 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Crateús/CE. Notícia de não repasse de contribuições previdenciárias. Arquivamento promovido pelo Procurador oficiante no âmbito da improbidade, nos seguintes termos: "Inicialmente, determinou-se a instauração do presente IC a fim de apurar o fato também sob a ótica da improbidade administrativa, além da penal. Revendo tal posicionamento, temos que, em regra, questões desta natureza merecem apuração tão somente sob o viés penal (sobretudo após as restrições sofridas pela Lei nº 8.429/92), enquadrando-se especialmente à figura delitiva prevista no art. 168-A do Código Penal." Assim, determinou-se a remessa de cópia dos autos a um dos ofícios do NUCRIM vinculado à 2ª CCR, para a análise de eventual crime previsto no art. 168-A. Não cabível o arquivamento quanto ao suposto ato de improbidade. Repercussão cível dos fatos. Os autos devem retornar à origem para análise nos termos do Enunciado 35/5ª CCR, segundo o qual "a persecução dos atos de improbidade administrativa relativos à sonegação de contribuições previdenciárias ou não repasse destas à Previdência Social, quando imputados a agente público das esferas estadual e municipal, é da atribuição do Ministério Público Estadual se efetivado o pagamento ou se existir parcelamento dos respectivos débitos." Não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 388) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001182/2022-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4286 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Responsáveis pelo Instituto Educar e Crescer - IEC/DF. Possíveis irregularidades no convênio celebrado com o Ministério do Turismo. Apoio ao projeto "Festival de Inverno de Anápolis/GO - 4ª Edição". Vigência do convênio e repasse dos recursos em 2008. Acórdão do TCU. Contas julgadas irregulares. Faltas de natureza formal que não configuram a prática de crime ou ato ímprobo, sobretudo porque o evento ocorreu e não foi constatado dano concreto. Valores que os representados foram individualmente condenados de baixa expressividade (dez mil reais). Eventual pretensão punitiva pela prática de improbidade estaria prescrita. Art. 23, III, da Lei 8429/92 (vigente à época dos fatos). Transcurso de mais de 5 anos da data da apresentação à Administração Pública da prestação de contas final. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 389) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002036/2021-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3688 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia-CONTER Suposta prática de abuso de poder, perseguições, contratação supostamente ilegal de advogado, atribuídas à Diretoria Executiva do CONTER, visando, em tese, interesses políticos. Presente feito distribuído ao 8º Ofício da PR-DF. Supostas irregularidades no julgamento do processo ético contra o senhor A.B., que teria chamado o Presidente do CRTR4ª/RJ de "macaco". Esclarecimento apresentado pelo CONTER alegando que o 7º Corpo de Conselheiros da entidade apresentou relatório apontando uma série de nulidades nos autos que tramitaram no Regional. Anulação da condenação esteve suficientemente motivada pelo descumprimento de diversas formalidades processuais, que prejudicaram, em concreto, o exercício do contraditório. Homologação do arquivamento. Consta dos autos: "Em resposta, o CONTER esclareceu que o 7º Corpo de Conselheiros da entidade apresentou relatório apontando uma série de nulidades nos autos que tramitaram no regional "desde ausência de intimação do processado, ausência de intimação de testemunhas, ausência de oitiva das mesmas, ou ainda a dispensa pelo ente processante na desnecessidade de produzir outras provas, ainda que requerido a produção de prova testemunhal. Verificou-se ainda a inovação procedimental do regional em prolatar um novo julgamento, após já ter apreciado a matéria do processo e proferido decisão"(PR-DF-00049310/2022). Diante do exposto, parece-nos que a anulação da condenação esteve suficientemente motivada pelo descumprimento de diversas formalidades processuais, que prejudicaram, em concreto, o exercício do contraditório, de sorte que a anulação da condenação à pena de censura, com retorno dos autos à instância de julgamento, pareceu juridicamente acertada e razoavelmente justificada.". Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 390) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002571/2021-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4423 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil encaminhado pela 1ª CCR: Matéria de atribuição da 5ª CCR. Ministério do Desenvolvimento Regional. Ministério do Turismo. Suposta indicação, pelo ex-Ministro do Desenvolvimento Regional Rogério Marinho, de R$ 1,4 milhões do orçamento da União para a obra de um mirante turístico no Município de Monte das Gameleiras (RN), que o beneficiaria diretamente. Possível impessoalidade, enriquecimento ilícito, desvio de finalidade e ausência de prestação de informações, em requerimento jornalístico, com base na Lei de Acesso à Informação. Diligências efetivadas. Informações prestadas. Obra suspensa. Ausência de repasse de recursos financeiros, bem como, doinício da execução do objeto pactuado. Possível erro administrativo na obtenção de informações. Não comprovação de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 391) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003150/2022-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4428 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. União e Distrito Federal. Possível descumprimento de ordem judicial. Fornecimento de medicamento. Suposto crime de desobediência e ato de improbidade. Arquivamento prematuro. Necessidade de melhor esclarecimento dos fatos. Não homologação do arquivamento. 1) Trata-se de notícia de fato autuada para apurar o possível descumprimento de ordem judicial proferida nos autos de ação de obrigação de fazer, proposta contra a União e o Distrito Federal, para o fornecimento de medicamento de alto custo. 2) O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por ausência de justa causa para dar prosseguimento ao feito, mediante as seguintes considerações: que "não é de hoje que as decisões judiciais proferidas contra a Fazenda Pública sofrem de uma crise de efetividade"; que o juízo determinou a compra do medicamento ou o depósito judicial do valor respectivo e na ordem exarada advertiu que o descumprimento ensejará sanções no âmbito processual, administrativo e penal; bem como que "seria difícil determinar a autoria, uma vez que a autorização para cumprir uma decisão judicial, quando se trata de medicamento de alto custo, é um ato administrativo composto que envolve a manifestação da Coordenação Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde vinculada à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde e após a parte orçamentária diz respeito à Secretaria de Ciência Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde. Logo, a decisão de cumprir ou descumprir não passa apenas por uma manifestação de vontade, sendo complicado determinar o dolo no caso". 3) Arquivamento que se mostra prematuro. Verifica-se que o arrazoado pelo membro oficiante não justifica o arquivamento no momento. Não especificado se houve a efetiva compra do medicamento, o depósito judicial do valor respectivo ou a adoção de providências, ainda que tardias, para o cumprimento da decisão, a fim de afastar eventual tipificação pelo crime de desobediência e por ato de improbidade administrativa. Também não especificadas quais sanções teriam sido impostas pelo juízo que

seriam suficientes para compelir a investigada a cumprir a decisão. Além disso, não foram efetivadas diligências mínimas para identificar a autoria da suposta recusa no cumprimento da decisão. 4) Necessidade de melhor esclarecimento dos fatos, para que se possa afastar de forma segura a eventual configuração da prática de crime ou ato de improbidade. 5) Não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 392) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000729/2021-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4234 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Aparecida de Goiânia/GO. Supostas irregularidades em sorteio realizado pela Secretaria de Habitação destinado à seleção de candidatos para aquisição de unidades habitacionais situadas no Residencial Agenor Modesto. Diligências efetuadas. Não comprovação. Sorteio realizado pelo Sistema de Cadastro de Sorteio eletrônico obedecendo as regras de transparência e publicidade. Posterior averiguação dos dados socioeconômicos das famílias sorteadas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 393) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000035/2022-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4340 – Ementa: Deliberado na 3ª Sessão, em 21/02/2022. Promoção de arquivamento. Notícia de fato. FNDE. Município de Chapadinha/MA. Suposta omissão no dever de prestar contas. PDDE Integral/2020. Nenhuma diligência efetuada. Elementos insuficientes para análise do arquivamento. A ausência de prestação de contas pode indicar desvio ou malversação. Arquivamento prematuro. Retorno para continuidade da apuração. Deliberado na 13ª Sessão, em 16/05/2022. Providências após o retorno. Pedido de reconsideração, diante da ausência de "indícios veementes de que o ex-gestor, então representado nos autos de origem, efetivamente desviou apropriou dos recursos transferidos pelo FNDE, inclusive porquanto não houve menção do ente representante a eventual inexecução, ainda que parcial das verbas federais". A data para apresentação da prestação de contas do referido recurso teria sido em julho de 2021. Faz-se necessário saber, perante o FNDE, se foi apresentada, tendo em vista que a omissão no dever de prestar contas, por si só, é crime previsto no artigo 1º,VI do Decreto-lei 201/67. Caso apresentada pelo gestor, ainda que não tenha sido analisada pela autarquia, há meios para verificar indícios de regularidade da aplicação do recurso, entre eles o parecer do conselho municipal pela aprovação da prestação de contas. No caso em questão, a generalidade da representação não impede as diligências de verificação junto ao FNDE. Dessa forma, voto pelo retorno do procedimento para verificar se a prestação de contas foi apresentada, mesmo que extemporaneamente, e se há parecer do conselho municipal pela aprovação das contas. Novo retorno dos autos. Informação do FNDE de que a prestação de contas do PDDE/EDUCAÇÃO INTEGRAL/2020 foi inserida pelo gestor responsável na base de dados online do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC) em 29/10/2021. Embora apresentada a destempo, a obrigação foi cumprida pelo gestor responsável. Crime de omissão no dever de prestar contas não configurado. Homologação do arquivamento. A Resolução/CD/FNDE 15, de 16 de setembro de 2021, não prevê a necessidade de conselho municipal de controle social. Não há indícios de outras irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 394) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000155/2020-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4492 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Escola de Sargento de Logística (UASG 160318). Pregão eletrônico n. 5/2019. Objeto do "presente feito tão somente no que toca à análise acerca da ilicitude da atuação das empresas investigadas, como grupo econômico, em certames levados a efeito pela Administração Pública". Diligências empreendidas. O escopo, restringiu-se "à verificação de suposta irregularidade no fato de duas empresas, supostamente pertencentes a um mesmo grupo econômico, ou possuindo o mesmo quadro societário e idêntico objeto social, participarem de certames licitatórios promovidos pela Administração Pública". Mesmo grupo econômico. Ausência de indícios de constituição fictícia. Afastada "a percepção de atividade fraudulenta". Inexistência, no tempo dos fatos, de vedação legal para participação, em um mesmo certame, de empresas de mesmo grupo econômico, que possuíssem identidade de sócios, ou parentes com sócios de empresas diversas, com mesmo objeto social (Acórdão 623/2021 - TCU). Não comprovação da frustração de princípios e objetivos das normas que regulam os processos licitatórios, à época do certame. Comprovado que as empresas são distintas tendo inclusive funcionários diferentes. Vale ressaltar que nos dias atuais é vedada a participação, de pessoas jurídicas de um mesmo grupo econômico, como concorrentes, em um mesmo processo licitatório. Lei 14.133 de 01/04/2021, art. 14, inciso V: "Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente: empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si." Não comprovação de ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 395) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000414/2015-19 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4443 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instauração decorrente de cópia da Notícia de Fato 1.16.000.000208/2015-06 para verificação da regularidade de projetos estabelecidos pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG e por suas respectivas fundações de apoio, bem como para o acompanhamento da execução das determinações previstas no Acórdão 3559/2014, proferido pelo Tribunal de Contas da União - TCU, no âmbito da Tomada de Contas 015.481/2013-1. Diligências efetuadas. Reuniões realizadas entre o MPF, CGU/MG, representantes da UFMG e das fundações de apoio. Irregularidades sanadas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 396) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000597/2014-73 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4334 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais - IF Sudeste. Suposta venda irregular de animais (bovinos, suínos, aves e outros) e de produtos de origem animal (iogurtes, queijos, ovos e outros), entre os anos de 2009 e 2014, peloDiretor-Geral epelo Coordenador-Geral do campus Rio Pomba. Narrativa do representante de que não haviacadastro dos animais no IF Rio Pomba, o que inviabilizava o controle dos gastos com rações, produtos veterinários, mão de obra e também impedia a fiscalização dos produtos produzidos e comercializados a partir dos insumos oriundos desses animais. Diligências cumpridas. Instauração do Inquérito Policial 00498/2016-DPF/JFA. Naesfera administrativa instaurou-se osPADs 23223.001365/2011-01 e23223.000337/2013- 21.Não se angariouprovas de que os investigados tenham se beneficiado direta ou indiretamente da falta de controle e organização na produção e comercialização de animais e derivados. Perícia contábil realizada pela Polícia Federal concluiu que não foi possível demonstrar vendas superiores às registradas nas notas fiscais respectivas, ou seja, os cogitados desvios de bens e recursos públicos não foram comprovados.Ademais,conforme informações prestadas pelo atual Diretor-Geral do IF Sudeste - campus Rio Pomba,os vícios encontrados nos sistemas de controle praticados até 2015 não mais persistem. Não comprovação de irregularidades. Arquivamento. Recurso do representante. Ausência de fatos novos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 397) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000054/2021-

trônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4353 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Feito remetido pela 2ª CCR. Supostas irregularidades praticadas por parte de empregados da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), que prestam serviços no HC/UFTM, por violarem o dever funcional de guardar sigilo sobre

informações obtidas em razão do cargo exercido. Empregados públicos contratados pela EBSERH para atuar na área técnica de enfermagem no HC/UFTM, ajuizaram processo trabalhista em face da autarquia Federal, de forma individual, em que pleitearam o pagamento de adicional de insalubridade, anexando, de maneira não autorizada, listas contendo informações sigilosas de pacientes internados no HC/UFTM onde constavam nome completo, número de leito de internação, registro geral, com período de internação e tipos de microrganismos/patologias/tipo de precaução. PAD instaurado. Aplicação da pena de advertência e expedição de recomendações. Eventual prática de crime previsto no artigo 325 do Código Penal (violação de sigilo funcional). Não comprovação do liame entre a conduta imputada aos servidores e algum prejuízo gerado para a Administração Pública ou para terceiros. Dados de pacientes juntados às respectivas ações trabalhistas não correspondiam a prontuários de pacientes; nenhum dos servidorestinha conhecimento prévio de que tal documento não poderia ser utilizado para instruir a ação trabalhista; solicitação ao advogado, pelos servidores, para que requeresse o desentranhamento dos autos das listas, publicidade das informações acostadas aos autos das ações trabalhistas restrita às partes e respectivos patronos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 398) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000159/2020-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4376 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Tapira/MG. Apuração de possíveis irregularidades no Portal da Transparência municipal relativamente aos dados de aquisições e compras para o enfrentamento do Covid-19. Diligências cumpridas. Verificado o cumprimento de todos os quesitos da Lei 13.979/2020. Objeto Exaurido. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 399) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.006.000075/2021-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4438 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Varjão de Minas/MG. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Pregão Presencial n. 42/2021. Aquisição de caminhão. Eventual direcionamento no certame licitatório. Diligências empreendidas. Esclarecimentos prestados(fls300ss). Favorecimento não comprovado. Objeto descrito de modo a atender as necessidades da Administração Pública. A modalidade presencial foi em razão da ausência de plataforma eletrônica. Ausência de indícios mínimos de restrição à competitividade. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Pela homologação do arquivamento, ressalvando-se a reabertura do procedimento, em caso de fatos novos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 400) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº. 1.22.010.000183/2021-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4366 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Município de Coronel Fabriciano/MG. Ex-Prefeito Marcos Vinícius da Silva Bizarro. Suposta fraude emlicitações e desvio de recursos públicos municipais, envolvendo o Pregão 01/18, a Tomada de Preços 06/19, a Adesão à Ata de Registro de Preços 12/17, a Dispensa de Licitação 029/18 e a Tomada de Preços 01/19. Arquivamento pautado na tese de que "Os indícios de irregularidade -que, até o momento, apresentam-se apenas de natureza formal -devem ser inicialmente submetidos aos órgãos de controle, e na hipótese de constatação de ilegalidade ou de insuficiência de sua atuação, aí sim se pode vislumbrar justa causa para a persecução penal". Independência de instâncias. Necessidade de diligências mínimas a respeito do conluio nos procedimentos acima descritos. Retorno dos autos. Ante a possível existência de fraude nos ditos procedimentos licitatórios faz-se necessário diligências mínimas para sua apuração. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 401) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG Nº. 1.22.023.000194/2020-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4361 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Monte Formoso/MG. Eventuais atos de improbidade administrativa praticados porAfonso Messias Pereira dos Santos, ex-gestor do município, na aplicação de R$ 100.000,00 (cem mil reais), repassados pelo Ministério da Saúde, destinados à construção de uma Academia da Saúde.AIA Prescrição. Término do mandato em 2016. Suposta prática de crimes previstos no Decreto-Lei 201/67. Ausência de qualquer conduta dolosa por parte do ex prefeito que demonstrasse a apropriação, utilização, desvio e/ou aplicação irregular dos recursos repassados ao município. AGU oficiada. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 402) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001346/2015-95 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4241 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Feito remetido pela 1ª CCR. Universidade Federal do Paraná. Eventual prática de atos de improbidade administrativa, por servidores da universidade, no trâmite do Oficio nº100/2002-DTG, que teria colocado oex-docente EDSON RIBAS CASSOU à disposição do Setor de Ciências da Saúde,que após tal cessão teria mantido seus proventos, por aproximadamente 10 anos, sem, contudo, prestar atividades de ensino, pesquisa ou extensão. Anos de 2002 a 2006. Diligências efetuadas. Recomendações expedidas pelo MPF. Acatamento. Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado contra o docente culminou com aaplicação da pena de demissão. Não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa por parte dos Chefes de Departamento. Falhas de comunicação entre os Departamentos e Setores da UFPR. Descontrole em designar as atividades para o ex-docente. Necessidade de esclarecimento sobre as medidas adotadas em relação possível prática de ato de improbidade administrativa e/ou crime praticada pelo ex-professor, bem como sobre as medidas adotadas com relação ao ressarcimento. Retorno dos autos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 403) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003519/2017-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4272 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Servidores da Universidade Federal do Paraná - UFPR. Suposta parcialidade na condução de Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado a fim de investigar possível prática de assédio moral por docente. Diligências cumpridas. Inexistência de provas de que os servidores investigados tenham retardado o andamento do PAD de má-fé, com a intenção de atingir o marco prescricional da pretensão punitiva da Administração da possível infração cometida pelo professor, nem de que acordaram em agir com morosidade, visto que ambos eram responsáveis por gerir os processos disciplinares. Acúmulo de serviço no setor e a falta de servidores para realizá-lo descaracterizam ter havido negligência dos investigados. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 404) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.005345/2018-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4239 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Eventual prática de ato de improbidade administrativa perpetrado por ERICA GOULART LASPERG DE ANDRADE, na condição de representante legal do INSTITUTO PHIL -PROTEÇÃO, HOSPITALIDADE INFANTOJUVENIL LEGAL, decorrente da não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos no valor de R$ 42.637,01 (quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e um centavo), recebidos por conta de termo de compromisso firmado com a Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região para utilização em projeto de interesse público. Inquérito Policial nº 5006336-68.2019.4.04.7000 instaurado. Necessidade de novas diligências para a confirmação da prática de atos de improbidade. Desnecessidade da manutenção de dois procedimentos. Possibilidade de eventuais providências cíveis após a conclusão do inquérito policial. Registro no Único da dúplice repercussão. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 405) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE GUAÍRA-PR Nº. 1.25.002.000396/2017-05 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4480 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Instituto Paranaense de Ciência do Esporte. Aplicação de recursos repassados pelo Ministério do Esporte. Contrato de Repasse 779739/2012. Supostas irregularidades no atraso da construção do Centro Nacional de Treinamento de Atletismo, no Município de Cascavel/PR. Diligências cumpridas. Atraso decorreu de vários fatores: alterações no projeto básico, demora no repasse de recursos, demora na fiscalização e demora no pagamento da última parcela. Inocorrência de omissão na construção, aumento exorbitante de valores ou malversação de recursos. Obra entregue. Contas aprovadas. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 406) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA-PR Nº. 1.25.004.000017/2017-59 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4235 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Santa Maria do Oeste/PR. Ex-prefeito, CLAUDIO LEAL, gestão 2009/2016. Utilização indevida de verbas públicas federais e estaduais. AIA prescrição. Término do mandato em 2016. Incidência da Orientação nº12/5ª CCR. Precedentes dessa 5ª CCR ( 1.20.004.000039/2021-81; 1.16.000.001227/2013-80; 1.21.000.000177/2021-63). Não identificação da participação de outros servidores ou gestores do Município, bem como de particulares. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 407) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA-PR Nº. 1.25.004.000211/2019-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4254 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Rosário do Ivaí/PR. Aplicação de recursos repassados pelo extinto Ministério das Cidades. Contrato de Repasse 0268164-39/2008. Obras de pavimentação no município. Ex-Prefeito e terceiros, no ano de 2010, mediante prévio ajuste, teriam frustrado o caráter competitivo do certame. Irregularidades praticadas na execução do contrato, constatadas no Relatório de Demandas Externas da CGU 00190.011010/2011-41. Diligências cumpridas. Obras concluídas e prestação de contas homologada pelo SIAFI. Prescrição do prazo para propositura de eventual ação de improbidade administrativa. Art. 23 da Lei 8.429/92. Processo licitatório realizado em 2010. Prestação de contas homologada em 19/04/2012. Fatos objeto do IPL 500443-97.2019.4.04.7032. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 408) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.005.000319/2022-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4233 – Ementa: Promoção de arquivamento.Procedimento Preparatório. Município de Tamarana/PR. Solicitação, por parte de vereadores do município, do acompanhamento e manifestação do Ministério Público acerca da legalidade da utilização do prédio da UBS, construído com recursos da saúde federal, para fins totalmente diferentes, como o Paço Municipal. Ausência de indícios mínimos da prática de ato ímprobo ou de crime. Inexistência de efetivo desvio da destinação do imóvel. Possível malversação dos recursos públicos federais e a responsabilidade dos gestores que autorizaram a construção da UBS Paulo Mitio Nakaoka apurada noprocedimento nº 1.25.005.001015/2021-53.Vedaçãoao Ministério Público para a realização de atividade de consultoria jurídica a entidades públicas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 409) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA-PR Nº. 1.25.008.000533/2017-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4251 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Servidores do INSS. Suposta prática de atos de improbidade relacionados com as fraudes investigadas no âmbito da operação falcatrua. PAD. Pena de demissão. Servidores ocupantes de cargos efetivos. Arquivamento com base na prescrição, em razão do transcurso de 5 anos, por aplicação dos artigos 23, II, da Lei 8.429/1992 (redação à época dos fatos) e 142 da Lei 8.112/90. Arquivamento prematuro. Não especificação na promoção de arquivamento das condutas praticadas pelos investigados e se configuram crimes, o que pode influenciar na contagem prescricional da ação de improbidade, eis que nos termos do art. 142, § 2º, da lei 8112/90, os prazos penais de prescrição aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. Não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 410) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.004056/2019-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4278 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundação Joaquim Nabuco/FUNDAJ. Representaçõesnoticiando demissão e contratação de novosservidores para trabalhar na campanha de Antônio Campos, atual presidente dafundação; utilização de empregados contratados para atuarem na Fundação nas funções de limpeza e motorista, para execução de serviços naresidência do presidente; contratações de pessoal com cunho político como ex-funcionários do escritório de advocacia; nomeações para cargos comissionados feitas sem observância do disposto no Decreto nº 9.794 e no Decreto nº 10.196, de 30 de dezembro de 2019; irregularidades na contratação da Empresa Terceirizada Unika. Não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa. Representado não foi candidato no pleito eleitoral de 2020. Não comprovação da prestação deserviços domésticos em sua residência. Ausência deincompatibilidade legal na contrataçãoempregados de seu escritório de advocacia. Extração de cópia com remessa DICIV para instauração de novo procedimento para averiguação da contratação do senhor Múcio Aguiar e de uma empresa para prestar serviço de segurança de dados à FUNDAJ. Ausência da má-fé e/ouprejuízo ao erário nas nomeações para cargos comissionados. Inexistência de elementos suficientes para justificar ainstauração de apuração da contratação da empresa Unika. Demais irregularidades noticiadas apontam dificuldades e ineficiência no planejamento e desenvolvimento das ações administrativas não configuradoras de atos de improbidade administrativa.Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 411) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000041/2022-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3830 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Feito remetido pela 1ª CCR. Caixa Econômica Federal. Suposta irregularidade em operações de crédito firmadas com o Município de Toritama/PE, por meio da linha de crédito daquela instituição financeira denominada FINISA - "Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento" entre 2019 e 2022. Não comprovação. Fundamentos apontados pelo Procurador Oficiante: (i) os critérios para contratação de uma operação de crédito são objetivos, rígidos e exigem demonstração, por parte do ente público, de sua liquidez, sua organização fiscal e contábil; (ii) a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Economia realizou análise e emitiu parecer conclusivo sobre a saúde financeira do referido município para pleitear o financiamento; (iii) a STN atestou o cumprimento dos requisitos aplicáveis à operação pelo Município de Toritama previstos nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001; (iv) ausência dequalquer indicativo de que, ao firmar tal financiamento, a CAIXA esteja realizando qualquer gestão temerária dos recursos da empresa federal; (v) a relevância do caso para o MPF, no presente procedimento, se justifica apenas pela ótica de interesse da CAIXA, enquanto empresa pública federal, e não pela ótica do que seria interesse municipal - questão afeta à atribuição do Ministério Público Estadual (cópias enviadas à instituição) e (vi)ausência de lesão ao erário. Inexistência de ato de improbidade administrativa. Recurso do representante. Ausência de informações novas suficientes para reconsideração do arquivamento. Manutenção da decisão. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 412) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000319/2017-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4409 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de

Camocim de São Félix/RN. TCU. Acórdão 3529/2022 - TCU - 1ª Câmara. Arquivamento sem julgamento de mérito. Contrato de Repasse 46243/2013 (SIAFI 787797/2013) firmado com o Ministério das Cidades. Ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato descrito como `Pavimentação em Paralelepípedos Graníticos em diversas ruas do município". Não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa ou crime. Obra concluída com condições de utilização pela população. Não constatação de pagamento por serviços que não tenham sido efetivamente executados. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 413) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. 1.26.005.000377/2017-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4434 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Itaíba/PE. Exercício de 2017. Supostas irregularidades nas despesas realizadas com os recursos destinados ao fornecimento de refeições aos professores durante o evento intitulado "Encontros Pedagógicos da Educação Municipal de Itaíba". Diligências cumpridas. Não comprovada irregularidade na utilização dos recursos do FUNDEB/2017. Não observadas irregularidades no procedimento licitatório realizado, na utilização dos recursos da Quota Salário Educação em Brotas (QSE) e nos demais documentos disponibilizados. Ausência de indícios de desvio/malversação de recursos públicos federais. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 414) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000671/2017-28 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4363 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Teresina/PI. Suposta paralisação das obras de duplicação da BR-316/PI e da BR-343/PI. Ano de 2016. Diligências efetuadas. Adoção de medidas, pelos órgãos responsáveis, para a superação dos entraves que provocaram a paralisação das obras. Percentual de execução da obra de 96,49% para a BR-343/PI e de 85,41% para a BR-316/PI. Autuação de novo procedimento, a ser distribuído à PRDC, para análise do pleito dos moradores referente à adoção medidas para permitir a transposição segura de um lado a outro da rodovia. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 415) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI Nº. 1.27.002.000191/2017-47 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4333 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Bertolínia/PI. Programa Minha casa, Minha Vida. Supostas irregularidades. Possíveis inobservância à ordem de seleção das famílias pré-selecionadas e obras inacabadas. Diligências cumpridas. Unidades entregues coincidem com a relação de beneficiários recebida pela construtora. Termos de entrega devidamente assinados pelos beneficiários, representante do poder público e construtora, evidenciando a regularidade das unidades entregues. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 416) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI Nº. 1.27.002.000299/2019-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4266 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Marcos Parente/PI. Possíveis irregularidades na contratação de profissionais da saúde sem concurso público, nos anos de 2017, 2018 e 2019. Diligências efetivadas. Esclarecimentos prestados. Prefeitura celebrou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Estado do Piauí, a fim de obrigar-se a contratar servidores somente mediante prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão e as contratações por tempo determinado para atender necessidades temporárias. Irregularidades sanadas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 417) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI Nº. 1.27.005.000004/2021-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4403 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Prefeitura de Gilbués/PI. Possíveis irregularidades na aquisição de Equipamentos de Proteção Individuais (EPI's) e medicamentos para o combate ao Covid-19, por meio da Dispensa de Licitação 004/2021-DSP. Denúncia genérica. Representante presumiu que a prefeitura, ao realizar a referida licitação, devido ao valor empregado para custear a aquisição dos insumos descritos, estava praticando um ato administrativo que aos seus olhos soou como irregular. Demandante apenas realizou conjectura e não apresentou nenhum lastro probatório mínimo que demonstrasse qualquer incongruência supostamente perpetrada pela representada. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 418) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000558/2021-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4455 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Supostas irregularidades na conduta profissional de professores da Escola de Ciências e Tecnologia da Universidade Federal do Rio Grande do Norte em detrimento de professora da instituição de ensino. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crimes contra a honra. Concluídas as diligências na esfera policial, o IPL foi arquivado em virtude da atipicidade dos fatos investigados. Fatos apurados pelas instâncias administrativas do ambiente de trabalho. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 419) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000741/2019-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4496 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Famed. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Eventual descumprimento do regime de dedicação exclusiva por parte de docente (A.L.S.M.). Instaurado Inquérito Policial 5052877-58.2016.4.04.7100, arquivado por insuficiência probatória. Informação de que, apesar do exercício de atividade privada remunerada de forma eventual e pontual, não restou identificado prejuízo ao erário. Celebrado Termo de Ajustamento de Conduta, entre o representado, a UFRS e CGU, visando à observância fidedignamente dos deveres e proibições previstos na Lei nº 8.112/90 e às regras do regime de dedicação exclusiva, previstos na Lei nº 12.772/2012, além do pagamento de multa civil no valor de R$ 106.039,76, correspondente a quatrovezes o valor da remuneração bruta ordinária, entre outras ponderações. Instaurado Procedimento Administrativo 1.29.000.003381/2020-67, para acompanhar o cumprimento do referido ajustamento de conduta. Exaurimento. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 420) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002097/2022-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4470 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Feito remetido pela 2ª CCR. Autuação em razão da obtenção de documentos, pela Força- Tarefa Lava Jato, mediante Pedido de Assistência Judiciária Penal ao Principado de Mônaco, de onde se extrai a existência da conta denominada Phoenix C.V., número 602 93, no bancoHSBC, em Mônaco, com movimentação de USD $170.000,00, de titularidade de MARIA DAS GRAÇAS FRANKLIN CARNEIRO. Suposta prática do crime de lavagem de dinheiro. Prescrição. Conta aberta em 12/10/2007 e fechada em 30/06/2009. Titular maior de 70 anos. Incidência da prescrição retroativa no caso de eventuais outros beneficiários. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 421) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004388/2019-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4306 – Ementa: Promoção de arquivamento parcial. Procedimento Investigatório Criminal. Servidores e aluno da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Falsificação e

uso de documento falso em pedido de bolsa de Pós-Doutorado. Não aplicação da penalidade legal apropriada aos responsáveis pela referida falsificação por parte dos membros da Comissão de Sindicância. Prescrição da pretensão punitiva estatal quanto à prática do crime do art. 319 do Código Penal, na forma do art. 109, V, do mesmo diploma legal, uma vez que o delito foi praticado em junho de 2015, há mais de quatro anos. Extração de cópia dos autos para propositura de Acordo de Não Persecução Penal quanto às condutas tipificadas nos artigos 299 e 304 do Código Penal. Fatos objeto do IC 1.30.001.004409/2018-38, que culminou com o ajuizamento de ação por improbidade administrativa. Homologação do arquivamento parcial. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial, nos termos do voto do(a) relator(a). 422) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005068/2017-37 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4469 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representação noticiando que a empresa NITTEC EMPREITEIRA desacatou uma decisão judicial, datada de 23/9/2016, que lhe impedia de participar de licitações públicas. Não comprovação. À época da celebração do contrato, a empresa NITTEC EMPREITEIRA LTDA- EPP não possuía restrição para participar de licitações ou contratar com a Administração. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 423) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000046/2019-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4433 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Ofício-Circular 20/2018/5ª CCR/MPF. Recomendação elaborada pelo GT Licitações. Normas gerais de licitação. Recomendação aos gestores públicos. PRM Campos dos Goytacazes/RJ. Verificada, na instrução, que a constante troca de ocupantes das diversas secretarias se opõe a um controle mais efetivo dessas ciências. Continuidade do feito demandaria renovação incessante de sua tramitação, bem como renovação da recomendação a cada alteração de um gestor público ou político, o que se torna inviável no cotidiano. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 424) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº. 1.30.004.000081/2019-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4316 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Itaperuna/RJ. Possível descumprimento reiterado de decisões judiciais, nos autos de ação civil pública, relativo ao TAC celebrado pela Prefeitura com o MPF, no ano de 2003, com o objetivo de colocar em prática a execução das obras para construção de Estação de Tratamento de Esgoto no bairro Frigorífico. 1) Ex-gestores de 2001 a 2012. Eventual improbidade. Prescrição. 2) Gestão de 2013 a 2016. Ajuizada ação civil por ato de improbidade. 3) Atual prefeito. Verificação de que o "descumprimento dos comandos judiciais não se deu por desídia ou descompromisso com o Poder Judiciário, sendo justificado nos autos pela própria municipalidade por dificuldades técnicas ou financeiras, tendo o então prefeito, (..), envidado esforços para cumprir as obrigações, o que levou ao juízo, inclusive, a suspender a execução das multas imputadas, não havendo que se falar sequer em prejuízo ao erário." IPL instaurado para apurar a prática do crime de desobediência arquivado por ausência de justa causa para o oferecimento da ação penal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 425) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.019.000092/2007-19 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4457 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Deficiências estruturais na qualidade dos serviços e do nível dos profissionais no âmbito do Hospital das Clínicas de Teresópolis. Supostos descuidos e omissões que favoreceriam mortes por erro médico no HCT. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Foi elaborado pelo DENASUS o relatório de auditoria nº 11150 que demonstrou que os dados estatísticos referentes aos óbitos estariam em padrões aceitáveis. Fatos que remontam ao ano de 2007. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 426) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001020/2021-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4485 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia. Acórdão 9849/2021 ¿ TCU ¿ Primeira Câmara. Compra de material médico-hospitalar. Material de utilidade neurocirúrgica com prazo de validade exíguo. Utilização não pôde ser iniciada de imediato em razão da falta de estrutura necessária para a realização de procedimentos neurointervencionistas no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, em Porto Velho/RO. Contas julgadas irregulares. Prescrição do prazo para propositura de ação de improbidade administrativa. Art. 23 da Lei 8.429/92. Ex-Secretário de Saúde. Exoneração do cargo no ano de 2010. Fatos ocorridos há mais de oito anos. Homologação do Arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 427) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO Nº. 1.31.000.001132/2020-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4481 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Secretaria de Estado da Segurança Pública, Defesa e Cidadania de Rondônia. Aplicação de recursos repassados pelo Ministério da Justiça. Possíveis irregularidades na execução dos convênios SENASP/MJ 776351/2012 E 777334/2012, celebrados com a empresa TOQ Soluções em Informática Ltda. Software objeto dos convênios, não teria atendido às especificações previstas do edital do certame. Diligências cumpridas. Objeto licitado devidamente entregue pela empresa contratada, conforme atestou o Relatório da Comissão de Fiscalização. Relatório da tomada de contas especial concluiu que todos os módulos previstos no termo de referência foram desenvolvidos e entregues pela pessoa jurídica contratada e que, embora não tenham sido implantados nas delegacias, não houve dano ao erário em relação à contratação do serviço e customização do referido sistema. Não implantação de todos os sistemas se deu por opção dos gestores do órgão. Prestações de contas aprovadas com ressalvas. Apontadas impropriedades que não resultaram em dano ao erário. Não caracterização de improbidade administrativa ou de ilícito penal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 428) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002368/2021-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4450 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato Criminal. Pessoa jurídica contratada para prestação de serviço de limpeza, copa e recepção em unidades do Ministério Público Federal em Santa Catarina estaria, irregularmente, enquadrada na sistemática do Simples Nacional, tendo em vista a prestação de serviço em atividades não contempladas no regime jurídico-tributário mais benéfico. Diligências cumpridas. Vedação genérica às atividades de cessão e locação de mão de obra contida no art. 17, XII, da LC 123/06, está expressamente excepcionada pelo §1º, para as atividades do art. 18, §§ 5º-B, C, D e E (serviços e vigilância, limpeza e conservação). Não verificadas irregularidades na sujeição da empresa ao regime do Simples, tampouco qualquer tipicidade penal de falsidade documental ou crime licitatório. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 429) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL-SC Nº. 1.33.000.002418/2020-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4305 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Capitã Médica da Aeronáutica. Supostas irregularidades. Acumulação irregular de cargos e participação em sociedades empresárias. Diligências cumpridas. Investigada exerce suas atividades no Esquadrão de Saúde de Florianópolis, com jornada semanal de 30 horas semanais e, em 2009, por meio de concurso público, ingressou na Administração Pública do Estado de Santa Catarina, atuando no cargo de médico-legista, com carga semanal de 40 horas, cumprindo a jornada na forma de expediente de sobreaviso. Realização de perícia a fim de verificar a compatibilidade de horários entre as atividades profissionais

desempenhadas. Constatado o não cumprimento integral da jornada de trabalho no Esquadrão de Saúde, no período entre outubro e dezembro de 2019. Pagamento indevido de R$ 1.617,14. Parecer da AGU no sentido de que é devida a apuração do prejuízo ao erário pelo Centro de Controle Interno da Aeronáutica. Não observado dolo e/ou má-fé na conduta da médica. Investigada desempenhava sua função de forma satisfatória, sendo requisitada pelos colegas, inclusive, fora do horário de expediente por meio de ligações. Instaurado Processo Disciplinar pelo Ministério da Defesa, que concluiu não existir qualquer irregularidade na conduta profissional da representada. Não constatada incompatibilidade de horários ou descumprimento de carga horária no âmbito da Administração Pública Estadual. Participação da investigada no quadro das sociedades empresárias meramente como sócia, não existindo notícia de que tenha desempenhado função administrativa ou de gerência. Não comprovação de improbidade administrativa. Inquérito Policial Militar arquivado em razão de ausência de elementos necessários para o ajuizamento de ação penal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 430) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.006.000034/2018-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4487 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Lages/SC. Aplicação de recursos repassados pelo Ministério da Cultura. Termo de Compromisso 0363522-75. Construção do Centro de Artes e Esportes Unificados -CEU. Irregularidades na execução. Diligências cumpridas. Maior parte das impropriedades apontadas foram solucionadas, tendo sido finalizada a estruturação do CEU, o qual está em pleno funcionamento, bem como adquiridos os equipamentos, livros e mobiliários necessários, previstos no plano de trabalho. Defeitos remanescentes na construção (rachaduras, trincas e goteiras) decorrem possivelmente do desgaste natural do tempo e do uso, não havendo elementos nos autos que indiquem tratar-se de vícios construtivos, sendo, portanto, responsabilidade do município a execução de obras de manutenção e conservação. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 431) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.001129/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4465 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária-INFRAERO. Aeroporto de Congonhas/SP. Procedimento Licitatório 211/ADLI-3/SBSP/2021. 1- Supostas irregularidades na terceirização do serviço de salvamento e combate a incêndio do Aeroporto. Não comprovação de irregularidades. Terceirização justificada e baseada em estudos de necessidade efetuados. 2- Possíveis irregularidades no contrato para a prestação dos serviços. Lote arrematado pela empresa MED Mais Soluções em Serviços Especiais LTDA com o valor de R$ 42.664,70 acima do preliminarmente estabelecido. Não comprovação de irregularidades. Diferença de preço justificada. Valor global do contrato reajustado e comunicado aos licitantes de forma justificada. Questão acompanhada pelo TCU no bojo da TC 001.896/2022-9. Acórdão 1464/2022-TCU decidiu pela improcedência da representação. Homologação do arquivamento. Consta da promoção de arquivamento: "Veja-se que apesar das alegações existentes no sentido de que estaria havendo uma terceirização ilícita do trabalho dos bombeiros orgânicos da Infraero no Aeroporto de São Paulo, o que se tem nos autos é que o Procedimento Licitatório 211/ADLI-3/SBSP/2021, no que concerne à terceirização do serviço de salvamento e combate a incêndio do Aeroporto de Congonhas, encontra-se razoavelmente justificado e baseado em estudos de necessidade realizados. Com efeito, o que se vê é o fato inegável de que a operação do Aeroporto de São Paulo foi concedida à iniciativa privada, o que acarreta, sem dúvida, a necessidade de um planejamento para o momento de transição dessa operação pública para a concessionária. E, ao que tudo indica, a realização dessa licitação visa exatamente a cumprir as necessidades dessa transição, eis que, como dito, "dos 69 (sessenta e nove) empregados que atuam como bombeiros de aeródromo no Aeroporto de Congonhas, 53 (cinquenta e três) deles estão inscritos em programas de cessão ou de desligamento." Desse modo, de fato, é bastante possível e até provável que antes da entrega do aeroporto à nova operadora, haverá desligamentos dessa atividade, o que torna mesmo inevitável que a INFRAERO disponha de alternativa que possibilite a liberação desses empregados, sem comprometer o funcionamento do aeroporto ou descumprimento dos requisitos normativos de segurança obrigatórios. Outro aspecto tratado pela denúncia é o contrato. De acordo com o denunciante, o edital da INFRAERO para a licitação estipulava que o valor máximo a ser pago seria de R$ 16.914.335,30. Mas o lote teria sido arrematado pela empresa MED Mais Soluções em Serviços Especiais LTDA, pelo valor de R$ 16.957.000,00 (dezesseis milhões e novecentos e cinquenta e sete mil reais), ou seja, R$ 42.664,70 (quarenta e dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos) acima do valor preliminarmente estabelecido. Ocorre que também essa diferença de preço foi justificada e inclusive foi esclarecido que o processo licitatório ainda está em curso e que o contrato ainda não foi firmado com a empresa vencedora. Além disso, esclareceu-se que o valor global do contrato precisou ser reajustado para R$ 19.001.229,98, o que foi comunicado aos licitantes, de maneira justificada. Assim, também não foi encontrada qualquer irregularidade específica quanto ao preço praticado no procedimento licitatório, o qual está sendo acompanhado também pelo TCU, no bojo da TC 001.896/2022-9. Neste último feito, por sua vez, conforme se vê do Documento 48.19, não houve emissão de qualquer juízo de valor acerca dos valores apresentados neste caso concreto. Por outro lado, afirmou-se que nenhuma irregularidade foi apontada na licitação e nem indícios nesse sentido. (...) Assim é que foi prolatado o ACÓRDÃO Nº 1464/2022 - TCU - 2ª Câmara, decidindo pela improcedência da representação (Documento 48.21)". Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 432) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.001502/2020-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4360 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Empregado público da CEF. Possível subtração de valores, na condição de tesoureiro de agência, para efetivar apostas em jogos de loteria. Rescisão do contrato de trabalho por justa causa. Questão judicializada no âmbito da improbidade administrativa. Fatos objeto de apuração em IPL. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 433) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.011099/2021-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4354 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. a Caixa Econômica Federal (CEF). Agência Cangaíba/SP. Supervisor de Atendimento e Gerente deAtendimento e Negócios. Apropriação de numerário físico que deveria constar em seu malote, ocasionado pela realização de operações de transferência e depósito pelo próprio empregado em seu terminal financeiro, em favor de sua conta particular e de seu cônjuge, sem que existisse a contrapartida esperada (valor em espécie), resultaram em dano à CAIXA no valor de R$ 203.595,37. Arquivamento pautado na decisão liminar, exarada pelo Ministro Alexandre de Morais, do Supremo Tribunal Federal, no âmbito das ADIs 7.042 e 7.043, que reafirmou a legitimidade ativa para o ajuizamento de ação de improbidade dos órgãos e entes diretamente atingidos pela conduta desviante do padrão constitucional de moralidade e na informação da CEF de que irá propor ação de improbidade. NF 1.34.001.000878/2022-15 instaurada para apuração de eventual prática de crime. Recomendação de instauração de procedimento de acompanhamento. Homologação do arquivamento. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação, no entanto, ante a pendência de providência administrativa externa diversa de inquérito policial, recomenda-se a instauração de procedimento de acompanhamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 434) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000319/2021-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4442 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representação anônima noticiando que MARCIO ERLEI BORGES e JURANDIR SANTOS SILVA do Serviço de Vigilância Agropecuária do Porto de Santos/SP, pertencente

ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), não cumpriam a carga horária detrabalho, além de declararem no ponto eletrônico horário de entrada e saída dos terminais portuários não condizentes com a realidade. Não comprovação. Conclusão de procedimento administrativo instaurado pelo MAPA pela inexistência indício de irregularidade na conduta dos servidores. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 435) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000687/2021-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4341 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Guarujá-SP. Possíveis irregularidades na aplicação de recursos destinados ao combate da pandemia do covid-19. Suposto sobrepreço na aquisição de testes rápidos para detecção do vírus. Diligências efetivadas. Justificativas e documentos apresentados. Não verificação de ilegalidades na aquisição dos produtos. Não configuração da prática de ato de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 436) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. 1.34.015.000309/2021-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4444 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Município de Catanduva/SP. Chamadas Públicas 01/2020 e 01/2021. Representação noticiando: i) a concepção indevida do Yellow Door Pub como "espaço cultural"; e ii) a fraude praticada pelo representante legal do Yellow Door Pub, que teria declarado valor diverso do efetivamente utilizado para pagamento dos artistas (grupo ou banda) que realizaram os eventos. Não comprovação. Empresa devidamente registrada no Cadastro de Espaços Artísticos e Culturais Estabelecidos em Catanduva/SP. Comprovantes de pagamentos das Bandas participantes. Ausência de indícios de irregularidades nas Chamadas Públicas 01/2020 e 01/20221. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 437) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000573/2021-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4283 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Cristinápolis/SE. Contrato de Repasse778524/2012/ME/CAIXA firmado com o Ministério do Esporte para construção de uma Quadra Esportiva no Bairro São Francisco. Devolução dos valores não utilizados ao Tesouro Nacional. Ex- prefeito. Falecimento. Instauração de TCE. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 438) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000512/2016-33 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4404 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. R.O Construtora e incorporadora Ltda. Programa Nacional de Crédito Fundiário. Supostas irregularidades na execução Contrato 01/2013, para construção de 26 unidades habitacionais no Município de Novo Jardim/TO (Fazenda Jardim Gleba I); do Contrato 01/2014, para perfuração de poço artesiano e implantação de rede de água na Fazenda Jardim Gleba I; do Contrato nº 001/2016, para construção de 20 poços semi artesianos na fazenda Grota Funda, no Município de Cristalândia/TO; e do contrato para abastecimento de Água na Associação Dona Lurdes de Miranorte. Possível inexecução parcial das obras de engenharia. Questão judicializada. Construtora foi acionada judicialmente, no bojo da ação civil pública 0035841-34.2016.827.2729, tendo firmado acordo com as associações para a conclusão das obras. Ausência elementos que apontem a intenção da empresa contratada em não executar o objeto contratual, bem como de indícios de práticas ilegais pelos servidores públicos responsáveis pela fiscalização das referidas obras. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 439) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000534/2017-84 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4441 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. INFRAERO. Gerente da Estação Prestadora de Serviços de Telecomunicações e Tráfego Aéreo de Palmas/TO. Registro irregular do seu próprio ponto. Investigação promovida pela INFRAERO arquivada por ausência de elementos mínimos suficientes para caracterizar a irregularidade. Antiguidade dos fatos. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Aplicação da Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 440) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000803/2016-21 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4401 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Supostas irregularidades na execução do contrato celebrado entre a FUNAI e a empresa PS Comercial Ltda - ME, em decorrência da Ata de Registro de Preços 2019/2015 e do Pregão Eletrônico SRP 7/2015 (CR Araguaia e Tocantins). Pessoa jurídica, contratada para o fornecimento de gêneros alimentícios, teria, reiteradamente, deixado de fornecer as mercadorias solicitadas, o que trouxe prejuízos para realização das atividades finalísticas da referida fundação. Diligências cumpridas. Medidas administrativas adequadas ao descumprimento contratual devidamente adotadas pela FUNAI. Instauração de procedimento administrativo. Aplicação da penalidade de suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Coordenação Regional Araguaia Tocantins pelo prazo de 18 (dezoito meses), com base no inciso III do artigo 87 da Lei 8.666/93. Ausência de indícios de práticas ilegais por servidores da FUNAI quanto à apuração das irregularidades praticadas pela empresa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 441) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000921/2016-30 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4432 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Universidade Federal do Tocantins. Coordenadora do Curso de Arquitetura e Urbanismo teria atestado, de forma inverídica, que os integrantes das bancas examinadoras do concurso para provimento de vagas de professor efetivo foram escolhidos pelo Colegiado do curso. Diligências cumpridas. Representada esclareceu que tomou as decisões de apresentar os nomes dos integrantes das bancas com o escopo de impedir que, pela demora no cumprimento dos atos, o curso de Arquitetura perdesse a oportunidade de realizar o concurso em questão. Certidões emitidas pela Coordenadora em 06.10.2016 e, posteriormente, em 25.10.2016, referendadas em reunião pelo Colegiado. Inexistência de elementos que pontem a intenção de fraudar o concurso público ou de obter vantagem decorrente da indicação de um perfil de vaga em detrimento de outro, ou mesmo na indicação de membros externos para integrar a banca examinadora. Não caracterização de ato de improbidade administrativa ou de crime. Excessos praticados pela representada foram devidamente apurados no âmbito administrativo, culminando na aplicação de sanção de advertência. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 442) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. JF-GO-1043331-25.2020.4.01.3500-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4262 – Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL E PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI 8.429/92.CONTRATO DE OBRA CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ITAUÇU/GO E A EMPRESA SUPERA CONSTRUTORA. MEDIÇÕES QUE DESCREVIAM SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE REALIZADOS. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS, NOS MOLDES DO ART. 23, DA ORIENTAÇÃO Nº 10 DA 5ªCCR. PROIBIÇÃO DOS EXCESSOS. RAZOABILIDADEDA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS LIMITADA À RESTRIÇÃO AO DIREITO POLÍTICO DE CANDIDATAR-SE A CARGO ELETIVO.PRECEDENTE DESTE COLEGIADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ANPC NA ESFERA DA IMPROBIDADE

ADMINISTRATIVA. RETORNO PARA DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. Trata-se de Inquérito Civil instaurado apurar suposta prática de irregularidades tipificadasna lei penal como crime de peculato, bem como violação ao 10, I, da Lei 8.429/1992, tendo em vista que durante a fiscalização do contrato da obra celebrado entre o município de Itauçu/GO e a Supera Construtora, o acordante, HIGOR DE SOUZA BRAGA, atestou Medições (1ª à 5ª), as quais descreviam serviços que não foram efetivamente realizados, dando azo ao pagamento indevido, com dano ao erário. Assim sendo, evidenciado a prática de ato de improbidade administrativa, nos termos art. 10, I, da Lei 8.429/1992, foi proferido despacho informando que foi formalizado Acordo de Não Persecução Cível ( ANPC), na qual o investigado se comprometeu a cumprir a seguintes medida:ter os direitos políticos suspensos pelo prazo de 5 (cinco) anos. Vieram os autos a este Colegiado para apreciação e homologação do Acordo de Não Persecução Cível. É o breve relatório. Com o advento da Lei Anticrime (Lei n.º 13.964/19), a celebração de acordo de não-persecução cível nas ações de improbidade administrativa, antes vedado pelo no artigo 17 da Lei nº 8.429/92, passou a ser admitido expressamente nos seguintes termos: "As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei". Esse novo instrumento tem por objetivo evitar a propositura ou a continuidade de ação de improbidade administrativa, possibilitando uma resolução consensual e célere do litígio, além de preservar a higidez do sistema cível, mediante a aceitação de algumas condições e a aplicação de sanções aos agentes responsáveis. In casu, o acordante reconheceu formal e circunstancialmente os fatos ao Ministério Público Federal, admitindo a prática da conduta configuradora, em tese, dos atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/92, e concordou com a condição avençada no ajuste. No entanto, este Colegiado entende que a suspensão dos direitos políticos, embora permitida, nos termos da Orientação nº 10/5ª CCR, deve limitar-se a suspensão do direito de candidatar-se a cargo eletivo. Ante o exposto, voto pela não homologação do Acordo de Não Persecução Penal e Civil, no âmbito da improbidade administrativa, a fim de adequação dos limites da suspensão dos direitos políticos, conforme acima indicado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do Acordo de Não Persecução Penal e Civil, no âmbito da improbidade administrativa, a fim de adequação dos limites da suspensão dos direitos políticos, conforme indicado, nos termos do voto do(a) relator(a). 443) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-5047621-69.2019.4.02.5101-*APE - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4477 – Ementa: INSERIR ÍNTEGRA (VOTO EXTENSO) Incidente de Acordo de Não Persecução Penal. Fundação Oswaldo Cruz -FIOCRUZ. Contrato 136/2011. Pregão eletrônico 036/2011. Contratação de empresa fornecedora de mão de obra na área de prestação de serviços de manutenção predial e de equipamentos diversos. Suposta prática do crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93 (Frustração ao caráter competitivo do certame). Recusa do MPF em oferecer Acordo de Não Persecução Penal. Remessa ao órgão revisional do MPF, nos termos do art. 28-A-§14 do CPP. Ausência de confissão formal. Não preenchimento de requisito previsto no art. 28-A-caput, do CPP. Inviabilidade de oferecer ANPP após o recebimento da denúncia (STF, HC 185.913; STJ, RHC 134.071/MS e HC 628.647). Prosseguimento da persecução penal. Trata-se de incidente em razão da decisão do Procurador oficiante que entendeu não cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em relação aos réus EDUARDO DA SILVA AZEVEDO, SID ROBERTO VILLAR e THEREZINHA RODRIGUES FERREIRA, em virtude da prática do crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93, frustração a caráter competitivo de certame licitatório. Foi salientado que EDUARDO DA SILVA AZEVEDO e SID ROBERTO VILLAR também praticaram o delito de falsidade ideológica, disposto no art. 299, caput, do Código Penal, haja vista que prestaram informações falsas nas Declarações de Elaboração Independente de Proposta. Foi salientado que EDUARDO DA SILVA AZEVEDO e SID ROBERTO VILLAR também praticaram o delito de falsidade ideológica, disposto no art. 299, caput, do Código Penal, haja vista que prestaram informações falsas nas Declarações de Elaboração Independente de Proposta. Consta dos autos que a Fundação Oswaldo Cruz ¿ FIOCRUZ celebrou o contrato 136/2011 com a RUFOLO ¿ EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA., mediante o processo administrativo 25389.000331/2011-24 ¿ pregão eletrônico 036/2011 - cuja vigência teve início em 01.12.2011, com duração de um ano, por meio do qual foi contratada empresa fornecedora de mão de obra na área de prestação de serviços de manutenção predial e de equipamentos diversos, em decorrência do exaurimento do contrato 029/2006, celebrado com a mesma empresa, cujo termo final, após 7 (sete) aditivos contratuais, expirou em 30.11.2011. O pregão eletrônico 036/2011 foi objeto de fraude, que ocorreu em dois momentos: a) na fase preparatória do pregão; b) durante a realização do pregão eletrônico. Restou evidenciado que as propostas apresentadas pela RUFOLO e pela TRADE BUILDING, tanto na pesquisa de preços, como nos lances do Pregão Eletrônico 036/2011, guardavam proximidades no que diz respeito aos valores ofertados, bem como o dia e o horário em que estes foram feitos, constatando-se que EDUARDO DA SILVA AZEVEDO e SID ROBERTO VILLAR os estipularam em comum acordo, fraudando, portanto, o caráter competitivo do certame, com a ajuda de THEREZINHA RODRIGUES FERREIRA e DARCY RODRIGUES DA SILVA. A denúncia foi recebida no dia 23/7/2019. Em relação ao servidor DARCY RODRIGUES DA SILVA e a JORGE VILLAR, sócio-administrador da RUFOLO EMPRESAS DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES, não foi oferecida denúncia contra eles por já estar prescrita a pretensão punitiva estatal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão de não proposição de Acordo de Não Persecução Penal, com o consequente prosseguimento da persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 444) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-5084675-98.2021.4.02.5101-*APE - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4236 – Ementa: Art. 28-A, §14, do CPP. Ação penal 5084675-98.2021.4.02.5101. Recusa do MPF em oferecer ANPP. Réu investigado em diversos inquéritos policiais por fraudes em face da CEF e seus clientes. Remessa do processo judicial à 2ª CCR que reencaminhou a ação para esta 5ª Câmara, tendo em vista que se trata de crime de peculato. Além da referida habitualidade da conduta e não obstante o item 8 da Orientação Conjunta 3/2018 firmada pelas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras, este relator entende que o cabimento do ANPP restringe-se tão somente à fase pré-processual. Assim, voto pelo não cabimento do acordo de não persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 445) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001636/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4328 – Ementa: Acordo de Não Persecução Cível e Penal. Procedimento Preparatório. Drogaria Vitória de Jesus Ltda. Programa Farmácia Popular do Brasil. Irregularidades no cumprimento das normas do programa, no período de abril/2016 a junho/2020, que gerou auferimento indevido de vantagens no valor, já atualizado, de R$ 36.942,26. Fatos que se amoldam, em tese, ao tipo penal descrito no art. 171, § 3º, c/c 71, ambos do CP, e à definição de ato lesivo à administração pública previsto no art. 5ª, caput, da Lei 12.846/2013. Acordo de não persecução penal condicionado à prévia homologação judicial. Análise do aspecto cível. Preenchimento dos requisitos legais para a celebração do acordo. Condições impostas adequadas e suficientes ao caso concreto. Interesse público atendido por possibilitar a resolução consensual, célere e mais eficaz do litígio, além de preservar a higidez do sistema cível. Homologação do Acordo de Não Persecução Cível. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar no notícia apresentada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS em Goiás

desfavor da Drogaria Vitória de Jesus Ltda., localizada no município de Catalão/GO - sócio Célio Antônio Claudino da Silva, por irregularidades no cumprimento de normas do Programa Farmácia Popular do Brasil, no período de abril/2016 a junho/2020, que gerou auferimento indevido de vantagens no valor, já atualizado, de R$ 36.942,26 (trinta e seis mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos). 2. Os fatos apurados amoldam-se, em tese, ao tipo penal descrito no art. 171, § 3º, c/c 71, ambos do CP, e à definição de ato lesivo à administração pública previsto no art. 5ª, caput, da Lei 12.846/2013. 3. O investigado confessou a prática dos fatos e manifestou interesse em firmar acordo de não persecução cível e penal com o Ministério Público Federal. 4. Após a negociação dos termos entre as partes, foi formalizado, no mesmo instrumento, acordo de não

persecução cível e penal, tendo sido os autos encaminhados a esta 5ª CCR para eventual homologação, EXCLUSIVAMENTE quanto aos seus aspectos CÍVEIS, em especial em relação à IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 5. É o relatório. 6. Com o advento da Lei Anticrime (Lei 13.964/2019), a celebração de acordo de não persecução civil nas ações de improbidade administrativa, antes vedada pelo art. 17 da Lei 8.429/1992, passou a ser admitida expressamente nos seguintes termos: "As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei". 7. Esse novo instrumento tem por escopo evitar a autuação ou a continuidade de ação de improbidade administrativa, possibilitando uma resolução consensual e célere do litígio, além de uma efetiva reparação do eventual dano causado ao Erário, mediante a aceitação de algumas condições e a aplicação de sanções aos agentes responsáveis. 8. Note-se que o acordante confessou formal e circunstancialmente os ilícitos praticados e concordou com as condições avençadas no ajuste, dentre elas, a proibição de contratar com o poder público e de receber incentivos fiscais e creditícios, ainda que por intermédio de pessoa jurídica, pelo prazo de 1 ano, durante o qual ficarão suspensos, ainda, do programa Farmácia Popular (art. 19, IV, da Lei 12.856/2013), e reparar integralmente o dano causado ao Fundo Nacional de Saúde, no valor já atualizado de R$ 36.942,26 (art. 28-A, I, do CPP e art. 19, I, da Lei 12.856/2013). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do acordo firmado no âmbito cível, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, nos termos do voto do(a) relator(a). 446) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000187/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 4489 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil originado do IC 1.11.001.000152/2016-39. Município de Poço das Trincheiras/AL. Procedimentos licitatórios. Suposta malversação de verbas públicas federais. Diligências empreendidas. Analisados os seguintes certames: a) Tomada de Preços nº 01/2013 - Construção da UBS Lagoa Bonita; b) Tomada de Preços nº 03/2015 - Contratação de uma sala de arquivo e um muro na Escola Municipal de Ensino Fundamental Alexandre Fernandes; c) Carta Convite nº 02/2016 - Recuperação de uma passagem molhada sobre o Rio Pau Ferro que liga a BR 316 ao Povoado Tapuio e Serviços de Extensão da rede para abastecimento de água do loteamento moradia legal III e d) Pregão Presencial nº 20/2015 - prestação de serviços de manutenção preventiva corretiva no âmbito das edificações, praças e vias públicas. Constatações: Itens c e d) Ausência de envolvimento de verbas federais, utilização de recursos próprios do ente municipal; Item a) Obra concluída. Falta de notícias de irregularidades em sua execução; Item b) Utilizadas verbas referente ao FUNDEB 40%. Execução do objeto comprovada. Ausência de indícios de irregularidades. Objetos dos certames, itens a e b, que tiveram recursos federais envolvidos, devidamente cumpridos. Ausência de indícios de irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 447) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000147/2021-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 4468 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Berilo/MG. Transporte escolar. Procedimento licitatório nº 001/2017 - (Adesão à Ata de Registro de Preço). Supostas irregularidades. Possível malversação de recursos públicos. Diligências empreendidas. Escola Estadual Hermano José com funcionamento em período diurno. Alegada a existência de nota fiscal dos transportes com pagamento de linha noturna. Esclarecido pela diretora da escola que a linha 32 noturna não foi estabelecida por falta de demanda para formação de turma. Não consta dos documentos juntados linha noturna, entre as comunidades de Almeida e Capão para efetuar deslocamento de alunos no período noturno para a escola retromencionada. Restou esclarecido nos depoimentos colhidos que "se verifica nessa rota é que, inicialmente, um mesmo veículo realizava 4 (quatro) viagens durante o dia, sendo que, nesse trajeto, o veículo acaba por realizar uma viagem vazio. Diante da alteração dos horários escolares e para melhor atender os alunos, houve a necessidade de se criar mais uma viagem nessa linha. Desse modo, aproveitou-se da Rota 32, já implementada, para atender à reivindicação feita pela diretora escolar e passaram a considerá-la como linha de pagamento da viagem diurna adicional." Comprovada falha/equívoco no uso da expressão "noturno" para descrição da respectiva linha. Irregularidades sanadas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 448) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000347/2019-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 4281 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Nilópolis/RJ. Omissão no dever de prestar contas do convênio 48/2014, destinado ao 1º Festival Municipal de Dança Anna Pavlova. Tomada de contas especial 034.497/2018-8 julgou as contas irregulares e entendeu que o responsável seria unicamente o gestor do momento da prestação de contas, mandato de 2013/2016. Mandato findo em 2016. Recurso repassado em 2014. Prescrição de possível ação de improbidade e crime. Antiguidade dos fatos. Aplicação da orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 449) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000022/2018-14 - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 450) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000482/2020-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 4310 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Iguatu. Ano de 2020. PNAE. Produtos da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar. Supostas irregularidades: Venda de mercadoria por parte de agricultora, acima do limite legal estabelecido ao ano. Diligências empreendidas. Esclarecimentos prestados. Oficiado, o ente municipal informou que a representada não ultrapassou o limite de venda estabelecido na resolução federal(Ofício 236/2022-SEGAB). Ausência de justa causa, por ora, a estribar ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 451) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000086/2012-79 - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 4323 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da Saúde. Possível acumulação indevida de servidores do Ministério da Saúde cedidos ao Município de Paraty/RJ. Diligências efetuadas. Servidor W.O. regularmente cedido de seu órgão de origem, o Ministério da Saúde, para o exercício de suas atribuições no município de Paraty/RJ. Não comprovação de acumulação indevida de cargos por parte da servidora C.R. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Longo lapso temporal decorrido. Transcorridos mais de dez anos da instauração deste procedimento. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 452) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI Nº. 1.27.002.000189/2020-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 4389 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Conceição do Canindé/PI. Ano de 2011. Contratação de médico. Eventual ausência de prestação de serviço, com percepção de remuneração. Possível desvio de recursos públicos. Atribuição do Ministério Público Federal firmada pelo Conselho Nacional do Ministério Público Federal (Conflito de Atribuições - CA n° 1.00532/2022-14 ). Diligências empreendidas. Esclarecimentos prestados. Representado informou que prestou serviços ao ente municipal em 2011, que não se recorda o mês trabalhado com precisão e que os prontuários médicos eram entregues ao município no final do dia trabalhado. O ente municipal esclareceu que não encontrou documentação, referente à data de admissão e de demissão do médico, tendo localizada a autorização para liberação de créditos para pagamento no mês de junho de 2011. De qualquer sorte, eventual responsabilização pela prática do crime previsto no art. 1º- III do Decreto-lei 201/1967 encontra-se prescrita, em razão do lapso temporal de 11 anos. Eventual AIA prejudicada. Determinada a

expedição de ofício à AGU, visando à adoção de medidas ressarcitórias. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 453) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003182/2022-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 4238 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. INSS/Goiânia. Servidora. Abandono de cargo pela servidora TAMMY AMORIM GUIMARÃES RAMOS, Agente Administrativo, matrícula SIAPE 220643, a qual teve concedida licença para tratar de interesses particulares, não tendo, contudo, retornado ao exercício das suas funções desde 16/06/2005, quando findou a licença concedida. PAD instaurado em 2019. Demissão. Pedido de exoneração formulado, em 29 de julho de 2019, após notificação da servidora. Ausência de qualquer prejuízo aos serviços desempenhados pelo órgão. Servidora não remunerada durante o período faltoso. AIA prescrição. Suposta prática de crime de abandono de função, tipificado no art. 323 do Código Penal, prescrição. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 454) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-5011409-78.2021.4.02.5101-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 4287 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Supostas irregularidades no contrato nº 15/2011, firmado entre a empresa Infratec Segurança e Vigilância Ltda e o Hospital Federal do Andaraí. Não comprovação. Prescrição de eventual ação penal. Passados 11 anos da data dos fatos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 455) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000736/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 4231 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório encaminhado pela 1ª CCR: matéria de atribuição da 5ª CCR. A partir de cópia da Investigação Preliminar 2.344/2019, Processo SEI 50905.002468/2020-75, da Companhia Docas do Rio de Janeiro. Antigo superintendente da Guarda Portuária. Possível ausência de providências para a renovação do porte de arma dos guardas portuários. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Decisão pelo arquivamento da respectiva investigação pelo Diretor-Presidente da Companhia Docas: representado deixou o quadro de funcionários da Companhia antes mesmo da instauração do PAD encaminhado (gestão de 06/09/17 à 27/03/18). Impossibilidade de eventual efetividade de sanção administrativa. Irregularidade verificada não possuiria grau qualificado de lesividade: mera impropriedade formal administrativa do ocupante do cargo em comissão. Não caracterização de conduta ímproba, nos termos da Lei 14.230/2021. Recomendação da Comissão sindicante para elaboração e implementação de instrumento normativo com os procedimentos relativos às condições de utilização de armas de fogo, em atendimento ao art. 26 do Decreto 9847/19. Correção da irregularidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 456) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003086/2021-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 4261 – Ementa: Promoção de arquivamento. PIC. Instituto Nacional do Câncer (INCA). Atuação de servidor do INCA como advogado em diversas ações judiciais relacionadas às rubricas remuneratórias de servidores públicos federais. Diligências cumpridas. O servidor ocupa o cargo de enfermeiro junto ao referido Instituto e no Hospital Federal do Andaraí e atuaria como advogado em ações judiciais contra a União. As irregularidades relacionadas a conduta de exercer a advocacia contra a fazenda pública que o remunera estão sendo apuradas no âmbito da corregedoria do Ministério da Saúde e pela Coordenação de Defesa da Probidade da Advocacia Geral da União. Não há elementos que indiquem a prática do crime de advocacia administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 457) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000620/2006-19 - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 4284 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da Saúde. Entidade filantrópica Reencontro Obras Sociais e Educacionais. Irregularidades na execução dos Convênios 2399/2002, 2906/2003, 1833/2004 e 4762/2004. Diligências cumpridas. Tomadas de contas especial instauradas em relação aos convênios 2906/2003 e 1383/2004 (com condenação, cujo acórdão está sendo executado pela AGU) e n.° 1383/2004 (arquivado sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo). Não foi instaurada TCE quanto ao Convênio 2399/2002, em razão do valor do débito ser inferior ao limite estabelecido pela IN 71/12 e pela Portaria 122/2018 do TCU. Fatos anteriores a 2004. Prescrição de eventual ação de improbidade ou crime. Aplicação da orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 458) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000489/2019-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 4230 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Servidor Público. Possível acumulação irregular de cargos públicos na Universidade Federal de Alagoas (UFAL) e na Secretaria de Estado da Educação. Diligências cumpridas. Informações prestadas e documentação apresentada. Correção da irregularidade. Informação da existência do outro cargo pelo próprio servidor, ao ingressar no serviço público. Apontada a conclusão acerca da impossibilidade de acumulação, o mesmo fez a opção por um dos cargos. Ausência de indício de dolo ou má-fé para ocorrência de ato de improbidade administrativa ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 459) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000966/2021-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 4288 – Ementa: DELIBERADO NA SESSÃO 15, EM 26/05/2022 - REVISÃO ORDINÁRIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO A PARTIR DO DESMEMBRAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL 1.11.000.001537/2015-42. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº V01002 DA CGU. MUNICÍPIO DE MURICI/AL. EX-PREFEITO. AQUISIÇÃO DE RECARGA DE CARTUCHOS DE IMPRESSORAS E TONER, MATERIAL PEDAGÓGICO, MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DAS ESCOLAS, MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO E PEÇAS E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, COM RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB), POR MEIO DE SUPOSTA CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESAS. SUPOSTO FRACIONAMENTO DE DESPESAS COM A FINALIDADE DE VIABILIZAR A CONTRATAÇÃO DE VÁRIAS EMPRESAS. POSSÍVEL FRAUDE EM LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS E DOS FUNDAMENTOS PELOS QUAIS SE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE DOLO E CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DO FEITO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. Retorno dos autos. Mandato do ex-gestor findo em 2016. Prescrição de possível ação de improbidade. Irregularidades decorrentes de desorganização administrativa, não configuradores de crime. Não comprovação de desvio de recursos. Providências adotadas pela municipalidade para corrigir as irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 460) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.001.000533/2018-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 4273 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Mata Grande/AL. Acórdão TCU 7816/2018. FUNASA. Convênio 118/2010 (SIAFI 666548). Ação de Melhoria Habitacional para Controle da Doença de Chagas. Ex-gestor condenado a devolver o valor integral do repasse de R$ 300.000,00 em duas parcelas. Execução de 40,8% do objeto do convênio que tinha também a participação de recursos do Município. Quebra de sigilo bancário dos investigados (Processo 0804208- 35.2018.4.05.8003). Apesar das diligências efetuadas não foi possível comprovar o desvio de recursos. Mandato findo

em 2016. Prescrição de possível ação de improbidade. Fatos anteriores a essa data, tendo em vista que o referido convênio teve sua vigência no período de 31/12/2010 a 28/6/2013. Aplicação da orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 461) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000191/2020-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 4282 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Pedro Velho-RN. Irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) nos exercícios de 2014 a 2018. . AIA ajuizada pelo MPF. Inquérito policial instaurado. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 462) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000051/2021-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 4370 – Ementa: Sessão ordinária 23 deliberada no dia 13/09/2021 - Relatoria do SPGR Moacir Mendes Sousa - 5ª CCR 1. Declínio de atribuição. Arquivamento parcial. Município de MOJU/PA. Exercício de 2018. Empresa norte ambiental gestão e serviços ltda. 2. Supostas irregularidades: procedimento licitatório; execução de despesas. 3. Alegação de interesse local. Acolhimento. 4. Há informação de que as verbas provenientes do contrato SRP no 004.1/ 2018, celebrado com a empresa fornecedora norte ambiental gestão e serviços ltda., São de recursos próprios da prefeitura. Declínio de atribuição ao MP/PA. 5. Quanto aos contratos celebrados com a empresa PHENIX HOSPITALAR LTDA ME, verifica-se matéria de interesse federal. Necessidade de diligências. Dúvida acerca da prestação de contas. Prosseguimento. 6. Pela homologação do declínio de atribuição ao MP/PA, no que tange ao contrato celebrado com a empresa fornecedora NORTE AMBIENTAL GESTÃO E SERVIÇOS LTDA, e pelo retorno dos autos à PR de origem, para realização de diligências complementares, quanto aos fatos relacionados aos contratos celebrados com a empresa PHENIX HOSPITALAR LTDA ME.(...) Análise após retorno: 1. Quanto à matéria remanescente, referente à empresa PHENIX HOSPITALAR LTDA ME, o procurador da República atuante na origem informou que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará ainda analisa as contas, mas que não há indícios de irregularidades, até a presente data. 2. Ente municipal esclareceu que os contratos vigentes encerraram-se no ano de 2019 e que as contas foram aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde, com pendência de análise financeira no âmbito do TCM/PA (fls.1164,1222). 3. Necessidade de instauração de procedimento de acompanhamento, para a posterior análise dos fatos, tanto no âmbito cível, quanto na esfera penal, assim, que houver a conclusão do referido procedimento de fiscalização pela Corte de Contas Municipal. 4.Pela homologação do arquivamento, ressalvando a instauração de procedimento de Acompanhamento, para acompanhar a conclusão das contas pelo órgão fiscalizador. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 463) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000236/2022-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 4260 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Hospital Geral de Belém. Representação feita pela empresa OPUSPAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA noticiando supostas irregularidades no pregão eletrônico 12/2021, para aquisição de material permanente de saúde. Para comprovar o suposto direcionamento, colacionou diversos links referindo-se a itens do edital. O representante foi intimado para maiores esclarecimentos sobre os fatos, todavia não juntou a ata do pregão, impugnação de outros participantes ou outros elementos que comprovassem as irregularidades alegadas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 464) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. JF-GO-INQ-1001737-31.2020.4.01.3500 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4223 – Ementa: Sessão Ordinária 17 - 09/06/2022 - Voto 2583/2022 Acordo de Não Persecução Penal. Caixa Econômica Federal. Condutas ilícitas praticadas e confessadas pelo acordante no exercício da função de correspondente Caixa aqui, por meio da empresa Fortiori Negócios Imobiliários Eireli ME, consistente na apropriação de valores pertencentes a Caixa Econômica Federal. ANPPfirmado e encaminhado para homologação na justiça federal. ANPPproposto pelo MPFe aceito pelo representado. Condições ajustadas. Reparação integral do dano ao erário no valor de R$ 131.533,45, a ser pago em parcelas mensais no valor de R$ 500,00, a serem atualizadas pela Selic, a contar de janeiro de 2022, até a data do efetivo pagamento de cada uma delas. Prestar 487horas de serviços à comunidade ou a entidades públicas por período eem local a ser indicado pelo Juízo da execução. Não exercer cargo, emprego ou função pública em órgãos da administração direta e indireta, inclusive mandato eletivo, pelo prazo de 5 anos. Interesse público atendido por possibilitar a resolução consensual, célere e mais eficaz do litígio, além de preservar a higidez do sistema penal. Condições impostas adequadas e suficientes ao caso concreto. Homologação do acordo de não persecução penal. Análise da ANPC. Condições ajustadas. Reparação integral do dano ao erário. Necessidade de modulação dos efeitos da suspensão dos direitos políticos, nos moldes do art. 23, da Orientação nº 10 da 5ª CCR. Proibição dos excessos. É razoável que a suspensão dos direitos políticos seja limitada à restrição ao direito político de candidatar-se a cargo eletivo no âmbito de decisão de órgão colegiado de supervisão do MPF. Precedente deste colegiado. Não homologação do ANPC na esfera da improbidade administrativa. Retorno para diligências complementares. Análise após o retorno. Ausência de adequação da cláusula indicada por este colegiado quanto à especificação da Capacidade Eleitoral Passiva. Recebimento do feito como recurso ao Conselho Institucional do MPF. Necessidade de modulação dos efeitos da suspensão dos direitos políticos, nos moldes do Art. 23, da Orientação nº 10 da 5ª CCR. Remessa dos autos ao CIMPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento do feito como recurso, remetendo-se os autos ao CIMPF - Conselho Institucional do Ministério Público Federal para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 465) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.28.400.000056/2021-58 – Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. - 1) Relator: Assunto: IC 1.16.000.000292/2021-06 - O Coordenador da Câmara dá conhecimento ao Colegiado de decisão do Conselho Institucional do MPF proferida em recurso contra decisão da 5ª CCR proferida na 19ª Sessão Ordinária, em 30/06/22. Relator: Dr. Eitel Santiago. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar "supostos atos de improbidade administrativa pertinentes à eventual malversação de recursos públicos federais do Fundo Partidário do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), nos anos de 2015 a 2019, supostamente praticada pelo seu fundador e então presidente, EURÍPEDES GOMES DE MACEDO JÚNIOR e outros a serem identificados, consistente na (i) contratação de empresas em nome de laranjas, com sedes no Município de Planaltina/GO, para o fim de desviar recursos do Fundo Partidário, na (ii) contratação de uma arquiteta, que teria prestado serviços em imóveis de EURÍPEDES e de sua genitora, em (iii) negociações obscuras envolvendo a aquisição de imóveis e na (iv) utilização de funcionários do partido, em horário de expediente, em serviços particulares." A Procuradora da República atuante em substituição no 1º Ofício da PRM- Luziânia promoveu o declínio de atribuição à Procuradoria Regional Eleitoral em Goiás, por entender que, nos termos do art. 23-C da Lei 8.429/92, acrescentado pela Lei 14.230/21, os atos de desvio de recursos de partidos políticos não são mais puníveis de acordo com a Lei 8.429/92, mas sim segundo as diretrizes da Lei 9.096/95 e, portanto, deixaram de ser atos ímprobos e passaram a ser ilícitos tipicamente eleitorais. Decisão do CIMPF: "O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu e deu provimento no sentido de que seja homologado o declínio de atribuição para a Procuradoria Regional Eleitoral em Goiás. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências." Deliberação: O Colegiado tomou ciência da decisão. 2) Relator: Assunto: O Coordenador dá ciência ao Colegiado dos despachos de prorrogação de Inquérito Civil conforme § 2º do art. 23 da Lei nº 8.429/92 e Orientação n.º 13, nos seguintes documentos: PR-SP-00103882/2022, PR-DF-00088091/2022, PR-AL-00021467/2022, PRM-TXF-BA-00004095/2022, PRM-GUA-PR-00003185/2022, PR-RJ-00068088/2022, PR-RJ-00067835/2022, PR-DF-

00057436/2022, PR-RJ-00067851/2022, PRM-RAO-SP-00001344/2022 (PGR-00145064/2022), PR-SP-00025216/2022 (PGR-00127883/2022). Deliberação: O Colegiado tomou ciência da decisão.

Não havendo nada mais a ser decidido, o Coordenador, às dezesseis horas e cinco minutos, deu por encerrada a sessão e foi por mim, Clarissa Castro Wermelinger, mat. 14226, lavrada a ata, assinada pelo presente abaixo indicado.

RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador

## 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA PA 7ª CCR/MPF Nº 23, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e:

considerando os termos do art. 9º da Resolução 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

considerando a deliberação da 78ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 4 de agosto de 2022, que deliberou pela criação do GT FUNPEN;

considerando a Portaria nº 05/2022/7ª CCR/MPF, de 9 de setembro de 2022, que instituiu o Grupo de Trabalho "FUNPEN" da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

considerando que compete à 7ª Câmara de Coordenação de Revisão coordenar e integrar a atuação dos órgãos institucionais na matéria de sua competência, observado o princípio da independência funcional;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de acompanhamento para o Grupo de Trabalho "FUNPEN", no qual deverão ser registrados todos os atos praticados pela respectiva iniciativa de coordenação e ao qual serão apensados todos os feitos administrativos anteriores existentes na 7ª Câmara de Coordenação e Revisão sobre a mesma temática.

Para tanto, determina que a Secretaria Executiva deste Colegiado adote as seguintes providências:

a) autue o expediente;

b) registre a Portaria no Sistema Único com posterior publicação, nos termos do artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007 e artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

c) dispense a distribuição por tratar-se de procedimento de acompanhamento de atividades de cunho executivo da Coordenação da Câmara, nos termos do artigo 16 do RI da 7ª CCR (Resolução CSMPF nº 166/2016).

JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador Substituto da 7ª CCR

## PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

ORIENTAÇÃO NORMATIVA PRE/DF PRE/DF Nº 2, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022

Estabelece diretrizes para atuação dos órgãos do Ministério Público Eleitoral para garantir o cumprimento da legislação eleitoral no tocante à propaganda irregular.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO DISTRITO FEDERAL, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, e pelos artigos 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e, em especial:

CONSIDERANDO que compete a Procuradoria Regional Eleitoral dirigir, no âmbito do respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (artigo 77, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe aos Promotores Eleitorais auxiliarem o Procurador-Geral Eleitoral e o Procurador Regional Eleitoral na fiscalização do cumprimento da legislação eleitoral; representar ao juiz eleitoral com vistas ao exercício do poder de polícia (art. 78, da LC n. 75/93 e art. 6º, § 3º. da Resolução-TSE n. 23.610/2019);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral dirigir, no respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77, da LC n. 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral expedir instruções aos membros do Ministério Público Eleitoral que oficiem perante os Juízes Eleitorais (art. 24, VIII, c/c art. 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO que o prazo para ajuizamento das representações eleitorais por propaganda irregular encerra-se em 48 (quarenta e oito) horas após a data dos pleitos (primeiro e segundo turno, se houver), nos termos do art. 19, § 8º-A, da Resolução TSE n. 23.610/2019 (incluído pela Resolução n. 23.671/2021);

CONSIDERANDO que o denominado “voo da madrugada”, qual seja, o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda, tais como panfletos, santinhos e adesivos, no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator e ao beneficiário à multa prevista no § 1º, do art. 37 da Lei n. 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III, do § 5º, do art. 39, da Lei n. 9.504/1997, consoante dispõe expressamente a Resolução TSE n. 23.610/2019 (art. 19, § 7º);

CONSIDERANDO que o derramamento de santinhos em eleições gera impactos sociais e políticos, uma vez que pode influenciar os eleitores no dia do pleito de forma ampla e geral, contribuindo para que criem ou modifiquem seu convencimento para votar no “número” que tem à vista;

CONSIDERANDO que o derramamento de santinhos também possui impactos econômicos expressivos, tendo em vista o dispêndio de valores, muitas vezes do fundo partidário, para a impressão de material publicitário que é derramado nas ruas, de modo que aqueles que possuem maior capacidade econômica poderiam imprimir maior quantidade de "santinhos", cooptando uma maior quantidade de eleitores, haja vista que seus nomes e números alcançariam maior visibilidade;

CONSIDERANDO a necessidade do célere encaminhamento e processamento dos elementos de prova a serem colhidos pelos membros do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, de forma a oportunizar o Procurador Regional Eleitoral e aos Procuradores Eleitorais Auxiliares ajuizarem eventuais representações perante o Tribunal Regional Eleitoral, sem o que forçoso será o arquivamento das peças de informação;

RESOLVE:

Com o objetivo de coordenar a atuação do Ministério Público Eleitoral no Distrito Federal, no tocante às Eleições Gerais de 2022 (primeiro e segundo turno, se houver), INSTRUIR os Excelentíssimos(as) Promotores(as) Eleitorais, respeitada a independência funcional, nos seguintes termos:

I) promovam as necessárias diligências para verificar e coibir a ocorrência da prática denominada "voo da madrugada";

II) instruam suas equipes a fim de que evitem formulários/relatórios de fiscalização genéricos ou incompletos, como também que englobem candidatos que não correspondam ao material fotográfico correlato;

III) orientem as equipes para que as fotografias (elemento de prova de maior importância) a serem colhidas dos "santinhos", espalhados em ruas e calçadas, possibilitem, de fato, uma visualização nítida dos candidatos(as) beneficiados(as) com o ilícito;

IV) procedam à instauração da Notícia de Fato ou do Procedimento Preparatório Eleitoral, que deverão, necessariamente, conter o nome, número e Partido do(a) candidato(a), especificando-se, com exatidão, o dia, hora e local em que o ilícito foi perpetrado, bem como a estimativa do quantitativo dos "santinhos derramados", tudo em consonância com o descrito no formulário/relatório de fiscalização; e

V) encaminhem, com a maior brevidade possível, para o protocolo eletrônico do Ministério Público Federal (www.protocolo.mpf.mp.br), os documentos, procedimentos extrajudiciais e elementos de prova angariados;

Dê-se ampla divulgação da presente, inclusive no site da PRE/DF e publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal, comunicando-se à Central de Promotorias Eleitorais para que, igualmente, se digne a encaminhar o presente ato normativo aos membros do Ministério Público Eleitoral.

Encaminhe-se, ainda, à Procuradoria-Geral Eleitoral e à Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral.

ZILMAR ANTONIO DRUMOND
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA PRE-SP Nº 75, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00030217/2022), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 13/09/2022;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2021/2023 (período compreendido entre os dias 04/03/2021 a 03/03/2023, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª–00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

| ZONA | LOCAL | PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A) | SETEMBRO/2022 |
|---|---|---|---|
| 001ª | SÃO PAULO – BELA VISTA | LUIS GABOS ALVARES | 1 a 30 |
| 215ª | ANGATUBA | PAULA AUGUSTA MARIANO MARQUES | 8 a 9 |
| 215ª | ANGATUBA | CELIO SILVA CASTRO SOBRINHO | 1 a 7 E 10 a 30 |
| 190ª | APARECIDA | DANIEL GRUENWALD LEPINE | 1 a 4 E 6 a 15 |
| 190ª | APARECIDA | RAISSA CESAR MOLINARI | 16 a 30 |
| 010ª | APIAÍ | SIDNEY CESAR RIBEIRO SYDOW | 1 a 30 |
| 335ª | ARUJÁ | PAULA DEORSOLA NOGUEIRA PINTO | 16 a 30 |
| 335ª | ARUJÁ | JOÃO AUGUSTO DE SANCTIS GARCIA | 7 a 15 |
| 225ª | AURIFLAMA | BRUNA DA COSTA NAVA ZAMBON | 1 a 30 |
| 301ª | AVARÉ | ANA LAURA RIBEIRO TEIXEIRA MARTINS | 1 a 15 |
| 301ª | AVARÉ | SILVIO FERNANDO DE BRITO | 16 a 30 |
| 018ª | BANANAL | PEDRO JOSÉ ROCHA E SILVA | 1 a 9 |
| 030ª | CACONDE | GASPAR PEREIRA DA SILVA JÚNIOR | 1 a 15 |
| 030ª | CACONDE | JOSÉ CLAUDIO ZAN | 16 a 30 |

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

| ZONA | LOCAL | PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A) | SETEMBRO/2022 |
|---|---|---|---|
| 035ª | CAMPOS DO JORDÃO | ALAN CARLOS REIS SILVA | 9 |
| 036ª | CANANEIA | RAFAEL MORAIS DE OLIVEIRA | 1 a 30 |
| 205ª | CERQUEIRA CÉSAR | FERNANDO MASSELI HELENE | 16 a 30 |
| 205ª | CERQUEIRA CÉSAR | HERCULES SORMANI NETO | 1 a 15 |
| 360ª | COSMÓPOLIS | PERSIO RICARDO PERRELLA SCARABEL | 1 a 15 |
| 360ª | COSMÓPOLIS | PEDRO DOS REIS CAMPOS | 16 a 30 |
| 227ª | COTIA | RICARDO NAVARRO SOARES CABRAL | 1 a 30 |
| 426ª | DIADEMA | ANDREA MARIA COELHO BERTI ROLLO | 5 |
| 159ª | DUARTINA | RAFAEL ABUJAMRA | 1 a 30 |
| 148ª | ELDORADO | RONALDO PEREIRA MUNIZ | 1 a 30 |
| 341ª | EMBU DAS ARTES | ALICE MONTEIRO MELO SAMPAIO CAMARGO | 16 a 30 |
| 341ª | EMBU DAS ARTES | CAMILA BONAFINI PEREIRA | 1 a 15 |
| 091ª | ESPÍRITO SANTO DO PINHAL | RODRIGO CAMBIAGHI LOURENÇO | 1 a 30 |
| 233ª | ESTRELA D'OESTE | MARCELO ANTONIO FRANCISCHETTE DA COSTA | 1 a 30 |
| 234ª | FARTURA | CRISTIANO DE BARROS SANTOS | 1 a 30 |
| 302ª | FERNANDÓPOLIS | FELIPE BRAGANTINI DE LIMA | 1 a 30 |
| 367ª | FRANCISCO MORATO | JOAO PAULO ROBORTELLA | 15 |
| 192ª | FRANCO DA ROCHA | ESTEVÃO LUIS LEMOS JORGE | 1 a 30 |
| 151ª | GUARARAPES | MAURICIO CARLOS FAGNANI ZUANAZE | 1 a 30 |
| 191ª | IBIÚNA | THIAGO HENRIQUES BERNINI RAMOS | 16 a 30 |
| 191ª | IBIÚNA | FERNANDO CESAR BOLQUE | 1 a 15 |
| 368ª | ILHA SOLTEIRA | VINICIUS BARBOSA SCOLANZI | 16 a 30 |
| 368ª | ILHA SOLTEIRA | ROBSON ALVES RIBEIRO | 1 a 15 |
| 053ª | ITAPEVA | LUCAS MARQUES DE TAVARES OLEA | 1 a 30 |
| 359ª | ITAPEVI | GABRIELA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO SOARES | 1 a 15 |
| 359ª | ITAPEVI | RICARDO BELUCI | 16 a 30 |
| 056ª | ITAPORANGA | SILVIO FERNANDO DE BRITO | 1 a 15 |
| 056ª | ITAPORANGA | RODRIGO JIMENEZ GOMES | 16 a 30 |
| 057ª | ITARARÉ | THIAGO GATTI FERNANDES | 1 a 15 |
| 057ª | ITARARÉ | ANDRE PEREIRA DA SILVA BRUNORO | 16 a 30 |
| 196ª | JUNQUEIRÓPOLIS | JAMILE TAVARES | 1 a 30 |
| 068ª | LORENA | VIRGINIA SILVEIRA MARTINS NEVES ROMA | 1 a 30 |
| 071ª | MARTINÓPOLIS | DANIEL TADEU DOS SANTOS MANO | 1 a 30 |
| 208ª | MIGUELÓPOLIS | MATEUS CARVALHO REZENDE | 16 a 30 |
| 208ª | MIGUELÓPOLIS | CLAUDIO LUIS WATANABE ESCAVASSINI | 1 a 15 |
| 218ª | MIRACATU | JONATHAN VIEIRA DE AZEVEDO | 1 a 30 |
| 076ª | MONTE ALTO | YVES ATHAUALPA PINTO | 1 a 30 |
| 336ª | MORRO AGUDO | PAULO AUGUSTO RADUNZ JÚNIOR | 1 a 30 |
| 078ª | NOVA GRANADA | VANESSA IBARRECHE SANTA TERRA | 1 a 30 |
| 079ª | NOVO HORIZONTE | HERICO WILLIAM ALVES DESTEFENI | 1 a 7 E 22 a 30 |
| 079ª | NOVO HORIZONTE | MONIZE FLAVIA POMPEO | 8 a 21 |
| 080ª | OLÍMPIA | MARIA CRISTINA GERALDES FOCHI REIS | 1 a 15 |
| 080ª | OLÍMPIA | RODRIGO PEREIRA DOS REIS | 16 a 30 |
| 232ª | PALMEIRA D'OESTE | HORIVAL MARQUES DE FREITAS JÚNIOR | 1 a 30 |
| 155ª | PEDREGULHO | ALEX FACCIOLO PIRES | 1 a 15 |
| 155ª | PEDREGULHO | DILSON SANTIAGO DE SOUZA | 16 a 30 |
| 089ª | PIEDADE | RICARDO HILDEBRAND GARCIA | 1 a 30 |

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

| ZONA | LOCAL | PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A) | SETEMBRO/2022 |
|---|---|---|---|
| 244ª | PIRACICABA | ÉRIKA ANGELI SPINETTI ROSA | 1 a 30 |
| 094ª | PIRAJU | MURILO EMERSON MANZANO CAZELOTTO | 1 a 30 |
| 095ª | PIRAJUÍ | NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR | 1 a 30 |
| 098ª | PITANGUEIRAS | CAIO CESAR POLTRONIERI | 5 a 9 |
| 098ª | PITANGUEIRAS | VINICIUS PASCUETO AMARAL | 1 a 4 E 10 a 30 |
| 195ª | PRESIDENTE EPITÁCIO | ANDRÉ FREITAS LUENGO | 1 a 30 |
| 103ª | PROMISSÃO | ELIANA KOMESU LIMA | 16 a 30 |
| 103ª | PROMISSÃO | THALITA MARQUES DO NASCIMENTO | 1 a 15 |
| 167ª | REGENTE FEIJÓ | PEDRO VINICIUS MENEGUETTI MARTINS | 1 a 30 |
| 107ª | RIBEIRÃO BONITO | JOSÉ CARLOS MONTEIRO | 1 a 30 |
| 183ª | RIBEIRÃO PIRES | PAULA QUAGGIO | 1 a 30 |
| 382ª | RIBEIRÃO PIRES | MARCO ANTONIO DE SOUZA | 1 a 30 |
| 272ª | SANTOS | MATHEUS FELIPE BASSAN DE MEDEIROS | 1 a 30 |
| 127ª | SÃO JOSÉ DOS CAMPOS | RENATA HATORI NASCIMENTO | 1 a 15 |
| 129ª | SÃO MANUEL | LUIZ CARLOS GONÇALVES FILHO | 16 a 30 |
| 129ª | SÃO MANUEL | JOAO HENRIQUE FERREIRA | 1 a 15 |
| 318ª | SÃO MIGUEL ARCANJO | AUGUSTO SERGIO COSTA VIANNA | 1 a 30 |
| 135ª | SERTÃOZINHO | MARIA JULIA CAMARA FACCHIN | 1 a 30 |
| 324ª | TABOÃO DA SERRA | LETICIA ROSA RAVACCI | 16 a 30 |
| 324ª | TABOÃO DA SERRA | MARIA JULIA KAIAL CURY | 1 a 15 |
| 236ª | TAQUARITUBA | LUCAS MAESTER COLOMBO | 1 a 30 |
| 184ª | TUPÃ | RODRIGO DE ANDRADE FIGARO CALDEIRA | 1 a 30 |

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª–00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos seguintes Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

| ZONA | LOCAL | PROMOTOR(A) TITULAR | SETEMBRO/2022 |
|---|---|---|---|
| 190ª | APARECIDA | LUIS DIAS FERNANDES | 5 |
| 011ª | ARAÇATUBA | LINDSON GIMENES DE ALMEIDA | 2 |
| 021ª | BARRETOS | WILSON ROGÉRIO DE SOUZA | 15 a 16 E 19 a 20 |
| 354ª | CAJAMAR | EDUARDO HENRIQUE BALBINO PASQUA | 5 a 6 E 8 a 9 |
| 119ª | CUBATÃO | CAROLINA CAPOCHIM DA ROZ | 9 |
| 044ª | DESCALVADO | LUCAS CORRADINI DA SILVA | 2 |
| 047ª | GARÇA | CARLOS ANDRÉ MARIANI | 8 a 9 |
| 170ª | MATÃO | FERNANDA HAMADA SEGATTO | 8 a 9 |
| 287ª | MOGI DAS CRUZES | CLOVIS DE CASTRO HUMES | 5 |
| 171ª | MONTE AZUL PAULISTA | FLAVIO JOSE DA COSTA | 1 a 2 E 5 |
| 332ª | OSASCO | DANIEL MAGALHÃES ALBUQUERQUE SILVA | 1 a 2 E 5 a 6 |
| 093ª | PIRACICABA | ALUISIO ANTONIO MACIEL NETO | 2 |
| 100ª | PORTO FELIZ | EVELYN MOURA VIRGINIO MARTINS | 1 a 2 |
| 317ª | PRAIA GRANDE | ROBERTA BENA PEREZ FERNANDEZ | 9 |
| 106ª | RANCHARIA | RUAN MANCONI MILANI | 26 a 29 |
| 172ª | REGISTRO | DANIEL PORTO GODINHO DA SILVA | 8 a 9 |
| 108ª | RIBEIRÃO PRETO | ETHEL CIPELE | 8 a 9 |
| 266ª | RIBEIRÃO PRETO | SEBASTIAO DONIZETE LOPES DOS SANTOS | 5 a 6 E 8 a 9 |
| 116ª | SANTA RITA DO PASSA QUATRO | ELIO DALDEGAN JÚNIOR | 2 |
| 269ª | SÃO CAETANO DO SUL | JANINE RODRIGUES DE SOUSA BALDOMERO | 5 a 6 E 8 a 9 |

| ZONA | LOCAL | PROMOTOR(A) TITULAR | SETEMBRO/2022 |
|---|---|---|---|
| 127ª | SÃO JOSÉ DOS CAMPOS | LUIZ FERNANDO GUEDES AMBROGI | 16 a 30 |
| 139ª | TAQUARITINGA | MARILIA BONONI FRANCISCO | 8 a 9 E 12 |
| 427ª | URÂNIA | EDUARDO WANSSA DE CARVALHO | 16 |
| 146ª | VALPARAÍSO | PIERRE PENA ROCHA | 5 a 6 E 8 a 9 |
| 229ª | VARGEM GRANDE DO SUL | THAIS DE ALMEIDA SMANIO | 12 a 15 |
| 242ª | VÁRZEA PAULISTA | JANDIR MOURA TORRES NETO | 5 a 6 |

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULA BAJER
Procuradora Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA PRE-AL N° 41, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

Designa Promotor de Justiça para funcionar perante a 74ª Junta Eleitoral.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

1. Designar o Promotor de Justiça do Estado de Alagoas Exmo. Sr. Magno Alexandre Ferreira Moura, nos termos do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, art. 27 da Lei Federal nº 8.625, de 12-02-93, arts. 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 75, de 20-05-93 c/c os arts. 210 e 252 da Resolução do TSE nº 23.669/2021, para funcionar na 74ª Junta Eleitoral (Limoeiro de Anadia).

2. O membro ora designado exercerá as atribuições conferidas por lei perante a respectiva junta eleitoral de apuração, sem prejuízo de serem-lhe aplicadas, no que couber, as disposições regulamentares contidas na Portaria PRE-AL nº 025, de 04 de agosto de 2022.

ANTONIO HENRIQUE DE AMORIM CADETE
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA PRE/AP Nº 236, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 77, caput, in fine e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Portaria PRE/AP n.º 189, 3 de agosto de 2022, que dispõe sobre o plantão eleitoral na Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Amapá;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer escala de plantão da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Amapá, durante os dias 17 (sábado) e 18 (domingo) de setembro de 2022:

| Período | Horário | Servidor | Setor |
|---|---|---|---|
| 17/09 | 10h às 18h | Leonardo Souza Chaves (Mat. 31571) | ASSESSORIA |
| 17/09 | 10h às 18h | Andressa Andrade dos Santos (Mat. 31773) | ASSESSORIA |
| 17/09 | 10h às 18h | Suely Viana Pontes (Mat. 16406) | COJUD |
| 18/09 | 10h às 18h | Leonardo Souza Chaves (Mat. 31571) | ASSESSORIA |
| 18/09 | 10h às 18h | Andressa Andrade dos Santos (Mat. 31773) | ASSESSORIA |
| 18/09 | 10h às 18h | Suely Viana Pontes (Mat. 16406) | COJUD |

Art. 2º O horário definido poderá ser estendido, no caso de aumento excepcional da demanda judicial, a critério do Procurador Regional Eleitoral.

Art. 3º Fica facultado o acesso às dependências da Procuradoria Regional Eleitoral aos servidores escalados para o plantão eleitoral.

Art. 4º Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

PABLO LUZ DE BELTRAN
Procurador Regional Eleitoral

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA PRE/CE N° 606, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a Portaria PGE/MPF nº 4/2022, e ainda, com base no ofício nº 495/2022/SEGE/PGJ;

Resolve:

DESIGNAR o Promotor IGOR CALDAS BARAÚNA RÊGO, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Acopiara, para funcionar como Promotor Eleitoral da 046ª Zona (Mombaça), no período de 12/09/2022 a 14/09/2022, em face da licença para acompanhar pessoa da família da Promotora RUTE FONTENELE ARRAES RAMOS.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE N° 611, DE 17 DE SETEMBRO DE 2022

DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DOS PROMOTORES ELEITORAIS PARA OS PROCEDIMENTOS DE CARGA, LACRAÇÃO E CONFERÊNCIA DAS URNAS ELETRÔNICAS PARA AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c o art. 1º e incisos da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a realização de cerimônia pública para carga, lacração e conferência das urnas eletrônicas para as Eleições de 2022, nos termos dos atos expedidos pela 83ª Zona Eleitoral, Portaria nº 08/2022 e Edital nº 30/2022;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar, conforme anexo único, os Promotores Eleitorais que atuarão na escala de plantão realizada nas Zonas Eleitorais de Fortaleza para os procedimentos de carga, lacração e conferência das urnas eletrônicas para as Eleições de 2022.

Parágrafo único. No período previsto para os procedimentos tratados no caput, eventuais substituições nas designações acarretarão, na data de substituição, a automática troca na escala do Promotor titular pelo substituto da Promotoria Eleitoral.

Art. 2º. Nos municípios de Caucaia, Maracanaú, Sobral e Juazeiro do Norte, a designação recairá sobre o Promotor Eleitoral segundo a divisão de trabalho que for estabelecida para os juízes eleitorais das respectivas zonas.

Art. 3º. Os demais Promotores Eleitorais atuarão nas suas respectivas Zonas Eleitorais.

Art. 4°. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

ANEXO ÚNICO

| DATA | TURNO | HORÁRIO | ZE | PROMOTOR(A) |
|---|---|---|---|---|
| 19/09/22 (Segunda-feira) | Manhã | 08-13h | 83ª 116ª | Eberth Gregório Siqueira Saulo Moreira Neto |
| | Tarde | 13-18h | 2ª 94ª | Nelson Ricardo Gesteira Monteiro Eduardo Tsunoda |
| 20/09/22 (Terça-feira) | Manhã | 08-13h | 1ª 113ª | Thelma Regina Braga Damasceno Monica de Abreu Moura de Aquino |
| | Tarde | 13-18h | 112ª 115ª | Ricardo de Lima Rocha Kennedy Carvalho Bezerra |
| 21/09/22 (Quarta-feira) | Manhã | 08-13h | 3ª 93ª | Herton Ferreira Cabral Neemias de Oliveira Silva |
| | Tarde | 13-18h | 1ª 118ª | Thelma Regina Braga Damasceno André Araújo Barbosa |
| 22/09/22 (Quinta-feira) | Manhã | 08-13h | 82ª 114ª | Enéas Romero de Vasconcelos Plácido Barroso Rios |
| | Tarde | 13-18h | 85ª 95ª | David Marques Oliveira Eloilson Augusto da Silva Landim |
| 23/09/22 (Sexta-feira) | Manhã | 08-13h | 80ª 117ª | Sebastião Brasilino de Freitas Filho Raimundo de Souza Nogueira Filho |
| | Tarde | 13-18h | 82ª 93ª | Herton Ferreira Cabral Neemias de Oliveira Silva |
| 24/09/22 (Sábado) | Manhã | 08-13h | 94ª 95ª | Eduardo Tsunoda Eloilson Augusto da Silva Landim |

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | Tarde | 13-18h | 3ª<br>83ª | Herton Ferreira Cabral<br>Eberth Gregório Siqueira |
| 26/09/22<br>(Segunda-feira) | Manhã | 08-13h | 116ª<br>2ª | Saulo Moreira Neto<br>Nelson Ricardo Gesteira Monteiro |
| | Tarde | 13-18h | 112ª<br>113ª | Ricardo de Lima Rocha<br>Monica de Abreu Moura de Aquino |
| 27/09/22<br>(Terça-feira) | Manhã | 08-13h | 115ª<br>85ª | Kennedy Carvalho Bezerra<br>David Marques Oliveira |
| | Tarde | 13-18h | 114ª<br>80ª | Plácido Barroso Rios<br>Sebastião Brasilino de Freitas Filho |

ORIENTAÇÃO NORMATIVA PRE/CE Nº 2, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente ORIENTAÇÃO NORMATIVA, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral dirigir, no âmbito do respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (artigo 77, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe aos Promotores Eleitorais auxiliarem o Procurador-Geral Eleitoral e o Procurador Regional Eleitoral na fiscalização do cumprimento da legislação eleitoral; representar ao juiz eleitoral com vistas ao exercício do poder de polícia (art. 78, da LC n. 75/93 e art. 6º, § 3º. da Resolução-TSE n. 23.610/2019);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral dirigir, no respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77, da LC n. 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral expedir instruções aos membros do Ministério Público Eleitoral que oficiem perante os Juízes Eleitorais (art. 24, VIII, c/c art. 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO que o prazo para ajuizamento das representações eleitorais por propaganda irregular encerra-se em 48 (quarenta e oito) horas após a data dos pleitos (primeiro e segundo turno, se houver), nos termos do art. 19, § 8º-A, da Resolução TSE n. 23.610/2019 (incluído pela Resolução n. 23.671/2021);

CONSIDERANDO que o denominado “voo da madrugada”, qual seja, o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda, tais como panfletos, santinhos e adesivos, no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator e ao beneficiário à multa prevista no § 1º, do art. 37 da Lei n. 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III, do § 5º, do art. 39, da Lei n. 9.504/1997, consoante dispõe expressamente a Resolução TSE n. 23.610/2019 (art. 19, § 7º);

CONSIDERANDO que o derramamento de santinhos em eleições gera impactos sociais e políticos, uma vez que pode influenciar os eleitores no dia do pleito de forma ampla e geral, contribuindo para que criem ou modifiquem seu convencimento para votar no “número” que tem à vista;

CONSIDERANDO que o derramamento de santinhos também possui impactos econômicos expressivos, tendo em vista o dispêndio de valores, muitas vezes do fundo partidário, para a impressão de material publicitário que é derramado nas ruas, de modo que aqueles que possuem maior capacidade econômica poderiam imprimir maior quantidade de “santinhos”, cooptando uma maior quantidade de eleitores, haja vista que seus nomes e números alcançariam maior visibilidade;

CONSIDERANDO a necessidade do célere encaminhamento e processamento dos elementos de prova a serem colhidos pelos membros do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, de forma a oportunizar o Procurador Regional Eleitoral e aos Procuradores Eleitorais Auxiliares ajuizarem eventuais representações perante o Tribunal Regional Eleitoral, sem o que forçoso será o arquivamento das peças de informação;

RESOLVE:

Com o objetivo de coordenar a atuação do Ministério Público Eleitoral no Estado do Ceará, no tocante às Eleições Gerais de 2022 (primeiro e segundo turno, se houver), INSTRUIR os Excelentíssimos(as) Promotores(as) Eleitorais, respeitada a independência funcional, nos seguintes termos:

I) promovam as necessárias diligências para verificar e coibir a ocorrência da prática denominada “voo da madrugada”;

II) instruam suas equipes a fim de que evitem formulários/relatórios de fiscalização genéricos ou incompletos, como também que englobem candidatos que não correspondam ao material fotográfico correlato;

III) orientem as equipes para que as fotografias (elemento de prova de maior importância) a serem colhidas dos “santinhos”, espalhados em ruas e calçadas, possibilitem, de fato, uma visualização nítida dos candidatos(as) beneficiados(as) com o ilícito;

IV) procedam à instauração da Notícia de Fato ou do Procedimento Preparatório Eleitoral, que deverão, necessariamente, conter o nome, número e Partido do(a) candidato(a), especificando-se, com exatidão, o dia, hora e local em que o ilícito foi perpetrado, bem como a estimativa do quantitativo dos “santinhos derramados”, tudo em consonância com o descrito no formulário/relatório de fiscalização; e

V) encaminhem, com a maior brevidade possível, para o protocolo eletrônico do Ministério Público Federal (www.protocolo.mpf.mp.br), os documentos, procedimentos extrajudiciais e elementos de prova angariados.

Remeta-se ao Centro de Apoio Operacional Eleitoral - CAOPEL do Ministério Público do Estado do Ceará para fins de divulgação entre todos os Excelentíssimos Promotores Eleitorais do Estado, preferencialmente por meio eletrônico (e-mail). Encaminhe-se, ainda, à Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral.

Publique-se no DMPF-e.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

RESOLUÇÃO N° 2, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

ALTERA A RESOLUÇÃO 01/2022 E DISPÕE SOBRE A ATUAÇÃO DOS PROMOTORES NO PLEITO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das suas funções estabelecidas no art. 77 da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 23, § 1º, X, da Portaria PGR/PGE Nº 01/2019, de 9 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO que a atuação dos promotores eleitorais é vinculada ao juízo da zona específica para a qual tenham sido designados pela Procuradoria Regional Eleitoral;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Regional Eleitoral no Ceará, por meio da Resolução PRE-CE n° 01/2022, 20 de abril de 2022, dispôs sobre a atuação dos Promotores Eleitorais em feitos relativos às Eleições de 2022, inclusive da atuação junto ao poder de polícia na fiscalização da propaganda eleitoral;

CONSIDERANDO o disciplinado pela Resolução TRE-CE nº 907/2022, que dispõe sobre as atribuições dos Juízes designados para presidir Juntas Eleitorais em Municípios termo nas Eleições de 2022, cujos arts. 2º a 3º consignam a orientação de:

Art. 2º As juízas e os juízes de direito que constituirão as juntas eleitorais em municípios termo serão designados por ato do tribunal e exercerão suas atribuições na respectiva circunscrição durante a véspera e no dia da eleição.

Art. 3º Compete às juízas e aos juízes designados na forma do artigo anterior:

I - presidir a apuração da votação realizada nas seções eleitorais do município sob sua jurisdição, nos termos da Resolução TSE nº 23.669/2021, com especial observância ao disposto nos artigos 200 e seguintes da referida norma;

II - resolver, em conjunto com as(os) demais membras(os) da junta eleitoral, as impugnações, dúvidas e demais incidentes verificados durante os trabalhos de apuração;

III - providenciar a expedição dos boletins de urna na impossibilidade de sua emissão normal nas seções eleitorais, com emprego dos sistemas de votação, de recuperação de dados ou de apuração;

IV - designar as(os) responsáveis pela operação do Sistema de Apuração da urna eletrônica;

V- subscrever a ata da junta eleitoral, bem como os relatórios referentes aos trabalhos da junta emitidos pelos sistemas de transmissão e totalização adotados pelaJustiça Eleitoral nas eleições 2022;

VI - decidir, no dia da votação, as dúvidas que persistirem quanto à identidade da eleitora ou do eleitor e as impugnações que forem mantidas sobre a mesma matéria, consoante o disposto no artigo 112 da Resolução TSE nº 23.669/2021;

VII - exercer o poder de polícia na circunscrição do respectivo município termo, adotando as medidas necessárias para impedir ou fazer cessar a propaganda irregular, observando o disposto na Resolução TSE nº 23.610/2019, na Resolução TRE-CE nº 876/2022 e no Provimento CRE-CE nº 8/2022;

VIII - atuar para inibir práticas ilegais, inclusive determinando medidas cautelares urgentes, na forma prevista no artigo 8º da Resolução TRE-CE nº 876/2022; e

IX - receber a notícia-crime e encaminhá-la ao Ministério Público Eleitoral ou, quando necessário, à polícia, com requisição para instauração de inquérito policial, nos termos da Resolução TSE nº 23.640/2021.

Parágrafo único. Os casos de prisão decorrentes da prática de crimes eleitorais serão imediatamente apresentados à(ao) juíza(juiz) de direito presidente da junta eleitoral, que procederá consoante disposto no art. 8º da Resolução TSE nº 23.640/2021.

RESOLVE:

Art. 1º. Os Promotores de Justiça que atuarão nas juntas eleitorais em municípios termo serão designados por ato da Procuradoria Regional Eleitoral e exercerão suas atribuições na respectiva circunscrição durante a véspera e no dia da eleição.

Art. 2º. Cabe aos Promotores designados na forma do artigo anterior:

I – fiscalizar a campanha dos candidatos e as eleições, além de apurar a prática de ilícitos eleitorais, no respectivo município termo de Zona Eleitoral;

II – representar aos Juízes Eleitorais para o exercício do poder de polícia na circunscrição do respectivo município termo;

III – adotar as medidas cabíveis para a prevenção e repressão de práticas ilegais, inclusive requerendo à Justiça Eleitoral medidas cautelares urgentes, nos termos do previsto no art. 8º da Resolução TRE-CE nº 876/2022 e art. 3º, VIII, da Resolução TRE-CE nº 907/2022 ;

IV - encaminhar à Procuradoria Regional Eleitoral provas, documentos e demais elementos coletados quanto a eventuais práticas ilícitas de propaganda eleitoral, captação ilícita de sufrágio, arrecadação ou gastos ilícitos de recursos em campanha, condutas vedadas aos agentes públicos ou abuso de poder a fim de subsidiar eventual ação judicial, providência que ficará a cargo do Promotor Eleitoral titular da zona, caso não haja tempo hábil para sua implementação;

V- acompanhar os casos de prisão decorrentes da prática de crimes eleitorais, que serão imediatamente apresentados à(ao) juíza(juiz) de direito presidente da junta eleitoral, nos termos do art. 3º, parágrafo único da Resolução TRE-CE nº 907/2022;

VI - observar, no que for cabível, a Resolução PRE-CE n° 01/2022, 20 de abril de 2022.

Art. 3º. Os artigos 3º e 4º da Resolução PRE-CE n° 01/2022 passam a vigorar com a seguinte redação:

[...]

Art. 3°. Cabe aos Promotores Eleitorais atuarem nas Eleições de 2022, sob a coordenação e em cooperação com a Procuradoria Regional Eleitoral, consoante previsão do art. 46 da Portaria PGE/MPF n. 1/2019, incumbindo-lhes:

[...]

V – adotar as medidas cabíveis para a prevenção e repressão dos crimes eleitorais e demais práticas ilegais, inclusive requerendo à Justiça Eleitoral medidas cautelares urgentes, nos termos do previsto no art. 8º da Resolução TRE-CE nº 876/2022 e art. 3º, VIII, da Resolução TRE-CE nº 907/2022 ;

[...]

Art. 4°. A atuação dos Promotores Eleitorais perante a Justiça Eleitoral é vinculada ao juízo da zona específica para a qual tenham sido designados pela Procuradoria Regional Eleitoral, respeitada a atuação dos Promotores que atuarão nas juntas eleitorais em Municípios termo, consoante designação em ato da Procuradoria Regional Eleitoral.

[...]

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º. Os casos omissos serão apreciados e resolvidos pela Procuradora Regional Eleitoral.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA–MPF/PRDF/6ºOFÍCIO PA Nº 62, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso VI, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n. 31750/2022-MPF/PRDF/6ºOFÍCIO (PR-DF-00101224/2022);

DETERMINA a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas, com o seguinte objeto:

Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas. Tutela Coletiva. Direito à saúde. Crianças diagnosticadas com doença genética denominada ATROFIA MUSCULAR ESPINHAL (AME). Problema estrutural: alto número de demandas judiciais para fornecimento do medicamento ZOLGENSMA (Onasemnogene Abeparvovec), em substituição ao tratamento disponível no Sistema Único de Saúde, SPINRAZA (nusinersena).

Publique-se e registre-se.

ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA PR/ES Nº 30, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições plenas deste 8º Ofício da PR/ES, firmadas por distribuição automática via Sistema Único;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório (PP) Nº 1.17.002.000125/2021-08 e que o mencionado expediente já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou embasar a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de diligências requisitórias, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito;

RESOLVE:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMPF Nº 87/2010, referido Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, para apurar possível descumprimento das disposições do art. 36 da Lei Complementar nº 141/2012 pelo gestor do Sistema Único de Saúde de São Gabriel da Palha, que estabelece a necessidade de prestações quadrimestrais de contas.

DESIGNAR o servidor Rafael Assis de Matos, analista do MPU/Direito, matrícula Nº 21549, para funcionar como secretário, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 8º Ofício da PR/ES;

DETERMINAR, como providências e diligências, as seguintes:

1. requisite-se da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GABRIEL DA PALHA/ES que esclareça o motivo pelo qual o relatório do 3º quadrimestre de 2021 não foi elaborado no modelo previsto no art. 36, §4º, da Lei Complementar 141/2012, encaminhando a documentação comprobatória que entender pertinente. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento;

2. promova-se a publicação da Portaria, na forma dos arts. 5º, inciso VI, e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010.

CIÊNCIA à 5ª CCR/MPF.

ALEXANDRE SENRA
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA PPE PRE/MA Nº 18, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

Instaura Procedimento Preparatório Eleitoral, na forma que especifica.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, e dos arts. 7º, I, 38, I, e 72 da Lei Complementar nº 75/93, além das disposições contidas na Portaria PGR/PGE n.1/2019:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 58 da Portaria PGR/PGE n. 01/2019, o Procedimento Preparatório Eleitoral será instaurado para coletar subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação aos ilícitos eleitorais de natureza não criminal;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato Eleitoral n. 1.19.000.000710/2022-26, onde se noticia que SÉRGIO GUTEMBERG, JOSE KEILON MOURAO DOS SANTOS e CONCEIÇÃO DE MARIA AMORIM PIMENTA, por meio de uma candidatura coletiva, estariam envolvidos em um suposto recebimento, via "Caixa 2", de recursos destinados ao diretório estadual do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), por intermédio de um advogado;

CONSIDERANDO que estes recursos estariam sendo supostamente utilizados para impulsionar a pré-candidatura do grupo, antes de 16 de agosto do ano das eleições;

CONSIDERANDO que cópia dos autos foi encaminhada ao Departamento de Polícia Federal para investigação dos fatos sob a perspectiva criminal e que a Procuradoria Regional Eleitoral ainda não foi informada sobre eventuais resultados obtidos;

CONSIDERANDO que CONCEIÇÃO DE MARIA AMORIM PIMENTA solicitou o registro de candidatura ao cargo de Deputada Estadual pelo partido MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO –MDB sob o nome "PIMENTA COLETIVO ACE E ACS", declarando como ocupação "Agente de Saúde e Sanitarista";

CONSIDERANDO que os fatos podem configurar propaganda eleitoral antecipada e/ou abuso de poder político e econômico;

CONSIDERANDO a necessidade de reunir subsídios que amparem uma eventual atuação futura desta Procuradoria Regional Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) com vistas a apurar suposta prática de propaganda eleitoral antecipada e/ou abuso de poder político e econômico, consistente na utilização indevida de recursos do diretório estadual do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), via suposto "Caixa 2", para promover pré-candidatura de SÉRGIO GUTEMBERG, JOSE KEILON MOURAO DOS SANTOS e CONCEIÇÃO DE MARIA AMORIM PIMENTA, por meio de uma candidatura coletiva.

Art. 2º. Publique-se na imprensa oficial.

HILTON MELO
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 4, DE 12 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por conduto do Procurador Regional Eleitoral signatário, com fundamento nos inciso II, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso I, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo

respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando o exercício funcional na área Eleitoral, nos termos do artigo 77 da Lei Complementar 75/1993; RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL para apurar possível ocorrência de captação ilícita de sufrágio (artigo 41-A, Lei nº 9.504/1997) e suposto abuso de poder econômico identificado nos autos PJe nº TRE/MT-RP-0601061-60.2022.6.11.0000.

Registre-se. Autue-se. Publique-se.

Cuiabá, 16 de setembro de 2022.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PA PRE/MT/Nº 66, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por conduto do Procurador Regional Eleitoral signatário, com fundamento nos inciso II, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso I, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando o exercício funcional na área Eleitoral, nos termos do artigo 77 da Lei Complementar 75/1993;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO para/com a seguinte ementa: acompanhar as providências relativas ao Termo Cooperação Técnica que visa a união de esforços entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso e a Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso, para a designação de membros do MPMT para atuar, no dia anterior e na data das eleições gerais de 2022, inclusive no segundo turno, se houver, como auxiliares do Promotor Eleitoral nos Municípios que não dispõem de agente ministerial exercendo essa função.

Comunique-se a Procuradora-Geral Eleitoral, nos termos do artigo 4º da Portaria PGR/MPF nº 692/2016.

Registre-se. Autue-se. Publique-se.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 7, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022

PP nº 1.22.004.000099/2021-20

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO a ocorrência de dano ambiental consistente no corte raso de vegetação nativa, por meio de aração, em uma área de 6,77 hectares de cerrado de campo limpo, fora de reserva legal, com posterior implantação de lavoura, sem a devida autorização do ICMBio, em imóvel localizado na região do Lageado, Município de Vargem Bonita, dentro da área não regularizada do Parque Nacional Serra da Canastra - PNSC.

CONSIDERANDO que consta no Relatório de Fiscalização nº PZ1AM3S, do dia 06/10/2021, que a equipe de fiscalização do ICMBio, através de imagens de satélite, constatou a supressão de vegetação nativa de cerrado no interior da propriedade de Paulo Henrique da Cruz que, ao ser notificado para apresentar autorização/licença do órgão ambiental competente, informou que procurou a AF para solicitar o licenciamento ambiental para o plantio de café em uma área que tinha plantação de capim braquiária e foi informado que a licença deveria ser concedida pelo ICMBio.

CONSIDERANDO que em decorrência do dano ambiental foram lavrados pelo ICMBio o Auto de Infração nº S7CIE4ZI e o Termo de Embargo nº FLC766XN.

CONSIDERANDO que o fato ocorreu dentro dos limites do Parque Nacional da Serra da Canastra (unidade de conservação de proteção integral federal, nos termos do arts. 7º, I e § 1º; 8º, III; e 11 da Lei nº 9.985/2000).

CONSIDERANDO que o ICMBio indicou que é possível a reparação ambiental da área a partir da retirada da lavoura da área impactada e posterior recomposição da vegetação nativa que havia no local.

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL para apurar possível dano ambiental à unidade de conservação e sua forma de reparação.

DETERMINA como diligência:

1. Junte-se ao procedimento cópia dos Pareceres Técnicos nº 2408/2019 (PGR-00563995/2019) e nº 527/2020 (PGR-00138339/2020) elaborados pelas peritas do MPF, bem como das atas de reunião nº 61/2019 (PRM-PSS-MG-00005002/2019) e nº 73/2019 (PRM-PSS-MG-00005577/2019).

2. Realize-se contato com Dr. Dilermando, da PFE-ICBMio, para agendamento de reunião prévia com a Chefia do PNSC, servidores do ICMBio que participaram das tratativas relacionadas ao Lageado e a PFE, de modo a apurar as causas para eventual mudança de entendimento ou mal-entendidos que dificultaram a assinatura da proposta de Acordo de Convivência nos moldes como foi ajustada e aperfeiçoada após as inúmeras reuniões entre a Associação e o ICMBio e verificar se há espaço ainda para a solução consensual das demandas.

REGISTRE-SE esta Portaria com o procedimento que lhe acompanha. COMUNIQUE-SE a instauração a 4ª CCR à qual ficará vinculado o feito. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

Passos, 16 de maio de 2022.

FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES
Procuradora da República

---

PORTARIA Nº 19, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022

PP Nº 1.22.004.000051/2021-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO que, de acordo com o Auto de Infração nº 1AFOJW5Y, lavrado por agentes de fiscalização do ICMBio, no dia 15/06/2021, foi identificado desmatamento de vegetação nativa de cerrado, fora da reserva legal e sem autorização da autoridade competente, em uma área de 10,7800 hectares na Fazenda Canteiros, nas coordenadas geográficas de latitude 20º 33' 8.11" S e longitude 46º 22" 20.22" W;

CONSIDERANDO que, em levantamento no Parque Nacional da Serra da Canastra, foram identificadas imagens de áreas danificadas no Vale dos Canteiros, cujos desmatamentos ocorreram nos anos de 2018 e 2019;

CONSIDERANDO que, diante do impedimento de acesso ao local para maiores averiguações (com possibilidade de que parte da área desmatada seja considerada de preservação permanente), foram feitas fotografias à distância que constataram que ocorreu desmatamento de vegetação nativa de Cerrado (fisionomias de campo limpo e campo sujo), numa área de 10,7800 hectares na Fazenda Canteiros, matrícula nº 78224, com supressão de toda a vegetação nativa rasteira, herbácea e arbustiva para substituição por pastagem exótica;

CONSIDERANDO que, conforme descrito no relatório de fiscalização, a pastagem exótica implantada nas áreas desmatadas impede a regeneração natural da vegetação nativa e que, em se tratando de área particular inserida em unidade de conservação de proteção integral, é muito importante a elaboração de um Projeto Técnico de Recomposição da Flora (PTRF) que permita a recuperação das espécies nativas no local.

CONSIDERANDO que o fato ocorreu dentro dos limites do Parque Nacional da Serra da Canastra (unidade de conservação de proteção integral federal, nos termos do arts. 7º, I e § 1º; 8º, III; e 11 da Lei nº 9.985/2000).

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL para apurar possível dano ambiental à unidade de conservação e sua forma de reparação.

DETERMINA como diligências:

1. Providencie-se minuta de petição inicial de Ação Civil Pública Ambiental, para a reparação e compensação do dano ambiental causado à Unidade de Conservação, e pedido de danos morais coletivos.

REGISTRE-SE esta Portaria com o procedimento que lhe acompanha. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES
Procuradora da República

---

PORTARIA MPF/PRMG/HMS N° 216, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022

(Instauração de Inquérito Civil). Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.002460/2021-92

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO a autuação/instauração de Procedimento Preparatório em referência, a partir do recebimento do Ofício n.° 278/2021/6ªCCR/MPF, da 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão, objetivando apresentar o tema "alimentação escolar e compras públicas de povos

indígenas e comunidades tradicionais" aos estados da região sudeste, no intuito de fomentar a divulgação e multiplicação da iniciativa e encaminhar convite para reunião regional realizada em 29 de junho de 2021 (PGR-00214133/2021);

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação deste Procedimento já se encontra vencido, e o disposto no artigo 4.º, §§ 1.º e 4.º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

"apurar as medidas adotadas pelo Poder Público para o cumprimento e aprimoramento das regulamentações pertinentes à alimentação escolar e compras públicas de povos indígenas e comunidades tradicionais, no âmbito do estado de Minas Gerais".

DETERMINO, na forma dos artigos 4.º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2.º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a autuação desta Portaria e presente Procedimento Preparatório como Inquérito Civil;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6.º da Resolução n.º 87/06 do CSMPF, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Após, voltem conclusos.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 15, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições legais, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93 e na Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso II, da CR/88, e dos artigos 1º e 2º da LC n.º 75/93, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n.º 1.23.001.000010/2022-07;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações; e

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve determinar a instauração de INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é a apuração de possíveis irregularidades praticada pelo Município de Curionópolis, as quais estariam ocorrendo na Serra Pelada.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

Determina, ainda, a expedição de ofício ao Município de Curionópolis solicitando manifestação quanto aos fatos narrados.

LUÍS EDUARDO PIMENTEL VIEIRA ARAÚJO
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 53, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

Referência: Notícia de Fato nº 1.24.000.000411/2022-21.

O Procurador da República Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, lotado na Procuradoria da República no Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º, II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento extrajudicial acima identificado em Inquérito Civil - IC, no intuito de apurar denúncia do Sr. José Feliciano Filho em desfavor da Prefeitura Municipal de Sapé/PB e da Empresa José Fhillype dos Santos Brito, por supostas irregularidades na licitação, por adesão, à Tomada de Preço 00002/2021, que tem por objeto a aquisição de Kits de cestas básicas para distribuição entre os estudantes da rede municipal.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Solicite-se a publicação da portaria via sistema ÚNICO, comprovando-se nos autos;

II. Cumpra-se do despacho de Promoção de Arquivamento nº 557/2022 (PR-PB-00028822/2022);

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 419, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 3943/2022, do relator Carlos Frederico Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 858 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República JOSE SOARES FRISCH para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5041172-62.2022.4.04.7000, em trâmite na 9ª Vara Federal de Curitiba.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 79-PRPR, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório - nº 1.25.005.001499/2021-31

A Procuradora da República ELENA URBANAVICIUS MARQUES, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, artigos 6º, VII, b e 7º, I, da Lei Complementar nº75/93, e artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85, e nos termos do contido no artigo 4º da Resolução nº23 do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução nº87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório em epígrafe, instaura do a partir de representação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, por meio da qual a noticiante narra ao Ministério Público Federal que o imóvel sorteado para a sua genitora - JOSELI MAGALI GOMES (CPF 051.742.299- 97) - ora falecida, no Programa Minha Casa Minha Vida, localizado no residencial Sumatra 1, teria sido invadido.

CONSIDERANDO que foi determinada a reiteração dos ofícios à CEF, com as advertências de praxe (OFÍCIO 7143/2022 GABPR10-EUM), bem como à noticiante, solicitando informações complementares (OFÍCIO 7146/2022 GABPR10-EUM).

CONSIDERANDO a necessidade de se aguardar a finalização de tiais diligências, consideradas imprescindíveis à averiguação dos fatos;

RESOLVE converter os autos da notícia de fato em epígrafe em Inquérito Civil Público.

Para isso, DETERMINA-SE:

I. A autuação e registro desta Portaria no âmbito da PRPR, fazendo-se as anotações necessárias, inclusive publicação, via sistema único, conforme Resolução CNMP nº23/2007 e a Resolução CSMPF nº87/2010.

ELENA URBANAVICIUS MARQUES
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA PRE/PI N° 140, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 652/2022, RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR o Promotor de Justiça JOSÉ SÉRVIO DE DEUS BARROS para, sem prejuízo das suas atribuições, atuar especificamente na realização de audiências referentes aos Processos de nº 0000010-58.2019.6.18.0005 e nº 0000072-98.2019.6.18.0005, que ocorrerão no dia 19 de setembro de 2022, respectivamente às 9h e 9h30, em trâmite na 5ª Zona Eleitoral - Oeiras, em razão da impossibilidade da Promotora Eleitoral titular, EDNÓLIA EVANGELISTA DE ALMEIDA.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PA N° 14, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

Ref. PRM-VTR-RJ-00007185/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo PROCURADOR DA REPÚBLICA, JAIRO DA SILVA, com base no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993, e pela Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o art. 8º da Lei Complementar 75/93 e o art. 26 da Lei n.º 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo e dá outras providências;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n° 75/1993, art. 7°, II e art. 8°, II, IV,VII);

CONSIDERANDO os documentos anexos, extraídos do Inquérito Civil n° 1.30.010.000287/2019-82;

RESOLVE, nos termos do artigo 9º, da RESOLUÇÃO Nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017, instaurar o Procedimento Administrativo, com o escopo de acompanhar acompanhar a implementação do plano de regularização fundiária urbana no Município de Vassouras/RJ, bem como DETERMINAR:

I – a autuação e o registro, conforme determinação do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil);

Fica designado o servidor Diógenes de Oliveira Paredes para secretariar o feito, enquanto lotado neste gabinete.

Cumpra-se.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 11, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos arts. 127 e 129 da Carta Magna e arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO que, no cumprimento de seu mister, tem o Órgão Ministerial as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, e de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a instauração de inquérito civil, nos termos do arts. 1º da Lei nº 7.347/1985, para a proteção do patrimônio público e social, e de qualquer interesse difuso ou coletivo;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, § 4º, e a Lei nº 8.429/92 coíbem a prática de atos de improbidade administrativa, pelas suas consequências deletérias à sociedade como um todo, atribuindo ao Ministério Público as tarefas de identificar e responsabilizar os agentes ímprobos;

CONSIDERANDO as peças de informação constantes no Procedimento Preparatório 1.29.008.000051/2022-10, que traz apontamentos de supostas irregularidades por parte de médico integrante do Programa Mais Médicos no município de Itaara/RS, quanto ao não cumprimento efetivo de sua jornada de trabalho;

RESOLVE, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil, tendo como objeto "Averiguar supostos atos de improbidade administrativa perpetrados, em tese, por médico contratado pelo Programa Federal Mais Médicos no município de Itaara/RS"

Dessa forma, determina-se:

a) autue-se na categoria de Inquérito Civil, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes;

b) proceda-se à classificação do procedimento vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Tema: 10011 – Improbidade Administrativa (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO;

c) cumpra-se o despacho anterior.

Cruz Alta, 15 de setembro de 2022.

HENRIQUE FELBER HECK
Procurador da República

PORTARIA N° 28 /2022/PRM-CAXIAS DO SUL, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

SAÚDE. Apurar a forma de dispensação do medicamento Egaten® (triclabendazole), fornecido gratuitamente pela fabricante Novartis, via OPAS/OMS, ao Ministério da Saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando o término do prazo do procedimento preparatório e que não há elementos suficientes que possibilitem o arquivamento ou a adoção de medida judicial, sendo necessário complementação das informações existentes;

resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000044/2022-60 em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, § 7º e 4º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para os registros necessários e a autuação com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: apurar a forma de dispensação do medicamento Egaten® (triclabendazole), fornecido gratuitamente pela fabricante Novartis, via OPAS/OMS, ao Ministério da Saúde;

b) Pessoa física ou jurídica pessoa jurídica a quem o fato é atribuído: Ministério da Saúde e Organização Pan-Americana da Saúde - OPAS/OMS;

c) Autor da representação: Orelio Pimentel.

Tendo em vista a ausência de resposta aos ofícios expedidos, mesmo após reiteração (Docs. 31-32 e 37-38), estabeleça-se contato telefônico com a OPAS/OMS e com o Ministério da Saúde, a fim confirmar o efetivo recebimento dos ofícios e a intenção de apresentação de resposta aos questionamentos formulados e certifique-se.

Conforme disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006 encaminhe-se a portaria para publicação (art. 16, § 1º, I).

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA PRDC-RS Nº 139, DE 17 DE SETEMBRO DE 2022

PREVIDENCIÁRIO. Demora na análise do prazo para recurso administrativo de benefício previdenciário.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando o término do prazo do procedimento preparatório e que não há elementos suficientes que possibilitem o arquivamento ou a adoção de medida judicial, sendo necessário complementação das informações existentes;

resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.003633/2021-39 em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, § 7º e 4º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para os registros necessários e a autuação com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: Demora na análise do prazo para recurso administrativo de benefício previdenciário.

b) Pessoa física ou jurídica pessoa jurídica a quem o fato é atribuído: Instituo Nacional do Seguro Social - INSS e Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS

c) Autor da representação: Paulo S. T. da Cruz

Considerando a não resposta do representante ao ofício, retornem os autos conclusos ao gabinete após as providências necessária para instauração do inquérito civil.

Conforme disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006 encaminhe-se a portaria para publicação (art. 16, § 1º, I).

FABIANO DE MORAES
Procurador Regional dos Diretos do Cidadão Adjunto/RS

PORTARIA Nº 140, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022

Notícia de Fato n. 1.29.005.000200/2019-67

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, e com fundamento nos artigos 129, II e III, da CF, 7º, I, da LC n. 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF n. 87/2010;

CONSIDERANDO a instauração de expediente objetivando apurar a "Concessão de títulos pela Ufpel a autores de violações contra os direitos humanos na ditadura militar."

CONSIDERANDO decorrer de encaminhamento oriundo da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, de informação sobre a existência de homenagens concedidas a autores de graves violações de direitos humanos praticadas durante a ditadura militar, conforme OFÍCIO Nº 399/2019/PFDC/MPF, de 21 de outubro de 2019;

CONSIDERANDO ter o expediente aportado nesta PRDC em 16/09/2022, em decorrência de distribuição em atenção à Reestruturação dos Ofícios do MPF/RS, aprovada pelo Colégio de Procuradores (PGEA n° 1.29.000.001687/2022-41), e a alteração de atribuições dos Ofícios;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO, por fim, ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal n. 87, de 06 de abril de 2010);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo por objeto "Apurar homenagens de concessão de títulos, pela UFPEL, a autores de graves violações de direitos humanos praticadas durante a ditadura, identificados no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade."

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, determino que a Secretaria da procuradoria Regional dos direitos do Cidadão providencie:

I) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

II) retorne concluso ao Gabinete, para análise preliminar e deliberações.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - RS

PORTARIA PRDC-RS Nº 147, DE 17 DE SETEMBRO DE 2022

PREVIDENCIÁRIO. Demora na análise do prazo para recurso administrativo de benefício previdenciário.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando o término do prazo do procedimento preparatório e que não há elementos suficientes que possibilitem o arquivamento ou a adoção de medida judicial, sendo necessário complementação das informações existentes;

resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.003633/2021-39 em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, § 7º e 4º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para os registros necessários e a autuação com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: Demora na análise do prazo para recurso administrativo de benefício previdenciário.

b) Pessoa física ou jurídica pessoa jurídica a quem o fato é atribuído: Instituo Nacional do Seguro Social - INSS e Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS

c) Autor da representação: Maria J. S. Moreira

Considerando a resposta do Conselho de Recursos da Previdência Social, retornem os autos conclusos ao gabinete após as providências necessária para instauração do inquérito civil.

Conforme disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006 encaminhe-se a portaria para publicação (art. 16, § 1º, I).

FABIANO DE MORAES
Procurador Regional dos Diretos do Cidadão Adjunto/RS

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA N° 19, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Designa Promotores Eleitorais para atuação perante as Zonas Eleitorais do Estado de Rondônia, em períodos especificados do mês de julho a setembro de 2022, em razão dos afastamentos dos Promotores de Justiça Eleitorais em gozo de férias, recesso ou licença.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (artigo 127, caput, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o exercício das funções eleitorais do Ministério Público Federal encontra-se disciplinado no art. 37, I, in fine, e arts. 72 a 80 da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar n° 75, de 20 de maio de 1993);

CONSIDERANDO ser atribuição do Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público Eleitoral nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral e a direção das atividades eleitorais em cada Estado (artigo 77, caput, Lei Complementar n.º 75/1993);

CONSIDERANDO que, sendo de natureza federal, a designação para o exercício da função eleitoral por membro do Ministério Público em primeiro grau compete ao Procurador Regional Eleitoral, a quem cabe, em cada Estado, dirigir as atividades do setor (art. 77 da Lei Complementar n° 75/1993);

CONSIDERANDO que o Promotor Eleitoral é o membro do Ministério Público local que oficia junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona (art. 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 75/1993);

CONSIDERANDO que a designação do membro do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a Justiça Eleitoral de primeira instância será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local (art. 1º, I, Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008 e art. 23, § 2º, I da Portaria PGR/PGE n. 01/2019, de 09 de setembro de 2019);

CONSIDERANDO, por fim, o Ofício SEI nº 790/2022/GAB-PGJ do Ministério Público do Estado de Rondônia, datado de 08 de setembro de 2022, que em razão dos afastamentos dos Promotores de Justiça Eleitorais em gozo de férias, recesso ou licenças, solicita que seja expedido ato designando Promotores para atuarem nas zonas eleitorais, nos períodos especificados.

RESOLVE:

Art. 1º.Degninar Promotores Eleitorais para atuação perante as Zonas Eleitorais do Estado de Rondônia, em períodos especificados de julho a setembro de setembro de 2022, em razão dos afastamentos dos Promotores de Justiça Eleitorais em gozo de férias, recesso ou licença:

| COMARCA | ZONA ELEITORAL | PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA | PERÍODO |
|---|---|---|---|
| Buritis | 34ª | Natalie Del Carmen Rodrigues de Carvalho Maranhão | Excluir a partir de 8/8/2022 |
| | | Marcos Geromini Fagundes | Incluir a partir de 8/8/2022 |
| Espigão do Oeste | 12ª | Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio | Excluir a partir de 15/8/2022 |
| | | Analice da Silva | Incluir a partir de 3/9/2022 |
| Pimenta Bueno | 9ª | Tiago Cadore | Excluir a partir de 1º/7/2022 |
| | | Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio | Incluir a partir de 1º/9/2022 |

Art. 2º. Ficam convalidados os atos praticados em conformidade com a designação acima.
Publique-se.
Ciência ao Ministério Público do Estado de Rondônia.
Ciência ao Tribunal Regional Eleitoral em Rondônia.

BRUNO RODRIGUES CHAVES
Procurador Regional Eleitoral

---

PORTARIA PRE-RO N° 20, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022

Errata da Portaria PRE-RO nº 19, de 12 de setembro de 2022.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, serve-se desta para alterar trechos da Portaria n° 19, de 12 de setembro de 2022, conforme segue:

Art. 1º. Onde se lê, na ementa:

Designa Promotores Eleitorais para atuação perante as Zonas Eleitorais do Estado de Rondônia, em períodos especificados do mês de julho a setembro de 2022, em razão dos afastamentos dos Promotores de Justiça Eleitorais em gozo de férias, recesso ou licença.

Leia-se:

Altera a Portaria n. 9, de 19 de maio de 2021, que designa Promotores(as) Eleitorais para atuação perante as Zonas Eleitorais do Estado de Rondônia, no biênio de 2021 a 2023.

Art. 2º. Onde se lê:

CONSIDERANDO, por fim, o Ofício SEI nº 790/2022/GAB-PGJ do Ministério Público do Estado de Rondônia, datado de 08 de setembro de 2022, que em razão dos afastamentos dos Promotores de Justiça Eleitorais em gozo de férias, recesso ou licenças, solicita que seja expedido ato designando Promotores para atuarem nas zonas eleitorais, nos períodos especificados.

Leia-se:

CONSIDERANDO, por fim, o Ofício SEI nº 790/2022/GAB-PGJ do Ministério Público do Estado de Rondônia, datado de 08 de setembro de 2022, que solicita alteração da Portaria PRE-RO nº 9, de 19 de maio de 2021;

Art. 3º. Onde se lê:

Art. 1º.Degninar Promotores Eleitorais para atuação perante as Zonas Eleitorais do Estado de Rondônia, em períodos especificados de julho a setembro de setembro de 2022, em razão dos afastamentos dos Promotores de Justiça Eleitorais em gozo de férias, recesso ou licença:

Leia-se:

Art. 1º. Alterar a PORTARIA PRE-RO nº 9, de 19 de maio de 2021, para nela constar o seguinte:

BRUNO RODRIGUES CHAVES
Procurador Regional Eleitoral

---

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL DE 4 DE SETEMBRO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.31.000.001486/2019-90.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e:

Considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea b, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

Considerando o vencimento do prazo previsto no art. 15 da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução CSMPF 106/2010;

Considerando a imprescindibilidade da realização e/ou conclusão de diligências outras no bojo do presente Inquérito Civil, pois necessário verificar se ainda persiste a irregularidade em investigação.

Determina a prorrogação do prazo para conclusão do presente INQUÉRITO CIVIL por mais 1 (um) ano.

Efetuados os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta prorrogação ao Órgão Revisor, para os fins previstos nos termos do art. 15 da Resolução CSMPF 87/2006.

Após, reitere-se, com as advertências legais, o OFÍCIO N. 247/2022 - PR/RO/GABPR7, o qual deve ser entregue pessoalmente à destinatária.

THAIS STEFANO MALVEZZI
Procuradora da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 498, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022

Designa membro para atuar em inquérito policial e pedido de busca e apreensão.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Procurador da República André Tavares Coutinho, responsável pelo 3º Ofício da Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, para atuar nos autos do Inquérito Policial nº 5013833-10.2022.4.04.7201 e no Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 5016795-06.2022.4.04.7201, em razão de impedimento do Procurador da República Davy Lincoln Rocha.

DANIEL RICKEN

---

PORTARIA Nº 48/PR/SC DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, e na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, caput e inc. VII, b, alínea b, e 7º,

CONSIDERANDO que o IC nº 1.33.000.002279/2013-92, que tem como objeto o acompanhamento das obras de reforma e restauração da antiga Casa de Câmara e Cadeia, para instalação do Museu da Cidade, em Florianópolis/SC, foi arquivado por recomendação da Corregedoria do Ministério Público Federal, para instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento,

CONSIDERANDO que a 4ª CCR homologou o arquivamento do feito, conforme deliberado na 609ª Sessão Revisão-ordinária, de 15.8.2022, com determinação de instauração de PA de Acompanhamento e, ainda, envio ao MP/SC dos documentos que tratam dos problemas de adequação às normas de acessibilidade, falta de proteção de espaço no poço do elevador e umidade nas dependências do edifício,

CONSIDERANDO que a 1ª CCR, no exercício de sua função revisional, igualmente deliberou pela homologação do arquivamento do feito (13ª Sessão Revisão-ordinária, de 12.9.2022),

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PA , nos termos do art. 8º, caput e inc. IV, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, a fim de dar continuidade à realização de diligências ainda pendentes sobre o caso.

Assim, determino o registro, a autuação e a publicação da presente portaria, adotadas as cautelas de estilo.

EDUARDO BARRAGAN
Procurador da República

---

PORTARIA Nº 69, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

O Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República, pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

Considerando que o teor da representação formulada por CONSTRUTORA CIVILSUL EIRELI, que solicita a autorização para promover intervenção em imóvel inserido em área impactada identificada na ACP do Carvão, pendente de recuperação ambiental, que pretende promover a intervenção física - imóvel localizado em área impactada por atividade relacionada à cadeia produtiva do carvão mineral (mineração), terreno registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis sob a matrícula 134.708, localizado na Rua Maria José da Silva e Avenida Gílio Búrigo no bairro Imigrantes, ANA MARIA, em Criciúma/SC, dentro da poligonal de responsabilidade da empresa Rio Deserto.

Considerando que o imóvel objeto desse procedimento está inserida dentro/próxima à poligonal de responsabilidade da empresa Rio Deserto, conforme previsto pelo STJ nos autos da ACP do Carvão (REsp nº 647.493/SC);

Considerando a expiração do prazo de trâmite do Procedimento Preparatório,

Resolve instaurar Inquérito Civil Público nos termos do art. 2°, § 6°, da Resolução CNMP n° 23/2007 e art. 4º, § 4°, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Determino

1) Converta-se o Procedimento Preparatório n° 1.33.003.000441/2021-18 em Inquérito Civil Público, atentando-se a secretaria para o prazo de um ano para conclusão ou prorrogação;

2) Comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 087/2006;, enviando ao referido órgão cópia da presente Portaria para fins das publicações referidas no art. 16, § 1°, I, da Resolução CSMPF nº 087/2006;

3) Encaminhe-se cópia desta Portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais da PGR, para fins das publicações referidas no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 087/2006;

4) retifique-se a ementa do feito para que conste o endereço informado no protocolo PRM-CIA-SC-00008230/2021 - terreno registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis sob a matrícula 134.708, localizado na Rua Maria José da Silva e Avenida Gílio Búrigo no bairro Imigrantes, ANA MARIA, em Criciúma/SC;

5) cancele-se a demanda ao assessor técnico desse 1º Ofício;

6) Considerando-se que a área foi objeto de recuperação ambiental, em PRAD aprovado e monitorado pelo IMA, oficie-se ao órgão ambiental estadual para informar: a) quais obras de recuperação ambiental foram promovidas na área pela Indústria Rio Deserto Ltda., com indicação do escopo de reabilitação ou recuperação, indicando a presença ou não de rejeitos e/ou estéreis, qualidade do solo e recursos hídricos pré e pós intervenção, técnicas adotadas pela empresa, dentre outros elementos que permitam identificar o nível de intervenção e expectativas futuras quanto ao resultado esperado; b) apresente relatórios de monitoramento ambiental da área ou, em caso de inexistência, relatório de vistoria técnica pelo Instituto, para verificar a situação da área que foi objeto de PRAD aprovado por esse órgão; c) caso não tenha promovido vistoria, indique data e horário de sua realização, para que seja acompanhada pelo assessor técnico deste 1º Ofício, nos termos do que consta das obrigações dessas partes nos Critérios Técnicos de Recuperação de Áreas Degradadas pela Mineração de Carvão.

7) Oficie-se à Indústria Rio Deserto Ltda. para comprovar a compatibilidade do uso futuro pretendido pela Construtora Civilsul Eireli com a área que foi objeto de projeto de recuperação ambiental (bairro Ana Maria), bem como para apresentar elementos que indicam a presença ou não de rejeitos/estéreis de mineração, com potencial contaminante dos recursos ambientais, assinados por profissional habilitado, com ART, bem como, em caso de presença, se eles estão isolados do ponto de vista hídrico e que não há riscos de contaminação;

8) Oficie-se à CONSTRUTORA CIVILSUL EIRELI, informando-a que a mera realização de obras de recuperação ambiental,. por si só, não corresponde à imediata solução para os danos identificados naquele local, severamente impactado por rejeitos e estéreis de mineração, devendo haver comprovação da cessação da contaminação de recursos ambientais (solo, ar, recursos hídricos), além de recuperação da fauna e flora, naquilo que for cabível e de acordo com as normas municipais, estaduais e federais. Caso a empresa pretenda intervir na área, deverá apresentar rol de imagens do imóvel e seu entorno e coordenadas geográficas), informações sobre o empreendimento a ser edificado/ampliado (projeto técnico), bem como elementos que indicam a presença de rejeitos/estéreis de mineração, com potencial contaminante dos recursos ambientais, assinados por profissional habilitado, com ART, bem como, em caso de presença, se eles estão isolados do ponto de vista hídrico e que não há riscos de contaminação. Ressalvo também que a área é considerada contaminada, razão pela qual o parcelamento do solo urbano contém restrições, a partir de regramentos federal e estadual.

DERMEVAL RIBEIRO VIANNA FILHO
Procurador da República

ADITAMENTO À PORTARIA IC Nº 7, DE 19 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República infra-assinada, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, nos arts. 6º, VII, b, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, e no art.8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e nos termos da Resolução nº 87/06- CSMPF,

CONSIDERANDO que após a instauração do presente inquérito civil, perante a 4ª CCR, observou-se que o objeto do procedimento refere-se a um processo negocial social acerca da possibilidade da prática da abertura da boca da barra da Lagoa Encantada ser realizada por pescadores tradicionais;

CONSIDERANDO que a tutela de comunidades tradicionais, no caso a comunidade dos pescadores tradicionais da barra da Lagoa Encantada, em Garopaba/SC, é tema de atuação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;

RESOLVE determinar o aditamento da Portaria IC nº 07/2019, para constar se tratar de matéria afeita à 6ª CCR, e a fim de modificar o descritor, passando a constar a seguinte redação:

6ª CCR. CÍVEL. TUTELA COLETIVA. AMBIENTAL, VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE ABERTURA DA BOCA DA BARRA DA LAGOA ENCANTADA, NO MUNICÍPIO DE GAROPABA/SC, POR PESCADORES TRADICIONAIS E A RELEVÂNCIA CULTURAL DESSA ATIVIDADE.

Publique-se o presente aditamento, com os registros de praxe.

Ademais, necessária a alteração dos dados de registro no Único.

Por fim, publicado o presente aditamento, cumpra-se o despacho de documento 61.

PATRICIA MUXFELDT
Procuradora da República
Procuradora em Substituição

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 12, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF),

CONSIDERANDO que em 23.01.2020 entrou em vigor a Lei n.º13.964/19, a qual, ao acrescentar ao Código de Processo Penal (CPP) oart.28-A, instituiu o acordo de não persecução penal (ANPP);

CONSIDERANDO que se trata de instituto que se aplica, retroativamente, a crimes ocorridos antes da entrada em vigor dessa Lei, “desde que não recebida a denúncia” (STF, 1ª Turma, HC-AgR 191.464, rel. Min. Roberto Barroso, j. 11.11.2020, v. u.);

CONSIDERANDO que “nos acordos de não persecução não há (...) anecessidade de encerramento das investigações preliminares como pressuposto para a formação do juízo valorativo sobre os fatos” (CUNHA, Vítor Souza. Acordos de admissão de culpa no processo penal. Salvador: JusPodivm, 2020.p. 222);

CONSIDERANDO que mediante juízo (opinio delicti) fundado em cognição não exauriente constata que há fumus comissi delicti, isto é, indícios de que ALEXANDRE MOLNAR,1 por meio de CAPTAIN COMPANY COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS EIRELLI - EPP, praticou (em01.09.2014, aparentemente) crime de anotação falsa em Carteira de Trabalho e Previdência Social (Código Penal - CP, art. 297, § 3º, inc. II);2

CONSIDERANDO portanto que, ao menos neste momento, não é caso de arquivamento da investigação (CPP, art. 28-A, caput);

CONSIDERANDO, ademais, que se trata de crime:

a) praticado sem violência ou grave ameaça e que não foi cometido contra a mulher "por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor" (CPP, art. 28-A, caput c/c § 2º, inc. IV, este a contrário sensu);

b) ao qual é cominada pena mínima de 2 anos, ou seja, inferior a 4anos (CPP, art. 28-A, caput c/c com § 1º);

c) mas que não admite transação penal, pois lhe é cominada pena máxima de 6 anos, isto é, pena máxima superior a 2 anos (CPP, art. 28-A, §2º, inc. I, a contrário sensu c/c Lei n.º 9.099/95, arts. 76, caput, e 61);

CONSIDERANDO que, segundo a Informação n.º 275/2022:

a) ALEXANDRE não é reincidente e não há indícios de "conduta criminal habitual, reiterada ou profissional" (CPP, art. 28-A, § 2º, inc. II, acontrario sensu); e

b) não há registro de que tenha sido beneficiado, nos 5 anos anteriores ao cometimento do crime, com transação penal, ANPP ou suspensão condicional do processo (CPP, art. 28-A, § 2º, inc. III, a contrário sensu);

CONSIDERANDO ainda que a culpabilidade de ALEXANDRE MOLNAR, bem como os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime (CP, art. 59, caput, e art. 44, inc. III, por analogia) demonstram que, neste caso, o ANPP seria "suficiente para reprovação e prevenção do crime" (CPP, art. 28-A, caput); e

CONSIDERANDO, por fim, a Orientação Conjunta n.º 3/18 de suas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão (CCRs) (item 3), que recomenda que "as providências necessárias" para "a celebração de acordo de não persecução penal" sejam "tomadas" "preferencialmente em Procedimento de Acompanhamento (PA) especificamente instaurado para essa finalidade";

RESOLVE instaurar "Procedimento Administrativo de acompanhamento de outras atividades não sujeitas a IC" (PA-out) tendo por objeto documentar a negociação, com ALEXANDRE MOLNAR, de ANPP relativo ao crime investigado no Inquérito Policial n.º 5000021-35.2021.4.03.6142.

Para secretariar o procedimento designo a Técnica Camila Lopes Giovanini, a quem determino que:

a) registre esta portaria e a Informação n.º 275/2022 no Sistema Único como PA-out, vinculando-o à 2ª CCR (assunto: 12730 – ANPP); e

b) promova a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do MPF (Resolução n.º 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 9º, combinado com Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 5º, inc. VI, e art. 16, § 1º, inc. I).

Deixo de determinar a comunicação da instauração do PA à 2ª CCR tendo em vista o teor de seu Ofício Circular n.º 1/18.

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR
Procurador da República

---

PORTARIA Nº 28, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando que ainda está pendente resposta ao ofício expedido e a apuração de eventual sobrepreço;

CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL para a promoção de ampla apuração dos fatos noticiados,

Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanha como inquérito civil com o nº 1.34.043.000363/20222-22.

A fim de efetivarem as medidas necessárias para conclusão deste procedimento, determino:

Sejam realizados os registros habituais no sistema Único para que seja publicada a presente Portaria, bem como comunicada esta instauração à 05ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MELINA TOSTES HABER
Procuradora da República

---

PORTARIA Nº 180, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.34.001.002115/2022-17.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput , e pelo art. 129, incisos II, III e IX, ambos da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que foi autuado Procedimento, a partir de Representação da 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, que tem por escopo investigar eventuais irregularidades praticadas em tese no âmbito da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE COPACABANA – RJ, gerenciada pelo servidor LUIZ AUGUSTO RODRIGUES DE CARVALHO NETO (CPF nº 038.170.887-01).

CONSIDERANDO que referidos fatos são de atribuição do Ministério Público Federal (art. 129, inciso III, da Constituição Federal c/c. os artigos 5º, inciso I, alínea h, e 6º, incisos VII, alíneas a) e d) , e XIV, alínea f , ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o seguinte objeto: "AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE COPACABANA – RJ. LUIZ AUGUSTO RODRIGUES DE CARVALHO NETO (CPF nº 038.170.887-01). Inércia. Descumprimento de requisições judiciais."

Determino, ainda, as seguintes providências:

I - Autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002115/2022-17, como Inquérito Civil;

II - Cumpram-se as diligências relacionadas no despacho que determinou a instauração deste Inquérito Civil;

III - A remessa de cópia da presente portaria para publicação, nos termos do art. 5º, inciso VI, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Façam-se os registros necessários, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP).

ANDREY BORGES DE MENDONÇA
Procurador da República

PORTARIA Nº 181, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.34.001.010520/2021-10.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, e pelo art. 129, incisos II, III e IX, ambos da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que foi autuado procedimento, a partir de ofício enviado pelo Diretor-Presidente da COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO (CEAGESP), para investigar supostos atos de improbidade administrativa em tese cometidos no âmbito da referida empresa pública

CONSIDERANDO que referidos fatos são de atribuição do Ministério Público Federal (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5º, inciso I, alínea h, e 6º, incisos VII, alíneas a) e d), e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o seguinte objeto: "IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO (CEAGESP). Sindicância 027/2020. PAD 003/2020. Direcionamento de Licitação. Empresas INTERATIVA, MULTILIXO e MENYIA."

Determino, ainda, as seguintes providências:

I - Autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório no 1.34.001.010520/2021-10, como Inquérito Civil;

II - Cumpra a Assessoria as diligências relacionadas no despacho que determinou a conversão do feito em Inquérito Civil;

III - A remessa de cópia da presente portaria para publicação, nos termos do art. 5º, inciso VI, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Façam-se os registros necessários, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP).

ANDREY BORGES DE MENDONÇA
Procurador da República

DECISÃO Nº 77, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022

ARQUIVAMENTO. Procedimento Administrativo de Acompanhamento n.º 1.34.007.000016/2022-32.

Este Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA) foi instaurado para documentar a negociação, com ROGERIA APARECIDA DA SILVA, de ANPP [acordo de não persecução penal] relativo ao crime investigado no Inquérito Policial n.º 5000296-81.2021.4.03.6142.

O ANPP foi celebrado.

Encerrada, assim, a negociação, este PAA exauriu sua função, razão pela qual o ARQUIVO (Resolução n.º 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, art. 12).

Em decorrência, determino à Técnica Livia Tamara Martins Ribeiro Leite que:

a) providencie a publicação desta decisão no portal do Ministério Público Federal - MPF (Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do MPF, art.4º, inc. V, combinado com art. 16, § 1º, inc. I);

b) comunique o arquivamento à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão; e

c) registre-o no Sistema Único, nos termos do art. 5º da Resolução CNMP n.º 174/17.

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022

Inquérito Civil 1.34.024.000116/2019-55

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial as previstas no art. 127, caput, e no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, bem como nos arts. 2º e 6º, inciso VII, alínea “d”, e inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar n° 75/93, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, durante a tramitação do IC nº 1.34.024.000116/2019-55 foi noticiado que o município de Ourinhos deixou de apreciar, tempestivamente, requerimento formulado pela concessionária Pardal Aviação Agrícola S/A para prorrogação da vigência do contrato nº ACOM/43/2015;

CONSIDERANDO que o requerimento foi apresentado em 11/09/2021, ainda durante o prazo de validade do mencionado ajuste, mas quando de sua apreciação, a vigência já havia se encerrado há alguns meses;

CONSIDERANDO que, mesmo com o advento do termo contratual, a exploração do hangar do Aeroporto Municipal de Ourinhos manteve-se por tempo razoável, inclusive com o recebimento de pagamentos mensais;

CONSIDERANDO que, por expressa previsão contida no art. 35, I da Lei nº 8.987/95, a concessão extingue-se pelo encerramento da vigência do correspondente contrato, sendo que, nos termos do § 1º do citado dispositivo, de imediato "retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato", o que não aconteceu;

CONSIDERANDO que não se mostra juridicamente possível alguma espécie de prorrogação tácita do contrato;

CONSIDERANDO que, posteriormente, nova concessão foi formalizada e o correspondente contrato encontra-se regulamente em vigor e tem por objeto "a concessão de uso de área aeroportuária externa, a título oneroso, com vistas à operação de hangar destinado, única e exclusivamente, para serviços de táxi aéreo, manutenção e hangaragem de aeronaves próprias e/ou de terceiros, hangaragem para operação e/ou manutenção de aeronaves e/ou aeronaves experimentais próprias e/ou de terceiros, bem como a hangaragem para atividades diretamente ligadas à área de aviação civil, sendo vedado para escola de aviação e atividades aeroesportivas, no Aeroporto Municipal de Ourinhos, denominado "Jornalista Benedito Pimentel";

RESOLVE, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93, RECOMENDAR ao município de Ourinhos que: 1) seja observada a vigência dos contratos administrativos, de modo que, ao término desta, a relação jurídica estabelecida entre as partes seja, efetivamente, finalizada, devendo eventuais alongamentos serem feitos com as devidas formalizações, em tempo hábil e com a necessária fundamentação; 2) adote, tempestivamente, as providências necessárias para que requerimentos submetidos à sua apreciação sejam analisados, na ausência de previsão legal específica, em prazo razoável, observada a vigência contratual, caso vinculado a algum ajuste e 3) faça constar, nos documentos oficiais, a data de emissão destes.

Fixa-se o prazo de dez dias úteis para informar a este Órgão Ministerial o acatamento desta Recomendação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte, ainda, que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências aqui indicadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que se mantiverem inertes, bem como, ainda, vir a ser responsabilizados por eventuais danos materiais e/ou morais suportados pela Administração Pública.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao ente público com responsabilidade e competência no objeto.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução n° 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por meio das devidas inserções no Sistema ÚNICO, dê-se ciência à egrégia 1ª CCR.

Ourinhos, SP.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Procurador da República

**EXPEDIENTE**

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
**SECRETARIA GERAL**
**SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 177/2022**
**Divulgação: segunda-feira, 19 de setembro de 2022 - Publicação: terça-feira, 20 de setembro de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03**
**CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913**
**E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira**
**Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas**
**Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.